

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

VOLUME XIV

TOMO I

*Foram tirados três mil exemplares em papel vergé,
do presente volume das Obras Completas de Rui
Barbosa, mandadas publicar, sob os auspícios do
Governo Federal, pelo Ministro Gustavo Capanema,
dentro do plano aprovado pelo decreto-lei n.º 3.668,
de 30 de setembro de 1941, baixado pelo Presidente
Getúlio Vargas, e de acordo com o decreto n.º 21.182,
de 27 de maio de 1946, promulgado pelo Presidente
Eurico Gaspar Dutra e referendado pelo Ministro
Ernesto de Sousa Campos*



Exemplar da conferência abolicionista de 1887 encadernado em veludo e oferecido ao autor pelos alunos da Escola Militar da Corte.

(Da coleção da CASA DE RUI BARBOSA)

OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA

VOL. XIV. 1887
TOMO I

QUESTÃO MILITAR. ABOLICIONISMO.
TRABALHOS JURÍDICOS. SWIFT.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
RIO DE JANEIRO — 1955

ED 80
52975



320.981
B238

CATALOGO 13014

PREFÁCIO E REVISÃO
DE
HÉLIO VIANNA

*Professor Catedrático de História do Brasil da
Faculdade Nacional de Filosofia, da Universi-
dade do Brasil; do Instituto Histórico e
Geográfico Brasileiro*

PREFACIO

O ano de 1887 representa, na vida de Rui Barbosa, um desses períodos intermediários, em que mais se acentuam as características anteriores, pelo seu natural desdobramento destinadas a condicionar futuras posições.

Vindo da fase de prestígio do ministério Dantas, encontrava-se no ostracismo político, impôsto pela situação conservadora do gabinete Cotelipe, o que exacerbava o seu oposicionismo, levando-o até ao aproveitamento da questão militar, de que indireta, mas relevantemente, participou. A campanha abolicionista, que então atingia o seu ponto decisivo, nêle teve um de seus mais enérgicos batalhadores. Sem abandonar o ganha-pão da advocacia, as letras, no mais desinteressado de seus aspectos, — o ensaio crítico, — apareceram entre as suas atividades do ano.

É o que se verifica no presente tomo das Obras Completas do grande brasileiro.

QUESTÃO MILITAR

Quando da chamada questão militar, em 1887, governando o ministério Cotelipe, participou Rui Barbosa de um grave incidente no curso dos acontecimentos, em obediência a uma ordem de seu chefe liberal, o conselheiro Manuel Pinto de Sousa Dantas. Oficiais do exército, trabalhados pelos políticos, não satisfeitos com a exoneração de Alfredo Chaves, ministro da Guerra, mostravam-se desejosos de receber maiores satisfações por parte do governo imperial. Satisfazendo-os,

sem prever consequências, apressou-se o Senador Dantas em determinar que seu correligionário e amigo redigisse violento manifesto, destinado a receber a assinatura de dois generais de prestígio, o senador visconde de Pelotas e o marechal Manuel Deodoro da Fonseca. Fê-lo Rui Barbosa debaixo da necessária reserva, mas não de modo a impossibilitar a futura verificação de autoria.

Realmente, desde 1913, em suas Pesquisas e Depoimentos para a História, registrou Tobias Monteiro que o «coronel Cunha Matos fez a esse respeito curiosas revelações, declarando que o passou a limpo, copiando-o de tiras de papel, enviadas pelo senador Dantas. Só mais tarde constou ao visconde de Pelotas que a redação desse documento fôra da lavra do Sr. Rui Barbosa». Revelou mais, aquêle oficial, «que o general José Simeão foi incumbido de levar esse documento à assinatura de Deodoro, o qual, estando em companhia do barão de Lucena, não o pôde ler, mas permitiu a publicação com o seu nome, prometendo assiná-lo no dia seguinte» (1).

Definitivamente esclarecendo sua intervenção no assunto, assumiu Rui Barbosa a autoria do chamado Manifesto dos Generais, em sua Conferência aos Militares, pronunciada a 24 de maio de 1919, nos seguintes períodos, transcritos do respectivo original, guardado no arquivo da Casa de Rui Barbosa:

«Quando me sucedeu assistir das galerias do Senado a memorável assentada parlamentar, em que a voz do visconde de Pelotas traspassou os ministros da coroa, não era eu ali um espectador como os outros. Havia para a minha curiosidade circunstâncias, que me eram peculiares.

«Dêsse manifesto dos dois generais, Pelotas e Deodoro, me coubera a honra de ser o autor, por incumbência do sena-

(1) TOBIAS MONTEIRO — *Pesquisas e Depoimentos para a História.* 2º milheiro (Rio de Janeiro, 1913), pág. 149.

dor Dantas. Chamado, um dia, por ele ao palácio do Catete, residência então de seu filho, o conselheiro Rodolfo, recebi daquele chefe liberal, meu chefe a êsse tempo, o encargo de redigir aquêle ato cominatório contra a política do gabinete conservador.

«O caso era de urgência. O trabalho devia estar concluído em algumas horas, para sair, como saiu, ao outro dia, n'O País. Graças a esta circunstância, muitos houve, que o julgassem de Quintino Bocaiúva. Mas era exclusivamente meu, e ele não teve no incidente outra parte que a de levar à publicidade êsse documento. Disso (admitindo que não bastasse o meu depoimento) poderia aduzir testemunhas, e testemunhas militares.

«Foi nessa eleição da mais íntima confiança e sob o selo da mais delicada responsabilidade que se batizaram, ao nascer, as minhas relações com o exército. Vêde lá se poderiam entabolar-se em condições de mais solenidade e melindre».

ABOLICIONISMO

Durante o ano de 1887 aliou Rui Barbosa a sua campanha pessoal e partidária contra o ministério Cotegipe, à propaganda nacional pela abolição da escravatura.

A 6 de fevereiro, em comício realizado no Teatro Recreio Dramático, discursou a propósito das providências tomadas pelo governo quanto aos incêndios de canaviais registrados em Campos, cuja responsabilidade era atribuída aos abolicionistas. Começando com referências à questão militar, além das habituais acusações ao presidente do Conselho, levantou graves acusações ao ministro da Justiça, senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, terminando por repelir aquela infundada insinuação.

Como atacava com veemência, também com virulência era contra-atacado Rui Barbosa, nos jornais ligados ao minis-

tério. Por causa daquele discurso, não lhe poupou um anônimo as mais ferinas alusões: nada menos que a prática de advocacia administrativa ao tempo do ministério Dantas, inclusive em pleito contra as freiras da Lapa, em questão de terrenos. Respondendo imediatamente à aleivosia, desafiou o encoberto a desmascarar-se, nos «A Pedidos» do Jornal do Comércio mostrando o anacronismo em que incorrera o acusador.

Além das reuniões públicas e da ação jornalística, também nos tribunais agiam os abolicionistas, desde 1884 tendo-se organizado, no Rio de Janeiro, um Clube dos Advogados contra a Escravidão, destinado a sustentar a ilegalidade da instituição servil (2). De acordo com os causídicos emancipadores decidiam várias magistrados, inclusive reconhecendo a liberdade devida aos escravizados de filiação desconhecida. Apoiando-os, redigiu Rui Barbosa erudito parecer sobre a matéria, a 27 de junho de 1887 publicado na Gazeta da Tarde e mais tarde transscrito na revista O Direito, vol. 44. Melhor que na secção dedicada aos trabalhos jurídicos do ano, tem êle cabimento entre os relativos ao abolicionismo do autor.

Novo discurso pronunciado em comício, também promovido pela Confederação Abolicionista, este no Teatro Politeama, a 28 de agosto, atesta a atividade de Rui Barbosa nesse sector. Princiou comentando as atitudes que vinham assumindo oficiais do exército, quer no Senado, por intermédio do visconde de Pelotas, quer no Clube Militar, através de famosa moção. Interpretou, depois, a doutrina criada por José Tomás Nabuco de Araújo, segundo a qual não competia àquela casa vitalícia do parlamento fazer política, isto é, forçar, com o seu voto, a saída dos ministérios, embora não se lhe pudesse negar o direito de exercer sua inegável autoridade. A propósito, com o habitual conhecimento de causa, citou numerosos exemplos europeus, ingleses e italianos, como

(2) Conforme o «Manifesto-Programa» do referido Clube, documento que publicamos na revista *Cultura Política*, do Rio de Janeiro, ano II, nº 16, de junho de 1942, págs. 303/306; e em nossos *Estudos de História Imperial*, S. Paulo, 1950, págs. 295/303.

franceses e belgas. Mencionando a viagem do Imperador à Europa, propositalmente salientou o contraste das amistosas relações de um príncipe da Casa Imperial com o poeta da Velhice do Padre Eterno, ao mesmo tempo que D. Isabel dava aqui expansão às suas preocupações religiosas, indiferente, ao seu ver, ao problema abolicionista. Inspirado, talvez, por algum presságio mais seguro, terminou, porém, apelando para «o coração de uma senhora, que tem, sobre a sua coroa presuntiva de rainha, a coroa ideal, mais alta, de mãe», implorando-lhe, «para os escravos, uma raça inteira, inocente, benemérita, flagiciada, roubada pela conspiração das camariñas negreiras, um pouco dessa misericórdia insondável, que sobre para espargir sobre malvados impenitentes a bênção do perdão e da liberdade».

TRABALHOS JURÍDICOS

A formação, no interior fluminense, de algumas grandes fortunas representadas por fazendas de café e escravaria, havia de produzir, nos últimos tempos de vigência do regimen servil, muitas questões judiciais. Como sempre, maridos de herdeiras ricas entrariam em conflito com os tutores de suas esposas órfãs. De um deles, no fôro de Barra Mansa, foi advogado Rui Barbosa, que impugnou contas daquele gênero, apresentadas por fazendeiro da região. Defendendo-as, queixou-se, este titular, da irmã e do cunhado, espantando-se de terem recorrido a «tão ilustre advocacia», já deslebrado das ameaças que fizera a ex-pupila.

Além de seu mérito propriamente jurídico, vale a reedição de um trabalho como a Impugnação de Miran Latif e sua mulher às contas prestadas pelo barão Monteiro de Barros como expressivo documento relativo à decadência da sociedade patriarcal brasileira ao fim do Império.

O jôgo, ainda o de loterias, tem o condão de atrair, muitas vezes, à sua organização elementos menos categorizados do comércio, o que constitui motivo de inevitáveis questões judiciais, como a de que dá notícia o segundo folheto transcrito na parte jurídica dêste tomo.

Consta êle das razões de agentes lotéricos do Ceará, contra prejuizos causados por seus comissários do Rio de Janeiro. Reconhecidos êsses danos por várias sentenças anteriores, advogou Rui Barbosa a respectiva confirmação.

* * *

Questões sem dúvida mais importantes foram as suscitadas pela geral inexperiência em contratos de construção de estradas de ferro, em que imprudências de governos provinciais deram causa, várias vezes, a pleitos judiciais.

Numa delas interveio Rui Barbosa, opinando, a pedido do contratante H. Wilson, contra um parecer da Comissão de Fazenda da Assembléia Provincial baiana, a propósito de condições do financiamento da Estrada de Ferro Central da Bahia. Concluiu, à vista de várias circunstâncias, que o cliente e seus sucessores estavam desobrigados do pagamento dos ônus à província.

* * *

Ainda de uma importante questão de direito de família, em que discutiu o regimen dos bens uxórios, participou Rui Barbosa em 1886/1887. Militando ao lado dos mais notáveis juristas da época, ou contra um déles, deu provas de como já era vasto o seu saber na matéria, antes de atingir 38 anos de idade.

SWIFT

Depois das experiências poéticas da mocidade, que nunca procurou consolidar mediante a reunião em volume, apenas

duas vêzes, ocasionalmente, penetrou Rui Barbosa no terreno especializado do ensaio literário, antes da elaboração do magnífico prefácio à primeira tradução brasileira das Viagens de Gulliver. Assim, em 1877, pouco depois da morte do maior escritor português de seu século, como tal considerado em Portugal e no Brasil, — Alexandre Herculano, — discursou em sessão a él dedicada, no Teatro São João, da Bahia. Em 1881, no decenário da morte de Castro Alves, traçou-lhe o elogio o conterrâneo, não sem aproveitar a oportunidade para fazer propaganda abolicionista.

Datado de dezembro de 1887, o trabalho sobre o deão irlandês, terceiro que empreendia no gênero, não constituiria uma improvisação para o jovem advogado e político. Temos indícios de que, a esse tempo, a obra e a personalidade do escritor de Dublin figuravam entre as prediletas de Rui Barbosa. De outra forma não se explica a adoção dos pseudônimos Brobdingnag e Swift, o primeiro em «enigma burlêscos» publicado no Diário da Bahia de 20 de outubro de 1881, o segundo na série de artigos dos «inglêsos do Sr. Dantas», no Jornal do Comércio, do Rio de Janeiro, em 1884 e 1885. Tomando-o como patrono da liberdade de opinião, ao tratar da melindrosa questão do assassinio do pasquineiro Apulcro de Castro, em artigos logo reunidos em folheto (3), estaria procedendo com a mesma audácia do dono do nome, um século e meio antes, ao colocar em termos de sátira a questão da Irlanda, e ao enfrentar os mais poderosos ministros da coroa inglesa, como Walpole, no caso da moeda de cobre, por exemplo.

Atendendo ao pedido do tradutor Carlos Jansen, preparou Rui Barbosa o prefácio das Viagens de Gulliver, certamente sem dispor dos vagares de uma época tranquila, visto que o ministério Cotelipe e a escravidão, os dois alvos do seu intransigente combate, estavam então nos atribulados últimos

(3) SWIFT — *Uma escaramuça conservadora em 1883. O crime de 25 de outubro.* (Rio de Janeiro, 1884). Tipografia Nacional. 20 pp.

meses de vida (4). Cresce por isso a admiração do leitor, surpreendido pela abundância das fontes críticas citadas e aproveitadas em suas páginas. O conhecimento e a sagaz utilização de tão ampla bibliografia, naquele tempo e em nosso ambiente cultural, constituirão novas provas da excepcionalidade da posição de seu autor nas letras brasileiras. Deixarão supor, ainda, o relêvo que atingiria a sua inclusão na especialidade, caso o tivesse permitido a sua vida posterior.

Outro ponto que deve ser assinalado é o confronto entre os julgamentos franceses e inglês sobre Swift, salientado pelo autor em seu ensaio. Combatendo as opiniões depreciativas de Taine e Paul de Saint-Victor, foi o advogado brasileiro buscar em cada um dos biógrafos e críticos do outro lado da Mancha os argumentos que destruissem aquelas restrições (5). Com isso, não se limitou ao panegírico, nem fez obra de repetição. Realizou trabalho próprio, digno de inscrição entre os melhores do gênero.

Rio de Janeiro, junho de 1947.

HÉLIO VIANNA.

(4) É o que se verificará, quanto à campanha contra o penúltimo gabinete conservador da monarquia, no vol. XV (1888), Tomo I, destas *Obras Completas*, no qual será reproduzida a veemente brochura intitulada *O ano político de 1887*.

(5) Mais tarde, outro assunto, este fora do terreno literário, iria servir a Rui Barbosa para nova apresentação das divergências dos critérios franceses e ingleses de julgamento. Referimo-nos a «O processo do capitão Dreyfus», in *Cartas de Inglaterra*, vol. XXIII (1896), Tomo I, destas *Obras Completas*, pp. 15/38.

QUESTÃO MILITAR

MANIFESTO DOS GENERAIS

Ao Parlamento e à Nação

As recentes declarações ministeriais no Senado trazem a questão militar a uma crise, que impreterivelmente exige solução definitiva, imediata e diversa da que a última transformação do Gabinete parece querer impor-lhe.

Suscitada pelo arbítrio da administração no ato opressivo que mandou repreender em ordem do dia um oficial, por se haver defendido com isenção, pela imprensa, de argüições com que o ferira a palavra de um deputado, dir-se-ia tender para um fim, a que todos aplaudíamos, quando o Governo sujeitou a controvérsia levantada pelo seu êrro ao juízo do Supremo Conselho Militar.

Deixando o caminho normal de consulta ao Conselho de Estado, em cujo seio uma secção especial conhece das matérias concernentes à guerra, e submetendo os pontos debatidos à apreciação de um tribunal que emana em sua maioria das nossas fileiras, o Ministério apparentara confiar sem reserva na consciência leal do Exército, e pelas condições extraordinárias dêsse apêlo, oferecer a mais ampla satisfação ao direito ofendido.

Oriunda dessa corporação respeitável, a sentença foi qual se esperava da sua competência, da sua independência, da sua firmeza, denegando razão ao

ex-Ministro da Guerra, proclamando que a faculdade de defesa pela imprensa, sob a sanção das leis penais, é de direito comum a todos os cidadãos, e que dêsse direito não é lícito privar os oficiais do Exército sem ofensa da Constituição do Império.

Subscrevendo essa decisão, que provocara, pela declaração formal de que com ela se conformava, o Governo induziu o país a crer que a pendência estava finda, e que ao desassombro na confissão do desacerto se seguiria a lógica da reparação, que o êrro confessado lhe intimava.

Não quis, porém, o Ministério dar êsse exemplo de respeito a si próprio, aos seus atos solenes, aos seus compromissos oficiais; e pelos publicistas que eram notoriamente, em certas fôlhas, os intérpretes diretos do Gabinete, se fêz saber que as notas de censura aos oficiais não se retirariam, enquanto êstes o não requeressem. Como se à autoridade que de público reconhece haver lesado a lei numa espécie determinada e concreta, não tocasse, por nobreza, por decoro, por justiça estrita, por encargo especial de suas funções, o dever de reintegrá-la. Como, ainda, se as vítimas da prepotência fôssem mais interessadas nessa restituição do que a própria legalidade exautorada.

Humilhação tal era inadmissível aos nossos brios. O Governo sentiu-o na reprovação geral que acolheu a sua incongruência; e o sacrifício do Ministro da Guerra, exonerado pelos seus colegas, veio, outra vez persuadir a nação de que o Gabinete voltava à estrada legal, tirando francamente do seu ato a consequência inevitável.

Mas os meses correram em vão; a moléstia do Imperador, sobressaltando profundamente os brasileiros, veio pôr em todos os ânimos o receio de agravar

pelas agitações de um conflito, ainda que moral, o melindroso estado de sua saúde, até que, na Câmara dos Senadores, em sessão de 9 do corrente, o Ministro interino da Guerra, promovido a efetivo no dia seguinte, desenganou a tôdas as esperanças, declarando que o Ministério não se considerava ligado pelo arresto do Supremo Conselho, apesar de lhe haver dado o seu beneplácito, que as censuras infligidas aos oficiais eram justa punição de infrações disciplinares, e que o Conselho de Guerra requerido com insistência por um desses oficiais em desagravo de sua fé de ofício, maculada pelo Govêrno, nunca lhe seria concedido, porque autorizá-lo equivalia o mesmo que sujeitar o Ministro, com o peticionário, à alçada do Tribunal Militar.

Princípios tais, inauditos até agora, fariam da boa fama dos oficiais brasileiros simples propriedade do Govêrno, sem haver mais honra de militar, que pudesse desafrontar-se de uma nódoa imerecida, quando a parcialidade de um Ministro deliberasse infligir-lhe mancha e recusar-lhe o desagravo judicial.

Sob tais teorias jurídicas não há Exército, nem pode haver Pátria; porque a primeira condição da Pátria é o pendor dos defensores profissionais de sua honra.

O que se agita, portanto, não é uma questão de classe: o aviltamento do Exército envolveria a sociedade e daria triste medida do caráter nacional.

Não é também veleidade de predomínio militar o que nos move: a consciência pública tem certeza de que o Exército Brasileiro é a mais estável segurança da paz, da legalidade, da organização civil do Estado. Seja qual for a posição, a que as circunstâncias nos levem, a segurança individual, a tranqüili-

dade pública, as instituições constitucionais, as tradições livres da nação encontrarão sempre no Exército um baluarte inexpugnável e em cada peito de soldado uma alma de cidadão.

Mas a jurisprudência do Govêrno exclui da lei o Exército; e dessa proscrição intolerável porque envolve a nossa vergonha, fôrça é que haja recurso.

Para onde?

A recomposição por que acaba de passar o Gabinete, chamando à efetividade na pasta da Guerra o autor das declarações enfáticas de 9 dêste mês, imprimiu ao Govêrno a mais acentuada feição de hostilidade aos brios militares. Ela evidencia que, longe de inspirar-se a destituição do ex-Ministro dessa Secretaria de Estado no pensamento de rejeitar o Ministério a solidariedade de colaborador nas medidas de reação contra o Exército, longe disso, o que se tinha em mente era buscar um reator mais inflexível e redobrar nela, torná-la peremptória, recusando em substância e absolutamente o que até então se inculcara concedido apenas sob a condição de aquiescência nossa a uma caprichosa formalidade. Assim veio acabar na surpresa de um desafio a política de tortuosa vacilação, que desde o ano passado ilude a nós e ao país.

Deploramos que a doença inquietadora de Sua Majestade não nos permita invocar diretamente o Chefe do Estado. Sabe o Exército que o Imperador nenhuma responsabilidade constitucional tem. É-lhe grato saber que, nos abusos de que se trata, não lhe cabe nenhuma responsabilidade real.

Mas, em tôda a parte, ainda nos países onde exemplarmente se pratica a monarquia parlamentar, o soberano, se é, como entre nós, um elevado espírito,

tem sempre em si pela sua sabedoria, pela sua experiência acumulada, pela superioridade de sua intuição, pela alta imparcialidade de seu cargo, uma imensa reserva de autoridade moral, de influência persuasiva sobre o ânimo de seus ministros mais independentes, dos seus conselheiros mais austeros, e não lhe faltam ocasiões, como esta, de exercê-la, com benfazeja discreção, em proveito da justiça, da liberdade e da lei. Detém-nos, porém, neste momento, o zêlo pelos dias de Sua Majestade, o temor de arriscar a sua preciosa saúde, talvez até a sua existência, pondo-lhe em contribuição a atividade, quando a medicina indica o repouso e o povo anceia pelo seu restabelecimento.

Não obstante, não seríamos leais ao príncipe honrado e patriota que reina sobre nós, se pactuássemos com o vilipêndio de uma posição, que nos ludibriaria, arrancando-nos a dignidade de cidadãos armados, para não nos deixar mais que a subserviência de janízaros.

Não nos resta, pois, senão recorrer para a opinião do país, que desde o princípio esposou a nossa causa, idêntica à dêle, endereçar ao Parlamento êste derradeiro apelo e protestar que havemos de mantermos no posto de resistência à ilegalidade, que é o do nosso dever, do qual nada nos arredará, enquanto o direito postergado não receber a sua satisfação plena.

Havemos de ser consequentes, como quem não conhece o caminho por onde se recua sem honra.

Visconde de Pelotas — Manuel Deodoro da Fonseca.

O País, 14 de maio de 1887.



ABOLICIONISMO

I

DISCURSO NO COMÍCIO DO
TEATRO RECREIO DRAMÁTICO

Discurso no Comício do Teatro Recreio Dramático

A 6 de fevereiro de 1887 discursou Rui Barbosa no comício promovido pela *Confederação Abolicionista* e realizado no Teatro Recreio Dramático, do Rio de Janeiro. Escolheu para tema principal de sua oração recentes acontecimentos registrados em Campos, onde incêndios de canaviais haviam sido atribuídos aos abolicionistas, suscitando providências do governo central.

Precedido de elogiosa nota, publicou o texto desse discurso a *Gazeta da Tarde*, do Rio de Janeiro, de 9 do mesmo mês, transcrevendo-o no dia 15 o *Diário da Bahia*, da cidade do Salvador.

Senhores,

A reunião militar celebrada neste mesmo teatro, há quatro dias, cerrou-se com algumas palavras de um distinto oficial, que, em assomo de arrebatada indignação, vibrou tremendo estigma à atualidade, fulminando nela uma *política de cadáveres*.

Esta classificação está implicitamente ratificada e subscrita pelo próprio Governo.

Um governo que mata o espírito disciplinar em suas fontes morais, dando à milícia o exemplo da dobrez, da inconseqüência, da fraqueza, procurando vencer o Exército pela sizânia e pela sedução, para vir mais tarde solicitar a disciplina pelo amor de Deus; que destrói os elos íntimos da subordinação militar, praticando desafrontadamente a insubordinação contra a lei; que confia a uma corporação do Exército a

solução de um conflito entre o Exército e o Govêrno, para salvar a ocasião, e quer no dia seguinte fugir à lógica fatal dos seus atos, ludibriando a autoridade que êle mesmo criou; que arreia bandeiras ante o movimento militar, na espectativa de dissolvê-lo por confiança na fraqueza dos ministros, com a segunda tenção de puni-lo depois mediante vinganças singulares contra os membros menos graduados da agitação; que se alaparda na anonimia, para verter sôbre o nome de oficiais briosos a calúnia preservada na tradição prostituída das vivandeiras; que averba de inconstitucionais as reuniões públicas do Exército, e não têm a congruência ordinária de manter a constituição que invoca; que diante das espadas prestigiosas, em presença das assembléias de bravos, perde a côr, a firmeza, a consciência da sua posição, esquece a dignidade do seu dever, e a linguagem de sua responsabilidade, balbucia, escusa-se, encolhe-se e vai desafogar a humilhação em devassas contra os meninos, os rapazes, os moços, os que, seguindo as pegadas dos velhos capitães, acreditam obedecer ao apêlo da honra, cedem a êsse entusiasmo onipotente, que é o tesouro da defesa da pátria, o patrimônio futuro de sua glória, e cujo fóco arde no coração da mocidade... isso não é o poder, é uma decomposição orgânica, um estado pior do que a interinidade, pior do que a anarquia, pior do que a ausência de governo.

Senhores, somos governados pela infecção. É o que exprime o aviso de 3 de janeiro, firmado pelo Sr. Cotegipe, o único homem, nesta terra, capaz de assinar aquêle papel. Vêde: diante da fôrça armada o cadáver mal estremece. Mas há em quem o morto se vingue dos vivos: é nos escravos, contra os quais o Presidente do Conselho, estalando no ar o tagante de feitor-mor, ordena à sua polícia que se abra a

feira da delação, à custa do Tesouro, dilapidado em estipêndio ao subôrno.

Não se trata de descobrir os incendiários de Campos, não é isto o que pretende o gabinete agrícola. Não. O que se quer é encobrir os criminosos e inventar-lhes substitutos. O ministro da Justiça (1) não pode ignorar, que nomear delinqüentes antes de averiguação, é desviá-la da verdade, encaminhá-la a ilusões assassinas, e proteger o crime, operando uma diversão que lhe facilita os meios de apagar o seu rastro. Detestável é a perversidade misteriosa que empunha o facho daqueles incêndios.

Mas quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas, de seguir passo a passo as circunstâncias, deixando a elas a palavra, abstendo-se rigorosamente de impressões subjetivas, e não antecipando nada. Vil, se não desgraçada (a escravidão não é ainda mais vil? a escravidão, que dementa o homem, e tantas vêzes explica êstes atentados) vil, se não louca, vil e bárbara é a mão que destrói pelo fogo os canaviais de Campos; mas duplamente vil, incomparavelmente mais vil, se uma especulação inqualificável de instintos, que só o cativeiro é capaz de gerar, prepara, anima, alastrá como recurso de perdição contra abolicionistas essa conflagração, que se reproduz aos olhosridade cristã, e que em ocorrências como estas lamentadores se dissipam diante dela como sombras impalpáveis.

Contra quem milita a presunção? Contra nós, ou contra os nossos inimigos? E que presunção é essa, que indicia especialmente os abolicionistas e inocenta

(1) Senador Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

in limine os negreiros? É abominável o crime. Mas a quem lesa êle? Não aos grandes proprietários, para cuja opulência o prejuízo seria desprezível migalha: não vale zero em comparação de qualquer sindicato. Para quem é então a perda apreciável? Para a causa abolicionista, que até hoje ainda não lutou senão estribada na lei, na abnegação, na probidade, na caridade cristã, e que em ocorrências como estas lamenta o pasto oferecido à má fé de adversários sem entradas. Aplicai, pois, a êsses fatos a antiga regra jurídica: *a quem aproveita? qui prodest?* e a presunção volta-se contra os nossos antagonistas, contra uma polícia que não conhece escrúpulos, contra um governo que não conhece leis, contra um interesse, a escravidão, que não conhece humanidade. É nefando o crime, sim. Mas mil vêzes mais nefanda a mazorca açulada em Campos contra a propaganda abolicionista; mil vêzes mais nefando o assassinio de abolicionistas em pacíficas assembléias populares. E diante disto, o Sr. Cotegipe, que acaba de atirar a Constituição do Império ao braseiro dos canaviais, não tem senão palavras, não sabe senão promessas, não acerta senão evasivas. Já é mais sagrado um campo de lavoura, por ser a riqueza de um escravizador, do que a vida de um homem, porque luta pela liberdade de seus semelhantes.

Não se trata, pois, de colher os incendiários. Está decretado que os incendiários serão os abolicionistas. Porque não direi *somos nós*, desde que, com a prova trapaceada que o aviso mandou forjar, tão fácil é condenar a mim, ao presidente desta assembléia, a qualquer redator das fôlhas desta cidade, como aos nossos correligionários de Campos? Os abolicionistas, já indigitados pelos entrelinhistas oficiais, estão agora formalmente denunciados pela toga que os têm de julgar, o juiz de direito da comarca, em um ofício

publicado ontem. A sentença acha-se lavrada *a priori*. Agora o de que se trata é de juntar depoimentos, remexidos na alfurja das consciências que se vendem, para dar à infâmia as solenidades da justiça. Aí está o pregão público, guinchado pelo falsete ministerial aos miseráveis e aos famintos; paga-se a calúnia em cobre aos livres; aos cátivos, em liberdade. A liberdade premiando o falso testemunho! É a virgindade constrangida a beber no lupanar. Assim a liberdade mesma, o supremo bem de nossa natureza, a honra suprema da nossa espécie, sai poluída pelo azinhavre da corrupção, apssando pelas mãos da tirania negreira.

Das comissões militares com que o primeiro império ensanguentou êste país, dizia Bernardo Pereira de Vasconcelos: "Entre juízes assim escolhidos e assassinos uma só diferença noto: é que os primeiros matam com o aparato judiciário, e sem êste os segundos". E Holanda Cavancanti, referindo-se a um dos atos que criavam êsses tribunais homicidas, brandou: "Êste fato é suficiente para cobrir o ministro de *ignominia eterna*". Nós diremos que entre as comissões militares de Pedro I e as devassas agrícolas do império atual a diferença está em que as primeiras matavam com a violência brutal da selvageria militarizada, e as segundas conspiraram a ruína dos adversários, de cujo inocêncio estão certas, revolvendo sentinelas, a poder de mentiras laboriosamente negociadas no balcão dos conselheiros de Sua Majestade.

O Sr. Cotelipe, um dêsses célicos, em quem parece não existir o sentimento da distinção entre o bem e o mal, dir-se-ia ter querido acabar de ajustar contas da longa desforra que saboreia contra o augustóamo, deixando, no registro do tempo, acareado com êsses "decretos de sangue", como lhes chamava Ho-

landa Cavalcanti, que pesam sobre a memória do primeiro imperador, êste ato cínico que faz descer a história judiciária dêste reinado, abaixo das recordações mais impuras do seu predecessor.

Ilustres publicistas nossos já emparceiraram esta política do terror pela venalidade com os fastos mais ignóbeis da decadência romana, quando a delação se consagrou, sob o cetro dos Césares, como o instrumento soberano do império. Mas no longo domínio dessa política, herdada de príncipe a príncipe e dos Césares pagãos aos Césares cristãos, houve uma escala de vários graus; e nós principiamos pelo ínfimo. A delação, a princípio, era uma indústria lucrativa, mas perigosa: porque o delator, que não estabelecesse a prova da imputação, corria a eventualidade do exílio, da cruz e da morte. Tibério, o próprio Tibério, executou em muitos essa terrível justiça. Só bem tarde é que tal responsabilidade se suprimira. O aviso Co-tegipe data, pois, moralmente dessa época: não deixa o delator acumula em si o acusador com a testemunha; sobre o salário da infâmia, a certeza da impunidade; porque a delação passa a ser a prova de si mesma; o delator acumula em si o acusador com a testemunha, a denúncia mercenária constitui-se a fiança, o critério, o documento de si própria. Não se recebe a delação como a ponta de um fio condutor; dão-se-lhe as honras de evidência, que conclui, sentenceia e executa.

Concebe-se nos mais carregados tempos de Roma, concebe-se então Constantino, com o espírito já enoitecido das alucinações, que mais tarde o impeliram a assassinar o seu primogênito e a mãe dos outros seus filhos, concebe-se o delírio abjecto dêsse déspota, abrindo os braços do alto do trono à delação, com êste convite de infinito opróbrio na boca: "Venham sem susto; dirijam-se a mim só; escutarei tudo;

procederei eu mesmo ao inquérito; se o denunciante provar a imputação, ganhará honras e fortuna; assim a suma divindade seja propícia a mim e à república". Mas ninguém imaginaria que, no último quartel do século XIX, nos dias de um príncipe em quem a Europa supõe umabolicionista e que promete a si e à pátria não morrer senão depois do cativeiro, os ministros da coroa revoguem por um aviso a Carta, o Código Criminal e o Código do Processo, para inaugurar com alarde, contra os que se compadecem dos escravos, a política vilíssima da delação, e fazer doabolicionismo aquilo que a nota de lesa majestade foi nos tempos mais baixos do Baixo Império: *o crime dos cidadãos sem crime.*

Já se disse, ontem, ou hoje, num dos panegíricos ministeriais, que os nossos reparos são fúteis, que os governos civilizados por tôda a parte se socorrem ao mesmo alvitre. Não; é falso! é insensato! Podereis depravar a lógica; mas não podeis contrapor-vos aos fatos. Os que dispõem do dinheiro e da honra de um Estado, têm tudo ao seu alcance: a ignorância, a traição, a vilania, o assassinio habitual, o fraticídio, a crápula, a escravidão, que é tudo isso, têm tido altares e sólios. Podeis inventar filosofias, para magnificar a delação, como inventastes uma política para perpetuar o cativeiro. A história dos abusos do poder é a história da glorificação de tôdas as misérias. A apologia da delação é antiga, e já Mirabeau a taxava de infame. Podeis reformar o direito, a moral e a honra. Mas inverter a realidade contemporânea, e caluniar a civilização que nos ilumina, é um desvario de vermes. Ela olha-vos com asco, e passa.

Mas, senhores, já não quero encarar o aspecto moral da questão. Esse naturalmente escapa aos inspiradores de tais enormidades, escapa aos seus en-

comiastas. Consideremos, porém, na figura do Presidente do Conselho, do Ministro da Justiça, impassível diante do homicídio praticado contra nós, e, com a sua perene indiferença nas faces, com a sua usual ironia nos lábios, calcando aos pés enlameados, para acudir ao fogo de Campos, a constituição e a legislação penal do país.

Ao Chefe de Polícia ordena promover a punição de infrações, como essas, em que não cabe ação pública, e contra as quais a justiça não pode proceder senão mediante queixa particular. Crassa ignorância de calouro, se não é jactância insolente de mandão.

E que vai fazer por essa ordem o Chefe de Polícia?

Vai, por conta do governo, comprar o perjúrio a retalho, ou a granel, isto é, vai fomentar e cometer crime a que nossas leis cominam nove anos de prisão com trabalho, crime, portanto, três vezes mais grave, perante as nossas leis, do que o delito indignamente assacado aos abolicionistas de Campos.

Não é tudo: exonera-se o promotor da comarca por não ofecer bastante segurança às pretensões perseguidoras da política escravista. Ainda mais. O código fêz da palavra do homem que depõe uma função sagrada, envolvendo-a no juramento, para que não passasse por ela sequer a tentação de um interesse; e o Ministro da Justiça põe bando oficial à venda pública de testemunhos, fazendo luzir aos olhos dos necessitados o mais poderoso dos interesses, para os que têm fome, o dinheiro, que compra o pão; fazendo lamber aos olhos dos oprimidos o mais irresistível dos interesses no espírito do escravo, a liberdade, fascinação incomparável, em todas as criaturas humanas, divino sonho de todos os cativos.

Mais ainda. O código proibiu que o escravo seja testemunha; porque a individualidade do escravo se absorve na tirania do senhor; porque a escravidão presume o canceramento da moralidade (e é o maior dos seus infortúnios); porque o cativeiro é a treva espessa, em cujo fundo a consciência se atrofia, pela necessidade de anular-se, pelo hábito de não se exercer. E que faz o Sr. Cotelipe? Sobrepõe a essa incapacidade uma torpeza, a alforria pela delação, isto é, converte em certeza material a presunção moral da indignidade de tais testemunhas, e julga embarracar o código com este sofisma de galinheiro, e não percebe que o código se ergue como clava esmagadora sobre a cabeça da velha raposa decadente, dizendo-lhe: "Os teus *libertos para delatar* reúnem à incapacidade da escravidão a incapacidade do suborno".

E é assim, acavalando disparates sobre disparates e atentados sobre atentados, que o guarda-sélos da nossa justiça, em país constitucional, planeja reprimir o crime. Não! O maior dos crimes é o dêle; porque êsse aviso é a suspensão das garantias constitucionais e a provocação à guerra civil.

Êsses projetos, porém, hão de ser confundidos. Não falo, neste momento, como propagandista da abolição, mas como intérprete do direito positivo, como jurisconsulto, que pesa as leis; e desafio os juristas do escravismo a demonstrarem o contrário. Tudo que sair dêste aviso é vão como as fantasias da embriaguez; não havendo alcoolismo mais cheio de demência que o do poder pelo poder. Perante as leis austeras da prova jurídica êste aviso é a absolvição prévia de todos os acusados. Tudo o que emanar dêle, inquérito, sumário, plenário, as formas, os fatos, os raciocínios, tudo virá esbarrar e desfazer-se de encontro a um escolho inevitável: a presunção do su-

bôrno. Esta pesará, não sómente sobre o que aparecer pela mão da polícia, mas ainda sobre aquilo em que a mão da polícia tiver a cautela de ocultar-se, porque a consciência pública e a consciência judiciária têm o direito e têm o dever de recear em tudo a ingerência visível ou secreta da corrupção policial, disfarçadamente ordenada pelo governo do Imperador. Podeis, pois, multiplicar processos; se comparecerem ante juízes, ou tribunais, dignos desse nome, todos êles, absolutamente irritos de sua essência, irremediavelmente nulos de sua base, tocando aos pés da justiça, se desfarão em lama.

Mas, ainda quando — o que é absurdo, o que é impossível, o que mesmo por pensamentos seria gratuita afronta —, ainda quando não houvesse juízes no país; ainda quando estivéssemos pior do que o moleiro de Berlim, tendo perdido a última defesa dos povos que tombam para a servidão; ainda quando houvesse tribunais capazes de sentar-se com o Sr. Cotegipe à mesa da delação e levantar do chão isso, essa abominação judiciária, êsse lôdo, e fazer daí um processo, e tirar daí uma sentença, — ainda assim, nos ficaria um recurso, antes que se acabasse de torcer o pescoço à inocência, e enxoavalhar nas sargetas a justiça. Seria então a vez de olharmos para essa instituição reparadora, que assenta no topo da nossa organização política não só para a misericórdia, mas para a justiça, e esperarmos que o pântano, que alaga tôdas as baixas e engrossa crescendo pelas abas da montanha, não terá levado até ao cimo êste dilúvio de vasa.

É isso, é o vasto lençol de água empantanada, o que se descobre longe, longe, ao clarão dos canaviais conflagrados. Sinistro é o incêndio, se o atiça a premeditação. Mas antes do abolicionismo já as canas

não eram imunes ao fogo. Mas mais sinistro é o assassinio impune e protegido de abolicionistas pelo crime de apontarem os assassinios cometidos pelos senhores. Mais sinistra é a suspensão do código, das leis do processo, das garantias constitucionais em satisfação ao interesse mais anárquico, mais maligno, mais insaciável na sociedade brasileira: o interesse servil. Mais sinistra é a administração sem escrúpulos de um Ministro da Justiça, que despreza, ou não sabe esta verdade tão antiga quanto a corrupção humana: que "onde a delação é galardoada, nunca faltam culpados". Mais sinistra é uma polícia que se desonra para abrigar a propriedade dos ricos e entrega à garracha das fazendas a vida dos cidadãos abolicionistas. Mais sinistra é uma época em que a confiança da coroa autoriza ou indulgencia esta situação ominosa, em que tudo periclitava e o Estado parecia cambalear.

A despeito dos homens, senhores, os tempos se aproximam. Cada crise destas é prelúdio a uma crise mais aguda. Cada queda na honra anuncia uma queda ainda mais baixa. Cada fraqueza pública do governo é pródromo de um desmoronamento ainda maior. Cada sacrifício das leis é um arresto criado a favor do desconhecido e uma arma que se entrega às sombras vindouras. Cada suspensão arbitrária da ordem constitucional prepara surpresas ainda mais temerosas contra a existência definitiva das instituições.

O que é certo, entretanto, é que a obra da maldade dos ministros dura dias. Os do Sr. Cotelipe estão contados. Há de cair, e breve, sentindo à luz da questão militar e dos acontecimentos de Campos que a sua reabilitação acaba em naufrágio.

Os partidos passam; passam os reis, as dinastias, os impérios. Mas a pátria fica, e fica a história. A

história e a pátria hão de ser gratas ao abolicionismo brasileiro. Elas não o confundirão com os incendiários; e, se nos argüirem, será de fraqueza, de indolência, de timidez, maldito vício nacional. E das perturbações cuja apreensão inquieta o espírito do país, a responsabilidade recairá tôda sôbre êste régimen de desconfiança, incapacidade e mêsco, com que o império, envolto em nuvens pesadas, corre precipitadamente para a noite.

II

RESPOSTA A UM ATAQUE NA IMPRENSA GOVERNISTA

Uma Explicação

Comentando o discurso abolicionista de Rui Barbosa, pronunciado a 6 de fevereiro de 1887, no Teatro Revereio Dramático, fêz certa fôlha governista do Rio de Janeiro diversas acusações ao grande tribuno. Repelindo-as, com a habitual energia, publicou êste, nos «A Pedidos» do *Jornal do Comércio*, a seguinte declaração, datada de 12 do mesmo mês.

No meu discurso de 6 do corrente sobre os acontecimentos de Campos, disse eu que os prejuízos causados à riqueza dos fazendeiros pelo incêndio de alguns canaviais “é zero em comparação de qualquer sindicato”. Simplesmente isto.

O que nas minhas palavras, portanto, se contém, é apenas a afirmação de que o sindicato acarretou à lavoura danos consideráveis, em confronto dos quais aquêle nada é. Será contestável esta proposição?

Onde aí alusões desfavoráveis, quanto mais “torpes”, aos sindicatos de feminil e histérico melindre?

Tanto bastou, entretanto, para autorizar um entrelinhado ignobil, onde se me aconselha a análise de “outro sindicato, formado nesta corte em 1884-85, para explorar a advocacia administrativa, ao qual pertence a responsabilidade do escândalo no terreno das freiras, na estrada da Natividade, nos fornecimentos inexplicáveis, na compra e venda das cambiais etc.”.

Esta infâmia é digna do vil que a ditou, ou escreveu.

Quantos lidam, ou têm lidado comigo, sabem que vivo difícil e laboriosíssimamente do exercício da minha profissão, dia por dia, à custa de contínuo trabalho e sacrifícios de saúde. A imputação de advocacia administrativa, assacada a mim, que subsisto, e subsisti sempre, com a maior estreiteza, e não possuo um real, é tão justa quanto qualquer dessas torpezas, com que a podridão de certas línguas premiadas vitima neste país a honra de cidadãos e senhoras, dos mais respeitáveis. Se para enxovalhar, basta a alegação de um *ouvir dizer*, ou a maldade de uma insinuação anônima, qual é então, nesta terra, a honra de cavaleiro ou dama que se sairá ilesa ?

Os que vivem na desconsideração pública, naturalmente não sabem ver nos outros senão companheiros de ignomínia.

Declaro solenemente e provoco a quem quer que seja capaz de escrever o seu nome a contestar-me: nunca absolutamente, nem de longe, nem indiretamente, intervim, ou sequer alguém me pediu que intervisse em assunto susceptível de caber naquelas insinuações.

Apenas fui *pùblicamente e judicialmente* advogado na questão contra as freiras da Lapa. Aceitei essa causa (já o disse) à vista de documento apenso aos autos e publicado, pelo qual me mostraram que o venerando Sr. Dr. Ferreira Viana não se dignara de patrociná-la amigavelmente. Às minhas razões no pleito busquei dar a maior publicidade, estampando-as neste jornal. Posso dizer que não foram refutadas. Com elas triunfei em todas as instâncias, obtendo quatro sentenças, das quais apenas uma não foi unâ-

nime, nas Relações da Côrte e S. Paulo. Se êsses treze magistrados, e mais seis no Supremo Tribunal, ao todo dezenove juízes, não são uns bandidos, se não são uns larápios os membros dos júris de indenização, os quais foram todos unânimis por nós, e entre êsses poderei nomear os Srs. barão de Ibituruna e Dr. Venâncio Lisboa — então na recordação dêsse fato tenho o direito de não ver senão lustre para a minha modesta carreira de advogado.

E a baixeza dos ministros manda lançar-mo em rosto como escândalo !

Demonstrei em razões dadas a lume nesta fôlha que a concessão impugnada pelo mosteiro da Lapa assenta em seis decretos, cujos números e datas fiz públicos, dos quais o primeiro é de 5 de março de 1881, e o último de 5 de janeiro de 1884. O gabinete 6 de junho, que veio cinco meses depois, não expediu um decreto, um ato, um despacho nessa questão. Respeitou apenas o direito adquirido, como os seus sucessores o tem respeitado, como o está respeitando o ministério atual.

Pode, pois, haver calúnia mais consciente e mais sórdida?

O público acredita que êsses covardes retalhos de Corsário se fabricam em gabinetes de ministros. Aser assim, porém, convém que Ss. Exs. se reúnam, encarem uns nos outros, e consultem depois à puridade se é de varões prudentes êste açular os seus sabujos a ladrarem contra advocacias administrativas e concessões de estradas de ferro.

Fazem mal os cães do gabinete. A infâmia, recebendo o cunho oficial, lucra apenas o tornar-se infamíssima. Não sou dos que se apavoram com o ganir de fralduqueiros. Ferido por miseráveis que têm

consciência perfeita do seu opróbrio, a minha voz não se abate. Pelo contrário, é do meu temperamento e costume encontrar nas provocações incentivo à reação, cada vez mais vigorosa.

Sòmente para a luta, se a querem, é mister que saiam da frente os *Romões*, descubram-se os Srs. ministros, ou dêm por si *gente*.

Rio, 12 de fevereiro de 1887.

RUI BARBOSA.

Jornal do Comércio, 13 de fevereiro de 1887.
(A Pedidos).

III

FILIAÇÃO DESCONHECIDA

Parecer

Tendo certo advogado submetido aos seus colegas uma consulta relativa à legalidade ou ilegitimidade do cativeiro de escravizados de filiação desconhecida, respondeu-a Rui Barbosa com o seguinte parecer, datado de 19 de junho de 1887 e publicado na *Gazeta da Tarde* de 27 do mesmo mês, mais tarde transscrito na revista *O Direito*, vol. 44.

O frenesim de declamações e convícios que a opulência do interesse servil tem agitado contra a nossa magistratura, argüida de "ataque à mão armada contra a propriedade", a propósito dos acórdãos da Relação da Corte, que reconhecem a liberdade aos escravizados de filiação desconhecida, bem natural resultado é dessa influência do cativeiro sobre o espírito dos opressores, que já o antigo legislador português denunciava, quando confessou que "a escravidão causa indecência, confusões e ódios entre os cidadãos". (*Alv. 1.º* de 16 de janeiro de 1772).

As decisões malsinadas exprimem rigorosamente a verdade jurídica; nem noutro sentido podia julgar um tribunal brasileiro, no estado atual do direito, sem incorrer, então sim, em nódoa grave, esposando uma dessas "interpretações abusivas, que ofendem a majestade das leis, desautorizam a reputação dos magistrados, e perplexa tem a justiça dos litigantes". (*L. de 18 de agosto de 1769, princ.*).

A hermenêutica que legaliza a sujeição dos cativeiros, cuja filiação se ignora, é inadmissível; porque desconhece e viola

- 1.º) disposições positivas da antiga lei portuguesa;
- 2.º) a presunção de direito pela liberdade;
- 3.º) a presunção histórica contra a escravidão;
- 4.º) a lei de 7 de novembro de 1831;
- 5.º) a fé dos tratados;
- 6.º) o Direito Constitucional;
- 7.º) a intenção explícita da lei;
- 8.º) as regras fundamentais de interpretação.

1. O direito antigo e a filiação desconhecida

Servi aut nascuntur, aut fiunt. Escravos nascem, ou fazem-se. Fiunt per captivitatem. Nascuntur ex ancillis nostris. Escravos ou fazem-se por captura; ou nascem de escrava nossa. (MELL. FR., *Inst. Jur. civ.* II, 1, § 3.º). Ora, como o cativeiro por escravização de pessoa livre só podia constituir-se em alienígenas, o português cuja filiação servil não constasse branco ou de côr, tinha-se invariavelmente por ingênuo.

O alv. de 31 de fevereiro de 1775, regulando a condição dos expostos, determinava que, entregues, aos sete anos, ao juizo competente, se equiparassem aos órfãos de pais conhecidos, extinguindo-se quaisquer privilégios instituídos a seu benefício, “exceto aquêles privilégios que pertencem à *ingenuidade* e habilitação pessoal dêles, porque dêstes ficarão gozando sem quebra ou restrição alguma”. (§ VII).

Invocando esta disposição, o governo de D. Pedro no Brasil, mediante consulta da Mesa do Desem-

bargo, acudiu, "a fim de evitar dúvidas futuras", em favor da liberdade dos menores enjeitados, cuja descendência servil não se provasse, "declarando-os compreendidos no alv. de 31 de janeiro de 1775, para assim cessarem as pretensões dos que quisessem reduzi-los à escravidão". Houve por bem o princípio que "fiquem gozando da liberdade em tôda a sua extensão os expostos de côntra preta e parda, por serem tais os direitos e privilégios da ingenuidade de que trata o referido § 7.º do alv. de 31 de janeiro de 1775; devendo, portanto, assim entender-se a favor de sua liberdade e ingenuidade, sem quebra, míngua, ou restrição alguma, em observância e complemento do mesmo § 7.º do dito alvará". (*Prov. de 22 de fever. de 1823*).

Sendo êsse o direito, não só nos primeiros dias do império, como já nos tempos coloniais, para supor-mos que 64 anos depois da carta constitucional e nos últimos dias da escravidão, a lei de 28 de setembro de 1885 viesse abrogá-lo, fôra mister que êste propósito se consignasse nos mais peremptórios têrmos. Quando, por exemplo, essa lei, cominando penas contra a caridade das almas sãs, que agasalharem e protegerem o escravo foragido, recua até à crueldade da Ord. do liv. V, t. 62, que punia de furto os que, achando escravo ou alimária alheia, o não entregavam, ou apregoavam, o mau intento da lei é manifesto e indisputável, pôsto que, para executá-la hoje, seja preciso reviver os tribunais da idade filipina.

Mas, se, como sucede no tocante à filiação dos escravizados, a disposição é suscetível de mais de um sentido, atribuir-lhe o mais odioso é absurdo, de que a devem defender ainda os que menos estremecem por essa malograda reforma.

2. Presunção de direito pela liberdade

Já no regimen da metrópole, como entre os romanos, a liberdade se considerava de direito natural (*Ord. 1. IV, t. 42; alv. de 30 de jul. de 1609; l. de 6 de jun. de 1775*), e tinha-se por contrário ao direito natural o cativeiro; sentimento a que não eram alheios os mais antigos órgãos da razão jurídica. “*Servitus juri naturæ, rectæque rationi repugnat*”. (*HEINECCII, Recitationes, l. I, t. II, § 80*).

Daí veio auxiliar-se a liberdade e privilegiar-se a sua reivindicação judiciária com favores contrários às regras gerais do direito e do processo” (*Ord. l. IV, tit. XI, § 4, t. 61, § 1.º; l. de 6 de junho de 1775, § 9.º; l. de 24 de junho de 1785; alvs. de 4 de abril de 1680 e 16 de janeiro de 1773; l. de 1 de abril de 1680. — CÂNDIDO MENDES — Cód. Filipino, pág. 821; PEREIRA E SOUSA: *Prim. Lin.*, n. 953*).

Da consciência, que sempre teve a legislação pátria desde as suas origens coloniais, de que o cativeiro é um esbulho perpetrado contra a natureza humana, resultou entre outras consequências a *presumptio juris* em favor da liberdade.

A presunção da liberdade das pessoas, nos países onde se introduziu o abuso da escravidão, e tem sido tolerado, como no Brasil, é uma presunção de direito”. (*TEIXEIRA DE FREITAS: Ad. à n. 29 da Doutr. das Aç. de CORR. TELES, pág. 22*).

Ora, dessa espécie de presunções é relevarem do ônus da prova a quem as invoca, transferindo-o à parte oposta. *Presumptio relevat ab onere probandi eum, cui assistit, et in adversarium probandi onus transfert* (*Ord., l. III, t. 53, § 3; l. V, t. 135, § final; l. de 6 d jun. de 1755 § Porém para que*). Elas constituem prova *plenissima* (*Regim. de 20 de*

janeiro de 1774, cap. 52; *alv.* de 4 de agosto de 1773; l. de 6 de jun. de 1755); subsistem, enquanto não se oferece prova em contrário (*alv.* de 12 de fev. de 1795); não se podendo ilidir senão com outras provas *mas plenas e liqüidíssimas*. (l. de 6 de jun. de 1755; *alv.* de 11 de maio de 1770, § 5.º).

No direito pátrio a extensão dêsses efeitos à presunção de liberdade foi instituída por disposição expressa da lei :

"Todos sejam havidos por livres, *sem dependência de mais prova do que a pleníssima*, que a seu favor resulta da presunção, que está pela liberdade, enquanto por outras provas, *também pleníssimas, e tais que sejam bastantes para ilidir a dita presunção*, se não mostrar que efetivamente são escravos". (*Alv.* de 6 de jun. de 1755).

Estas palavras, diz Teixeira de Freitas, "encerram uma regra geral de direito sobre a liberdade das pessoas (*Consolid. das l. civis*, n. 1 art. 42, 3.ª ed., p. 35). Incumbe a prova em contrário à liberdade do homem a quem requer contra a liberdade." (TEIXEIRA DE FREITAS: "Ad. à n. 30 ao § 19 da *Doutr. das Aç.*, pág. 23). "Na ação de liberdade cabe o ônus da prova "ao réu"; porque o autor tem a seu favor a presunção *pleníssima* de direito. Na ação da escravidão, cabe o ônus da prova *do autor*". (RIBAS, *Consol. das l. do Proc. Civ.*, vol. II, pág. 102, art. 718, § 2.º; *Acord. do Sup. Trib. de Just.*, de 10 de jun. de 1871, rev. civ. n. 7759; *Direito*, vol. III, pág. 20; *Ac. do Supr. Trib. de Just.*, de 24 de julho de 1877, rev. civ. n. 9102; *Direito*, vol. XIV, p. 44).

O encargo de provar o domínio incumbe, portanto, sempre ao senhor, ao que alega sê-lo, *autor ou réu*; e, se ele não provar cumpridamente o domínio sobre a pessoa que se diz ser de condição escra-

va, prevalece a presunção de que é livre. (RIBAS: *Consol.*, coment. CDXVI ao art. 718; *Ac. da Rel. de Ouro-Prêto*, de 24 de março de 1879. *Direito*, vol. XIX, pág. 364).

Pois bem: entender a lei de 1885 consoante querem os fautores do cativeiro, é atribuir a êsse ato legislativo o pensamento de trocar em proveito da escravidão a presunção de liberdade, contravertir, nos pleitos em que ela se litiga, as posições recíprocas entre senhor e escravo, impôr a êste o ônus da prova, até hoje incumbente àquele, estabelecer, em suma, que a liberdade é o estado excepcional e anômalo, a escravidão o estado natural e normal do indivíduo.

Premissa que a tais absurdos conduz, não pode exprimir o instituto da lei. Não é lícito supô-lo; porque *interpretatio facienda est ut ne sequatur absurdum*. E, quando mesmo o seu texto consignasse de modo indubitável essa monstruosidade, a jurisprudência forçosamente havia de buscar no direito vivo, legítimo e inevitável modificador do direito escrito, o restabelecimento da ordem violada. Assim, na própria Inglaterra, onde a vontade da legislatura é a suprema constituição do país, a história judiciária registra sentenças como a de lorde Coke, *Chief Justice* do K. B., e a do lorde *Chief Justice* Hobart, julgando que a interpretação judiciária anula os atos do parlamento quando opostos à equidade natural, à razão e ao direito comum. (KENT: *Commentaries on the American Law*, Vol. I, pág. 485). No mesmo sentido os nossos antigos jurisconsultos estabeleceram que à interpretação deve fugir o absurdo, ainda que daí se siga a anulação do ato. (*Axiomas de Dir.* de SIM. VAZ e VALASCO, versão de TEIXEIRA DE FREITAS, pág. 140). [V. T. FREITAS — *Regras de Direito*. Rio, 1882.]

A presunção de liberdade, com efeito, não é apenas um direito natural na acepção mais ou menos arbitrária ligada a esse vocáculo pela escola metafísica que procura o ideal do direito numa concepção abstrata da natureza humana, mas no sentido histórico, real, estritamente científico da palavra. Ela é expressão de uma necessidade orgânica das relações do homem com o homem entre as sociedades iniciadas na civilização. Avulta na mesma categoria com a presunção de capacidade mental, que é o presuposto onde assenta, para o indivíduo e para o cidadão, e exercício de todos os direitos do seu estado civil; com a presunção de veracidade, base da fé no testemunho humano; com a presunção de honra, fundamento do nosso direito à reputação; com a sagrada presunção de inocência, princípio sobre todos inviolável na organização do processo criminal. Se a lei viesse prescrever que o que se presume é o crime, a desonestidade, a mentira, a insânia; que antes de assumir a administração de seus bens, o indivíduo carece demonstrar solenemente o gôzo da razão; que, até prova em contrário, a palavra do homem que depõe é suspeita de falsidade; que a infâmia é o conceito natural dos que não têm sentença judiciária de honestidade; que a defesa, e não a acusação, é que está obrigada à prova — tal subversão produziria a demência de qualquer dessas inovações em todo o organismo do direito, que os tribunais fatalmente haviam de renunciar a executá-las.

E, todavia, exatamente da mesma ordem é a extravagância dos que, interpretando a favor do cativeiro a lei de 1885, desconhecem na sua primeira consequência a presunção de liberdade.

Essa presunção *plenissima* e *liqüidíssima* na frase das velhas leis coloniais, não se dirime senão

mediante provas *ainda mais líquidas e ainda mais plenas.* (*Alv.* de 11 de maio de 1770, § 5; *l.* de 6 de junho de 1755).

Ora, os senhores alegam contra elas *apenas a posse.*

3. Presunção histórica contra a escravidão.

Mas a posse, longe de ser plena e líquida prova, quanto ao cativeiro, não é, sequer, entre nós, simples presunção de legalidade.

A história, de fato, é documento irrecusável de que a escravidão existente entre nós procede, na sua quase totalidade, imediata ou mediadamente, do criminoso tráfico posterior a 1831.

Até essa época, atenta à barateza da mercadoria e à facilidade da importação, a vida do escravo tinha-se em ínfimo aprêço, e a procriação na raça cativa, como atestou José Clemente Pereira em sessão parlamentar de 4 de julho de 1827, era "sistematicamente perseguida". A escravaria até então, pois, pecava continuadamente pela severidade do regímen opressor, e continuamente se renovava pelo tráfico. Proibido êste naquele ano, começou dessa data a cultivar-se a indústria da reprodução da espécie, entre os que o contrabando ia furtivamente introduzindo, e entrou o escravo a encarar-se como um valor, cuja destruição se devia evitar, porque a substituição era difícil e cara. Sabe-se que de 1831 a 1852 foram introduzidos em fraude das leis cerca de quinhentos e sessenta mil escravos. (RUI BARBOSA: *Parecer em nome das comiss. de orçam. e just. civ. acerca do proj. de emancip. dos escr., p. 99**); convindo notar que

* *Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XI — 1884 — T. I., Rio, 1945, p. 148.*

êsse meio milhão representa apenas o número dos que a estatística logrou descobrir. Ora, pela estatística de hoje, podemos figurar a daqueles tempos, e pela nossa proverbial relaxação administrativa noutros ramos do serviço, fácil é imaginar a que reinaria no domínio dêsse assunto, onde e quando tôda a hierarquia social, desde o parlamento até os magistrados locais, era cúmplice nos interesses do cativeiro.

Não se exageraria, pois, computando no ôbro o número real de africanos contrabandeados. Mas, aceitando a base de 560.000, claro é que nêles se acha a estirpe de quase tôda a escravidão atual. A imensa maioria dela, senão a sua totalidade,

A imensa maioria dela, senão a sua totalidade, consiste em um resto dos que a rapinagem servil nos trouxe, reunido à descendência dêsses e das outras vítimas, do contrabando, que a morte levou nestes cinqüenta anos.

Logo, a escravaria que hoje sobrevive é *quase no seu todo, legalmente livre*.

Sôbre quase tôda ela pesa, portanto, a suspeita de *ilegalidade*.

Ora, como segundo a regra do alv. de 28 de maio de 1648, "as leis atendem ao que pela maior parte sucede", e, conseguintemente, as presunções se firmam segundo o que ordinariamente acontece, *ex eo quod plerumque fit*, a conseqüência é que, hoje em dia, a posse do escravo não constitui presunção senão de sua liberdade.

Longe de neutralizar, portanto, *reforça a presunção de direito contra o cativeiro*.

4. *A lei de 7 de novembro de 1831.*

Ainda êste ano sustentou, no Senado, um ministro da coroa que êsse ato legislativo caiu *pelo desuso*.

Êrro palmar, imperdoável.

Êrro de fato, êrro de direito.

Êrro de fato; porquanto contra élle, se estende, na história da escravidão, longo encadeamento de atos solenes, atestando a continuidade da tradição política, administrativa, judiciária, em apôio da autoridade dessa lei.

Tais são as leis, decretos, instruções, avisos e portarias de abril de 1832; 5 de setembro, 19 e 29 de outubro de 1834; de novembro de 1835; 8 e 17 de março, 9 e 26 de abril, 15 de setembro e 15 de dezembro de 1836; 22 de abril de 1837; 11 de janeiro de 1838; 22 de abril de 1839; 14 de fevereiro, 24 de abril, 6 de maio, 2, 8, 31 de julho de 1840; 3 de dezembro de 1841; 31 de janeiro e 26 de março de 1842; 15 de maio, 17 de junho, 9 e 21 de outubro; 24 de novembro de 1843, 20 de fevereiro, 15 de março e 22 de outubro de 1845; 4 de setembro de 1850; não esquecendo a nota do ministro Paulino José Soares de Sousa, em 11 de janeiro de 1844, ao ministro da Grã-Bretanha.

Pelo que toca ao parlamento, deparam-nos os anais, além das leis já enumeradas: a discussão, em 1834, da proposta do governo, convertida em projeto de lei sobre a reexportação dos africanos *ilicitamente* introduzidos; o requerimento do Sr. Carvalho Moreira em 6 de junho de 1848; a rejeição, em 1850, pela câmara popular, com o voto do Sr. Cotelipe, do art. 13 do projeto adotado pelo senado em 9 de agosto de 1837, que revogava a lei de 7 de novembro; a declaração formal, enunciada, pelo Ministro da Justiça, em 1848, de que essa lei permanecia “em seu inteiro vigor”; o projeto de 30 de junho de 1852 sobre despesas com o cruzeiro nas costas do império; o debate,

em 1853, na câmara dos deputados, sobre o desembarque de africanos no Bracuí e a apreensão de escravizados no Bananal; o discurso Silva Ferraz, em 1854, sobre a conivência dos júris com os africanistas; a franca opinião do *Ministro da Justiça*, Nabuco de Araújo, no mesmo sentido; as verbas consignadas nos balanços da receita e despesa até 1858 e ainda até aquém desta data, ao salário de africanos livres; por último: as palavras da comissão especial de reforma do elemento servil, por órgão de um de seus membros em 1871, reconhecendo que a lei de 1831 não cessou de vigorar. (*Anais da Câm. dos Dep.*, 1871, Vol. IV, pág. 248).

Dos tribunais podemos apontar os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1863; na revista n. 6.326; ns. 9.462 e 9.469 de 15 de dezembro de 1875; ns. 10.509, 10.513, de 29 de março de 1876; ns. 13.153, e 13.154, de 3 de fevereiro de 1877.

A concatenação, pois, não se interrompe, envolve em seus elos todos os poderes do Estado. Averbar de desuso a lei de 7 de novembro, portanto, é pecar contra a verdade conhecida por tal.

Mas, quando desuso houvesse, tem o desuso essa autoridade? Não se confunda o desuso, simples *desuetudo*, com o uso em contrário, *consuetudo abrogatória*. Desuso é a ausência de atos que atestem a execução da lei; uso em contrário a reiteração de arrestos em positiva contradição com ela.

Se, no Direito Romano, as leis podiam perimir-se por *não uso, non utendo perempta, sunt* (Nov. 89 c. 15), por desuso no direito dos povos modernos se entende o uso contrário às prescrições da lei. (DE LISLE: *Princip. de l'interpr. des lois*, Vol. I, pág. 108).

Já as ordenações do século XVII, em França, mandavam observar as leis existentes “não abrogadas por uso contrário adotado e aprovado por nossos predecessores e por nós”, dizia Luís XIII (jan. de 1629). Atualmente se exige como condição essencial a aprovação do Poder Legislativo. (DELISLE, *Ib.* pág. 109).

A revogação das leis por uso contrário, diz Demolombe, o maior dos comentadores do Código Civil francês, “não é conforme aos nossos princípios constitucionais; porquanto a vontade nacional, que estabeleceu a lei, só se pode manifestar segundo as condições e formas prescritas pela Constituição. Se em nossa antiga monarquia, era lícito presumir que o rei, senhoreando a um tempo os poderes legislativo e executivo, abrogasse tacitamente a lei, por isso só que tolerava usos opostos a ela, já não é assim hoje, quando o Poder Legislativo é múltiplo e distinto do Executivo”. (DEMOLOMBE: *Cours de Code Napoléon*, vol. I, pág. 36). “O sistema contrário” observa o sábio jurisconsulto, “exporia a sociedade às maiores perturbações”. (*Ibid.* TROLLEY: *Cours de Dr. administr.*, tom. I, pág. 21). “É perigoso esse sistema, porque abala a autoridade das leis, gera Por que sinais e em que momentos, com efeito, se saberá se a lei está, ou não, abrogada pelo uso? Que fazer, se uns tribunais aplicarem o uso, outros a lei? (DEMOL.: *Ib.* e pág. 139, § 130).

Ainda nos países de direito consuetudinário, como a Inglaterra, onde o *common law* tamanha espaço ocupa na constituição do país, o desuso não tem esse poder. “A teoria do direito inglês”, escrevia recentíssimamente um dos seus mais autorizados intérpretes, “não permite que os atos do parlamento se tornem obsoletos por desuso.” (HOLLAND: *The elements of jurisprud.*, pág. 53).

Entre nós não há questão possível: os atos do Poder Legislativo só se revogam pelo Poder Legislativo. (*Const. do Imp.*, art. 15, § 8).

Mas ainda sob o antigo régimen português era direito instituído sob severas penas que as leis tivessem observância, enquanto por outras não recebessem "expressa derogação". (*Ord. l. II, t. 44; alv. de 31 de maio de 1742; alv. de 28 de abril de 1641, § 15*).

Em direito pátrio qualquer costume, para produzir efeitos jurídicos, há de, primeiro que tudo, *não ser avesso às leis*.

O direito mercantil exige que o costume, para ter acesso aos tribunais,

- a) seja conforme aos princípios de boa fé;
- b) *não contravenha disposições do Código Comercial ou lei ulterior*;
- c) *exceda o prazo de cinqüenta anos*. (*Decr. n. 738, de 25 de novembro de 1850. Arts. 25 e 26*).

No Direito Civil o costume não tem curso legítimo, sem que concorram nêle três requisitos:

1.º) ser conforme à boa razão; 2.º) *não ser contrário às leis em coisa nenhuma*; 3.º) *ter mais de cem anos de antiguidade*. (*Ord. l. III, t. 84, pr.: l. de 18 de agosto de 1769, § 14*).

Como pode, pois, o costume revogar leis, se a primeira cláusula de sua admissibilidade é ser *conforme a elas*? Como pode substituir a liberdade pelo cativeiro, se um dos caracteres imprescindíveis da legitimidade do costume é ser *adequado à boa razão*, de que o cativeiro é a negação mais direta? E, ainda quando abrogasse leis, como poderia estar abrogada por esse modo uma lei de 1831, se no sentido legal, antes de cem anos, não há costume?

O *sufragium populi*, que era entre os romanos a legitimação do uso (F. 32, D *de leg.*), não se manifesta, entre nós, legalmente, senão pelos atos do parlamento. Mas ainda no direito romano, a *desuetudo* não se constituía senão mediante condições austeras: a *inveterata consuetudo*, a *voluntas populi*, o *tacitus consensus omnium*. Onde estão aqui estas ocndições ante a vasta série de atos legislativos, administrativos, judiciários acima enumerados?

E, se o direito consuetudinário, resultado da consciência popular, aludisse a lei de 7 de novembro, como explicar que os nossos mais egrégios jurisconsultos sempre considerassem vigentes as disposições dessa lei? Teixeira de Freitas (haverá intérprete mais competente do nosso direito?) ensina:

"Aproveita o favor da lei de 7 de novembro de 1831, invocado pelos próprios africanos importados no Brasil, ou por qualquer de seus descendentes, assim em sua defesa, nas ações de escravidão, como em causa de pedir, nas ações de liberdade". (*Add. à n. 44 ao § 23 da Doutr. das Aç., de CORR. TELES*, Ed. de 1880, págs. 31 e 29).

Depois, o desuso atua por prescrição, e prescrição não se tolera contra a liberdade. Ao passo que a ação de escravidão, que entre os romanos prescrevia em dez a vinte anos, prescreve entre nós em cinco anos (*alv. de 10 de março de 1682, § 5.º; acórd. do Supr. Trib. de Just. de 6 de dez. de 1862; acórd. de 17 de maio de 1879, na revista civ. n. 9.419; Direito, vol. XIX, pág. 345*), sem que se requeira do escravo a prova de justo título ou boa fé, e não importando à continuidade do quinqüênio prescritivo o fato da matrícula do cativo no decurso dêle (*acórd. da Rel. de Ouro-Prêto, de 3 d e dez. de 1878; Direito, vol. XIX, pág. 359*), — a ação de liberdade, pelo contrá-

rio, não prescreve nunca. (*Alv.* de 16 de janeiro de 1759. PERD. MALHEIRO: *A Escravidão no Brasil*, part. I, § 134, pág. 177).

"*Sola temporis longinquitate, etiamsi sexaginta annorum curricula excesserit, libertatis jura minime mutilari oportere congruit aequitati.*

(Const. 3 Cód. *De long. temp. praescript quo pro lib. et non adv. libert. oppon.* VII 22).

Ainda que viva cem anos, curta embora a vida inteira na escravidão, não se dirime ao cativo o direito à liberdade; e, morrendo sem reavê-la, o mesmo direito, intato, lhe sobrevive na prole. Mas, se não prescreve a liberdade contra um indivíduo, como prescreverá contra um milhão de almas criminosamente capturadas e a sucessão de gerações descendentes dessa origem?

Pelo desuso se concede que prescrevessem as leis homicidas de Dracon, "escritas com sangue": *non decreto jussoque, sed tacito illiteratoque consensu.* (A. GELLIUS, *Noctes atticae*, XI, 18). Mas que o desuso escravize milhões de homens, livres por ato peremptório do legislador, é insânia, só imaginável em terras onde o ideal do futuro estivesse nas costas de Benguela.

E, se, por um lado, não há prescrição contra a liberdade, por outro, o direito não tolera prescrição a favor do roubo, em benefício dos que o praticou, ou desfrutam. Pela convenção de 23 de novembro de 1826, celebrada entre o nosso governo e o da Grã-Bretanha, e ratificada em 13 de março do ano seguinte, o comércio de escravos feito para o Brasil, de 13 de março de 1830 em diante, ficou sujeito à qualificação legal de *pirataria* (Art. 1).

Ora, "a pirataria é o *roubo*, isto é, a depredação perpetrada no alto mar, sem autorização legal, *animo*

furandi (com ânimo de furto); é no mar, o mesmo delito que, em terra, o roubo; concordando nesta definição todos os escritores de direito internacional e marítimo europeu". (KENT: *Commentaires*, Vol. I, p. 183. PERELS: *Droit marit. internat.*, § 16. LALOR: *Cyclopaedia of Politic. Science*, vol. III, p. 199). "Pirataria é a pilhagem marítima a mão armada". É a vida do ladrão de estrada (*voleur de grands chemins*) no oceano". (BROGLIE: *Écrits*, vol. I. *De la piraterie*, p. 341).

Cito apenas jurisconsultos, e os de maior autoridade. É, pois, do *roubo*, que descende quase toda a escravagem existente entre nós; e admitir a revogação da lei de 1831 pelo desuso, seria aceitar a prescrição em favor desse crime na mais abominável de suas formas, a mais imoral e a mais perniciosa; porque já o antigo legislador reconhecia que "escravos são de prejuízo para o Estado" (*Alv. 1.º*, de 16 de janeiro de 1772).

Se, pois, a lei de 7 de novembro está em vigor, a presunção natural a respeito dos escravos cuja ascendência fôr ignorada, é que são vítimas do *roubo*, (na expressão rigorosamente jurídica da palavra) fonte preponderante, se não exclusiva, do cativeiro atual.

5. A fé dos tratados.

Se é certo e incontrovertível que a escravaria existente procede quase toda de africanas contrabandeadas após 1831, e, portanto, livres, seguro ei incontestável é que destruir a dupla presunção (jurídica e histórica) de liberdade favorável a essa classe de indivíduos, fôra anular direitos a que se associa, não só a garantia das leis pátrias, senão também a fiança,

a honra e o vínculo indissolúvel de compromissos internacionais.

A liberdade desses escravizados está escudada pelas convenções e tratados de 22 de janeiro de 1815, 21 de julho de 1817 e 23 de novembro de 1826 (PER. PINTO: *Dir. Internacional*, pág. 389 e segs.).

Ora, os tratados não se anulam pelo costume, senão quando êste "resulta de uma série de atos inequívocos, uniformes, notórios e não contrários ao direito internacional". (FIORE: *Nouv. Dr. Internat. Publ.* Ed. de 1885, vol. II, pág. 309).

Dir-se-á que o direito internacional é cúmplice da escravidão?

Os efeitos das convenções internacionais estendem-se ativa e passivamente a todo o Estado, comunicam-se a todos os que pertencem a ele, e continuam a perdurar, enquanto dura a personalidade internacional do Estado, em cujo nome se estipularam êsses acordos. (*Op. cit.*, § 1.009); e nisto, acrescenta o ilustre professor, "são unâimes os publicistas, exprimindo todos a convicção de que a fé devida aos tratados deve reverenciar-se como sagrada e inviolável". (*Op. cit.*, § 1.008).

Eles constituem *direito interior* em cada uma das nações, que os subscrevem; submetem ao seu império, em cada uma delas, dados os cidadãos, e em cada uma delas estão cometidos com a mesma autoridade das outras leis, à guarda do poder judiciário, que tem encargo de executá-los (STORY: *Commentar, and the Const. of the Unit. States*, vol. 1.838, págs. 580, 581).

São irretratáveis, a não ser por novo ajuste entre os pactuantes; e, ainda quando por êsse modo se



alterem, deixam sobrevivos os direitos adquiridos à sombra das suas estipulações.

Como poderia, pois, a lei de 1885 ter em mira, inovando contra a liberdade, cativar homens livres pelas convenções de 1815, 1817 e 1826, a que acresce a sanção das leis de 1831 e 1850?

6. O Direito Constitucional.

Os descendentes dos negros desembarcados nas costas do Brasil pelos barcos da pirataria africana depois de 1831 são cidadãos brasileiros, criminosamente retidos na escravidão.

Os direitos que se referem à liberdade pessoal dêsses cidadãos, à sua capacidade civil e à reivindicação judiciária da condição legal que lhes toca, entram na esfera dessas instituições supremas, que o Art. 177 da Constituição colocou acima do Poder Legislativo, e entregou às assembleias constituintes: estabelecendo que é *constitucional* e não pode ser alterado senão por estas, "o que diz respeito aos direitos políticos e individuais dos cidadãos".

Ora, a presunção de liberdade é o mais antigo, o mais poderoso, o mais essencial de todos êsses direitos, para os cidadãos escravizados: o meio fundamental de reintegração dêles nesse estado individual, que a lei, os tratados e a Constituição lhes asseguram.

Logo, se a lei de 1885, cogitasse em abalar essa presunção imemorial, sacratíssima, teria penetrado no círculo de uma competência defesa ao parlamento e reservada ao domínio das *reformas constitucionais*. Seria, obviamente, uma lei *inconstitucional*.

Tem o Poder Judiciário, quando as leis colidem com a Constituição, alçada jurídica, para deixar de executá-las?

Autoridades da mais elevada esfera, como James Kent, o Blackstone americano, opinam pela afirmativa.

Quanto aos Estados Unidos é indubitável; mas ele estende êsse princípio aos países de organização constitucional, como a nossa. (*Commentaries on the American Law*, vol. I, pág. 485. Ed. de 1867).

Na Bélgica, onde a Constituição, a êste respeito, é do mesmo tipo que a brasileira, a opinião mais comum entre os jurisconsultos é que os atos do parlamento opostos a artigos constitucionais devem ser repudiados pelos tribunais judiciários, como incapazes de obrigar, (DICEY: *Lectures on the law of the Constit.* 1885, pág. 123). A praxe, porém, não oferece exemplos neste sentido, nem ali, nem em França (*Ibid.*, pág. 144); e publicistas há que negam aos ordinárias de modo que não exprimam inconstitucionalidade.

Todos, porém, são acordes em que às justiças do país incumbe a discreção de interpretarem as leis ordinárias "de modo que não exprimam inconstitucionalidade".

Na Inglaterra mesma, onde a Constituição é uma elaboração contínua da vida parlamentar, onde, portanto, a soberania do parlamento é onipotente, e o que ele faz, "nenhuma autoridade humana poderia desfazer" (BLACKSTONE: *Comment.* I, págs. 160, 161), os maiores mestres (e cito o maior de todos na exposição da supremacia parlamentar: DICEY, *op. cit.*, pág. 58) professam que "os magistrados ao

investigarem o pensamento dos atos legislativos, partindo da presunção de que o parlamento não podia querer transgredir os preceitos da moral comum, ou os princípios de direito das gentes, devem entender as leis em sentido que os não infrinja".

Ora, o que é de rigor na Inglaterra, onde o parlamento só não pode inverter os sexos à espécie humana (DEOLME: *The Const. of Engl.*), poder-se-á pôr em dúvida em uma nação, como esta, onde a alçada do parlamento se acha limitada pelo Direito Constitucional?

7. *Intenção manifesta da lei de 1885.*

Se as "leis em sua rubrica facilitam a inteligência delas" (Ass. de 29 de março de 1770), não é lícito deduzir ilações favoráveis ao cativeiro de uma lei, como essa, que se inscreve sob êsse lema oficial: *Regula a extinção gradual do elemento servil.*

Se a lei é a mente que a anima, *lex et legis mens, idem sunt*; se, no entendê-la, mais vale a intenção do que a expressão, *legis menti magis est attendendum quam verbis*, como há de a jurisprudência ligar à disposição de que se trata a inteligência escravizadora, com que a querem deturpar?

As palavras podem oferecer à primeira apariência um sentido, e outro ser êle no espírito do legislador. *Maxime verba legis hunc habeant intelligentiam, tamen mens legislatoris aliud vult.* Em consequência, os códigos civilizados, como o prussiano, intimam os tribunais a interpretar a lei, segundo, não só os seus têrmos, mas o seu conjunto e "os seus motivos imediatos se certos" (SAVIGNY, *Dir. Rom.*, vol. I, pág. 316).

O significado da lei, ensina êste grande jurisconsulto, "poder-se-á determinar pela apreciação

dos resultados inerentes a cada interpretação; devendo-se preferir a mais razoável". (*Op. cit.*, página 221). Acabo de apreciar os resultados da interpretação que combato. Não podiam ser mais extravagantes. Pode ela, pois, prevalecer diante dêles?

É princípio corrente que "as consequências autorizadas pela letra da lei devem rejeitar-se quando desconformes ao seu espírito". (MOURLON, *Rep écr. sur le Cod. Nap.*, vol. I, pág. 63, § 88). Que não será, quando, como na espécie vertente, a própria letra da lei, no seu cabeçalho, consignando a interpretação do seu espírito pelo poder que a sancionou, revela intenções incompatíveis com a inteligência a que pretendiam subordiná-la?

Os depositários da justiça não devem esquecer a sentença memorável de lorde Mansfield em 1772, que assinalou época na história do cativeiro: "Tão odioso é o poder do senhor sobre o escravo, tão contrário a tôdas as leis políticas e morais, que só a legislação positiva nos seus mais expressos têrmos poderá sustentá-lo". (APPLETON'S *American Cyclop*, vol. XV, pág. 97). Se a lei positiva, pois, não é peremptória contra a liberdade, se autoriza inferências razoáveis a favor dela, como justificar a sentença contra o cativo a benefício do opressor?

8. Outras regras de interpretação.

"*In duobus malis minus malum est elegendum*". (Gloss. ad. leg. si *Procurator* 9, D. de *Doli mali et met. except.* 44, 7). Entre dois prejuízos opte-se pelo menor. Justo é, logo, que entre o perigo da liberdade e o do interesse escravista, a jurisprudência acuda ao primeiro contra o segundo.

Entre os vários sentidos possíveis do texto, releva admitir o mais ajustado às regras do honesto e

do útil. (DELISLE: *Op. cit.*, vol. II, pág. 575). Ora, a interpretação a que me oponho, adota inteligência infensa à liberdade e, portanto, ao honesto e ao útil, quando outra inteligência é possível.

Essa hermenêutica é avessa a tôdas as regras; porquanto

1.º) — Abraça a acepção mais iníqua, contra a lei que manda preferir a mais consentânea com a equidade: *Placuit in omnibus rebus proecipuam esse justitiae aequitatisque quam stricti juris rationem.* (L. 8 Cod. de jud. III, I).

2.º) — Antepõe a mais desumana à mais benigna contra a regra: *In re dubia benignorem interpretationem non minus justum est quam tutus.* (L. 67, de R. J. L., 56, 168, pr. Cod.). *Benignius leges interpretanda sunt.* (L. 18, de leg.).

3.º) — Em ponto disputável (se não claro a favor da liberdade) resolve pela escravidão, contra o preceito: “*Quotiens dubia interpretatio libertatis est, secundum libertatem respondendum erit.* (Fr. 20, D., de R. J. L., 17).

4.º) — Beneficia acima de tudo o interesse do senhor, quando acima de tudo havia de colocar a liberdade do escravizado: “*Libertas omnibus rebus favorabilior est*”. (Fr. 22, D., de reg. jus. L. 17).

5.º) — Induz antinomia formal entre a disposição interpretanda e tôdas as noções de direito pátrio inconcussas até hoje, sobre a presunção de liberdade, quando não é lícito jamais atribuir ao texto significação oposta ao complexo das outras disposições da lei, ou do sistema jurídico, de que ela faz parte.

“*Non est majus nec potentius argumentum interpretandi quam ab impossibilitate et repugnantia;*

istud enim omnia alia argumenta prosternit et vincit (DUMOULIN, 28^e, avis. n. 7, vol. II, pág. 893; DELISLE, *Op. cit.*, vol. 2.^o, pág. 580).

Qual a verdadeira interpretação?

As leis devem entender-se nos termos hábeis de sua disposição (*Ord. liv. III, tit. 83, § 1.^o; liv. IV, tit. 7, pr.; tit. 83, § 1.^o; tit. 96, § 21; tit. 100, § 3.^o.* *Alv.* de 11 de janeiro de 1760. *Ass.* de 9 de julho de 1616). Isto é: dando-se ao elemento lógico a sua natural importância; porque "só a interpretação lógica corresponde à natureza da comunicação intelectual." (IHERING, *L'espr. du dr. rom.*, vol. III, página 135). Essa interpretação consiste em buscar a harmonia, de uma parte, no próprio seio da lei, entre as suas várias disposições, de outro lado entre a lei e as outras leis do país; porque as leis "deixam conhecer e declararam o espírito uma das outras". (*Alv.* de 4 de jun. de 1768).

A lei de 1885 não veio criar título novo de escravidão. Não podia fazê-lo, que a consciência nacional o repeliria. E a sua própria letra o repele; porque o art. 1.^o estabelece apenas que se dêem à matrícula, os escravos existentes. Essa matrícula, portanto, não é título, mas registro dos títulos antigos.

Ora, os títulos de sujeição servil reconhecidos entre nós, eram, e, portanto, continuam a ser: a importação (quanto aos africanos) antes de 1831 e o nascimento (quanto aos nacionais) antes de 1871.

A respeito dos primeiros a filiação era indiferente, uma vez que a origem do cativeiro estava na importação.

Quanto aos segundos era essencial a filiação, porque só a descendência escrava autorizava o cativeiro de indivíduos nascidos no Brasil.

Subordinada, como não podia deixar de estar, e considerar-se, a êsses princípios, cuja importância capital não tolera o conceito de que fôssem revogadas *implicitamente*, a lei de 28 de setembro de 1871, prescrevendo a matrícula dos escravos, prescreveu que constasse a filiação, dispensando, porém, a notícia desta enquanto *àqueles a cujo respeito fôsse dispensável*.

Quem eram êsses, senão os africanos que, apesar de tais, podiam ter mãe conhecida?

Dir-se-á que, onde a lei não distingue, não é lícito distinguir? A regra não é absoluta: aí está, em contrário, limitando-a, o princípio de que a lei que indiscriminadamente se enuncia, discrimina-se por outra. *Lex una, indistincte loquens, alia distinguitur.* gravidade tal, que não admitem revogação tácita,

E a discriminação que estabelecemos é inevitável, estribando em tôdas as leis anteriores, leis de ou indireta. De feito, “o princípio de que as leis posteriores revogam as anteriores deve ser sempre aplicado com a maior discreção, isto é, nos casos sómente em que se verificar que há inconciliável oposição entre as duas leis.” (RIBAS: *Curso de Dir. Civ. Bras.*, tom. I, pág. 237”.

Aos africanos, pois, aludia a lei de 1871, nas palavras “filiação, se fôr conhecida”. (Art. 8.º).

O legislador de 1885 transcreveu servilmente essa cláusula na frase do art. 1.º “filiação, se fôr conhecida”.

Servilmente, digo, porque o fêz, sem advertir em uma alteração considerável que essa mesma lei (a de 1885) vinha operar na situação deixada pela sua antecessora (a de 1871).

Essa mudança, para a qual chamo a atenção dos tribunais, pois ainda não se notou, até hoje, esta grave particularidade, vem a ser que *todos os africanos existentes hoje no país são incondicionalmente livres.*

Demonstro a minha tese.

O tráfico, absorvido na preocupação exclusiva de reunir e conduzir bestas humanas válidas para a carga do trabalho logo que aportassem às nossas praias, não transportava senão indivíduos, cuja idade fôsse compatível com o peso da escravidão.

Os tormentos e atrocidades ultra-infernais dessa viagem dolorosa, desde as regiões devastadas de África até as plantações do novo continente, não permitiam à raça trucidada e arrastada do deserto pelo oceano, entre suplícios inenarráveis, trazer nos braços os filhos débeis, incapazes de resistir ao martírio da travessia, que a imaginação não pode pintar. Os cinco períodos fatais dessa infinita agonia — o morticínio na luta contra os captores, os flagelos da marcha pelo areial, a putrefação nos armazéns da costa africana, o porão da barca negreira, a fase intermédia ao desembarque e à extinção da última esperança sob o látego do comprador, a fome, a canícula, a infecção, a peste, o açoite, a tortura — eram superiores à energia vital da infância.

O monumento mais sólido, fidedigno, e completo desses anais lóbregos, o livro célebre de Buxton, narra de espaço os horrores inconcebíveis dessa infâmia secular (BUXTON: *The african slave trade and its remedies*, London, MDCCXL, págs. 48-202).

Apoiado em documentos irrefragáveis, o austero historiador do tráfico, piamente zeloso da verdade, depois de traçar com punho firme o amplo sulco

da morte na zona sanguinolenta da escravidão desde as solidões africanas através dos mares, compendia tôdas essas maldições nesta suma terrível:

<i>De 1.000</i>	vítimas do tráfico africano,	
<i>Metade</i>	perecem na apreensão, marcha e detenção na costa	500
	Dos quinhentos, conseguintemente, embarcados,	
<i>Um quarto</i> , ou 25%, falecem na travessia		125
	Dos 375 restantes,	
<i>Um quinto</i> , ou 20%, morrem na aclimação		75
	Vitimados, pois	700

De tal arte que apenas *três décimos* da soma total sobreviviam um ano após o exílio; estando o número dos que o lavrador aproveitava, para com o dos que o tráfico devorava, na proporção de *três para sete*. (BUXTON, *Op. cit.*, págs. 199-200).

Evidentemente, pois, o filtro do progresso diabólico, através do qual se apurava a escravagem para o serviço da nossa fortuna agrícola, não podia deixar passar um fôlego de criança. Os primeiros anos da adolescência, ou os que imediatamente a precedem, eram o limite mínimo da idade nos escravizados. Cativos menores de 12 anos não os embarcava o tráfico, ou, se excepcionalmente o fazia, era para assassiná-los antes do pôrto do destino.

Já é conceder em demasia, pois, o fixarmos em dez anos a idade ínfima dos que aqui chegavam. Descerei, entretanto, até nove.

Mas nove anos, adicionados a *cinquenta e seis* transcorridos entre 1887 a 1831, perfazem *sessenta e cinco anos*.

Ora, pelo art. 3.^º, § 11, da lei de 28 de setembro de 1885, os cativos dessa idade são *livres sem condições*. Logo, neste caso, se acham todos os africanos, que ainda restem, dos importados até 1831.

Logo, todos os escravizados, no Brasil, de nacionalidade africana estão livres.

Livres, se têm menos de sessenta e cinco anos, porquanto, nesta hipótese, a idade prova que foram importados depois de 1831.

Livres, se foram importados antes de 1831; porque, em tal caso, não podem ter menos de sessenta e cinco anos.

Mas, como presentemente, por consequência involuntária da lei de 1885, a qualidade de africano importa liberdade, segue-se que o único título legal de domínio servil, hoje, é a filiação se fôr conhecida.

Assim a reserva contida nestas três palavras, que na lei de 1871 figurava útilmente, havendo então escravos de descendência ignorada, porque havia africanos escravos, tornou-se membro inútil na lei de 1885.

Os autores desta lei não advertiram na transformação que êles mesmos vinham produzir, e mantiveram para um estado de direito diferente, uma disposição supérflua sob o domínio dêle.

Como podia, porém, escapar ao reformador êsse corolário de seus próprios atos? O fato é que essa conclusão decorre matematicamente dos textos legislativos, combinados com as datas e a soma das idades, e que, tendo o alcance que tem, nenhum dos colaboradores da reforma a indicou.

Mas será jurídico atribuir ao contexto da lei palavras desnecessárias e ociosas? Certamente, se essa fôr a evidência; porque as ficções de direito não podem assumir a propriedade de ocultar a evidência.

Os jurisconsultos reconhecem que a obra do legislador é suscetível de tais defeitos. "Sem embargo de seu respeito aos textos", diz o grande professor de Goettingen, a que já me referi, "o bom senso dos romanos não lhes permitia sacrificarem suas convicções e as necessidades da vida a enganos do legislador". (*Espr. du. dr. rom.*, vol. III, pág. 148).

"Muitas vêzes ocorre", ensinava DELISLE, "usar o redator de um texto expressões supérfluas". (*Interp. des lois*, vol. I, pág. 598, § 108). E, BACON formulou em aforismo que, "conquanto ninguém haje de presumir-se mais sábio do que as leis, entendendo-se assim das leis quando velam, e não se dormitam. *Licet non male dictum sit neminem oportere legibus esse sapientiorem, tamen intelligetur hoc de legibus cum vigilant, non cum dormitant*".

O culto supersticioso das palavras que, na frase de Ihering, é o característico das civilizações atrasadas (*Op. cit.*, vol. III, pág. 136), não pode paralisar a consciência dos tribunais, quando se trata de remediar às espoliações incomparáveis da escravidão. Nas questões desta categoria especialíssima, a jurisprudência há de necessariamente repercutir o sentimento moral da sociedade em contradição com a imobilidade inconsciente da letra, aproximando-se daquela antiga interpretação pretoriana, que teve a honra de ser a viva *vox juris civilis*.

Para êstes casos, em que se trata de sentenciar entre o cativo e o escravizador, é que fala solenemente a lição do grande comentador francês: "A juris-

prudência, particularmente encarregada de manter exata aplicação das leis, não hesite em ampliar uma disposição de direito comum, por identidade de motivos, restringindo, pelo contrário, as disposições excepcionais e exorbitantes; em pesar atentamente as vantagens e os inconvenientes de cada interpretação, e em consultar, afinal, a equidade, quer-se dizer, a equidade do jurisconsulto, que se revela, não só pelas inspirações da consciência e da razão natural, mas pelo estudo atento, pela apreciação inteligente dos textos da lei, dos princípios da ciência jurídica e das necessidades da sociedade". (DEMOLOMBE: *Traité de la publ. des eff. de l'applic. des lois*, pág. 130, § 116).

[*Revista ex-officio nas causas de liberdade*].

Cabe êsse recurso, quando a sentença da Relação é favorável à liberdade?

Não.

A Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871, artigo 7.º, § 2.º, e reg. n. 5.135, de 13 de novembro de 1872, art. 80, § 2.º, preceituam:

"Nas causas em favor da liberdade haverá apelação ex-officio quando as decisões forem contrárias à liberdade".

Logo, quando as decisões favorecerem a liberdade não há apelação ex-officio. Não se concedendo apelação ex-officio, como poderia admitir-se ex-officio revista?

Revista, definem os nossos praxistas, é o recurso que para o Tribunal Supremo se interpõe das decisões proferidas em última instância, nos dife-

rentes juízos em que as leis o permitem". (RAMALHO: *Prax. bras.*, § 357; *Prat. civ. e com.*, página 252. PAULA BATISTA: *Teor. e prat. do. pr. civ.*, § 220).

Mas, relativamente à ação oficial, quando a sentença reconhece a liberdade *a última instância é a primeira*. (Lei e reg. citados).

Logo, das sentenças de segunda instância contrárias à escravidão não cabe oficialmente revista.

Denegando a apelação *ex-officio*, a lei denegou o menos. Como poderia autorizar o *mais*, autorizando a revista?

Como consentiria na revista, *remédio extraordinário*, desde que recusara o *remédio ordinário* da apelação?

Se a ação oficial, contra a liberdade, não permite *nem segunda instância*, como há de facultar a revista, que renova o feito nas mãos do tribunal revisor?

Se não admite, por iniciativa da ação oficial, contra a liberdade, a interferência da Relação, como concederia a revista, que dá lugar a dois julgamentos, e determina a intervenção de dois tribunais?

É palpável a absurdidade.

Ela fere a regra, depreensível das nossas leis, de que *revista não pode caber onde antes não cabia a apelação*.

Convém consultar, ainda, quanto à espécie, o espírito da lei de 28 de setembro; porque do espírito das leis e da intenção, patente ou latente do legislador, depende a sólida inteligência delas. (*Est. da Univ. de Coimb.* 6, II, t. 2.º, cap. 7.º, § 5.º, t. 6.º, cap. 6.º, fin.).

O desígnio da inovação criada pela lei de 1871 é manifesto: ela não quis que a ação espontânea da justiça fôsse jamais o verdugo dos escravos, entendendo que do direito dos senhores era mais que bastante o próprio interesse dêles na sua fortuna.

Pareceu-lhe ignóbil para o órgão público da sociedade o papel de recorrerem contra o escravizado, quando a parte, o interessado, o prejudicado não recorre.

Esse era o sentimento de uma legislatura conservadora, há dezesseis anos. Hoje querem voltar atrás dessa época, e impôr ao ministério social da justiça a função de flagelo público contra os miseráveis, que, em todos os tempos, foi missão sua proteger.

O supremo tribunal do país não sancionará esta teoria de algozes.

Convém, ainda, advertir:

As causas da liberdade são inestimáveis, *a bem do que litiga por ela: libertas inestimabilis*; não sofreram avaliação (*Alv.* de 6 de jun. de 1755, § 13) senão únicamente para se determinar a alçada *em referência ao que demanda pela escravidão*. (RIBAS: *Consol. do proc. civ.*, vol. II, pág. 113).

Por outra: o escravo dispõe sempre de apelação e revista; o senhor só nos casos em que o litígio transcende a alçada.

Releva, pois, nos pleitos que suscitaram esta questão, verificar o valor da ação pelo do escravo, ou pelo da estimação que houveram dado ao feito os louvados.

Se a importância não exceder a alçada das Relações, isto é, se não ultrapassar o valor de

2:000\$000 (*dec. n. 5.518, de 2 de maio de 1874, art. 12*) nem do próprio senhor, quanto mais *ex-officio*, é admissível revista.

A importância excepcional da questão e das questões que ela suscita levaram-me a dar o desenvolvimento de larga análise ao que devia resumir-se na síntese de um breve parecer.

Hão de relevar-mo os que tiverem, ou desejarem ter a inteligência do assunto e o sentimento dos direitos que êle abrange. Dos demais não há que pedir vênia. (*)

Rio, 19 de junho de 1887.

O advogado RUI BARBOSA.

(*) Os dois últimos parágrafos não ocorrem na publicação da revista *O Direito*, vol. 44 — 1887.

IV

DISCURSO NO COMÍCIO
DO
TEATRO POLITEAMA

ABOLIÇÃO NO BRASIL

DISCURSO

PRONUNCIADO

PELO SR. CONSELHEIRO

RUY BARBOSA

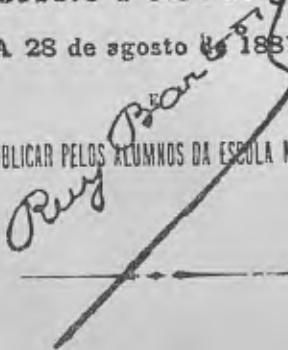
No meeting convocado pela Confederação Abolicionista

NO

THEATRO POLYTHEAMA

A 28 de agosto de 1887

MANDADO PUBLICAR PELOS ALUMNOS DA ESCOLA MILITAR DA CORTE



RIO DE JANEIRO

Imprensa Mont'Alverne, largo da Carioca, 3

1887

Fôlha de rosto do opúsculo contendo o discurso no Teatro Politeama.
Edição mandada fazer pelos alunos da Escola Militar da Corte
(Tamanho 17 x 12 cm.)

Exemplar da Biblioteca da *Casa de Rui Barbosa*

Discurso no Comício do Teatro Politeama

Em novo comício promovido pela *Confederação Abolicionista*, realizado no Teatro Politeama, do Rio de Janeiro, a 28 de agosto de 1887, falou Rui Barbosa.

Foi publicado o texto do discurso na *Gazeta da Tarde* do dia 31 do mesmo mês.

Apareceu ainda em opúsculo, cuja fôlha de rosto tem os seguintes dizeres: «Abolição no Brasil / DISCURSO / pronunciado / pelo sr. conselheiro / RUY BARBOSA / no / meeting convocado pela Confederação Abolicionista / no / Theatro Polytheama / a 28 de agosto de 1887 / e / mandado publicar pelos alunos da Escola Militar da Corte/ Rio de Janeiro / Imprensa Mont'Alverne, largo da Carioca, 3/1887».

Existe, na Casa de Rui Barbosa, um exemplar dêste folheto em rica encadernação de veludo, com a seguinte dedicatória gravada a ouro, na pasta anterior: «Ao Exmº Sr. Conselheiro Ruy Barbosa os alunos da Escola Militar da Corte. 1887».

Ocorre, ainda, às páginas 192 e seguintes da coletânea aparecida no Pôrto, em 1907, com o título *Discursos e Conferências*. Respeitamos as alterações verificadas nesta última impressão.

Na última reunião popular convocada pela Confederação Abolicionista, e obstada pelo criminoso edital da polícia, a ordem, violentada pelo governo das bichas chinesas, da flor da gente e da navalha, foi abrigar-se no seio da população, refugiar-se na rua, ao alcance do fôgo das sentinelas

do Quartel General, à claridade do sol, que a mão dos facínoras assalariados não pode apagar, como se fecha de noite, no recinto dos teatros, o registro do gás, para assassinar o povo indefeso, e afogar em sangue os *meetings* abolicionistas.

É assim que respondemos aos aleives de desacato à lei, de maquinção contra a segurança pública, a tôdas essas vilanias estipendiadas cada manhã pelo gabinete com os últimos sobejos de um tesouro em bancarrota. O abolicionismo, increpado de sedição e assalto à propriedade, não se homisia no segredo, não solapa o chão de dinamite: procura juntar-se à porta dos quartéis, constituir-se em assembleia sob os olhos da força armada, levantar a voz, até soar bem fundo na alma dos defensores da pátria, e fortalecer-se, sentindo voltar de lá o éco do aplauso fraterno.

Entre nós êsses batalhões cobertos de glória se permутam, em correntes contínuas, invisíveis, mas sentidas, as mesmas impressões, o espírito da mesma solidariedade, os elementos de um ambiente comum. Se a nossa influência é a propagação da anarquia, então a anarquia fêz ninhc no exército, de cujo campo a idéia abolicionista sempre instinctivamente se aproximou; e um país onde a anarquia inquinou o espírito militar, é um país fadado à dissolução.

Mas não, senhores; os comensais do poder confundem a anarquia com a vida. A vida é que nós somos; a vida é que o exército é. No exército e no abolicionismo está condensada e intensificada a vitalidade nacional: êles representam o que resta da honra e integridade da pátria, a sua conservação e o seu futuro, a sua inteligência e o seu brio, a sua abnegação e a sua fôrça.

O voto unânime do Clube Militar, publicado há dias, confunde-se com o voto unânime do abolicionismo brasileiro, repercutido em vozes inumeráveis através do Império até as suas extremas, através do Atlântico até à mesa do *Lord Mayor* na capital de Inglaterra, a imortal perseguidora do tráfico. Destas duas opiniões compõe-se uma grande massa vitoriosa, como de muitos mares se forma um oceano; e, à tona dessa insurreição da consciência nacional, sacudido de marea em marea, fustigado de rajada em rajada, cuspido pela espuma de marulho em marulho, flutua aos tombos o vulto daquilo que pretende governar-nos, buscando agarrar com os dedos resfriados a imensidão oscilante que lhe foge. Como última provocação ao ciclone, ao de cima dessas ondas os espectros dos naufragos do Ape, as vítimas da relaxação perversa, estúpida e cega, que é o gênio da nossa política, emergem as cabeças disformes, de onde se penduram as algas, e escorre a água marinha, dilatam as órbitas sem olhos, estendem os corpos exaustos pela fome, apunhalados pela loucura do abandono, agitam fantasticamente os braços... quem sabe se à procura das criancinhas afogadas... e a comoção do horror público, o ulular da piedade de uma nação inteira gemem longamente, como lufadas tristes do sul, sobre as vagas revoltas, que arrojam de uma à outra um arlequim lívido, abotoado na farda do governo.

É que as questões, que nascem no íntimo da consciência humana, e entendem com os elementos orgânicos da vida nas sociedades, não se sofismam: resolvem-se com firmeza, lealdade e coragem; e, se não se resolvem, acabam por tornar-se em influências perturbadoras que abalam o solo, desequilibram a atmosfera, e espalham a peste.

Mas, entre todos os problemas do nosso tempo, a questão das questões é a escravidão, — aquela a que tôdas as outras se subordinam, e encerra em si o comêço de solução de tôdas as outras; a única que interessa, ao mesmo tempo, todos os princípios, tôdas as aspirações, tôdas as necessidades, no indivíduo, na associação, no Estado: a política, as finanças, a religião, a moral em tôdas as esferas a única que alvoroça todos os sentimentos, que consorcia tôdas as convicções, se impõe a todos os partidos, que inclina todos os cultos; a única que toca, na história, a todos os séculos, na civilização a todos povos, no país, a tôdas as classes. Pois bem: considerai agora que, quando o calor, nesta questão, arde em uma temperatura capaz de fundir a platina, o maior dos desastres políticos entrega o governo da nação a um estadista cético e vivedor, que, em vez de utilizar essa força, dirigindo-a, consagra a sua maligna velhice, à demência de comprimi-la, fechando tôdas as válvulas, e refestelando-se a dormir, com a sonolência do animal de Epicuro ao lado da caldeira que arfa, e estala esbraseada.

Há, com efeito, na indiferença dêste governo aos golpes que o alanhama, alguma coisa que faz pensar no toucinho dos paquidermes suíños. Escorchado pelas crises, êle apresenta, nas feridas que o retalham, a imagem dessas depressões abertas pelo dente dos roedores no revestimento gorduroso dêsses mamíferos pachorrentos e descuidados.

Quando, depois de atirar ao descontentamento do exército a demissão do Sr. Chaves (*), como quem joga um trapo a um lobo esfaimado, para per-

(*) Deputado Alfredo Rodrigues Chaves, exonerado do cargo de ministro da Guerra a 12 de fevereiro de 1887, em consequência da questão militar.

sistir na política militar do ministro despedido, o ministério 20 de agosto, no atalho por onde se esgueirava, esbarrou naquele manifesto dos dois generais, que protestava "não recuar pelo caminho por onde se volta sem honra", ninguém imaginou que a governação do Estado pudesse continuar um momento nas mãos daquela fanfarrice humilhada até a sola dos sapatos da tropa.

Senhores, eu achava-me nas galerias da câmara vitalícia, no dia em que as palavras calculadas e frias do visconde de Pelotas, lampejando como a lâmina de sua espada, descoraram com palidez da agonia as faces do Presidente do Conselho, unindo, na mais expressiva associação de idéias, a atitude do exército às recordações de 7 de abril; vi os senadores deixarem as suas cadeiras tomados de emoção inexprimível, nessa sessão extraordinária, a mais memoranda nos anais daquela casa, quando a ordem constitucional parecia dissolver-se ali, a olhos vistos na pessoa do Govêrno, que se decompunha sobre o tapete do Senado, como cadáver na mesa do necrotério.

No outro dia, entretanto, o defunto reerguia-se, metia no bolso a sua famosa "*coragem civil*", os avisos amarrados pelo Exército, os confessados "*arranhões*" na dignidade do Gabinete, resignando-se a pactuar com o que, na véspera, fulminara como incompatível com a sua honra — só porque, em um lance de surpresa, uma anômala maioria de ocasião, amalgamada pelo alvorôto, o levou pela mão, até lhe mostrar, com o dedo em cima, o que, parlamentarmente, entre nós, se há de ter por honra nesses apuros, onde está, e como se salva da lama pelas orelhas.

Mas o que frisa a extravagância a essa moção infeliz, é que um voto destinado a ditar ao ministério a revogação de atos seus, pautados, segundo êle, na lei, no dever e no brio, o mais caracterizado, pois, de todos os votos possíveis de censura, ofereceu-se-lhe como voto de bálsamo e confôrto.

O Sr. Cotelipe agradeceu, e ficou, inculcando-se reavigorado. Mas o que tôda a gente sentiu, é que S. Ex., e não só. S. Ex., senão também o Governo, consubstanciado com êste ministério por aquela moção lastimável, representava, de então em diante, sob as plantas do vencedor, a figura da rã do conto popular, que, acaçapada sob as patas do toiro, desafiava as risadas dos transeuntes, coaxando-lhes: Cá estou, subjugando êste animal.

A exoneração do Gabinete teria preservado a inteireza moral do poder civil, que se perpetua incólume pela supressão tempestiva das administrações incapazes. O deferimento das reclamações militares por outro qualquer ministério, seria simples medida executiva da resolução imperial, que se conformara com o parecer do Supremo Conselho Militar. Mas o deferimento pelo mesmo gabinete que rejeitara essa conseqüência como funesta à legalidade constitucional, e a infamara de inconciliável com o pudor do Governo, foi a mais mofina capitulação do Poder Executivo diante da fôrça levantada.

Página de mais dó que essa, só o Sr. Cotelipe era capaz de dar-nos; e deu. A moção do Clube Militar, recentemente divulgada pela imprensa, anuncia que o Exército avoca ao seu cargo o estudo e a constituição da defesa da pátria desamparada, segundo êle, pelo Governo. Ora, a defesa do país é a função capital do poder público. A milícia que o averba de insensível a êsse dever, promulga, pois, a

sua deposição. É o mais estupendo dos pronunciamentos militares, único no seu gênero, único no seu modo, único na sua significação: o pronunciamento militar pelo desprezo, sem armas, com o vassourilho de serviço da caserna. É o gabinete que rola assim, a um empurrão, na carreta da faxina, ainda soergue a cabeça de cima da sua miséria, para agradecer na afronta do pontapé a mais correta expressão da disciplina militar.

Ora bem, senhores: mesmo em política, não se calcam impunemente as leis da moralidade. Este ministério, que fizera brasão do voto senatório na questão militar, voto que o salvava como o purgatório salva o penitente, que o cobrira como a cova cobre o morto, que o sustentara como o baraço aguenta o enforcado, rebela-se contra o voto peremptoriamente hostil do Senado, na questão abolicionista. Aquela era uma intimação das baionetas, envolvida na sobrecapa de um convite parlamentar: obedeceu-se-lhe com a efusão de um beijo de agracimento no bico dos sapatos. Este é um brado inerme contra o roubo de treze mil liberdades: rejeita-se com indignação. Singular compreensão da altivez! A câmara dos senadores, cuja intervenção, no primeiro caso, acertara a talho de foice, para envernizar uma submissão estorquida pelo terror pânico das armas, não tinha o direito de presumir que valesse um caracol, quando, como agora se aventura a embargar uma baixeza feroz, prestada, com sacrifício da lei, à onipotência do dinheiro.

A distinção é digna desta quadra: os ministérios não estão no seu papel senão apagando os fortes, alacaiando os opulentos, espoliando os desvalidos; e o parlamento não conhece o seu lugar, senão

quando serve de barraca às abdicações da inconsciência ministerial.

Um gabinete que não houvesse alterado o jôgo dos princípios parlamentares, degenerando-o em verdadeiro *perde-ganha*, teria pelo contrário, negado o seu assentimento ao Senado na primeira hipótese, e dar-se-ia pressa em anuir na segunda. Na questão militar, de feito, a câmara dos senadores, traçando ao ministério a pauta de seus atos em matéria inequivocavelmente da competência do executivo, constituiu-se patrono do gabinete, desautorando-o, e assumindo, em relação a êle, a condição de *sobregoverno*. Na questão da validade de matrícula, em Campos, como na dos escravizados de filiação desconhecida, como na da encravação da corte no Rio de Janeiro para os efeitos da lei de 28 de setembro de 1885, o Senado, ora increpando o Govêrno de haver falseado a lei no regulamento, ora arguindo-o de substituir-se aos tribunais em assunto da jurisdição dêstes, outra coisa não fêz que exercer o seu direito fundamental, simples obrigação ordinária do cargo de velar pela observância da Constituição e das leis, opondo-se à interferência da administração na esfera do Poder Judiciário.

A que vinha aqui o princípio de que o *senado não faz política*? Os políticos incapazes de ter princípios, ou habituados a não conhecê-los, senão para os violar, são precisamente os que não têm mãos a medir no luxo de invocá-los, para os deturpar à mercê dos interesses de ocasião. É o que tem acontecido, nesta discussão, à máxima usual de que o *senado não faz política*, convertida em miserável nariz de cera a benefício da pior das causas. A ciência da dinâmica parlamentar não é uma rabularia, como parece cuidarem os Lobões dêste parlamenta-

rismo achicanado, restolhando nos mais surrados manuais de direito público o palhiço chôcho da letra, sem o espírito que lhe dá significado e vida. Se queres entrar na inteligência dessas normas de ação, ide estudá-las na história dos parlamentos, não no palavreado de livros de algibeira.

Govêrno de gabinete e govêrno parlamentar vêm a ser, hoje, idéias equipolentes, do mesmo modo como *govêrno parlamentar* é sinônimo de *govêrno da opinião*. Onde quer que, portanto, a opinião por intermédio do parlamento constitui o governo, a câmara popular, como órgão imediato da opinião no parlamento, é, por excelência, o tribunal político do gabinete. Daí procede que, estando nessa câmara o termômetro da confiança pública no governo, as expressões de desconfiança política do senado não importam contra o ministério sentença de destituição. Com o apôio firme de uma deputação livremente eleita, o ministério pode resistir às investidas políticas do senado. Em matéria legislativa, por análogo motivo, é direito do governo lutar contra o pariato, esteando-se no ramo temporário do parlamento, e, sobrevindo conflito entre êsse e o ramo vitalício, invocar pela dissolução da Câmara a intervenção formal do país. Mas os grandes votos do Senado contra o ministério Cotelipe não são manifestações de divergência legislativa, nem tampouco moções de hostilidade política.

Em uma dessas espécies, acusando-o de alterar, na feitura do regulamento, a lei de 28 de setembro de 1885, a declaração do Senado, *colaborador preponderante* nesse ato legislativo, intérprete, portanto, mais competente que a outra câmara das intenções da legislatura, fere o gabinete *na sua idoneidade moral*. Neste terreno, em tese, a diferença entre as

duas câmaras é nula; na hipótese, a diferença é a favor do Senado, cuja parte, na elaboração dessa reforma, foi predominante. Ora, um governo a que a maioria, em uma das casas parlamentares, argüi de tâsha considerável em ponto de moralidade, não tem escolha decente senão entre a dissolução de si mesmo e a dissolução da câmara que o sustenta. Na outra espécie (refiro-me às matrículas de escravos), acusando o Gabinete de absorver o Poder Judiciário, a câmara dos senadores, zelando a independência recíproca dos poderes constitucionais, exerce a mais elementar de suas funções, em esfera onde a sua autoridade é coordenada e igual à da câmara popular. Logo, nesta colisão, como na anterior, a reação ministerialista da outra casa não destrói, não neutraliza, não apaga o voto do Senado. Puros de feição partidária e caráter político, num e noutrô caso, os julgados da câmara inamovível, pronunciando-se sobre a legalidade e honorabilidade do Governo, não têm instância superior, a não ser na audiência da nação, por consulta às urnas.

O Senado *não faz política*; isto é: não está na alcada ordinária do Senado, como está na da Câmara dos Deputados, mudar, por operação instantânea do seu voto, a direção geral da política de Estado, exautorando os gabinetes a um aceno contrário da sua opinião. Mas que o Senado possui autoridade *política*; que a política ministerial não pode deixar de tê-lo em alta consideração, ainda que lhe não haja de obedecer forçosamente, como à outra câmara, que a sua oposição continuada é um embaraço *político*; que a diuturnidade das suas censuras enfraquece *politicamente* o Governo; que, por maioria de razão, um gabinete incompatibilizado com o Senado por sucessivas moções de reprovação é um gabinete políti-

camente impossível, — não pode haver dúvida nenhuma.

Na Inglaterra, de onde vão buscar agora esse achado os que da Inglaterra vão procurar histórias, em vez de compulsar-lhe a história, não há estadista, que desconheça o valor político de votos do Senado. "A censura da política do gabinete pela Câmara dos Lordes é matéria de importância muito grande". São de lorde John Russell (1), ministro liberal, estas palavras expressivas. O publicista britânico a que se deve a fórmula mais nítida e ampla da soberania da Câmara dos Comuns, conquanto indigite nela o poder que designa e dirige os gabinetes, "*the choosing and ruling house*", não diz que os seus votos sejam desituídos de toda a ação política, mas simplesmente que êles não exercem "a mesma influência decisiva que os da outra casa do parlamento" (2); e acrescenta: "A Câmara dos Lordes deve ceder, quando quer que a opinião dos comuns seja também a opinião do país, e quando fôr manifesto que o país está deliberado nessa direção". (3)

Eis aí admitida por Bagehot a hipótese de antagonismo entre a nação e a câmara eletiva, e reconhecida, em conjunturas tais, ao pariato o direito de insistir em uma oposição, que, inspirando-se no sentimento de restabelecer o equilíbrio entre o parlamento e a opinião popular, é óbvia e profundamente política. "Uma das funções graves da Câmara dos

(1) «The censure of the policy by the house of Lords is a matter of very great importance».

(2) «In no case has an adverse vote by the Lords the same decisive effect as a vote of the commons." BAGEHOT: *The English Const.*, p. XL.

(3) «The House of Lords must yield whenever the opinion of the commons is also the opinion of the nation, and whenever it is clear that the nation, has made up its mind." *Ib.*

"Lordes", observa outro publicista liberal: "função que ela desempenha com habilidade, isenção e pro-
veito conspícuos, é a *crítica independente dos atos do governo*". (1)

Venham os fatos confirmar as palavras.

Transportando-nos a outro país de instituições parlamentares, mas cingindo-me sempre a autoridades liberais, citarei o procedimento de Cavour em dois anos sucessivos.

O primeiro caso deu-se em 1852, quando o Senado italiano, em 22 de dezembro, lhe rejeitou o artigo primeiro do projeto de casamento civil. Ninguém ignora o valor político excepcional em que eram havidas as reformas tendentes à emancipação religiosa na política interior do unificador da Itália, cuja célebre senha o mundo conhece: *Libera Chiesa in libero Stato*. Não obstante, Cavour não desdenhou da intervenção política do Senado. Ele, que tinha nas mãos o meio instantâneo de alterar-lhe a maioria, nomeando novos pares, inclinou-se; e, se não se demitiu, deu-lhe não menor prova de respeito, considerando imatura a tentativa e retirando imediatamente o projeto.

Cavour, que, nesse ano, obtivera da Câmara dos Deputados um projeto de lei concernente ao Banco Nacional, pelo qual se lhe confiava o serviço do Tesouro, viu cair esse projeto, no Senado, em 1853. O Sr. Cotelipe teria respondido que pouco se lhe dava: pusessem-lhe para ali mais vinte votos iguais, e ele ficaria embora, muito honradamente, no seu posto de sacrifício. Cavour, porém, que não tinha a galhardia dos estadistas do *Império do Cruzeiro*, e mal pôde organizar uma pequenina Itália, no mesmo es-

(1) *Edimburg Review*, jul.-oct. 1884, p. 582.

paço de tempo em que o sr. Cotelipe teria desorganizado meia dúzia de vastos Brasis, — Cavour fez o contrário. Acatando o Senado, que podia esmagar sob uma fornada de senadores novos, aconselhou à coroa a dissolução da Câmara dos Deputados.

Ora, aqui está onde se aprende política fora dos romances de folhetim.

Mas não ficamos nisto. Entre a aplicação da regra — o senado não faz política — na Inglaterra e no Brasil vai distância, que não se transpõe: a distância entre um país realmente parlamentar e um país nominalmente parlamentar.

Tenho ouvido, senhores, imputar à conta do régimen parlamentar a servidão política, sob que vivemos neste arremedo boçal das suas formas. Fôra o mesmo que procurar a imagem do governo republicano no régimen dos déspotas paraguaios. Ficção da vida republicana, ficção da vida parlamentar: duas farças equivalentes. Tão longe do sistema parlamentar está o que a Câmara dos Deputados personifica entre nós, quanto a simulação dista da inocência, quanto a hipocrisia e a afilhadagem distam da independência e do merecimento.

Este parlamentarismo bastardo, mascavo, maltrapilho é precisamente a deformação, a substituição, a negação do governo parlamentar. Se da corrupção das instituições se seguisse a condenação do tipo que elas representam, qual é então a que se teria de poupar? Não estamos vendo a que desceram as assembleias provinciais? o júri? os municípios? Os mais moços dentre nós ainda alcançaram a época, em que os homens de mais capacidade se honravam de servir nas assembleias de província; hoje têm voz na As-

sembléia Geral indivíduos que então não ousariam levantá-la nas legislaturas provinciais.

Na Inglaterra a Câmara dos Comuns é uma corporação eleita para nomear o ministério; no Brasil, a Câmara dos Deputados é uma associação arranjada para servir a um ministro. Ali a maioria é uma condensação política do partido que a escolheu; aqui, uma diluição pessoal do ministério que a designou. Um voto da Câmara atual contra o Sr. Cotegipe seria tão impossível quanto um voto do Sr. Cotegipe contra si mesmo.

Certo embaixador de Veneza, no século XVII, querendo dar à república uma noção do poderio de Cromwell, escreveu para seu país: "Este homem enxotou a Câmara dos Comuns: *ele fala e mente só*". Aqui, onde a Câmara dos Deputados *diz o que se quer* não há risco de que os ministros lhe afixem escritos. Meros ditadores de secretaria, Cromwells sem botas, os nossos Presidentes de Conselho mandam-se cumprimentar por ela. E aí está o que se chama *confiança da câmara popular!*

Para traduzir em palavras uma concepção exata do que são as nossas maiorias na rua da Misericórdia, quisera eu não resvalar da reverência mais absoluta: referindo-me a entidades invioláveis, como as instituições estabelecidas, estimaria levar o acatamento até a religião... A religião... mas nomeá-la é invadirem-me o ânimo sérios sobressaltos... Vejo que a impiedade vai fazendo na casa reinante correrias diabólicas; um príncipe da Família Imperial fraterniza, ao almôço, em Paris, com o poeta da *Velhice do Padre Eterno*, delicia-se nos seus versos, faz-se trovador ao seu contacto, como quem, ombro por ombro, mão por mão, confabulasse com Mefistófeles, libando na mesma taça, e repastando-se com

êle na ambrosia da negação, da incredulidade, da zombaria atéea. Ao passo que nós, aqui, vamos às novenas da Glória, às novenas de Petrópolis beber a música do céu, silva-nos por entre os dentes do príncipe viajante o *Fischio!* do inferno. Ainda bem que, para alívio dos crentes, aí está a imigração dos Trapistas, a multiplicação dos Jesuítas, a abjuração do casamento civil pelo Presidente do Conselho, os projetos de novos bispados, os protestos de conservadores e liberais, no Senado, contra a tentativa de secularização dos cemitérios, "o mais violento ultraje lançado às faces de uma nação católica", no canônico dizer dêsses conscientiosos coveiros do ódio clerical. Amén. Aí virão tempos, em que o próprio demônio, arrependido, vista o hábito de marrufo, ou a estamenha de beguino. Ora, louvado seja Santo Inácio por êste resfôlego às minhas preocupações católicas, tão notórias à cleresia dos distritos, por onde tenho sido eleito, ou derrotado...

Mas, entre os meus antigos rebuscos pela literatura eclesiástica, vem-me à mente uma proposição de Lutero, no livro *De Servo Arbitrio*, definindo o seu juízo na eterna questão da liberdade humana. "*In medio*", escrevia êle... O latim quadra às coisas santas... "*In medio stat voluntas hominis, ceu jumentum. Si insederit Deus, vadit, et vult quo vult Deus. Si insederit Satan, vadit, et vult quo Satan*". (1) Entre o bem e o mal hesita indecisa a vontade humana, ora cavalgada por Deus para um lado, ora para outro por Satanás. Não acho que faltasse com o respeito aos órgãos do governo que felizmente nos rege, símbolos sacratíssimos, aplicando à intitulada representação popular, invento dos inte-

(1) *De Servo Arbitrio*. M. LUTHERI OPERA, ed. de 1546. t. II, pág. 468.

rêsses humanos, a comparação com que o monge de Wittemberg qualifica o homem, criatura divina e obra prima da criação. Parodiando-o poderia eu, pois, dizer, grave e teologicamente: *Parlementum, ceu jumentum, vadit et vult quo vult gubernium.* Mas reflito que Lutero foi o maior dos heresiarcas, o Lúcifer pai da reforma; considero na aspereza de sua língua, implacável como o açoite daquele inimigo dos hipócritas nascido em Nazaré... e não digo. Não quero incorrer em excomunhões, maiores ou menores; bastam-me os meus pecados.

Creio, porém, que, sempre com a devida vênia, me darei a entender, formulando a definição na meia língua vulgar dos profanos. O parlamentarismo ministerial, entre nós, costuma ser uma criatura pacata, segura, sofredora, docílima, cautelosa como a prudência mesma, capaz de penosas jornadas, farejadora infalível de precipícios, sensível apenas ao instinto de conservação e à mão do ministro, acomodada, em suma, aos anos valetudinários dos presidentes de Conselho, cuja idade, por via de regra, não é a que dá para aventuras em ginetes árabes, mas a que se goza nos prazeres comodistas do *sportman* sem cerimônia, à frescata, de chapéu de Chile e calças brancas, pernas traçadas nos degraus do estrado de seu amo, saboreando a seu salvo o espetáculo dos páreos em que a estouvanice do próximo arrisca pernas, costelas e pescos. Buffon não classificou essa espécie, porque é política; mas em verdade vos digo que não conhece esta terra, quem não reconhecer o painel, e não tirar o chapéu à primogênita da soberania nacional.

Uma tal entidade, excelente pessoa, se quiserem, não se parece em nada à Câmara dos Comuns. Entre nós a teoria de que a política do Estado com-

pete *privativamente* ao ramo temporário do parlamento, é uma ficção assentando noutra: ficção de que a câmara quatrienal é quem faz os ministérios, superpondo-se à ficção de que o povo é quem faz a Câmara dos Deputados. Ficção de ficção é sombra de sombra; pode servir de pábulo a retóricos, ou de pretexto a espertos; mas não é poder, nem força; não é direito, nem ação. Sucedem o contrário em Inglaterra. Ali o princípio que confere à câmara eletiva o ceptro do governo imperial, não nasceu do arbítrio, por convenção entre os praxistas parlamentares. Não. A soberania política está na Câmara dos Comuns; porque esta se origina do povo, e no povo se apóia.

Emanação do povo, recebe dêle a autoridade, que exerce em seu nome; e, de cada vez que um obstáculo estranho a contraria, basta-lhe tocar de novo o seio materno, para que o estôrvo desapareça, esmagado pela energia do Anteu popular. Ora, pois: o governo parlamentar não é um jôgo de sofismas, mas uma estrutura de poderosas realidades, de que as ficções dependem, como o acessório do principal. Quando a nação fôr a eleitora da Câmara dos Deputados, os Presidentes de Conselho já não sairão dentre os membros do Senado, e os ministérios, então sim, serão autônomos diante dêle, porque a sua base será outra, larga, profunda, independente, nas camadas nacionais.

O princípio de que o Senado não faz política é um princípio de *defesa popular*. Únicamente neste sentido é que os ingleses o invocam; e neste sentido já o defendi eu contra a oposição do Senado à reforma abolicionista encarnada no ministério Dantas. Contra o privilégio aristocrático e a tendência conservadora, de que é órgão a Câmara dos Lordes, a Câ-

mara dos Comuns personifica a democracia e a liberdade na sua expansão continuamente progressiva; e, de cada vez que o pariato pretende represar com o seu voto a enchente soberana, que não cessa de avolumar-se, o malôgro da tentativa retardatária vem invariavelmente reafirmar a incompetência política do Senado, isto é, a sua incompetência para resistir à nação. "Mylords", dizia Lorde Granville aos pares de Inglaterra, em junho de 1869, "vós exerceis poder, grande poder, imenso poder para o bem; mas há um poder, que não tendes, nem vós, nem a Câmara dos Comuns: o de contrariar a vontade nacional, constitucionalmente manifestada".(1) Intérprete incorruptível do sentimento público, a Câmara eletiva desde que existe naquele país o governo de gabinete, que é a forma contemporânea do régimen parlamentar, nunca afirmou o seu predomínio contra a câmara alta, senão na direção liberal em prol de reformas democráticas. Suponde trocados os papéis: os comuns recuando para o passado, os lordes pugnando pela liberdade. Estavam deslocados os eixos do governo; a preponderância política da câmara popular desaparecia com a presunção de sua fidelidade a índole do mandato.

Esta hipótese, absurda para a Grã Bretanha, é rigorosamente a que ocorre entre nós, neste momento, quando a Câmara dos Deputados luta pela escravidão contra a câmara dos senadores. Transvertidas assim as posições naturais, não se explica o fenômeno, a não ser admitindo que o espírito abolicionista, no país, venceu, por uma pressão excepcional, os instintos moderadores do Senado, mais sensível, pela independência de sua situação, à influência do meio popular do que as câmaras de subalter-

(1) MAY: *Const. History*, vol. 1 (ed. de 1882), pág. 319.

nos, feitas e desfeitas pelos ministros. Assim, por uma anomalia conseqüente a outra, a autoridade pública, alieanada pela câmara eletiva, fixou-se no Senado. Quando tôdas as correntes se dirigem para a liberdade, a câmara que se coaduna à liberdade, é que há de fazer a política. Queiram, ou não.

Ainda mais. Não são só os votos parlamentares que operam crises ministeriais. Há movimentos populares, profundos, acelerados, violentos, irreprimíveis, aos quais um ministério não resiste, sem arrastar no seu desconceito a desmoralização do poder. Sobre certos abismos de desconsideração pública não há ponte possível nem na confiança servil de maiorias, nem na confiança caprichosa dos reis. A função sobre tôdas preciosa do trono constitucional é intervir nessas colisões melindrosas, dissolvendo os governos impopulares, ainda que, está claro, sob a responsabilidade dos estadistas que aceitam a investidura da sucessão. Em casos tais, se o novo gabinete não pode sair da mesma maioria, a dissolução da Câmara resolve o conflito por um apêlo ao país.

Se o princípio que especializa o atual Presidente do Conselho, não fôra a mais absoluta indiferença aos princípios; se todos os de que se tem utilizado, não os fôsse atirando, um a um, para as costas, ao alforge de trapeiro, onde esqueceu as cartas de Mafamede, o casamento civil, a lei de 7 de novembro, a responsabilidade ministerial nos atos do Poder Moderador sustentada contra o ministério 3 de agosto em austeras censuras ao exercício do direito de graça, e radicalmente negada agora em benefício de um indulto concedido em circunstâncias escandalosas, — seria para sobremaravilhar a duplidade lógica, que permite a S. Excia., a um tempo, conferir ao Poder Moderador a irresponsabilidade, que é tra-

dução prática do absolutismo, e reduzi-lo a registrador automático dos votos da Câmara dos Deputados nas mudanças de Gabinete.

Por mais que se democratize a monarquia, chegando a ser literalmente essa combinação ideal de um trono assente em instituições republicanas, seria impossível, sobre inconveniência, limitar o papel da coroa a uma existência puramente formal no Estado.

Não quero fazer fundamento no exemplo de Guilherme IV, demitindo, em 1834, o ministério Melbourne, cuja política irlandesa desaprovava, chamando ao governo Wellington e Peel, senhores apenas da quarta parte da Câmara dos Comuns, quanto este fato já pertença ao período propriamente parlamentar, iniciado pela reforma de 1832.

Dois anos depois, Leopoldo I, na Bélgica, exonerava do gabinete a De Theux e Meulenaere, por divergências profundas entre êles e a coroa sobre a política estrangeira.

É, porém, o ano de 1871 que nos depara a lição mais cabal e adequada à conjuntura presente. Sendo então católica a maioria parlamentar, e clerical, portanto, o ministério, sucedeu cometer, êste o êrro de prover no governo de Limburgo certo Decker, ex-ministro, envolvido na falência Dumonceau, o qual, "sob o pretexto de cristianizar os capitais", absorvera e dissipara cem milhões belgas. O escândalo, não maior do que outros nossos, revoltou a população de Bruxelas; a comoção propagou-se, temerosa, pelas ruas. Para êstes casos a teoria do gabinete Cotelipe seria o espingardeamento do povo, ameaçado, neste momento mesmo, pelos clavinotes policiais do destacamento postado a alguns passos de nós, para cair, de armas embaladas, sobre esta

assembléia, ao primeiro grito republicano que levantarem do meio desta reunião os agentes provocadores. Leopoldo da Bélgica inspirava-se noutros sentimentos. Pareceu-lhe que a maioria parlamentar não podia cobrir o contrabando de uma nomeação imoral, e, por iniciativa real, destituiu o ministério.

A este propósito pergunta Laveleye: "Um soberano que priva das pastas a ministros sufragados pela confiança do parlamento, não inaugura o regímen do governo pessoal? Convém distinguir. Se o soberano procede assim, para que a sua vontade prevaleça, não sofre dúvida que é infiel ao verdadeiro espírito do regímen constitucional, ainda quando use de um direito que a Constituição lhe reconheça. Mas, se a sua intenção fôr tão sómente satisfazer aos votos do país, em momentâneo desacordo com a maioria dos representantes, e aplacar uma agitação, em que poderia periclitar a segurança das instituições vigentes, — então, pelo contrário, exerce uma função, que sobressai entre as vantagens mais certas da monarquia" (1).

Comentando este episódio constitucional, o mais abalizado talvez dos tratadistas contemporâneos de direito político na Itália pondera: "Não posso admitir, em absoluto, que assista ao rei o poder de exonerar um ministério sustentado pela maioria parlamentar, quando lhe pareça que não corresponde à opinião do país. Mas seguramente, moderador, como o trono deve ser, dos partidos, em colisões extremas e graves, precioso direito é êsse, peculiar ao rei, de restituir a paz ao Estado, mudando os ministros dissolvendo, se cabe, as câmaras, e interrogando a nação".

(1) LAVELEYE: *La crise récente en Belgique*. (*Revue des Deux Mondes*, 15 jan. 1872).

Ensinamento não menos memorável nem menos acomodado à atualidade, é o de Vítor Emanuel, na Itália, em 1864. No pressuposto de que as dificuldades interiores da política italiana dependiam, em boa parte, da situação da capital, fôra o rei obrigado a deixar Turim por Florença, e assinar a convenção de 15 de setembro, pela qual a França se obrigava a desocupar Roma, e os italianos a respeitá-la. A política ministerial, logo que se fêz pública, encontrou a maior reprovação no Piemonte e no mais eminentes dos piemonteses, o general Lamârmora. Divulgada a convenção, Turim abalou-se em comoção violenta, derramando-se o sangue popular em 20 e 21 de setembro. O ministério Minghetti desfrutava a confiança da maioria no parlamento. "Para os que entendem que a função da coroa é obedecer mecânicamente a essa maioria, o rei devia manter-lhe a sua confiança, e sustentá-lo portanto, com a fôrça, contra o descontentamento daquela parte da população, que, conquanto notável no Estado, era sempre uma cida-de, uma fração regional, não a nação". Mas, diz o publicista italiano (1): "O rei interpretou de outro modo o seu altíssimo cargo. Superior aos partidos regionais e políticos, protetor natural das minorias, julgou-se obrigado a examinar se a política do Gabinete, pôsto que firmada na maioria, não se tornaria causa de conflitos no país, que o pudesse arrastar a crueltas repressões, e se não seria melhor restabelecer a tranqüilidade pública, retirando a confiança aos ministros, e chamando outros mais capazes, segundo êle, de compor os ânimos, e consolidar a ordem no Estado". Por êste alvitre se deliberou: e em conseqüência, a *Gazetta Ufficiale* de 24 de setembro estampava esta nota memorável: "Parecendo conve-

(1) L. PALMA: *Questioni costituzionali* (1885), págs. 90-91.

niente a Sua Majestade que o ministério desse a sua demissão, êste a depôs ontem nas mãos do rei". Assim exonerou a coroa o ministério Minghetti, entregando a Lamármora o poder.

O nosso parlamentarismo é outro: em nome de uma apócrifa representação nacional, a capital do Império é pisada a patas de cavalo, ameaçada de fuzilaria, o Senado tratado com insolência, a magistratura desconsiderada, suspensas as garantias constitucionais, para se prolongarem alguns dias a um governo escravo da escravidão.

Amparando a todo transe êste aleijão de ministério, a regência comete o mais perigoso desleixo da sua autoridade prudencial.

Êste gabinete três vêzes amarroado pela câmara dos senadores: com o voto que o estigmatizou de fraude contra a lei, na elaboração do regulamento para a reforma Saraiva-Cotegipe; com o voto que o obrigou a engolir os avisos do Ministério da Guerra embrulhados no manifesto dos marechais; com o voto que o denuncia de esbulho contra a liberdade de treze mil brasileiros nas matrículas de Campos; com o voto que acaba de restaurar a verdade constitucional da responsabilidade dos ministros nos atos do Poder Moderador, imolado agora pelo Sr. Cotegipe aos interesses de uma clemênci^a suspeita; êste ministério duas vêzes espezinhado sob os tacões das botas do exército; êste ministério sustentado apenas pelo duumvirato do Macuco; êste ministério que esbucha braços e pernas, contando as semanas por quedas; êste ministério cujos membros se mudam, como se tiram, e põem chapéus em cabide de estalagem; êste ministério, onde há um alçapão aberto atrás de cada ministro; êste ministério pantagruélico, que põe na higiene do seu estômago o termômetro da política do país, durando, porque almoça, janta, ceia e joga

o voltarete; êste tronco chambão de ministério armando sôbre muletas, que cuida reabilitar-se das sentenças do Senado, mostrando na palma da mão a esmola interesseira do apôio de suas criaturas; êste ministério traga-ministros, êste ministério papa-derrotas, êste ministério engole-espadas não pode eternizar-se únicamente porque bizarreia, levando à sirga, na barcaça da Cadeia Velha, o contrabando de uma maioria onde a revolta está em tôdas as consciências, e o aplauso em tôdas as faces, onde os segredos crucificam o governo, e os discursos o divinizam.

Despenhamento igual da autoridade pública nunca se presenciara entre nós. Precipitado pelo esbarro da destra, por onde o desgalgaram, mal se desempoeira do trambolhão, já é todo pimponices o estropiado; e, ainda com os rins a doerem-lhe da coronhada do desprezo militar, já rebenta de fôrça, e reassume o seu papel de tranca-mestra na questão abolicionista. Um governo cuja consciência política se eliminou, como se eliminam os pulmões de um tísico, deixando no vânio da caverna brocada pelo tubérculo uma armadilha e um fole, o mecanismo da parola e o mecanismo da alicantina, ousa acusar o abolicionismo de tricas e tretas na inteligência da lei em relação às matrículas de Campos. Ao juízo dêsses homens de Estado, o registro da escravidão não merece as honras de uma procuração expressa. Vale menos do que uma quitação de dez tostões no Tesouro. E, empenhados em alinhavar esta cavilação, os leguleios do governo, com raciocínios de escola e erudições de sebenta, esgaravatam a teoria da delegação tácita no direito comum, para concluir que o mandato, real ou imaginário, do senhor no arrolamento do cativeiro, é negócio entre dois, que como negócio privado se liquida entre o proprietário e seu

representante, fictício ou real. Dêste modo empal-mam de sorrate o direito supremo do escravizado, em cujo benefício a lei, querendo utilizar a bem do oprimido a negligência do opressor, estatuiu que da ausência da inscrição, resultasse, sem mais fórmulas, a liberdade imediata. Da abstenção do proprietário a lei infere diretamente a liberdade; e esta hermenêutica de mercadores de escravos, esta jurisprudência de capitães do mato vem reescravizar os redimidos, autorizando os arrependidos e os descuidados a frustrarem o efeito legal à omissão benfazeza, ratificando *ex post facto* a intrusão de procuradores oficiosos, contra a liberdade protegida na lei.

Num dos seus últimos discursos, senhores, o Presidente do Conselho, queixando-se do Senado, aludiu a um juiz de Jaques II, cuja memória pertence à execração da posteridade. S. Exa. queria falar de Jeffreys. O ódio de que é objeto êste nome, não tem paralelo em tôda a história de Inglaterra. Sua servilidade sanguinária elevou-o a ministro, a par do reino, e pôs-lhe nas mãos o grande sêlo do Estado. As qualidades que o habilitaram a essa ascenção prodigiosa, diz Macaulay, foram a irreverênciâ à lei e a insensibilidade à vergonha. Lorde Campbell nota que a coroa o promoveu ao mais alto pôsto judiciário da Grã-Bretanha como o único instrumento capaz de condenar Algernon Sydney. Os réus enviados por êle aos mais cruéis gêneros de morte foram homens e mulheres de imaculada pureza e austeros sentimentos religiosos. Pior, porém, do que o patíbulo era, para as vítimas impolutas das suas sentenças, a língua dêsse ébrio atroz. Quando ao seu tribunal compareceu Baxter, a fera togada sufocou a defesa nos lábios do ilustre chefe dos puritanos, bramindo-lhe em espasmos de cólera: "Não con-

sentirei que envenenes o tribunal com as tuas palavras. Se estivesses no pelourinho ao lado de Oates, estariam reunidos ali os dois maiores miseráveis de Inglaterra". Aí tem o nobre Presidente do Conselho a linguagem tradicional dos assalariados da opressão contra os mais ilibados amigos das causas liberais. Pode S. Exa., pois, reduzir a soldada aos injuriadores que desaçaima contra a propaganda abolicionista, se acaso na avaliação dos serviços de seus instrumentos incluía até agora o mérito da originalidade.

As medidas recentes de S. Exa. contra a magistratura, a remoção de juízes, como o do Recife, para o mais longínquo interior do país mostram que o governo Cotegipe é apenas uma edição nova do espírito de perseguição, confiado noutros tempos à força e hoje ao patronato. Jeffreys gabava-se de ter entregado ao garrote maior número de criaturas do que todos os seus predecessores reunidos. Em quinhentas ou seiscentas se computam as cabeças oferecidas por êle ao algoz. Senhores, confrontai os dois séculos, cotejai as duas civilizações, comparai o desenvolvimento do espírito de humanidade nas duas épocas, e dizei-me depois, se fordes capazes, o que representa crueldade maior: se o assassinio judiciário de quinhentos homens, há duzentos anos, no furor das lutas religiosas, sob a monarquia absoluta; se a escravização judiciária de treze mil homens, em um país constitucional, no fim do século dezenove. Fique certo o gabinete 20 de agosto: para executar a sua jurisprudência contra os escravos, precisa de Jeffreys à moderna.

Desde as mais remotas leis coloniais, desde os alvarás e ordenações da velha monarquia portuguêsa, tôdas as presunções, no processo e na jurisprudência, eram pelo escravizado contra o cativeiro.

Agora querem recuar atraç dos tempos de El-rei. Esse princípio compensador, contra o qual a escravidão não pôde arcar nas épocas em que o seu domínio parecia ilimitado, e figurava-se eterno, pretendem-no inverter hoje, quando ela mal sobrevive a si mesma! beneficiando-a com o favor dessas presunções tutelares, que são, de eras imemoriais, no direito pátrio incomunicável privilégio dos oprimidos.

Depois de nos aferrolharem o parlamento, vão tomar contas aos tribunais da justiça que nos fazem; parte interessada e vencida, preconizam-se a si mesmos juízes de seus juízes; e, se, expulsos de terreno legislativo, onde se lavram as reformas, vamos cavar nos textos da escravidão, com a sonda da hermenêutica liberal, nossas novas armas de combate, a intendência geral das senzalas, com sede hoje no governo de S. Cristóvão, a feitoria-mor dos feitores de escravos do Rio de Janeiro, exercida presentemente pelo ministério Cotegipe, desatina com as surpresas, que a sua própria obra lhe escondia, e cuida fulminar raios, quando nos argüi de subtilizarmos ora com a letra contra o espírito, ora com o espírito a custa da letra.

Não querem ver que conosco está sempre o espírito (porque o espírito que paira acima das leis de exceção, temperando-as, é o espírito de humanidade), e que forçar as malhas à letra opressiva, é direito imprescritível de todos os cativos, aos quais todo o requinte de agudeza se permite, quando lhes abra escape entre os fios da rête maldita. Quem não leu aí o pleito de Shylock na comédia de Shakespeare? Quando o onzeneiro sanguissedento exige, ncs têmos do ajuste, a libra de carne do coração do fiador comprometido pelo amigo impontual, e o doge vacila, inclinando-se a ceder, o espírito que enleia os maus

em suas próprias tralhas, intervém na pessoa de Pórcia disfarçada sob as vestes do jurista, que se invoca por árbitro na lide. "Judeu", sentenceia ela, "tens direito à libra de carne: é formal o contrato". Já o usurário delira, aparelha a balança, aguça o punhal, e dispõe-se a operar a mutilação. — "Um instante, porém", atalha o gentil legista... Era a lógica judiciária, refinada na malícia feminina... — "Sentido, judeu! A escritura dá-te uma libra de carne: não te concede nem uma gota de sangue. Corta embora a tua libra de carne; mas, se, talhando-a, verteres um pingo de sangue cristão, morrerás; serão confiscados os teus bens: é a lei de Veneza. Nem passes da conta: se a tua faca se exceder na grossura de um cabelo, se a tua balança deslisar um nada, a vigésima parte de um escrópulo, haverás morte, e perderás os teus haveres". O inexorável credor de carne humana ringe os dentes, perde a demanda, perde quase a fortuna, e vê-se a pique de perder a vida. A escravidão é a usura de Shylock; o que ela quer, é o coração vivo do homem. Não nos é lícito conceder-lhe, senão o que absolutamente não lhe pudermos arrancar. Arguciar contra ela é piedade, é religião, é justiça. Quem não mentiria, para salvar a vida a um justo? Quem não sofismará, para restituir a liberdade a um inocente? Não há direito contra direito; não há propriedade contra a liberdade; não há consciência contra a consciência. A escravidão é a força; pela força se alojou na lei; pela dialética se desalojará, tôda vez que a mínima falha, imperceptível como um ponto matemático, nos permita cravar-lhe no ferro da coiraça a cunha de um argumento.

Mas nós não carecemos de doutores sutis; não precisamos firmar a nossa defesa e as normas do nosso proceder na eqüidade de contrapor sofismas

reparadores ao ímpio sofisma da escravidão. Tal não há mistér o abolicionismo; porque tão grosseira, tão monstruosa, tão impudente é a ilegalidade positiva da escravidão atual, obra exclusiva do corso criminoso, em face do nosso direito escrito, que basta deixar cair dos cémos luminosos de 1831 a lei de 7 de novembro, desobstruindo-lhe o caminho dos interesses poderosos, opositos, como enormes penedos erráticos, ao curso da avalanche, para que, legalmente, da escravidão, em tóda a superfície do país, não reste pedra sobre pedra.

E é em defesa disto que se ensaia no Rio de Janeiro o estado de sítio, vedando-se o direito de reunião.

Há oito anos que a propaganda abolicionista usa nobremente desta faculdade constitucional. Nossas assembleias, onde se apinhavam milhares de almas, eram policiadas por nós mesmos, sob o influxo do espírito de fraternidade, que é a força da nossa causa. Nenhum governo ainda lhes achara perigo. Nas festas pela emancipação do Ceará, que duraram quinze dias, os agentes policiais, delegados pela autoridade, foram postos sob a nossa direção. Nossos filhos, nossas mulheres, nossas famílias concorriam a escutar a voz dos nossos melhores oradores. Nunca o mais leve princípio de tumulto interrompeu essas reuniões, animadas, mas exemplares no respeito à ordem. Quando o Governo entendeu que convinha nodoá-las, foi mistér que a polícia mesmo interviesse, encarregando da perturbação, das bombas, dos vivas à república a ignobil ralé dos seus *secretas*. Nós ví-nhamos reecoar aqui os brados patrióticos do Senado contra a política esravista do Governo. Cumpria impedir essa repercussão. Impediu-se. Um edital da polícia completou a missão confiada aos agentes per-

turbadores, conhecidos, apontados a dedo nas ruas, denunciados por órgãos respeitáveis na imprensa. Um aparato imponente de força ostentou-se nas ruas. Uma intimação destituída dos requisitos legais tirou a palavra aos convocadores do *meeting*. E, até êste momento, o edital arbitrário pende sobre nós, como se fôra um ato ordinário da legislatura, ou decreto ditatório suspendendo indefinidamente as garantias constitucionais.

Plena consciência tem o Govêrno de que nos caluniou. Certeza certíssima nutre êle de que não há, na massa popular, um átomo, que não simpatize ardente com a abolição do cativeiro. A população da capital nunca teve senão bravos e flores para os apóstolos desta idéia sagrada. Não havia de converter em pedras êsse entusiasmo, precisamente na hora em que as suas aspirações acabam de triunfar no Senado. Contra êste, que ousara dar corpo e sanção aos reclamos populares, é que se dirigiam intimamente as raivas do Govêrno. Importava abrir-lhe vazio em derredor, já que lá dentro não podiam ter acesso os editais da rua do Lavradio.

Falhou ridículamente a mesquinha invenção; porque as mesmas autoridades envolvidas no plano vieram confessar a impossibilidade de acusarem a mínima tentativa contra a tranqüilidade pública. Entretanto, era preciso esconder aquêle fiasco sob um troféu: e, quando os governos, entre nós, necessitam de tais serviços, não falta quem lhos ofereça. A mensagem da Associação Comercial acudiu pressurosa a essa urgência.

Senhores, não quero negar aos estrangeiros o direito de intervirem pela discussão na política do país, que lhes oferece hospitalidade. Mas, ainda admitindo, sem limitação alguma, êste direito, nunca

invocado entre nós, senão agora a favor de um governo que deixa chibatear impunemente por autoridades policiais, nesta cidade, um súdito estrangeiro, — hão de confessar os apologistas dêsse privilégio que todos os direitos são subordinados, no seu exercício, a considerações superiores.

No caso vertente havia, em primeiro lugar, a questão de competência especial. Encontra deveras a Associação Comercial, entre os compromissos do seu mandato, alguma cláusula, explícita, ou subentendida, que a autorize a crer-se procuradora da classe, a que pertence, em assuntos de caráter político, em conflitos entre a população e o governo?

Admitida a competência, surge a questão de oportunidade. Ainda perfeitamente certa dos sentimentos do comércio, no sentido em que os exprimiu, e da sua idoneidade para os solenizar por uma declaração oficial, não haveria sérias objeções ao ensejo escolhido para manifestá-los, quando uma pretensão gravíssima, como a que essa associação aventa, perante o Poder Executivo, a converter em seu proveito o patrimônio instituído pelo comércio desta praça em benefício dos inválidos da pátria, poderia tornar suspeita a sinceridade do obséquio e o desinteresse da homenagem?

Dê-se, porém, de barato a oportunidade, e ainda se levanta outra interrogação. Quando o Senado, a Câmara naturalmente conservadora no organismo parlamentar, se manifesta por nós contra o Gabinete, acusando-o de transgredir a lei, e esmagar direitos populares, não haveria ao menos considerações de delicadeza, para extranhar num grupo de estrangeiros o desgarre com que se saem a desmentir o ramo vitalício do parlamento?

Mas, quando nenhum desses embaraços prevalesse, altas razões de moralidade opunham-se a essa manifestação. Em primeiro lugar, dias apenas depois da frase em que o Presidente do Conselho insinuou, contra aquela corporação, a pecha de querer "desviar em seu proveito bens que lhe não pertencem", é crime imperdoável estender ela aos pés do Governo a dignidade do comércio, que representa, em um documento cumprimenteiro. Depois, filhos de nações extremes da escravidão, os estrangeiros que vêm alistar-se aqui nas fileiras dela, faltam insignemente aos seus deveres para com a honra de sua pátria. Em terceiro lugar, a imputação de atos de desordem à propagandaabolicionista é falsidade clamorosa, crassíssima, notória à população, ao Governo, ao comércio, que seria incapaz de esposá-la; e a qualidade de estrangeiro não confere a ninguém o privilégio de escrever a história contemporânea das nossas lutas intestinas, desrespeitando a verdade corrente, material, indisputável.

Acusado no parlamento, como se defendeu o Gabinete? Desenterrando *precedentes* da situação liberal. Já se mostrou que êsses precedentes são imaginários. O ministério Sinimbu não embaraçou reuniões públicas, senão depois do 1.^º de janeiro, quando já se derramara nas ruas o sangue do povo. As assembleias públicas, estorvadas sob o gabinete 24 de maio, com aplauso das câmaras, do comércio, da imprensa, foram as da capoeiragem. Bem é que o Governo de hoje a vingue do Governo de então.

Quando, porém, assim não fôsse, dizei-me: o árbitrio absolve o árbitrio? Dir-se-ia que os nossos partidos se não afanam em criticar as administrações um do outro, senão para mútuamente se copiarem. Como que não conhecem outro título à governação do

Estado, salvo as afinidades ruins que reciprocamente os ligam: a semelhança no mal, a identidade nos erros. A luta jornalística e parlamentar entre êles tornou-se um como batebarbas entre dois malfeiteiros, uma pegadilha de recriminações entre dois criminosos confessos. Dá a lembrar a pendência entre o rabino e o monge de Toledo, no *Cancioneiro*, de Heine. Depois de se debaterem longa e enfadonhamente os dois contendores, inquire o rei à rainha: — “Qual dêles vos parece ter razão” — “A mim”, responde ela, “a mim me parece que ambos exalam o mesmo mau cheiro”.

Defendendo-se contra a evidência que o esmagava, perguntou, na Câmara, um ministro: *Quem lucra com a desordem?*

Senhores, vou responder a esta interrogação.

Lucram com a desordem, os que dispõem do poder material, para esmagá-la, aniquilando sob os excessos da repressão brutal os propagadores de uma opinião intolerável ao Governo. Lucram com a desordem os governos desacreditados, que, vivendo apenas de viver, tendo violado tôdas as leis, faltado a todos os deveres, perdido tôda a estima pública, necessitam de romancear revoluções, que recomendem o zêlo da administração pela estabilidade da paz, autorizem a perpetração de insídias contra o direito desarmado, e encubram, na confusão das ruas, a mão da polícia, que passa, executando os seus cálculos de eliminação homicida.

Lucram com a desordem, não êsses que *não têm que perder*, segundo a vossa fraseologia, que não comprehende entre os valores econômicos a vida humana, a liberdade e a honra; não aquêles que os ministros encambulham sob essa rubrica de desprezo —

a multidão desinteressada, singela e compassiva, sem latifúndios nem hipotecas, — mas os que, negociando em entreter a credulidade de uma classe opulenta e imprevidente, cujos favores exploram, tudo têm a perder com a reforma pacífica, que dissipará os fantasmas do medo ao clarão da próxima alvorada, tudo a ganhar com a reação violenta, que tinge de sangue a roupa aos vitimados, para os denunciar de assassinos, e lava as mãos aos sicários, para os apresentar como testemunhas à justiça.

Lucram com a desordem, não os amigos da liberdade, cujo triunfo, em um país de escravos, não pode ser devido senão à conversão das inteligências pela palavra, à persuasão dos corações pelo exemplo, a longos sacrifícios de paciência, discreção e caridade; mas os asseclas do cativeiro, que, conscientes da impossibilidade de sua defesa no plenário agitado dos debates populares, almeja, para dilatar os seus últimos dias, um desses períodos de silêncio tumular, que sucedem às grandes perseguições vencedoras.

Lucram com a desordem os mancomunados oficiais da escravidão, que, certos de que o abolicionismo é um fruto da lei, uma condição inseparável da ordem, uma revelação essencial do bem; cientes de que o abolicionismo se gerou da legalidade, cresceu na legalidade, e pela legalidade consumará o seu destino irresistível, tudo teriam que aproveitar em uma diversão tumultuosa, onde, pela primeira vez, a causa dos escravos aparecesse aos olhos do país suspeita de delito.

Em suma, para nos exprimirmos conforme o vosso enunciado, — com a desordem quem tudo tem que perder é a política da abolição, cujas conquistas abrangem toda a extensão da pátria, não penetrando apenas nas senzalas; quem tudo tem que ganhar, é

a política das senzalas; que se sente perdida. Lucra com a desordem o ministério, que precisa de iludir; a polícia, que se celebriza em atropelar; a escravidão, que se nutre de malfazer. Essas três mordaças... não... essas três tenazes apertam o coração do Império, para que o músculo nobre não se move, enquanto barbeiros sinistros lhe transfundem sangue espremido dos cães da raça vil que guarda os eitos, e crava as prêas no calcnar dos escravos perseguidos.

Desta nossa Constituição que desaba, esboroadada, há ainda um resto de liberdade que resta, mal seguro, como o derradeiro lance dos tetos de uma ruína, ou o último pedaço de uma casamata desamparada, onde a alma dispersa da multidão se refugia no peito de alguns patriotas, para combater, afirmando a maioridade do país, explorado pela tutela do Governo. É com isso que se quer acabar, suprimindo pérfidamente o direito de reunião.

Mire-se a monarquia na Bélgica de Leopoldo I. Quando, em 1857, o ministério Decker-Nothomb, com o seu projeto de lei acerca da caridade, ameaçou multiplicar as instituições monásticas e clericais, o Partido Liberal insurgiu-se, a ordem sofreu sérias perturbações, e a política ministerial não poderia sustentar-se sem o exercício de repressões violentas. Mas o Rei, longe de autorizá-las, escreveu, em documento público, ao Presidente do Conselho: "Sem deter-me em examinar a lei em si mesma, respeito a impressão que se tem produzido numa parte considerável do povo. Nos países que se ocupam com os seus próprios interesses há dessas emoções rápidas e contagiosas, que se propagam com intensidade mais fácil de verificar do que de explicar, e com as quais mais conveniente é transigir do que contender". Em

conseqüência, o projeto de lei ministerial foi retido, triunfando a ebullição ameaçadora, que referia na capital.

Refletindo sobre êsse fato, diz Laveleye: "Em uma república o partido empossado no poder teria empregado a força, e perpetuado os rancores: porque os partidos, por pendor da própria natureza, confundem as suas idéias com o bem da nação". E acrescenta: "As crises de 1857 e 1871, rematadas com tamanha ventura, parece fixarem esta regra importantíssima de *praxe constitucional*; que, quando um ministério subleva contra si, em grande parte da população, inimizade violenta e manifestações hostis, cuja repressão exigiria o uso da força armada, a coroa deve chamar outros homens à direção do Govêrno".

Luís Filipe, que seguia princípio oposto, desapareceu, graças à sua teimosia, no golfão revolucionário.

O Partido Liberal belga dispunha-se a derramar sangue, para obstar à inundação ultramontana. Os abolicionistas brasileiros lutam apenas com a força persuasiva da palavra contra a escravidão. E querem sufocá-los! O Império inteiro comove-se; os *meetings* reproduzem-se até nas capitais mais poderosas do escravismo, como Campinas; e o trono parece insensível às anciedades do país. Entretanto, nos trezentos e sessenta e cinco dias do ano, não há talvez um só, em que um crime sanguinoso, um assassinio re-quintado não se perpetre contra a mísera família escravizada, com a conivência das instituições e a colaboração, direta, ou indireta, da autoridade.

Littré deu a fórmula mais matemática, que eu conheço, para precisar o quilate a um govêrno:

"Todos os governos medem-se por esta medida: bons, se favorecem, maus, se contrariam a direção atualmente manifesta da sociedade". Avaliaria agora por este critério o gabinete Cotegipe, que tem na escravidão a sementeira de sua safra e a condição essencial de sua subsistência, nesta época em que os únicos obstáculos à vontade abolicionista do país são os interesses oficiais.

Não se tem a realeza dos republicanos; tem-se dos seus maus amigos. Não há notícia de trono, que fôsse ao chão, por condescender com um reforma liberal, como não há exemplo de dinastia, que se não perdesse, obstinando-se contra reformas populares. O segredo da força dos agitadores, dizia um estadista inglês, está na obstinação dos governos; governos liberais fazem povos moderados.

As monarquias seculares, a par das ramarias murchas, inertes, cobertas da erva brava que nasce nos galhos mortos, apresentam renovos sadios, ríjos, atrevidos, por onde a força nutritiva se renova pela comunicação com a vida exterior. Os braços mirrados e paralíticos da árvore anosa são os preconceitos, as superstições, os abusos, as leis obsoletas; as reformas são as vergônteas renascentes, por onde periódicamente o tronco idoso se reoxigena ao banho livre do ambiente. A política retrógrada, que tem sua expressão mais imbecil na resistência à libertação dos escravos, consiste em conservar com estremecimento a lenha seca, inútil, corroída dos vermes, e aparar sistemáticamente os grumos verdes, que abrolham à superfície da corteza adusta. Ao cabo de anos e anos dessa cultura de extermínio, a seiva da opinião nacional, depois de procurar debalde respiro em todos os pontos da crosta enrugada e ressequida, retira-se da casca para a cerne, reflui da

cerne para a medula, refoge da medula para as raízes, recolhe-se das raízes à terra mãe, até despedir-se de todo, para ir aviventar outras estirpes, animar outras plantas, florescer nouros ramos. E a carcassa caduca, desamparada pela vida, apodrece em pé bamboleando-se na sua mortalha de parasitas, como em sudário régio de múmia, até desabar um dia ao sopro da primeira tormenta.

Eis a sabedoria dos estadistas de carroção e a sorte das dinastias que se enfezam na decrepidez das instituições condenadas, em vez de se retemperarem, adaptando-se à evolução liberal do país.

Enquanto o escravismo tripudia em pleníssimo jubileu na capital do Império, e o Governo sufocanos sob o peso de um ambiente abafadiço, como se houveram cerrado sobre nós as escotilhas de um navio do tráfico africano, os escritores europeus, que vão solicitar de Sua Majestade a emancipação internacional da propriedade literária por um ucasse postal da sua autocracia itinerante, depois de acolhidos pelo Imperador na privança de confrades, saem a público, saudando nêle o rei filósofo, que "aboliu a escravidão no Brasil". E a roda imperial não sabe devolver êsse incenso, desiludir êsse entusiasmo! Há asfixia mais dolorosa, irrisão mais dura, fingimento mais despresível?

Para que a história não cometa contra o princípio reinante a injustiça amarga irreparável de escrever que o Brasil, nos dias do segundo imperador, foi governado pela pedantaria purpurada, por uma cruel impostura de humanidade, absorta na idéia monomaníaca de iludir a Europa, é mistér que Sua Majestade se descubra francamente, perante o mundo, como o protetor da escravidão, ou que retire à escravidão o apôio do trono, a cuja sombra exclusi-

vamente ela vive, em desafio à vontade manifestíssima do país.

Este reinado de duas faces e duas consciências que, para as delícias da filantropia no velho continente longínquo, se adorna com o resplendor da abolição, enquanto na terra da pátria, sob a máscara divina da liberdade, se espezinhama os sentimentos da nação, chumbando em novo bronze as cadeias do cativeiro, acabaria por inspirar horror à posteridade, e reproduzir emblemàticamente na história essa atroz invenção dos carrascos da barbaria medieva, a estátua da Virgem Santa de Nuremberg, que, ouriçada por dentro de pontas de ferro, traspassava os supliciados, fechando-se sobre êles, e não tornando a abrir mais, senão para deixar cair o cadáver na torrente negra escavada aos pés dessa hipocrisia sacrilega, a imagem da piedade, a mãe celeste dos aflitos acoitando nas entranhas uma máquina de tortura.

Nas vésperas da viagem imperial, quando um orador ilustre da oposição conservadora, (*) na Câmara dos Deputados, em acentos repassados da eloqüência de Bourdaloue, exclamava: "Aquêle que ontem era senhor do Império, já não dispõe de si mesmo. Grande lição!" ingratos presságios magoavam o coração dos brasileiros. Em um país onde não há quem não encare com apreensão o futuro misterioso reservado pela sucessão dinástica às instituições livres, o sentimento geral que aquelas palavras expressavam, obscurecia o horizonte, descendo rapidamente sobre os espíritos como pesada cortina de sombras. Agora clarões sucessivos de esperança parece afastarem a nuvem fatal. Mas a êsse obumbramento passageiro da realeza, eclipsada na moléstia que abateu

(*) Conselheiro Antônio Ferreira Viana.

o chefe do Estado, e temporariamente o sequestrou de tôda ação efetiva na política ministerial, deixando praticar-se triunfantemente a alta traição de um governo exercido sem o concurso da Coroa, — sucede uma regência morta, aparentemente hipotecada à escravidão: tal é a sua indiferença aos progressos da razão pública no terreno abolicionista e a sua impasseabilidade glacial aos atentados dêste gabinete contra direitos populares, que administração, entre nós, nunca se atrevera a concular.

Sob o Imperador, ao menos, indícios, não sei se verdadeiros, se falazes, entremostravam a hipótese, eventual segundo uns, segundo outros provável, de uma solução abolicionista *in alta mente reposta*. A êsse dilúculo sucedeu treva espessa. O provisório, que nos rege, graças à desfortuna imperial, padece da mais desesperadora dificuldade na visão, como um olho amaurótico aberto no alto do trono; dos graves sintomas que lhe passam em derredor, nada, literalmente nada enxerga; entregue a preocupações artísticas e religiosas, não atenta na desarmonia orgânica de uma sociedade prostituída pela mácula servil; não ouve os soluços da raça opressa à beira da escravidão, que arrasta as suas águas para o indefinido do desalento; e, da religião, desconhece a parte suprema: o evangelho, a moral, a caridade, ostensivamente negados pela existência do cativeiro.

Todavia, para que Sua Majestade extremeça, e estremeça a Sereníssima Regente, basta um resto de memória, e reconhecerão na influência, a que o ministério Cotelipe vendeu a alma, e quer vender a dinastia, a mesma escola, o mesmo interesse, a mesma gente que, há dezesseis anos, apôs resistência de fera ao projeto Rio Branco, e hoje se desforra da regência de 1871, imprimindo sêlo escravista à regên-

cia de 1887. Se esta verificação de identidade merecesse por um momento a atenção da excelsa princesa, perante quem respeitosamente nos curvamos, estou certo de que do seio das suas próprias virtudes se levantaria o sentimento de sua coerência, a tradição leal da melhor ação de sua vida, para lhe atestar que o passo exigido pelo abolicionismo em 1887 é apenas o corolário retardado da premissa estabelecida na reforma de 1871.

Um espírito que dificilmente justificaria, noutro qualquer país, a pretenção a créditos de liberal, de que goza entre nós, verdadeiro conservador da mais genuína témpera, comparava outrora o segundo reinado, no Brasil, ao império de Napoleão III. Desgraça incomparavelmente maior seria passarmos do regímen da decadênci napoleônica ao regímen dos Bourbons de Nápoles, do governo da comédia parlamentar ao do confissionário e da escravidão. Na degenerescência do absolutismo há sempre que descer, por mais que se tenha descido.

Mas, senhores, se, quando a filosofia da corrupção e a filosofia da crueldade fazem guarda ao trono, é dado àqueles a quem coube, nestes tristes tempos, não sei se a consolação, se o infortúnio de ser pai, levantar os olhos e as mãos para o coração de uma senhora, que tem, sobre a sua coroa presuntiva de rainha, a coroa ideal, mais alta, de mãe, — lembremos reverentemente a Sua Alteza Sereníssima que o futuro dos seus se entrelaça com o dos nossos filhos, e imploremos-lhe, para os escravos, uma raça inteira, inocente, benemérita, flagiciada, roubada pela conspiração das camarilhas negreiras, um pouco dessa misericórdia insondável, que sobra para espargir sobre malvados impenitentes a bênda do perdão e da liberdade.

TRABALHOS JURÍDICOS

I

Impugnação às contas do
**BARÃO MONTEIRO DE
BARROS**

JUIZO DE ORPHÃOS DE BARRA MANSA

IMPUGNAÇÃO

DE

MIRAN LATIF E SUA MULHER

às

CONTAS PRESTADAS

PELO

BARÃO MONTEIRO DE BARROS

Advogado — o Conselheiro Ray Barbosa

RIO DE JANEIRO

Typ. e Lith. Moreira Maximino & C., Quitanda 111 e 113

1887

Fôlha de rosto do memorial forense de Miran Latif contra o barão
Monteiro de Barros
(Exemplar da Biblioteca Municipal de S. Paulo)

1 - Impugnação às contas do barão Monteiro de Barros (*)

As contas da tutela estão longe de satisfazer, por mais indulgência que com elas se dispenda.

O mais benévolo exame dêsses papéis justifica *a posteriori* a nossa atitude suspeitosa, recusando ao ex-tutor quitação extrajudicial, diante das contas particulares com que pretendeu exonerar-se.

Mais que legitimadas estavam, porém, *a priori* as desconfianças, de que o ex-tutor se queixa com santimônia.

Para autorizá-las, sobrava a lesão considerável perpetrada contra a órfã nas contas de 1883, em que êste juizo, na sua alta responsabilidade, foi enleado, com prejuízo dos menores, como seremos hoje forçados a demonstrar, para que não torne a prevalecer a base errônea, sobre que agora se tentam de novo firmar os cálculos da tutela.

Sobejava ainda, para que a nossa tranqüilidade nos sentimentos paternais do ex-tutor não fôsse perfeita, a sua tardança em entregar-nos os bens que tocaram a sua ex-pupila na fazenda Santa Teresa, com os demais valores a que se refere o barão Monteiro de Barros na petição inicial (fls. 2 v.).

(*) Luis de Sousa Monteiro de Barros, irmão de D. Emiliana de Sousa Breves Monteiro de Barros, casada com o engenheiro Miran Latif, em cujo nome escreveu Rui Barbosa esta impugnação.

De propósito acentuamos aqui êste último ponto, contra o que o ex-tutor ali afirma, dizendo que, há muito, se apressara em pôr êsses valores à nossa disposição.

Não é verdade.

Das apólices só se nos fêz transferência depois de encetada a prestação de contas, e isso porque nós o requeremos.

Se demos à matrícula os escravos, circunstância aduzida a fls. 2 v., (como se alguma coisa provasse, quando evidente é que, para o fazermos, nos bastava o título de senhores, independentemente de posse) — foi para cautela dos nossos interesses, a cujo respeito tanto menos podíamos confiar no ex-tutor, quanto já lhe tínhamos rejeitado o ajuste de contas amigável, cientificando-o de que íamos liquidá-las pelos tribunais.

Esses escravos estão ainda agora em poder do barão Monteiro de Barros, uns na fazenda, outros onde lhe apraz a êle.

Não faz muitos dias que, desejando chamar ao serviço de nossa casa duas escravas, carecemos de solicitá-lo ao administrador de Santa Teresa, que não as mandou sem ordem do ex-tutor. Provam-no os docs. 1 e 2, que temos autorização para usar.

Quanto à fazenda, tão impenetrável coisa sua a reputa o barão Monteiro de Barros que, recentemente, a um cunhado e irmão nosso disse, aludindo à sua ex-pupila: "Se ela pisar ali, fa-la-ei expelir a pontapés".

Para nos dissipar, enfim, do espírito a confiança, mostrando-nos, com a própria consciência do ex-tutor, revelada nas suas contradições, que êle em si mesmo não confia, vieram as duas contas de fls. 16

e fl. 4, uma orçando em trinta e oito contos o saldo favorável a nós, outra elevando-o a quarenta e cinco: a primeira, apresentada à sombra da intimidade doméstica, quando o irmão "não esperava que duvidássemos" de sua fraternidade; a segunda, exibida em juízo, dias depois, quando teve certeza de que as lacunas graves, essas ao menos, não escapariam à luz do debate solene.

*
* *

As contas de fl. 4 principiam por pecar pela base, que é absurda e monstruosamente lesiva.

Computam-nos elas, no rendimento da fazenda, a *décima sexta parte*.

O êrro é palmar.

Trataremos de retificá-lo.

Os escravos de que reza o primeiro inventário, estimaram-se em	48:700\$000
Os do segundo inventário foram apreçados em	246:410\$000
(Todos êsses cativos pertencem ao serviço da fazenda).	
Por conta dos órfãos, depois do inventário de seu pai, comprou o barão escravos na importância de	5:200\$000
Em seu nome individual, segundo particularmente nos declarou, adquiriu êle escravos para a fazenda no valor aproximadamente de	6:000\$000
Valor total dos escravos	306:310\$000
Dêsses faleceram, deixaram a fazenda, ou houveram a liberdade vários cativos, correspondentes à quantia de	70:025\$000

Deduzida esta soma da primeira, reduz-se o valor approximativo dos escravos em- pregados em Santa Teresa a	236:285\$000
Adicionado a êsse total a importânci da fa- zenda e suas dependências	176:190\$000
acharemos	412:475\$000

como valor daquela propriedade, inclusive imóveis,
móveis e semoventes.

À órfã de cuja tutela ora se discutem as contas,
cabem, nessa propriedade:

— em escravos efetivamente empregados nos trabalhos da fazenda	24:030\$000
— parte que lhe corresponde nos três escra- vos dessa fazenda comprados pelo tutor em nome dos órfãos	666\$000
— sua sorte em terras, etc.	11:078\$000
	35:774\$000

Assim, importando a fazenda pelas avaliações
no inventário, em 412:475\$000, e aquinhoando-se à
órfã Emiliana, nesse estabelecimento agrícola, uma
parte representada por 35:774\$000, claro está que a
quota dessa herdeira, no rendimento dessa proprie-
dade, há de estar para com o rendimento total de
412:475\$000

35:774\$000.

Isto é, pertencem à órfã emancipada 115 milési-
mos, ou onze e meio por cento sobre o produto da
fazenda explorada em comum.

Ora $11\frac{1}{2}\%$ equivalem quase à oitava parte, a saber, a quase o dôbro do que o ex-tutor nos credita nas suas contas.

A lesão é, pois, de quase 50%, quanto à verba rendimentos da fazenda.

Aplicada a mesma proporção aos demais órfãos, fôrça é confessar que os sentimentos fraternais do tutor não custam barato a seus irmãos.

Por que regra de cálculo, porém, chegou êle a esse resultado singular?

Simplesmente: contemplando na proporção apenas o valor do imóvel agrícola, com exclusão dos braços que o lavram.

É inaudito.

Se os escravos foram partilhados, tanto como as terras; se na escravaria, como nas terras, a órfã é condômina: se a renda é o resultado, não do solo únicamente, mas essencial e capitalmente do trabalho que o cultiva, pode-se, na divisão da renda, calcular com o preço da terra, dispensando o capital representado pelos braços?

Na produção o solo e os braços são elementos concorrentes e inseparáveis. Na avaliação do prédio agrícola entram como fatores de importância igual os braços e o solo. Mas as contas de fl. descobriram meio de repartir por entre os órfãos proprietários o produto desses dois fatores, eliminando da proporção o valor de um deles. É inimitável.

Os órfãos possuem terras; possuem escravos, que as agricultam. Mas do fruto desse dois valores associados, conjuntos, imprescindíveis um ao outro, os condôminos não perceberão mais do que a quota correspondente a um dos dois elementos do produto.

O resultado é, feitas as contas, que a terra produz para todos, pupilos e tutor, ao passo que os escravos não produzem senão para este.

É falsear a aritmética e o senso comum! O honrado juiz de direito não sancionará enormidade tão grosseira.

Para que a nossa quota nos lucros se limitasse à décima sexta parte, fôra mister que, assim como nos pertence apenas um décimo sexto na fazenda, fôsse também de um décimo sexto o nosso quinhão no capital consistente em braços. Mas os escravos da órfã Emilia empregados na fazenda valem 24:696\$000. Logo, seria preciso que o valor total dos braços utilizados naquela exploração ascendesse a 24:696\$000 x 16 ou 395:136\$000, quando, como já se viu, não passa de 236:285\$000.

A proporção legítima é esta :

A parte que compete a cada herdeiro nos lucros da fazenda, está para com a totalidade dos lucros dela, assim como o quinhão do mesmo herdeiro, nas terras e braços que compõem essa propriedade, está para com o valor total dela em braços e terras.

Cumpre emendar, pois, as contas assim:

Adicionem-se, por um lado, todos os valores reunidos na fazenda — solo e braços —; junte-se, do outro, o que à órfã pertence respectivamente nessas várias espécies de valores; divida-se a primeira soma pela segunda; o quociente representará o divisor, pelo qual se terá de repartir o rendimento do prédio, para obter a quota de cada co-proprietário nesse rendimento.

O que não for isto, é espoliação manifestíssima dos órfãos.

Eis o nosso primeiro artigo de impugnação.

*
* *

Passemos ao segundo.

Os documentos que ora se apresentam de fl. 36 a fl. 161, não justificam os encargos, que conosco pretende repartir o ex-tutor.

Das despesas da fazenda pagas pela casa comercial, que orçam por 45:000\$000, comprovam êles apenas o desembôlso de Rs. 19:000\$000 — Restam por comprovar, pois, Rs. 26:000\$000.

Das outras despesas da fazenda, que se inscrevem como feitas pessoalmente pelo tutor, e que montam a 21:000\$000, os documentos abonam apenas Rs. 11:000\$000.

Ficam 10:000\$000 por abonar.

Acrescem ainda Rs. 9:000\$000 à despesa comprovada.

Temos, em suma, de dispêndio com a fazenda, 75:000\$000, e não 45:000\$000, como diz o ex-tutor; sendo que, dêsses setenta e cinco contos, apenas se legitima o desembôlso de trinta e nove.

Sobram, portanto, Rs. 36:000\$000 de despesa não regularizada por documentos.

O juízo de órfãos não pode, por consequência, aceitá-la.

As contas, diz T. DE FREITAS:

devem ser documentadas e, quanto às despesas miúdas, basta que os tutores ou curadores jurem sobre a verdade delas, *ad instar* do que se dispõe nos arts. 1114 e 1116 acerca dos testamenteiros. (*Consolid.*, n. ao art. 302).

Ora, o que êsses artigos estatuem com relação aos testamenteiros, é que êles serão cridos pelo seu juramento, ou pelo de duas testemunhas dignas de fé, até o valor de 650 rs. em cada uma das adições da conta. (*Ord. I*, 62, § 20).

No mesmo sentido pode-se ver P. DE CARVALHO, *Proc. Orf.* edic. de Dídim da Veiga, vol. II, p. 105 n. e 118 n.

Mas as parcelas de que se trata, avultam infinitamente além dessa taxa.

Logo, não é lícito averbá-las no débito dos órfãos.



Outro vício das contas.

A mesma razão por que se não admitem despesas indocumentadas, opõe-se a que se sancionem despesas *indiscriminadas*.

É inadmissível, portanto, a verba de 3:027\$000 (fl. 30 v.) escriturada como despesas diversas da fazenda, e como ela a de Rs. 1:002\$100, que se debitam como remetidos para a Volta Redonda em cumprimento de um saque do administrador (fl. 11).

Realmente não é sério que, em contas onde figuram especificadamente parcelas de alguns mil réis, a título de dispêndios de todo gênero, possam transitar sem reparo adições de contos e contos de réis, sem designação do emprêgo que tiveram.

Um saque do feitor, ou do administrador, não autoriza desembolso em nome de órfãos, desde que se fique ignorando a aplicação da quantia sacada; e, se a capitulação vaga de *despesas diversas* bastasse, para abonar indefinidamente encargos carregados a órfãos nas contas da tutela, não haveria limites ao arbitrio e à malversação, que o direito pátrio quer obstar, quando impõe aos tutores, como aos testamenteiros, a taxa mínima de *seiscientos e cinqüenta réis*, além da qual não podem ser cridos *nem sob juramento*.

Verbas não documentadas e verbas não discriminadas são coisas equivalentes, aqui, perante a razão jurídica; porque o intuito da lei é averiguar com rigor a efetividade e honestidade das despesas alegadas, e o tutor que mostra haver sacado, ou dispendido em nome de seus pupilos, não demonstrou com isso que o desembolso tivesse efetivamente aplicação a interesse dêles.

Fôrça é, pois, riscar da conta do débito êsses Rs. 4:029\$000; e, como essa quantia se abrange nos 21:000\$000, que, há pouco, contemplamos como documentados, entre as despesas que se dizem feitas pelo tutor de seu bôlso, com a fazenda, segue-se descer de trinta e nove a trinta e cinco contos a despesa justificada, e subir de trinta e seis a quarenta, a despesa não regularizada.

Não arguiríamos o ex-tutor, não duvidaríamos, nesta parte, da sinceridade de suas contas, se precedentes positivos não estabelecessem presunção cabal contra êle.

Nas contas prestadas em 1883 pululam verbas de dispêndios indiscriminados.

O que essas verbas encobriram em lesão dos órfãos evidenciam-no os documentos que ora juntamos sob ns. 3 a 10.

Por essas segundas vias das faturas a cujas somas se referiam as contas da casa Miranda Monteiro & Cia., se verifica materialmente que eram suputadas no débito dos órfãos (*os quais nesse tempo viviam como pensionistas em internatos de educação*, pagando a pensão que consta dos autos) despesas particulares do tutor, da subsistência sua e dos seus, da sustentação e custeio de sua casa.

* * *

Graças a essa obscuridade, em que êle envolve dispêndios seus como gastos gerais, para que nêles concorram por igual todos os órfãos, distribui-se indistintamente por todos os menores, alguns dos quais nunca residiram na fazenda, a despesa doméstica do tutor.

Haverá meio de coonestar irregularidades tão graves?

Pôsto mesmo de parte o nosso legítimo interesse, pode o juízo de órfãos consentir que elas subsistam, quando a lesão envolve direito de menores?

O quarto defeito de que acusamos as contas, está no cálculo dos juros das apólices.

Dêsses títulos, compreendidas as que se compraram com a parte que tocou à órfã Emiliana na liquidação da Companhia de Seguros Protetora das Famílias, devem importar os prêmios, não em Rs. 1:932\$000, como pretende o tutor, mas em 2:893\$000.

A tanto montam os juros de 6%, em seis semestres sobre Rs. 16:100\$000.

* * *

Ainda mais :

A sentença que julgou as contas em 1883, dispõe terminantemente (autos apensos, fl. 159 v. a fl. 160) :

Mando que os saldos líquidos dos órfãos sejam empregados *incontinenti* em apólices da dívida pública, e mais que, *vencidas as dívidas em que êles têm parte*, sejam recebidas, e *igual aplicação tenha o dinheiro*.

Ora, o tutor desobedeceu a essa injunção terminante, não convertendo em títulos da dívida nacio-

nal o saldo líquido das contas daquele ano, nem a importância dos débitos arrecadados mais tarde.

Desobedeceu-lhe, a respeito dos seus térmos claros, peremptórios e decisivos.

Agora vem alegar, em defesa da infração, que a cometera, por acautelar interesses dos menores, temendo a conservação, prevista, ou receada !

Era, então mais conveniente ao bom governo da fortuna de seus pupilos que, para não renderem 5%, empregando-se em apólices do novo padrão, êsse dinheiro permanecesse nas gavetas do tutor ou engrossasse o seu comércio, não rendendo absolutamente nada para os órfãos?

Como quer que seja, porém, a questão é esta: cabia ao tutor êsse arbítrio?

Assistia-lhe o direito de conservar em si o alcance das contas prestadas?

A tal respeito não pode haver dois pareceres.

Os tutores e curadores, julgadas as contas por sentença, devem entrar com o alcance *no prazo de nove dias, pena de prisão.* (Ord. IV, 102, § 9. Reg. de 2 de outubro de 1851, art. 32, § 7. TEIXEIRA DE FREITAS, Consol., art. 305).

Na espécie vertente, o tutor não entrou com o alcance nos nove dias, não o fêz até hoje, em quarenta e dois meses; e, não satisfeito com a impunidade, que é a segunda violação da lei em seu proveito, vem ludibriá-la nos autos, queixando-se da irmã lesada, e cuidando responder vitoriosamente à acusação, que o fere em ponto indefensável com as interjeições, as reticências, as sublinhas, as ironias e os lamentos de fraternidade magoada, que, nos autos apensos, de

fl. 386 a f. 396 enchem vinte e uma páginas de arrazoado.

Mas, se era por amor de seus irmãos que o tutor hesitava em reduzir a apólices o alcance verificado, submetesse então ao magistrado competente os seus escrúpulos. Ele o que podia fazer, seria designar aplicação mais profícua, se a houvesse, a essa quantia, ou recolhê-la ao cofre de órfãos. Mas deixá-la na burra do tutor, e fazer presente a êste dos juros respectivos, é autoridade que nem o próprio juiz tinha, se o juiz está subordinado à lei.

Entretanto, é êsse arbitrio o que o tutor avoca a si, e *para o bem dos menores*; segundo êsse arbítrio procede; e pretende hoje que os tribunais lho absolvam, como se os tribunais pudessem reformar o direito escrito.

Mas, uma vez que o tutor logrou até agora abusar impunemente, e não queremos solicitar contra êle a cominação afluativa, em que está incuso, por não haver até hoje, desde 1883, entrado com o alcance, que devia recolher em nove dias, justo é que ao menos pague o juro legal dessa importância, que, contra a lei e a sentença, desfrutou.

É a quinta reclamação nossa.



Além dos escravos ocupados na fazenda Santa Teresinha, possuía a órfã de cuja tutela se estão liquidando as contas, outros escravos, ainda vivos, os quais contam hoje respectivamente, 50, 37, 27, 20, 19, 17 (dois) anos de idade.

Nas contas prestadas não se menciona o aluguer dêsses braços, quando, por alguns ao menos, somos informados de que o recebeu.

Mas, recebesse, ou não, uma de duas:

Ou os alugou, e é responsável pelos aluguerares.

Ou deixou de alugá-los; e, neste caso, ou deve justificar o serviço, em que os empregou a benefício da órfã; ou, se os desaproveitou, ou os utilizou em seu proveito pessoal, procedeu como mau tutor, faltando aos seus deveres de administrador diligente e bom pai de família (PEREIRA DE CARVALHO: *Proc. Orf.*, § 121), e está obrigado a indenizar à órfã o prejuízo que lhe causou, por omissão, negligência, ou culpa. (Ord., I, 88, §§ 26 e 29; III, 41, § 3; IV, 102, § 9).

Ninguém ignora que um escravo de lavoira vale, pelo menos, o salário de cento e oitenta mil réis anuais.

*

* * *

Chamamos agora a atenção do honrado juiz para um fato de mais incontestável gravidade.

Da fazenda possuída em comum pelos menores com o tutor, vendeu êste dez alqueires em mato, correspondentes, pela avaliação do inventário, a seis contos de réis, por vinte contos.

Para esta alienação não foi autorizado, nem a menciona ao prestar as contas de sua gestão.

Mas, uma vez que a venda está feita, perguntamos: a quem beneficiará a diferença entre o preço do inventário e o da alienação?

Demos que ao tutor, apesar de ter delinquido contra o seu cargo. Ainda assim, porém, aproveite o lucro ao autor da venda clandestina; mas não fiquem os órfãos fraudados, como estão, e ficarão, se do quinhão do tutor nos terrenos da fazenda se não abater essa parte, cuja dedução diminuirá proporcionalmente a sua quota na renda, aumentando na mesma relação a que compete aos seus tutelados.

*
* *

Já alguma vantagem colhemos, com obrigar o ex-tutor a vir prestar contas em juízo.

O saldo a nosso favor, que, pela conta segundo a qual pretendia o barão obter de nós quitação amigável, cifrava-se em Rs. 38:110\$000, sujeito ainda a uma dedução indefinida, que o ex-tutor deixou em branco, para o que desse e viesse fl. 16, — êsse saldo, mal se anunciou o nosso firme propósito de apurar em juízo as contas da tutela, cresceu, em poucos dias, a Rs. 45:452\$419.

Foi um engano de 7:342\$000, que se desfez instantâneamente, à simples perspectiva da verificação das contas sob os olhos severos da justiça.

Essa diferença em benefício do ex-tutor resultava de combinações sucessivas, que convém indigitar, para que o juízo se premuna, e bem claro fique o inepto sacrifício de nossos direitos, que teríamos praticado, se não trouxéssemos aos tribunais esta questão.

Principiava o ex-tutor por não computar aos órfãos os juros correntes, que, em casa dos comissários da fazenda, rendiam as quantias líquidas pertencentes aos menores.

Essa subtração lesava os pupilos na diferença entre 162:091\$227 (doc. n. 11) e Rs. 177:967\$894, pelo modo seguinte:

FAZENDA DE SANTA TERESA	SALDO A NORO - FAVOR, DIFI- - RENTA DO HAVER - E DO DEVA	JUROS DE 6% DO HAVER DE CADA SEMESTRE ATE O FIM DO MESMO SEMESTRE	JUROS DE 6% DO DIAS DE CADA SEMESTRE ATE O FIM DO MESMO SEMESTRE	LÍQUIDO	IMPORTÂNCIA DOS LÍQUIDOS ATÉ O FIM DE 1886, COM JUROS DE 6% CAPITALIZADOS DE 6 EM 6 MESES
Até 1. ^a de janeiro de 1884.....	3.418\$750	185\$526	54\$493	3.579\$783	1,194
Até 1. ^a de julho de 1885.....	11.356\$420	693\$030	97\$912	11.327\$638	1.159
Até 1. ^a de janeiro de 1884.....	40.437\$647	75\$070	191 515	41.041\$202	1.125
Até 1. ^a de julho de 1885.....	28.024\$390	274\$351	52\$795	26.245\$946	1.093
Até 1. ^a de janeiro de 1886.....	46.176\$630	855\$255	56\$135	46.999\$650	1.061
Até 1. ^a de julho de 1886.....	16.558\$380	254\$319	86\$558	16.726\$141	1.030
Até 1. ^a de novembro de 1886.....	18.088\$710	427\$781	78\$701	18.518\$191
SCMA	162.091\$427				177.967\$894

Essa lesão avultará ainda mais, se levarmos à conta os prêmios correspondentes ao ano de 1882-83, eliminados pelo ex-tutor na conta (fl. 16), sobre que pretendia que lhe déssemos quitação.

Em terceiro lugar para êsse desfalque contribuía a singular espécie de equidade recíproca, em que o ex-tutor se inspirava no tocante ao débito e haver de sua tutelada; pois, ao passo que, na conta particular de despesas da órfã Emilia, se computavam juros de 12% capitalizados semestralmente, a sua parte no produto líquido da fazenda, os juros arrecadados das apólices e os da dívida Breves nenhum prêmio rendiam na casa comercial do barão.

Êsses são apenas os prejuízos que as próprias contas revelam. Pode imaginar-se quão grandes não serão os outros, dos quais todos aproveita o tutor, quando se considerar em que a fazenda não tem escrituração, correndo tudo por conta da memória e estimativa dos empregados do tutor.

Éle mesmo é quem trai essa irregularidade imperdoável, confessando (doc. n. 12):

Quanto à produção de Santa Teresa não lhe posso informar exatamente; porque não tenho livros para isso, e apenas costumo dirigir-me aos cálculos dos administradores.

Diante dêste acervo enorme de fatos acusadores, queria o ex-tutor que cruzássemos os braços, aceitando resignadamente a repetição dos atentados de que a sua ex-pupila foi vítima nas contas de 1883, por lhe faltar então, para esclarecer o honrado julgador, o amparo de quem não tivesse interesses diversos dos seus.

Nessas contas, os órfãos, então internos em casas de educação, onde pagavam de sua algibeira

a pensão e as demais despesas (autos de prestação de contas, fl. 110 a fl. 124), contribuiam para os gastos da casa do tutor, como se nela residissem (docs. n. 3 a 10).

Nessas contas, se debitam aos órfãos, como despesa geral da fazenda, quantias recebidas em dinheiro, sem designação de objeto, pelo tutor, na casa Miranda Monteiro (fl. 12 a fl. 14 dos respectivos autos), sem que se possam classificar tais verbas sob o título de *despesas diversas*, quando o tutor com a mais rigorosa precisão particularizava no débito de seus pupilos desembolsos de alguns tostões, como êstes: 1 pote de tinta, 1\$400; 10 cadernos de papel, 1\$000; dinheiro para sêlos, 1\$000; dinheiro para ferramenta, 1\$000; sêlos para cartas, 2\$000. (Autos apens., fl. 50 e seg.).

Nessas contas, sonegava o tutor a seus pupilos o legítimo rendimento de seus haveres, mandando suprimir da conta da fazenda, e creditar à conta dêle, os juros pagos pela casa Miranda Monteiro sobre as quantias líquidas de propriedade dos menores. (Doc. n. 13). Não há, nesta praça, casa comercial, que deixe de contar semestralmente aos seus comitentes o juro de 6%, pelo menos, e de capitalizar êsse juro a prêmio igual. O tutor apropriou-se, pois, desses juros, esbulhando os seus pupilos. Materialmente visível ficaria êsse abuso, se êle exibisse as contas correntes originais das casas de comércio, recebidas de semestre em semestre. Entretanto, os únicos documentos desse gênero que o tutor apresentou (fl. 15 a fl. 17 dos autos apensos) denunciam, qualificam o abuso, mostrando que, enquanto os negócios da fazenda correram por uma casa de comércio alheia à ingerência do tutor (a de Marcondes Machado) os órfãos lucraram os juros e a

capitalização semestral, que essa respeitável firma, estranha aos cálculos do barão, não se prestou a subtrair à conta da fazenda, para escriturá-la a crédito dêle.

Nessas contas, enfim, os réditos da fazenda, já notavelmente amesquinados por essa sucessão de prejuízos, distribuiam-se, ainda, leoninamente a benefício do tutor, quinhoando-se à sua ex-pupila a décima parte do fruto daquela propriedade, como se as terras daquele prédio agrícola produzissem sem braços, ou se a parte da órfã nesta espécie de valores não devesse entrar, tanto quanto a importância do solo, no cálculo da proporção.

*
* * *

Eis o que foram as contas de 1883.

O magistrado integerrimo, a quem estão confiados, nesta comarca, os interesses dos órfãos não consentirá, por certo, que as dêste ano reproduzam o escândalo daquele.

Então não houve quem na meada dos algarismos e documentos desentranhasse a verdade, palpável agora, no mais sensível relêvo.

*
* * *

Quanto à conta particular do nosso débito (fl. 12), nada lhe opomos.

Simplesmente importa retificar uma data.

Ali figura, aos 23 de novembro, a verba de 1:000\$000, que na conta apresentada a nós pelo executor (doc. n. 14) se escritura em 20 dêsse mês. Ambas essas datas, cuja discordância aliás já é indi-

cio expressivo da insegurança do barão nas contas que presta, — ambas elas são falsas.

Esse dinheiro foi entregue, sem solicitação, antes com repugnância nossa, das mãos de uma nossa irmã e cunhada, *em 9 de maio*, dia imediato ao nosso casamento, quando deixávamos a casa onde tínhamos desposado.

* * *

Protestamos, como o ex-tutor a fl. 31 v., por todo o gênero de provas admitidas em direito, e por nova vista se forem oferecidos novos documentos.

Rio, 4 de junho de 1887.

O advogado,
RUI BARBOSA

2 - Contra-minuta

Em poucas palavras expenderemos a nossa respostas aos embargos *arrazoados*, com que o barão Monteiro de Barros impugna o réquerido por nós nas petições de fl. 368 e fl. 382.

Não responderemos aos queixumes, que não podem ser sérios, do ex-tutor contra a irmã e o cunhado, cuja culpa é não tolerarem, calados e submissos, a renovação do dano perpetrado contra ela e seus irmãos menores na prestação de contas de 1883. A êsse respeito dissemos já o que convinha, na impugnação das contas dêste ano (fl. 164 e segs., dos autos respectivos).

Tão pouco acudiremos às vastas divagações, interjetivadas a cada passo, em que os ilustres patrões do embargante se referem ora aos embargados, ora ao seu advogado, que não costuma, nem aceita discutir personalidades, ou esgrimir remoques com os seus colegas, de quem tem o direito de exigir o mesmo respeito com que é seu hábito tratá-los.

Na veia em que está, de admirar-se, e exclamar, chega o ex-tutor a espantar-se de que para tal litígio fôssem os embargados buscar “*tão ilustre advocacia*”. Parece aos embargados puerilidade discutir o direito, que o embargante não renuncia, de pôr a sua confiança no advogado que mais lha mereça,

e ser o único juiz da propriedade com que dêsses direito faz uso.

A questão é simplíssima.

O embargante, no requerimento a fls. 377, diz:

O saldo das novas contas requeridas pelo suplicante acha-se no banco à disposição do juízo deprecante.

Verificado o caso, averigua-se que êsse dinheiro está em um banco, não à disposição do tribunal, mas às ordens do ex-tutor. Em consequência, os embargados, aceitando a declaração dêste, solicitam do juízo a cuja disposição o embargante afirma que se acha aquela quantia, que intime ao aludido estabelecimento, para que a considere como guardada ali à discreção do Juízo de Órfãos desta comarca. E é a isto que o embargante se opõe!

Isto é: o saldo está no banco à disposição dêste juízo; mas sem que êste juízo possa dispor dele, ou impedir ao menos que alguém dêle disponha à revelia sua. Está à disposição dêste juízo; mas só quem dêle pode dispor, é o embargante.

Pois será séria esta coarctada? Se está à disposição do juízo, como é que fica à discreção do embargante? Se não está à discreção do embargante, porque se opõe êle a que o juízo intervenha com a garantia da sua autoridade? À disposição de quem está, em suma, êsse dinheiro? Do juízo, ou do embargante?

O embargante tem credores, está obreado de dívidas; sua firma não encontra desconto no comércio. Como será, pois, lícito dizer que está à disposição dêste juízo uma soma deixada numa casa bancária, em nome pessoal do depositante, ao alcance

das suas necessidades e de seus credores? Não lhe parecerá caso de consciência, além de dever positivo, acautelar contra êles e elas êsse dinheiro, que confessa ser nosso? Dir-se-ia que sim, ante a sua declaração supra-transcrita; mas, quando se busca levar a efeito essa declaração, escrevem-se *vinte e uma laudas* de autos, para embargá-lo.

Como quer que seja, fique bem explícito: o que requeremos, é apenas que o juízo mande fazer aquilo que o suplicado, declarou ter feito: segurar aquela quantia, pondo-a sob as ordens do magistrado. Nem se trata de arresto; mas de uma providênci a que o suplicado de antemão anuiu, e cujo fim consiste simplesmente em tirar a claro a sinceridade do ex-tutor, salvaguardando, ao mesmo tempo, o nosso dinheiro. E, quando se promove essa medida, a que a sua declaração o sujeita, vem êle impugná-la *em nome do seu crédito!* De modo que, para salvar a entidade ideal do crédito de um tutor remisso, hão de os tribunais arriscar a confessada propriedade dos órfãos.

Mas não é tudo.

A sentença que julgou as primeiras contas, determinou, em novembro de 1883 (fls. dos respectivos autos), que o tutor "reduzisse a apólice *in continenti* o alcance verificado e as demais quantias que se fôssem arrecadando".

Não cumprindo esta disposição do juízo, o tutor era obrigado a recolher o alcance *em nove dias*, ao cofre de órfãos, pena de prisão como estatui a Ord. IV, 102, § 9, a que se refere o reg. n. 834, de 2 de out. de 1851, art. 32, § 7, ordenação que reza assim:

E, não fazendo o tutor entrega do dia que a conta for acabada, até *nove dias primeiros seguintes*, seja logo preso, até que da cadeia com efeito pague.

Essa cominação não diz respeito únicamente ao alcance das contas que o tutor dá, ao deixar a tutela, mas aos alcances sucessivos de cada uma das contas que periódicamente prestar. Esta verdade é óbvia. E a êste propósito aduziremos as palavras de PEREIRA DE CARVALHO, *Formulário do Proc. Orfanológico.*, not. 26.

O haver alcance de *umas contas para outras* denota da parte dos magistrados um descuido punível e da parte dos escrivães um imperdoável êrro do seu ofício, pois que a lei determina *que os alcances*, apenas tomadas as contas, se recolham ao cofre, para se lhes dar o destino que a mesma lei recomenda.

O embargante, portanto, está sujeito à pena de prisão, que não queremos requerer, por não ter recolhido há quase cinco vêzes nove meses, quando devia fazê-lo em nove dias, o alcance das contas passadas. O juízo não nos poderia, pois, denegar, sem incorrer em responsabilidade pessoal, a providência *indulgentíssima*, que solicitamos, de segurar-se êsse alcance, expedindo se contra o Banco Rural a intimação requerida, para que o dinheiro lá existente em nome do barão Monteiro de Barros fique de fato, como êle mesmo, bem que inexatamente, declarou que está à disposição dêste juízo.

Não é real que o suplicado possua a fortuna de 450 contos, de que faz praça. Os seus haveres reduzem-se à parte que lhe toca na fazenda inventariada e a uma fazenda que comprou a crédito o ano passado a um irmão. Em compensação, deve quarenta contos a seu cunhado dr. Vilhena, cinqüenta e tantos ao dr. Moraes, cerca de quarenta à madrasta da embargada e o quinhão de quatro órfãos, cuja

fortuna, em vez de estar convertida em apólices, como êste juízo preceituou, há quatro anos, acha-se à mercê da precária situação do tutor.

Resumindo, enfim, a nossa resposta aos embargos de fl. 395 (autos do inventário) diremos:

Quanto aos arts. 4.^º e seguintes:

Que é matéria irrelevante a de que êles se ocupam; visto como não tratamos de promover a prestação de contas relativa aos órfãos menores, tendo-nos referido apenas incidentalmente ao procedimento ilegal e criminoso, que teve para com êle o tutor, deixando de reduzir a apólices ou recolher ao cofre dos órfãos o alcance das primeiras contas. O que a êsse respeito firmamos, foi que, informado dêsse abuso, o juízo está obrigado a providenciar contra o tutor remisso; e para isto não somos tal parte ilegítima; porquanto "qualquer pessoa do povo pode requerer a remoção dos tutores suspeitos". (PEREIRA DE CARVALHO, *Proc. Orf.*, n. 271 ao § 141).

Mas, abrindo mão dêste assunto, que não é do nosso interesse particular, oporemos:

Quanto aos arts. 1, 2 e 3 dos embargos:

Que êles giram em torno de uma pura confusão figurando que nos referimos ao alcance das contas atuais, quanto o que reclamamos, é o alcance das contas de 1883, o qual, logo que o tutor o não quis converter em apólices, devia estar no cofre dos órfãos desde 23 de novembro daquele ano, sob pena de prisão do tutor. (TEIXEIRA DE FREITAS, art. 305; Ord. IV, 102, § 9: Reg. de 2 de out. de 1851, art. 32, § 7.^º; PEREIRA DE CARVALHO, *Form. do Proc. Orf.* n. 26).

Subsiste, portanto, a notificação embargada; pelo que devem ser despresados os embargos de fl. 395.

E. C.

Protesta-se por segunda vista, se se oferecerem novos documentos, e por todo o gênero de provas permitidas.

Rio, 4 de junho de 1887.

O Advogado
RUI BARBOSA.

II

VENDA DE BILHETES
DE LOTERIA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6.186

APPELAÇÃO CIVEL N. 6.186

1º APPELLANTE

Guilherme Cesaz da Rocha

2º APPELLANTE

Alfredo Chiquito de Almeida

APPELLADOS

Lobo, Lago & Comp.

ADVOGADO

Conselheiro Ruy Barbosa

RIO DE JANEIRO

Papelaria do Gonçalves Mendes & C — Rua do Ouvidor 23 b p 3s

1887

Fôlha de rosto do opúsculo relativo à apelação 6.186
(Exemplar da Biblioteca Municipal de S. Paulo)

Venda de bilhetes de loterias

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6.186

A sentença de fl. 363, como a de fl. 404 v., há de merecer a confirmação do Superior Tribunal, atentos os seus fundamentos em tudo conformes às provas dos autos e disposições do Direito.

Na demonstração do nosso asserto seremos sucinto, considerando o já tão volumoso corpo dos autos e a clareza do nosso direito.

O pedido no libelo de fl. 5 tem por si a mais sã razão e inconcusso fundamento. Na qualidade de concessionários das loterias da província do Ceará, os apelantes contrataram com os apelados, pela escritura de fl. 8, celebrada nesta Corte, onde o 2.º apelante é domiciliado, — serem agentes exclusivos dessas loterias. E, nessa qualidade, sendo vendedores de duas têrcas partes dos bilhetes, entregavam o produto ao 2.º apelante, aqui domiciliado, pelo modo estipulado no contrato; ficando apenas com o apelado a sua comissão, conforme o ajuste.

Sendo os apelados quem vendiam os bilhetes, contribuindo êles com o seu crédito, mais do que os concessionários, para a pronta vendagem da loteria, e recusando-se, demais a mais, o 2.º apelante ao pagamento dos prêmios, sob pretexto de remeter a seus sócios, no Ceará, todo o dinheiro que recebia dos apelados, — eram êstes obrigados a pagá-los

por honra do seu crédito, e contando com a garantia legal, que supunham ter na caução que os apelantes deviam ter depositada na tesouraria do Ceará, conforme as cláusulas do seu contrato com o Governo dali (fl. 384); sendo assim que, por ocasião de ser suspensa a extração de 4.^a série da 2.^a loteria (docs. a fl. 5 e fl. 6 do Apenso) tinham os apelados em seu poder bilhetes premiados, por êles pagos, no valor de Rs. 60:011\$000 conforme se evidenciou pelo exame judicial, fl. 168 a fl. 326.

Ora, é claro que, uma vez que cessava a extração das loterias, cessando também, portanto, a ação do contrato de fl. 8, — era dever dos apelantes embolsarem aos apelados a importância desse adiantamento.

Não o fizeram, porém; e os apelados, não podendo ficar impassíveis ante êsse procedimento, promoveram arresto na caução que os apelantes, na forma do contrato que celebraram com o Governo Provincial, deviam ter depositado na tesouraria do Ceará. Não pôde, entretanto, realizar-se êsse arresto porque nenhuma caução depositaram os apelantes, fl. 36 a fl. 38 e fl. 48 v. do Apenso.

Sendo os apelantes os únicos responsáveis para com os apelados, trataram êstes de acioná-los neste fôro, que, por ser o do contrato e o do domicílio de um dos réus, que, por si e como procurador dos outros, o firmou, — é o competente, como definitiva e peremptoriamente estabeleceu o Venerando Acordão dêste Egrégio Tribunal, aos 9 de julho de 1886, a fl. 52.

Os apelantes acham-se associados, no contrato que celebraram com o Governo Provincial do Ceará em 29 de dezembro de 1885, pelo qual são concessionários das loterias dessa província (doc. fl. 339);

é, sendo o de nome Alfredo Augusto de Almeida, morador nesta Corte, onde tem escritório social, é ele competente para por si e pelos demais concessionários das referidas loterias, seus sócios, responder à ação; pois, foi quem firmou com os necessários poderes o contrato de fl. 8, base da ação proposta; sendo, portanto, também, competente para todos os efeitos e obrigações do mesmo contrato.

Em apôio da sua intenção produziram os apelados:

- 1.º O libelo de fl. 5 com os docs. de fl. 8 a fl. 35;
- 2.º A réplica de fl. 76;
- 3.º A contrariedade à reconvenção, de fl. 94, com os docs. de fl. 100 a fl. 108;
- 4.º A tréplica, fl. 113;
- 5.º O depoimento do 2.º apelante Alfredo de Almeida, fl. 122;
- 6.º O depoimento de testemunhas, fl. 125 a fl. 131;
- 7.º O exame judicial feito nos bilhetes que exibiram, fl. 168 a fl. 326;
- 8.º As razões finais, fl. 328 a fl. 338 v., com os docs. de fl. 339 a fl. 350.

Em sua defesa, nada de sério opuseram os apelantes; nem defesa dessa ordem podia assistir a quem, tendo em si o produto da venda dos bilhetes das loterias extraídas, — deixou de pagar os prêmios.

A sentença, portanto, que os obriga a cumprir esse dever, bem como a que rejeitou os embargos com que vieram os réus a fl. 371 e fl. 375, — é de todo ponto jurídica.

As razões de apelação, fl. 418 e fl. 426, são improcedentes. Alega-se nas de fl. 418, haver divergência entre a quantia mencionada na petição de 24 de abril, a referida pelas testemunhas que depuzeram a 27 do mesmo mês (fl. 9 do Apenso) e a pedida no libelo; assim como nos nomes sob os quais figuram nos autos os apelados. Essas alegações, porém, não procedem:

1.º Porque a petição que está a fl. 9 e a que se refere o apelante, — é por traslado, e nestes é possível haver engano;

2.º Porque, da data dessa petição à em que foi oferecido o libelo, continuaram os apelados a pagar prêmios de bilhetes nos térmos do seu anúncio no periódico a fl. 6 v. do Apenso;

3.º Porque a quantia mencionada pelas testemunhas de fl. 22 a fl. 25 do Apenso, — está de perfeito acôrdo com o pedido no libelo de fl. 5 dos autos principais, como se vê da petição inicial a fl. 3, dos mesmos autos;

4.º Porque, pelo exame judicial a que se procedeu nos bilhetes que os apelados exibiram, se verificou ser sua importância a pedida no libelo;

5.º Porque, sendo o apelado Francisco da Cunha Lôbo, estabelecido sob seu nome individual, e sendo-o igualmente o apelado José Lopes Pereira do Lago, tendo-se sómente associado sob a firma: Lôbo, Lago & Cia., para o fim de obterem e explorarem por si ou com mais algum associado, — o contrato de fl. 8, — tanto vale ter requerido em seu nome como representante daquela firma, como no da firma social. Além de que, dêsses fato que nenhuma lei expressamente repele, nada, absolutamente, se colhe em detrimento dos direitos dos apelantes.

Quanto a algumas outras considerações aduzidas, atendendo a que umas estão em flagrante contradição com as provas existentes nos autos, outras ou são puramente desabafos mal cabidos ante o Egrégio Tribunal, ou nenhum alcance jurídico têm, apenas diremos que, mais que *presunção* de fraudulência é o que se evidencia do exame a que se procedeu em livros dos apelantes (fl. 161).

Quanto às razões do outro apelante, fl. 426, menos ainda diremos. Menos virulentas e ofensivas que as de seu sócio, são elas, em substância, igual e manifestamente improcedentes.

Não pode haver maior ofensa ao Direito do que pretender-se que os apelantes não são obrigados a pagar os prêmios dos bilhetes em poder dos apelados, porque disso não cogitou o contrato de fl. 8! E como podia êle cogitar, se, os prêmios dos bilhetes vendidos aqui, deviam ser pagos pelo concessionário segundo apelante, que para êsse fim aqui tinha escritório, e recebia dos apelados o produto das vendas aqui apuradas? Que fizeram os apelantes dêsse dinheiro? E ainda perguntam "de que serve a lei"!

Diz-se também que os apelados não pagaram tôda a importância dos bilhetes que venderam, e pretendem colher prova das contas que extraíram de seus livros e juntaram aos autos. Mas, por que não reclamaram o pagamento antes de serem acionados? Que prova se pode colher das contas extraídas dos livros dos apelantes, se foram julgados viciados? (fl. 161). Do anúncio inserto no periódico a fl. 5 do Apenso, vê-se que antes do dia 23 de abril do ano próximo passado já estava suspensa a extração das loterias. Vê-se também do documento a fl. 100 que, em 30 de março do mesmo ano, pediam os ape-

lantes que os apelados lhe adiantassem 500\$000. E, finalmente, vê-se ainda pelos documentos de fl. 101 e fl. 102 que por êsse mesmo tempo os apelantes não só solicitavam dos apelados repetidos adiantamentos, como bem sabiam que êles tinham "quantia regular de bilhetes premiados".

Ora, em face de tudo isso que prova, até a evidência, que os apelantes andavam sempre em apuros, como admitir que os apelados lhe devam a importância de parte dos bilhetes que venderam?

Decididamente, os apelantes gracejam, ou não advertem no que dizem.

Eis o quilate da boa fé que inspira a causa dos apelantes.

A confirmação das jurídicas sentenças de fl. 363 e 404 v. é, pois, de óbvia

JUSTIÇA.

O advogado
RUI BARBOSA.

III

ESTRADA DE FERRO CENTRAL
DA BAHIA

PARECER

15

CASA DE RUY BARBOSA

Nº 310

sommas excluidas os respectivos juros, re-
plicaram obas festas e multas pelo gozo.

"no"

Conformando-se a esse decreto, a cuja progração
solenmente se submette, aprovou a economia de
gozo de juros a Companhia, unica representante da
empraga e n'isto os seus beneficios e gravamus

Esto o mais pacientemente, mandamento para os
cuios e pelos meus documentos que ora se vos offere-
cem

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1857

Ruy Barbosa

Última página do ms. do parecer sobre o contrato do concessionário da
Estrada de Ferro Central da Bahia — Do Arquivo da
Casa de Rui Barbosa

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DA BAHIA (*)

Parecer

O parecer (a cujo respeito deseja ouvir-me o Sr. H. Wilson) da 1.^a Comissão de Fazenda, na Assembléia Provincial da Bahia, sobre a interpretação do contrato de 25 de set. de 1872, — peço vênia para dizer que não me desconvenceu do juízo emitido na minha consulta de 12 de abril do ano passado.

Antes, a sutileza da trama e a fragilidade do fio na hábil urdidura desse documento oficial, que não resiste à argumentação exarada no voto divergente, vem (respeitosamente o digo) robustecer a minha convicção, amparando-a em considerações ainda mais fortes.

“Releva notar”, diz a maioria preponderante no parecer, “que as conclusões deduzidas pela Comissão, na apreciação, que fêz, do assunto sob a sua face rigorosamente jurídica, não importava desconhecer que razões de equidade possam existir, por virtude das quais mereça o devedor da Província as mesmas contemplações que os credores não usurários sóem comumente dispensar aos devedores menos felizes”.

(*) V. BRÁS DO AMARAL, *História da Bahia do Império à República*, Bahia, 1926, p. 310. V. Parecer de Rui Barbosa sobre o mesmo assunto a 12 de abril de 1886. (*Obras Completas*, vol. XIII).

Reconhecida assim por órgão tão competente a possibilidade de que a inteligência apadrinhada por êle como direito estrito coloque a província na situação de *credor usurário*, para com um devedor arruinado pelos seus serviços a ela, reconheceu *ipso facto* a Comissão que a questão de equidade, elevando-se a questão de moralidade, prevalece, no caso, à hermenêutica literal, e deve subalterná-la ao seu critério superior.

De feito, o Poder Legislativo tem funções morais, que lhe vedam a posição de exator, a benefício de contratos (seja qual fôr a sua solenidade), em que a comunidade (Estado, ou Província) se locuplete à custa da boa fé da indústria laboriosa e honesta. A hipótese, portanto, de *usura*, admitida, no parecer, como consequência da interpretação rigorosa do art. 12, enfraquece as conclusões da comissão com a confissão implícita de que, se alguma das duas partes tem prejuízos que liquidar, é o concessionário da *E. de F. Central da Bahia* contra a Fazenda Provincial.

* * *

Cingir-nos-emos, todavia, como a Comissão, ao exame do contrato sob o critério estrito das suas estipulações positivas.

* * *

Dissemos ser êle um convênio *bilateral perfeito*, cujo caráter está na *recíproca utilidade das partes*; e a comissão, para mostrar que, ainda considerando-o assim, "não há, em relação aos contratantes, desequilíbrio de encargos e benefícios", reconhece, to-

davia, dando-nos a honra de reproduzir as nossas palavras, que a Província auferiu as vantagens

- a) de salvar quatrocentos contos seus, subvertidos na falência da Paraguaçu;
- b) de extinguir a sua responsabilidade quanto às entradas por efetuar, no valor de seiscentos contos;
- c) de desembaraçar-se de toda e qualquer outra responsabilidade, passada, presente ou futura, que pudesse ter relação com a massa falida.

No tocante à vantagem averbada sob a letra

- d) ter H. Wilson organizado a Companhia, e construído a via-férrea,

diz o parecer que ela “não é *propriamente* tal; porque nenhum proveito importa para o patrimônio da Província”.

Ora, nem só o “*propriamente*” confessa, até certo ponto, a realidade da vantagem, como é claro que o motivo invocado para excluí-la, não resiste à crítica; porquanto é absurdo o pressuposto de que só beneficiem a Fazenda Provincial os melhoramentos de pública utilidade que entram imediatamente no seu patrimônio.

Pelo que respeita a letra

- e) ter a Província revalidado com títulos da nova Companhia as ações falidas da primeira, não anui a Comissão, alegando que, “a província não percebe nem tem percebido um real de lucro do capital representado pelas quatro entradas de 10 %,

que realizou na primeira companhia, e que só nominalmente lhe foram levadas em conta".

Mas, se essas ações, substituídas às da companhia falida, que não valiam nada, exprimem valores reais; se, enquanto a nova companhia não se arruinrar, correspondem a uma perspectiva de renda, — não é óbvio que a propriedade delas, sucedendo à posse de títulos extintos, representa uma vantagem certa e apreciável?

Enquanto aos proventos que inscrevemos sob a letra

f) embolsar-se a Província dos seus empréstimos com os produtos das primeiras entradas, pretende a Comissão que "esta vantagem não se originou das estipulações do contrato, senão que é um direito correlato à obrigação rigorosamente original de se lhe pagar aquilo que ela com sacrifício havia emprestado".

A obrigação original era simplesmente a restituição das quantias emprestadas, mas não a restituição *imediata*. Se a Província emprestara com sacrifícios, com sacrifícios não menores, por sua parte, se fundava a emprêsa. Logo, o reembolso das somas emprestadas podia ajustar-se para um termo mais ou menos dilatado. Onerar com êsse compromisso as primeiras entradas do capital foi, portanto; obra do contrato, vantagem que a Província lhe deve.

Contra êsses serviços inquestionáveis, creditados a H. Wilson, debita-lhe a Comissão, como compensações quatro *itens*, condenados sob as letras g, h, i, j:

- . "g) o adiantamento da avultada quantia de tresentos contos que obteve da Província;
- h) a dispensa de juros dêsse empréstimo durante dezoito meses, juros, que, à razão de 7%, importam em 30:500\$000."

Ora, considerando que o empresário, na execução do contrato de 1872,

- 1) exonerou a Província e os demais acionistas de uma responsabilidade, para com o liquidante da primeira companhia, correspondente a 2.000:000\$000;
- 2) salvou os 800:000\$000 já realizados por êsses acionistas na antiga Paraguaçu;
- 3) obteve, *a diligências exclusivamente suas*, garantia de juros de 7% sobre um capital fixado em 13.000:000\$000
- 4) construiu, e franqueou ao tráfego, 300 quilômetros de via-férrea no valor de 13.000:000\$;
- 5) organizou, e pôs em ação, a nova companhia com um capital realizado de 13.000:000\$000;

não parece lícito opor à soma enorme traduzida nesses algarismos a exigua parcela dos tresentos contos adiantados pela Província. Cotejadas as verbas de um e outro lado, a liberalidade, ora interjectivamente alegada reduz-se a uma transação, em que a Província dava a lôgo essa diminuta quantia, para

- a) reaver 400:000\$000, abismados no naufrágio da Paraguaçu;
- b) desvencilhar-se de uma responsabilidade inelutável de 500:000\$000;
- c) aumentar a sua riqueza com a aquisição de uma via férrea, cuja simples construção consumiu 13.000:000\$000.

Sob a letra I capitula o parecer

“a subrogação de H. W. nos direitos dos credores da massa, com as vantagens de sua cessão à nova companhia.”

Mas a massa, pelo contrato de 1872, havia de liquidar-se, como se liquidou, computando-se *como valores reais* 800:000\$000 de ações *falidas e vãs*, e extinguindo-se o título jurídico da companhia dissolvida aos 2.000:000\$000, em que para com o liquidante estavam responsáveis os acionistas. Quais eram, pois, os *direitos*, em que ficava subrogado o reconstituidor da emprêsa falida? A posse do material? Mas o valor dêste dependia da sua utilização pela companhia projetada, além de que, evidentemente, por mais que avultasse, não chegaria, para equilibrar as desvantagens, com que se inaugurava a nova emprêsa, revalidando oitocentos contos de títulos nulos, e abrindo mão de dois mil realizáveis contra acionistas, entre os quais sobressaía a província com um encargo de três décimas partes.

Por último, se enumera sob a letra

- “j) a eventualidade, que se realizou no sentido previsto, de fazer H. Wilson o contrato de empreitada para a construção da ferrovia e mais obras”.

Neste ponto a Comissão responde a si mesma, quando reconhece que "esta vantagem não foi, nem devia ser assunto de estipulação no contrato de 25 de setembro". Se tal resultado não se contempla como objeto de previsão na escritura, se a província, contratando com Wilson, não lhe o assegurou, nem vedou, porque nem vedar-lho, nem assegurar-lho podia, não é de boa razão creditá-lo à Província, nem debitá-lo ao empresário, no cálculo em que se discute entre ela e êle a bilateralidade do pacto.

Logo, contra o que o parecer presume ter demonstrado, o desequilíbrio entre encargos e benefícios, no contrato de 1872, é *absoluto*.

Não há bilateralidade. Há locupletação exclusiva de uma das partes contratantes, desde que, segundo reconhece o ex-presidente que celebrou o contrato, não havia a bem do empresário, em todo êle, outra remuneração "*a não serem os rendimentos de que trata o art. 12*", e êsses, como a comissão da Assembléia não poude negar, redundavam em *deficit*.

Em 2.^a ordem classifica o parecer os argumentos que deduzimos pela análise intrínseca do art. 12.

Admite a Comissão que, nessa cláusula do contrato, "há certamente uma relação de contraposição entre o primeiro e o segundo membro, expressa pela adversativa *porém*, estabelecendo-se, no primeiro, a favor do empresário um direito, e estipulando-se, no segundo, uma obrigação".

Não quer, porém, que esta obrigação fôsse convencionada "como desconto impôsto à extensão daquele direito".

Para convir nisso, fôra mister, segundo a comissão, que no próprio contrato se "previssem e regulasse: 1.º um limite, aquém do qual o direito não sofresse desconto; 2.º a variação da quantidade descontável conforme a potência do aludido direito, entre aquêle limite e o em que pudesse suportar o máximo do desconto oferecido".

Este raciocínio, em demasia engenhoso, claudica em mais de um ponto, e por mais de um modo.

O direito de que se trata, vem a ser a percepção dos rendimentos da estrada: o *desconto*, a obrigação de juros à província pelo capital adiantado. Traduzidos assim os dois têrmos da fórmula, exprimiremos o nosso pensamento, em sua simplicidade, dizendo que os *juros deviam sair dos rendimentos*. Por outra, não havendo renda, não havia obrigação de juros. Logo, até 7%, máximo estipulado, o limite do juro se determinaria pelo limite da renda. Logo, ainda, a relação existente entre os dois membros do art. 12 previu, e fixou o extremo, onde terminaria o desconto, e principiaria a fruição plena do direito.

Reservou o contrato à Província, para satisfação dos prêmios correspondentes ao empréstimo, as primícias da renda até o reembolso total da importância dêles.

Isto é, o benefício da emprêsa não começaria, senão depois de restituídos à Província capital e juros. Não havia, pois, que estatuir "limite, aquém do qual o direito não sofresse desconto", quando, pelo contrário, a intenção dos contratantes era traçar um extremo, onde o desconto terminasse.

A idéia de proporcionalidade, que a comissão supõe legada à de desconto é outro êrro dessa laboriosa argumentação. Desconto não quer dizer ne-

cessariamente *porcentagem*. Empregamos o vocáculo como equivalente de *dedução*, palavra de que também nos servimos, para exprimir que, dos lucros da estrada, se abateria, antes de começar o embólso da emprésa, a importância dos juros para a Fazenda Provincial. A Província não quis ser sócia interessada proporcionalmente na indústria da companhia, estipulou apenas que esta a não prejudicasse nos juros, apropriando-se do produto da estrada, antes de lhos haver pago.

Pondera a Comissão que, sendo de dois anos, pelo art. 1.º do contrato, a datar da compra da massa da companhia Paraguaçu, o prazo para as obras, de cuja conclusão dependia o rendimento, o empréstimo, pelo art. 12, começaria a vencer juros no fim do primeiro ano depois da compra daquela massa. Daqui deduz não existir a dependência afirmada por nós entre o gravame dos juros e a verificação da renda.

Não colhe o argumento.

De feito, não há embaraço lógico, ou jurídico, a que, na previsão de lucros amplos e infalíveis, o vínculo de adscrição ao pagamento de juros precedesse a data inicial do lucros, desde que sobre êstes e a sua superabundância houvesse certeza absoluta no espírito das partes.

Ora, que o contrato de 1872 nasceu dessa confiança sem vislumbre de dúvida, provam-no todos os documentos que historiam a elaboração dêle.

Assim, o plano de reconstituição apresentado ao Governo da Província pelos capitalistas ingleses resava:

"Não há a mínima dúvida de que a emprêsa é de considerável merecimento, e mesmo que se se concluíssem apenas a 1.^a secção da linha até a Feira de Santana, e a Ponte, produziriam elas grandes rendimentos, segundo geral testemunho".

O memorial dirigido, em 4 de setembro de 1870, à Presidência por 102 acionistas dizia:

"Julgam os abaixo assinados convenientemente patentear o demonstrativo anexo, elaborado por pessoas competentes, em que se aponta o tráfego, com que se deve seguramente contar para a estrada e para a ponte, donde se vê que resultará uma renda anual líquida de 318:000\$000, superior a 21% em relação aos 1.500:000\$000 do empréstimo, juro êsse, portanto, que com grande sobra, cobrirá a garantia de 7%, que se requer".

O cálculo do custo do ramal da Feira e da ponte de S. Félix submetido à comissão nomeada pelo Presidente da Província consignava a mesma persuassão.

"Só tendo de ser paga essa garantia enquanto o ramal e a ponte não rendessem, isto é, durante o ano das construções, ter-se-ia que, nos últimos cinco anos, ela seria nominal, visto que a renda da emprêsa então poderia pagá-la."

Enfim o ex-presidente, que como administrador da Província celebrou o contrato de 1872, manifestasse nestes termos

"Continuava a subsistir, e com muito bons fundamentos, a crença geral e jamais contestada de que bem avultados seriam os rendimentos da emprêsa.

"*Nessa crença ou convicção foi que ambas as partes contratantes entenderam que com tais rendimentos poderia V.^a S.^a*" (H. Wilson), "não só ocorrer às despesas que ficaram a seu cargo com o tráfego, conservação da ponte, da estrada e de todo o seu material, inclusive o trem rodante, como também auferir lucros para pagar à Província os juros dos capitais que lhe eram fornecidos".

Este elemento, ministrado pelo testemunho insuspeito do administrador que, em nome da Província, celebrou o contrato de 25 de setembro autentica a nossa interpretação, evidenciando que o pacto de juros foi concluído sobre a fé na certeza dos lucros.

Logo, a convenção de que se trata pertence, não à categoria dos "bilaterais aleatórios", mas a dos que tem a sua essência na reciprocidade segura das vantagens entre as duas partes.

Até aqui o que se infere do contrato, pela simples análise das suas disposições, à luz das circunstâncias que o determinaram.

Estudando, porém, diante dos atos oficiais que mais tarde vieram modificá-lo, e completá-lo, a questão assume um aspecto, que o parecer evitou.

As obrigações individuais do empresário para com a Província findaram com a organização da Companhia, e entre elas nunca se podiam compreender

der as consignadas nos arts. 6.^º e 8.^º (restituição à Província das quantias adiantadas), e, co mêsse, a do artigo 12, que se refere ao prêmio dessas quantias. Elas incumbiram à Companhia, que se houvesse de constituir.

Mas a posição dessa companhia alterou-se profundamente com os Decretos ns. 5.777, de 28 de outubro de 1874, n. 6.044, de 27 de novembro de 1875 e n. 6.094, de 12 de janeiro de 1875, aos quais ficou subordinado o contrato de 26 de setembro de 1872, como positivamente reconheceu o Govêrno da Província, no ato de 17 de março de 1875, aprovado pela resolução provincial n.^º 1.596, de 29 de maio dêsse ano.

Ora o Decreto n. 5.777 de 28 de outubro de 1874, art. 4.^º, dispõe:

"Os capitais, que, por fôrça da garantia de juros e mais favores aqui outorgados, forem levantados, serão empregados *exclusivamente* na construção da Estrada de Ferro Central da Bahia e seu ramal; não podendo a mesma garantia estender-se em caso algum às somas destinadas ao fim prescrito nos arts. 6.^º e 8.^º do contrato celebrado entre O Presidente da Bahia e Hugh Wilson em 26 de setembro de 1872, *salvo* se tais somas, EXCLUÍDOS OS RESPECTIVOS JUROS, representarem obras feitas e recebidas pelo governo".

Conformando-se a êsse decreto, a cujas prescrições solenemente se submeteu, a Província exonerou do encargo de juros a companhia, única repre-

sentante da emprêsa em todos os seus benefícios e gravames.

* * *

Este o nosso parecer, mais esclarecido pela discussão e pelos novos documentos que ora se nos oferecem.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1887.

Rui Barbosa

IV

REGÍMEN DOS BENS UXÓRIOS

INCOMUNICABILIDADE DOS ADQUIRIDOS NO
REGÍMEN DA SEPARAÇÃO DE BENS

CAUSA VIANA x SEDERSTRÖM

APPELLAÇÃO CIVEL N.º 5656

Escrivão ASSIS ARAUJO

APPELLANTE

D. Emilia Rita Vianna

APPELLADOS

Theodoro Sederstrom e sua mulher
D. Francisca Emilia Vianna Sederstrom

ADVOGADO

O Conselheiro RUY BARBOSA

RIO DE JANEIRO

1886

Fôlha de rosto do memorial impresso em 1886, da apelação 5656
(Tamanho natural)
Exemplar da Biblioteca da *Casa de Rui Barbosa*

NOTA DO REVISOR

Em 3 de maio de 1864 Francisco de Araújo Reis Viana e D. Emilia Rita Malta celebraram uma escritura ante-nupcial estabelecendo o regimen de separação dos bens, inclusive os adquiridos, por qualquer título, durante a constância do matrimônio.

Realizado o casamento, teve êste casal uma única filha, à qual, por escritura de 28 de abril de 1882, fizeram, marido e mulher, doação de vários prédios, para o fim de constituírem em seu favor um dote inalienável, e sob as seguintes condições:

As rendas dos bens doados pertencerão aos outorgantes, que não serão obrigados a prestar contas delas, percebendo-as como se não houvesse doação, enquanto vivos, passando integralmente para a outorgada *por morte de ambos*.

A 16 de setembro de 1882 faleceu Reis Viana. O espólio avaliado em cerca de quatrocentos contos foi adjudicado à filha, D. Francisca Emilia Viana, casada com Teodoro Sederström.

Alegando, porém, que havia contribuído para o patrimônio do casal e, além disso, que os bens acrescidos na vigência do matrimônio, deviam-se comunicar, intentou a viúva uma ação contra a filha, reivindicando a metade de tais bens.

Contestou esta que a autora houvesse entrado para o casal com quaisquer bens, viúva, como era de dois maridos anteriores, sem que houvesse sequer procedido a inventário

dos mesmos e sustentando ser nula a doação de 28 de abril de 1882 por contraridória com o contrato ante-nupcial.

A questão foi das mais debatidas nos nossos meios forenses. Nada menos de vinte e cinco jurisconsultos emitiram parecer a respeito. Funcionou como advogado de D. Francisca Emilia Viana Sederström em primeira instância o dr. José de Sequeira Álvares Borgerth, que apresentou a *contrariedade*, a *tréplica* e as *razões finais*, tôdas publicadas em apenso no memorial de que extraímos estas *razões de apelação*.

A 19 de dezembro de 1885 o juiz de direito dr. Antônio Rodrigues Monteiro de Azevedo julgou a autora carecedora de ação.

Apelando esta, foi Rui Barbosa incumbido de acompanhar a causa em segunda instância, elaborando as *razões* que ocupam as páginas 1 a 47 do memorial impresso em 1886.

Em 10 de setembro de 1886 o Tribunal da Relação da Corte confirmou a sentença apelada.

Houve embargos por parte da apelante. As peças produzidas nessa oportunidade pelo patrono da embargada são agora publicadas pela primeira vez, copiadas, como foram, dos próprios autos recolhidos ao Arquivo Nacional, que nos forneceu cópias fotostáticas.

Desprezados unânimemente pela Relação, a 26 de novembro de 1886, não se conformou ainda a autora e pediu revista ao Supremo Tribunal de Justiça. As razões de Rui Barbosa nessa última instância constam de opúsculo hoje muito raro, que adiante reproduzimos. Encontramo-lo e copiamo-lo na Coleção Ramos Paz, da nossa Biblioteca Nacional.

A 27 de julho de 1887 o Supremo Tribunal negou a revista por não haver injustiça notória, encerrando-se a questão.

1 - Pelos Apelados

Poderíamos tomar como epígrafe destas razões as palavras, em que o dr. Andrade Figueira condenou a sua opinião sobre o assunto dêstes autos:

A questão, que se pode dar, é tôda de fato, e dependente de provas, a saber, quais os bens do finado, quais os de sua mulher; a declaração em comum que fazem várias escrituras, não é por si só prova suficiente; já porque, sendo o marido o administrador dos bens do casal, não podia deixar de intervir nas escrituras, embora os bens pertencessem à mulher, já porque, tratando-se de imóveis esta também não pode deixar de intervir para sua alienação, embora os bens fôssem do marido. Resolvido o ponto de fato, pertencem à filha os bens do finado.

A conclusão a que chegou êsse jurisconsulto, pressupõe um raciocínio, cuja dedução naturalmente procede pelos quatro estádios sucessivos, em que dividiremos o nosso trabalho :

I. *As condições de comunicação dos adquiridos no casamento por separação de bens.*

II. *A interpretação da escritura de 3 de maio de 1864.*

III. *A apreciação da escritura de 28 de abril de 1882.*

Ao que se segue :

IV. *O exame da prova.*

I

INCOMUNICABILIDADE DOS ADQUIRIDOS

Nos casamentos celebrados sem comunhão de bens, são comuns os adquiridos ? Quando ? Quando não ?

Começando por definir o térmo, sobre que versa a questão, diremos que a palavra *adquiridos* é usada aqui na sua acepção *mais comprehensiva* : — naquela em que a entende a Apelante, quando pretende a meação de todos os bens do casal, depois de separados, por uma parte, os haveres com que entrou, segundo a escritura antenupcial, o cônjuge premorto, de outra, os com que a mulher sobrevivente alega, e presume provar, que concorreu.

Adquiridos, pois, no sentido que aproveita à dilucidação da espécie, vêm a ser o cabedal remanescente, apartadas as dívidas comuns e a fortuna antenupcial de cada cônjuge. *Omne illud, quod deducta et extracta cujusque illata sorte, propriisque bonis superest, quaestum vel superlucratum appellamus.*

Entendem, pela maior parte, os nossos civilistas que os adquiridos se comunicam, ainda nos casamentos em que se convencionou a divisão de bens, *salvo pacto em contrário*.

Esse parecer tem contra si autoridades do maior peso, como o confessa um dos autores mais convictos da doutrina oposta. Referimo-nos a Borges Carneiro, que diz :

Graves doutores opinam que *esses bens não se comunicam*, mas que são do marido, quando se

adquirem por indústria de um ou ambos os cônjuges, ou por título oneroso, e que são do cônjuge adquirente, quando se hão por título lucrativo.

(*Dir. Civ.*, 1. I, t. XIV, § 135, nº 5, not.)

Ao juízo de VALASCO, cujas considerações têm preponderado, em geral, no ânimo dos nossos juristas, poderíamos contrapor o de BARBOSA (1. I de *solut. matrim.*, p. I, n.º 34) e PEREIRA (*Decis.* 53, n.º 5). Ao merecimento contestado de ALMEIDA E SOUSA o valor magistral de MELO FREIRE, que nega a comunicação dos adquiridos :

Quando conjuges communionem pacto excludunt, ea jam locum non habet non solum in bonis quæ ipsorum erant tempore matrimonii, sed etiam in adquisitis postea, eo constante.

(*Inst. jur. civ.*, 1. II, t. VIII, § 10).

E ainda, em a nota a êsse §:

Ego opinione sum, communia non esse inter conjuges ea quoque bona, quæ, matrimonio constante, adquiruntur, sed alterutri omnino adjudicanda.

Sem querer discutir agora (porque nos não interessaria) a doutrina que põe em comum, no regímen da separação de bens, os adquiridos na constância da sociedade conjugal, não será, todavia, ocioso notar a fraqueza da consideração fundamental, a que essa doutrina deve o haver prevalecido. Estriba-se ela principalmente em que, sendo a comunhão a ordem geral do casamento entre nós, pela Ord. I. IV, t. 46, pr., a incomunicabilidade só se estende aos aquestos, quando o contrato matrimonial o especificar. Mas este argumento é de simples *inferência*: não tem por si disposição expressa, que limite a incomunicabilidade quanto aos

adquiridos, quando os esposos a ajustarem em geral para os seus haveres presentes e futuros. Ora, encarada assim, a ilação peca. Peca, porque, se da Ord. precitada emana a presunção legal da carta de ametade para todos os casamentos celebrados sem pacto de bens, — por outro lado, da separação de bens, acordada no instrumento antenupcial, resulta a evidência de que os nubentes, repudiando o regimen legal, implicitamente rejeitaram os corolários dêsse regimen. A comunhão e a separação constituem dois regimens opostos, com opostas consequências. Logo, cessando a comunhão, por ajuste explícito dos contraentes, cessou a presunção geral de que êles adotassem as consequências dêsse regimen, uma das quais é a comunicação dos adquiridos.

Deixemos, porém, a liquidação dêste ponto. O que importa assentar, é que todos os nossos jurisconsultos, não só os que admitem a simples comunicação dos frutos e rendimentos, como os que pugnam pela comunicabilidade absoluta dos adquiridos, exceptuam o caso em que o contrário fôr manifestamente ajustado.

VALASCO, Cons. 103, já citada pelo nosso antecessor no seu brilhante arrazoado, pronunciando-se sobre o destino dos adquiridos, nos casamentos dotais, ensina que êsses bens caem no acérvo comum, “quando no instrumento dotal outra coisa se não houver estipulado: *si in instrumento dotali aliud circa talia lucra, seu quæsita constante matrimonio cautum non fuerit.*”

E pouco adiante consigna a mesma ressalva :

*In his quæ specialiter cauta non sunt, manemus
in dispositione juris nostri regni.*

VOET (*ad Pand.*, l. 23, t. 4, n.º 28), a que se socorre ALMEIDA E SOUSA, enuncia-se do mesmo modo:

Imo, si dotali pacto id actum sit ne statutaria bonorum communio per nuptias introducatur, nulla aquæstuum mentione habita (*se não houver disposição especial acerca dos adquiridos*), magis obtinuit, hoc ipso aquæstuum inter conjuges communionem tacita videre pactione reservatam.

HARPECTR, citado igualmente por ALMEIDA E SOUSA, põe à doutrina, que acolhe, da comunhão dos adquiridos no regimen dotal a mesma exceção:

Lucra et acquisita veniunt communicanda, et medietas acquiritur uxori, *nisi aliter sit conventum.*

ALMEIDA E SOUSA, difuso e insistentíssimo propugnador da tese que obriga à comunhão os aques-
tos no matrimônio dotal, não é menos claro em con-
fessar que esta regra cede à vontade explícita dos
contraentes.

Diz êle, arrimando-se a GAMA, VALASCO e PEGAS:

Quanto à comunicação dos adquiridos, ainda fôsse omissio no contrato, ficou à disposição do costume e lei do reino, conforme ao qual fica comuni-
cável entre os cônjuges *tudo quanto por pacto con-
trário se não exceptuou da comunicação.*

(Notas de us. prat., part. II, tit. VIII, § 10, n. 2.)

Por mais que os pactos nupciais se opponham à comunicação universal de bens, se o caso dos adquiridos foi omissio no contracto, se subentende como por um pacto tácito reservada a comunicação dos adquiridos.

(Ib., nº 3.)

BORGES CARNEIRO, outro dos sustentáculos (e como êle todos) em que a A. procura firmar-se, não lhe é menos desfavorável:

Os adquiridos, não tendo havido pacto ou declaração diversa, se comunicam entre os conjuges.

(*Dir. civ. I. I, t. XIV, § 135, nº 5.*)

Na hipótese, em que estamos, de não haver pacto a este respeito, fica o caso ao costume do reino, que é serem os cônjuges meeiros.

(*Ib., not.*)

Tamanha importância dava o eminentre reinícola à necessidade de estremar, neste ponto, de qualquer dúvida a restrição, com que modificava o princípio geral, que, depois de reiterá-la mais de uma vez, fêz dela objeto exclusivo do n.º 13, no § concernente à comunicação dos bens:

A doutrina até aqui exposta é visto estar concebida na hipótese de não se haver pactuado ou declarado nada a respeito dêstes bens: aliás se guardará o contrário: pela cit. Ord., Val. cit. cons. 173, nº 8, 26.

LAFAYETTE, a cuja sombra também se quis refugiar a Apelante, não estabelece teoria, que mais lhe preste do que os outros. Diz êle:

Comunicam-se os frutos e rendimentos dêles provenientes, e os adquiridos, não havendo cláusula expressa em contrário.

(*Direito de Família, § 58.*)

Os apelos que faz a A. ao Código Civil e aos jurisconsultos franceses, não lhe valem.

Aduz ela GUILLOUARD (vol. I, n.º 33, pág. 308) e AUBRY e RAU (§ 504, texto e not. 25, tom. V,

pág. 274), para mostrar que, sendo de direito comum a comunhão, sempre se presume que os esposos a adotaram, nos pontos em que as convenções matrimoniais especialmente a não tiverem derrogado.

Labora em equívoco esta alegação.

Os autores invocados aludem ao regímen da comunhão de bens, que, na ausência de estipulações especiais, sempre se presume, pelos arts. 1393 e 1400 do Cód. Civ. francês.

O que relevava, porém, à hipótese vertente, era saber como dispõe essa legislação, e o que doutrinam os seus intérpretes para o caso do *regimen dotal, ou do casamento sem comunhão de bens*. Distintos um do outro pela necessidade da constituição do dote (Cód. Civ. fr., art. 1574) e pela inalienabilidade dos haveres dotais (*ib.*, art. 1554), condições essenciais ao primeiro e estranhas ao segundo (DALLOZ, *Répertoire*, vol. XIII, pág. 574, n.º 3079), êsses dois regimens têm uma afinidade essencial: a discriminação entre o ativo e o passivo dos dois cônjuges, feição sobre todas característica do contrato dotal (DALLOZ, *Répert.*, vol. XIV, p. 2, n.º 3147), bem como do casamento com incomunicabilidade de bens. Ora, nesses dois regimens, qual é a presunção legal, naquele país, acerca dos adquiridos?

A comunhão? Não: *a separação d'êles*.

Quanto ao regímen dotal, positivamente estatui o art. 1581 do Cód. Civ. Fr. que,

submetendo-se ao regímen dotal, os esposos podem, todavia, estipular a comunhão dos adquiridos (*société d'acquêts*).

E Dalloz, comentando, escreve:

La société d'acquêts ne peut résulter que d'une stipulation précise.

(*Répert.*, vol. XIV, p. 288, nº 4272).

Pelo que respeita ao casamento *sem comunhão*, o efeito desta cláusula, em relação aos bens do marido, no direito francês, é que

nem a mulher, nem seus herdeiros podem pretender a parte alguma, dissolvendo-se o casamento, nos bens, móveis, ou imóveis, que o marido haja adquirido, na constância do casamento, *por qualquer título que seja, ainda quando tais aquisições se devam aos rendimentos dos bens da mulher.*

DALLOZ: *Répert.*, vol. XIV, p. 576, nº 3089).

A maus santos, pois, se encomenda a Apelante, quando chama, em auxílio seu, pela jurisprudência de França.

Custa a compreender como o douto patrono adverso não percebeu que perdia o seu tempo com a bela, mas inoportuna, citação de TROPLONG (*Contr. de mariage*, vol. III, p. 377, nº 1873), que exarou desde fls. 452 a fls. 453. Expressamente se refere Troplong à comunhão dos adquiridos nos casamentos celebrados fora do direito comum. Ora, como acabamos de vêr, nessa espécie de casamento, a comunhão dos adquiridos *não se presume: é sempre convencional.*

Destruída assim a sofística das razões de fls. 445, podemos concluir, firmando-nos às próprias autoridades aduzidas pela Apelante, que

a separação dos bens, na sociedade conjugal, abrange os adquiridos, sempre que o contrato antenupcial, explícita ou virtualmente, o prescrever.

II

INTERPRETAÇÃO DA ESCRITURA ANTE-NUPCIAL

No caso em questão pode haver dúvida razoável de que o pacto matrimonial excluiu a comunhão dos adquiridos?

Absolutamente não.

De feito, o instrumento de fls. 4 reza que:

não haverá comunhão dos bens, com que cada um dos contratantes entra para o casal, *nem tão pouco nos que cada um adquirir*, durante a constância do matrimônio, por heranças, legados, doações, compras, ou qualquer outro título. (Fls. 5).

Não se pode negar razoavelmente que a frase "*adquiridos por qualquer outro título*" compreenda os adquiridos assim pela exploração e frutificação dos bens particulares a cada cônjuge, como pela diligência, indústria e economia que cada um deles desenvolver.

Para contrariar esta interpretação, fôra mister estabelecer que o rendimento, a acessão, a fecundação da propriedade e a multiplicação dos bens pelo trabalho não são *títulos*, ou *modos de adquirir*.

Modo e título de adquirir são palavras *perfeitamente sinônimas* na hodierna tecnologia do nosso direito.

LAFAYETTE, que a Apelante imprudentemente invoca (fls. 450 v.), só a nós aproveita.

Escutemos êsse jurisconsulto:

A aquisição do domínio, como a de todo o direito derivado, resulta sempre de um *ato*, ou de um

fato, isto é, de um ato livremente praticado pelo homem, ou de um fato casual, a que a lei liga tal efeito.

O ato ou fato, do qual deriva direta e imediatamente o domínio, é o que, na língua do direito, se denomina *modo de adquirir*.

O modo de adquirir é, em sua exterioridade, um ato ou fato material; mas pressupõe um elemento moral preexistente, que o reveste do caráter jurídico, e lhe comunica a virtude de conferir, ou transferir o domínio.

Esse elemento, os antigos escritores o chamavam *justo título*; mas, como a idéia do *justo título* se acha virtualmente incluída no *modo de adquirir*, visto que a lei não reconhece como modos de adquirir senão os que são conformes a direito, veio afinal a cair em abandono a teoria que do *justo título* separava como coisa diferente o *modo de adquirir*.

(*Direito das coisas*, vol. I, § 31, ns. 2 e 3, p.-90-91).

Não se podia estabelecer em termos mais explícitos a equivalência entre as expressões *título* e *modo* na aquisição da propriedade.

Verdade seja que a Apelante, citando a LAFAYETTE, frisa a nota 4 ao § 26; e aí diz esse escritor:

Os frutos constituem acessões; mas aqui a aces-
são não é um modo de adquirir, mas um simples in-
cremento da coisa, incremento que pertence ao pro-
prietário, não por um novo título de aquisição, mas
tão somente por virtude do domínio já adquirido.

Evidentemente, porém, este tópico é uma armadilha disposta pela Apelante contra si mesma.

Realmente, se, — por um lado esse texto, de que tamanha conta faz a A., dá aparência de sufra-

gar-lhe a causa, no afirmar que a acessão, enquanto aos *frutos*, designação que abrange os *rendimentos* (*frutos civis*, LAFAYETTE, *Direito das cois.*, nota 2 ao § 26), não é propriamente modo de adquirir, nem estabelece o domínio por *um novo título* de aquisição; — de outra parte, êsse mesmo trecho contradiz radicalmente os interesses da apelação, quando aponta na accessão dos frutos “*um simples incremento da coisa*” que os produz, “*incremento que pertence ao proprietário por virtude do domínio já adquirido.*” Esta proposição torna a propriedade dos frutos mera continuação da propriedade do objeto, de que êles são desenvolvimento; e, pois, aplicada à questão vertente, segregaria da comunhão essa classe de aquestos (e não há outros na espécie), ligando-os ao domínio individual do cônjuge predefunto, como *incremento dos bens com que se casou, e pelo mesmo título por que dêsses bens é senhor exclusivo.*

Depois, a sutileza dessa distinção, quando admissível, institui uma tecnologia restritiva do uso geral quer no trato comum, quer entre os jurisconsultos. E não é pela técnica das classificações e sub-classificações mais ou menos argutas, mas pela acepção normal dos têrmos na linguagem usual, que se há de escrutar a intenção das partes, na hermenêutica dos contratos.

Em terceiro lugar, se é certo, que no direito pátrio, não se havendo ajustado outra convenção, os frutos da propriedade incomunicável de cada cônjuge se transmudam em propriedade comum, — claro está que, juridicamente, os frutos não constituem incremento da coisa: distinguem-se positivamente dela, ora tornando-se *comuns*, por um título legal, quando ela é *incomunicável*, ora ficando *incomunicáveis*,

mediante a acessão, *por um título convencional*. No segundo, como no primeiro caso, a propriedade dos frutos se determina por um *título*, um *modo de aquisição novo*, consensual ou legal, que ora os atribui ao proprietário da coisa, ora os submete ao condomínio dos nubentes.

Por último, advertiremos que em quase todos os tratadistas modernos, a acessão indistintamente figura como *modo de adquirir*. A acessão é *um modo de adquirir*", diz MACKELDEY (*Man. de Dr. Rom.*, § 279). NAMUR diz: "Os escritores modernos denominam acessão a *um modo de adquirir...*" (*Cours d'Institut.*, vol. I, p. 179, § 104).

Pretendendo que por *título* se deve entender únicamente

o ato autêntico, o instrumento pelo qual se efetua a transação,

incorre, pois, a Apelante em êrro imperdoável, revivendo uma antiga distinção, proscrita hoje da terminologia jurídica. *Título* é o *modo de adquirir*, seja êste modo *uma consequência imediata da lei*, um ato do indivíduo, ou *um fato independente da sua intervenção*.

WARNKOENIG taxa essa distinção de *inútil e contrária ao verdadeiro senso do direito civil*:

...contrariam veræ juris civilis rationi. In omnibus enim acquisitionibus *titulum et modum acquirendi secernebant*, tanquam remotam et proximam juris acquirendi causas, quæ definitio cum supervacanea est, tum falsa hac nititur opinione, ac si ad omnes dominii acquisitiones possessio rei acqui-

rendae necessario sit adipiscenda, aut apprehensa
lege fangi debeat.

(*Institut. jur. rom. priv.*, § 318. Ed. de 1860,
p. 88).

AUSTIN, nas suas famosas *Lições de jurisprudência* (o mais sábio de quantos livros tem produzido, em Inglaterra, a ciência jurídica sobre a filosofia do direito positivo; livro digno dos grandes mestres alemães, que infelizmente, ainda aguarda a consagração de um tradutor francês, para se vulgarizar, nas mãos dos nossos jurisconsultos, entre os tratados de SAVIGNY e JHERING) esclarece, com a mais perfeita lucidez, o êrro dos antigos romanistas no célebre aforismo (HEINECKE: *Recitaciones*, 1. II, t. I, § 339): "Causa dominii proxima vocatur *modus acquirendi*; causa autem remota, *titulus*", e estabelece a verdadeira fraseologia, que identifica numa só concepção indivisível o *titulus* e o *modus*.

Examinando a teoria, hoje obsoleta, a que se quer estribar a Apelante, diz AUSTIN envolverem-se nela os seguintes presupostos: 1.º Que toda a aquisição de domínio, ou *jus in rem*, consiste em dois graus, dos quais um é a causa *proxima*, o outro a causa remota do direito; um, estritamente falando, o *modus acquirendi*, o outro o *titulus*, ou *titulus ad acquirendum*. 2.º Que o *titulus*, ou causa remota do direito, consiste sempre numa circunstância, que constitui o *jus in personam*. Ex.: *um contrato*. 3.º Que o *modus acquisitionis*, ou causa *proxima*, é sempre a tradição e a apreensão. (*)

(*) JOHN AUSTIN: *Lectures on Jurisprudence, or the Philosophy of Positive Law*. Fifth edit. Lond., 1885. Vol. II, p. 965.

Ora, acrescenta êsse exímio jurisconsulto:

Tôdas essas suposições são *grosseiramente falsas* (*grossly false*).

Não nos permitindo o espaço, de que dispomos, transcrever a demonstração admirável de Austin, limitar-nos-emos a reproduzir as suas conclusões:

Muitas vêzes se usa a palavra *título* como sinônimo de *direito*. Mas, quando empregada corretamente, ela significa o *fato*, *simples*, ou *complexo*, mediante o qual o indivíduo foi investido no direito: *o meio por onde o adquiriu*. Em suma: *título* é sinônimo de *fato aquisitivo*.

(*Op. cit.*, p. 977).

O *fato na sua totalidade*, simples, ou complexo (*the entire fact, simple or complex*), pelo qual se conferia o direito, denominava-se, na linguagem romana, *modus sive causa acquirendi, species sive genus acquisitionis*, ou, singela e abreviadamente, *acquisitio*.

O nosso *título*, portanto, e o *modus sive causa acquirendi* dos juristas romanos são têrmos sinônimos. Um e outro correspondem ao *fato que nos investe no direito* (*investitive fact or event*).

(*Ibid.*)

Não procede a distinção entre título e modo de adquirir.

(*Ib. p. 971*).

Em outros lances, precisando a fraseologia contemporânea, escreve o grande jurisconsulto:

Considerando a expressão *título* (*title*) na sua significação ampla, pode-se dizer que *todo e qualquer direito tem o seu começo em um título*. Porque, encarado êste vocábulo na sua acepção lata, é aplicável a *todo o fato*, pelo qual o indivíduo é constituído num direito, adaptando-se, não só à disposição legal que

confere o direito *imediatamente*, como ao fato interveniente pelo qual *mediatamente* a lei confere outros direitos.

(*Op. cit.*, p. 874).

Admitida a palavra *título* na sua significação mais limitada e restrita, já não se aplica às leis que constituem o direito *imediatamente*: alcança *todos os fatos por cuja mediação a lei opera no conferir um direito*.

(*Ib.*, p. 875).

Destarte, na linguagem hodierna do direito, a expressão *título*, no seu mais rigoroso significado, não deixa fóra do seu alcance senão sómente a aquisição dos direitos que se estabelecem por ação direta e exclusiva da lei:

Todo o direito que a lei anexa a um fato intermediário, pode-se dizer que tem a sua origem em um título. Os direitos que a disposição legislativa confere, sem ingerência de um fato distinto da lei que os institui, diz-se emanarem da lei direta e imediatamente, estabelecerem-se *ipso jure*, derivarem puramente da ação da lei.

(*Ib.*)

AUSTIN expressamente comprehende entre os *títulos* ou modos de adquirir a acesão. (*Op. cit.*, p. 873). Mas, quando o não fizesse, é de si evidente 1) que a *frutificação* constitui um fato distinto da lei que atribui os frutos ao proprietário da coisa; 2) que o trabalho, a indústria, a economia são fatos individuais, *por cuja mediação* a lei confere ao indivíduo, que os opera, o direito aos benefícios resultantes dêsse exercício da sua atividade.

Logo, ambos êsses modos de adquirir se inscrevem na denominação de *títulos*, entendida esta expressão no menos amplo dos seus dois significados.

A frase "*por qualquer outro título*", pois, usada na escritura de fl. 4 abrange tôdas as aquisições obtidas mediante êsses fatos; e a prova dos autos exuberantemente evidencia que tôda a fortuna sôbre que corre êste pleito, é fruto dos bens do cônjuge premorto, prosperados pela sua economia, pelo seu trabalho, pela sua indústria.

Os próprios pareceres com que a Apelante cuidou sufragar a sua intenção, militam, por nós, neste ponto.

O do senador Nunes Gonçalves, a fl. 18, contém estas palavras:

É evidente que o casamento foi contraído fora do régimen da comunhão, e que a exclusão desta abrange absolutamente, não só os bens possuídos na época do casamento, como todos os posteriormente adquiridos, sem nenhuma limitação.

O do dr. Ubaldino do Amaral não é menos explícito a nosso favor. Diz êle:

*Os nubentes chamaram — *título* — tôda a causa pela qual viessem a aumentar seu patrimônio; o que é evidente, tanto do contexto gramatical, como do exame lógico da cláusula em questão: — *por outro qualquer título*, que não sejam êstes: herança, legado, compra, ou doação; não podendo nenhum dêsses termos ser tomado no sentido de instrumento, e sim no de causa do direito.*

O do conselheiro Ramalho (fl. 34) é peremptório :

A vontade das partes foi também excluir da comunhão os proveitos dos bens possuídos de presente, e dos que para o futuro fôssem adquiridos, e bem assim o produto do trabalho e indústria.

O conselheiro Duarte de Azevedo (parecer fl. 21 e fl. 36) opina que

Não foram compreendidos na proibição da comunhão os rendimentos dos bens presentes e futuros e o que fôsse adquirido, *não pela economia e fortuna de um dos cônjuges individualmente, senão pela atividade e indústria de ambos.*

Assim confessa S. Ex.^a que a escritura antenupcial veda à comunhão os bens *adquiridos individualmente pela economia e fortuna de um dos cônjuges.*

É quanto nos basta; porquanto a fortuna deixada pelo cônjuge predefunto está demonstrado pelos autos que proveio exclusivamente da fortuna individual com que êle casou e dos hábitos de severa economia que o distinguiam.

Depois, essa distinção entre rendimentos e economia é tão impossível, que não sabemos como escapou àquele jurisconsulto. A economia outra coisa não é que a *acumulação e a aplicação inteligente dos rendimentos* da nossa fazenda e do nosso trabalho. A economia nasce, pois, *da renda*, e tem por fim produzir *renda*. Logo, se a renda entra na comunhão, na comunhão entram os frutos da economia; e, se os frutos da economia são incomunicáveis, incomunicável é a renda.

O parecer do dr. Ferreira Viana, para chegar a conclusão propícia à Apelante, careceu de acrescentar à palavra “*título*” o adjetivo “*individual*”. Mas a própria necessidade, que S. Ex.^a teve, dêssse apêndice, para legitimar a sua interpretação, dá a ver que sem o concurso de tal qualificativo, arbitrariamente criado para cunha a um juízo preconcebido, a interpretação seria outra.

Não é lícito, manifestamente, dar a um instrumento de contrato uma redação nova, para estabelecer a inteligência da vontade das partes, expressa noutra redação.

Fechemos, porém, os olhos a tudo. Aceitemos a restrição do vocábulo "individual". Quem contestará que a economia, a indústria, o trabalho sejam *títulos individuais*?

O parecer do dr. Justino de Andrade (fl. 35) teve, nas razões da Apelante, as honras de "*chave de oiro*", encarecimento com que o exalta o douto patrono adverso.

Muito digno é do encômio o jurisconsulto que subscreve êsse parecer. Mas a obra desmereceu do artífice, pecando na essência, pela palpável contradição que encerra consigo mesma.

Assim, começando por sustentar que as palavras "*outro qualquer título*" estão no "sentido restrito, significando — qualquer outra convenção ou disposição", e pronunciando-se pela comunhão dos rendimentos, finda nestes termos:

Portanto, *salvo prova em contrário*, devem êsses bens (os da escritura ante-nupcial) ser reputados comuns, quer havidos na constância do matrimônio, pelos rendimentos *próprios* de ambos os cônjuges, quer por sua indústria e trabalho.

Ora, uma de duas :

Ou, a expressão "*qualquer outro título*" só diz respeito às aquisições contratuais (como quer o parecer na primeira proposição supra-transcrita); e, neste caso, a prova de que os rendimentos são peculiares aos bens de um cônjuge e resultado exclusivo da sua indústria, não furta à comunhão êsses rendimentos.

Ou é admissível a prova da origem dêsses rendimentos, do caráter individual dessa indústria, como o parecer confessa na frase — “*salvo prova em contrário*” —; e, não podendo esta discriminação ter outro objeto, senão reservar a cada cônjuge o que êle criou por seus esforços individuais, então já o sentido restrito, dado à cláusula da escritura matrimonial, não tem o efeito de ligar absolutamente à comunhão os rendimentos particulares de cada contraente.

Por outra :

Ou o parecer procede quando estabelece, na primeira parte, a incomunicabilidade absoluta dos rendimentos;

Ou na segunda, quando admite a possibilidade da separação dêles.

A chave de ouro ajusta-se a qualquer das duas portas: à nossa e à da Apelante.

A essa chave, além das que a Apelante já nos forneceu, opomos as seguintes:

O casamento é de separação simples de bens; a viúva portanto não tem direito aos bens que o marido trouxe, nem aos que êle adquiriu na constância do matrimônio, como se acha expresso no contrato ante-nupcial.

(LAFAYETTE. — Parecer em 5 de novembro de 1882).

D. Emilia Rita Malta não tem direito aos bens do acervo de seu finado marido; porque

O contrato ante-nupcial, celebrado por escritura de 3 de maio de 1864, estabelece o regimen da separação absoluta, tanto dos bens existentes ao tempo

do casamento, como dos que forem adquiridos por qualquer título na constância do matrimônio.

DR. SOUSA RIBEIRO.

Por essa escritura, a mulher só pode participar dos bens do marido, falecendo êste sem filhos.

(CONS. AFONSO CELSO).

A Apelante transcreve, a fl. 457, uma declaração do advogado que minutou a escritura de 1864, e que depõe terem sido as intenções do esposo da A. deixar em comunhão os rendimentos dos seus bens e trabalho.

É nulo o valor probante dêsse documento, apesar do alto valor moral do seu autor.

Não há, por certo, mais digno testemunho que o do respeitável signatário daquelas linhas. Mas a afirmação que elas contêm, estriba na confiança pessoal do declarante em sua própria memória. Ora, essa confiança é excessiva. No labutar contínuo do fôro, com a numerosíssima clientela que atraem a êsse conceituado jurista as suas luzes e o seu invejável crédito, não é possível admitir que, *vinte anos depois*, ainda lhe avultem perfeitas na memória as instruções das partes, cuja vontade S. S.^a tem redigido em minutas de contrato, e que S. S.^a deixou por exprimir.

Haverá dessas retentivas privilegiadas; mas até prova em contrário não é lícito presumi-las.

III

A ESCRITURA DE 28 DE ABRIL DE 1882

Várias faces apresenta a questão, no que respeita ao instrumento de fl. 58:

- A) O seu valor como doação dos pais à filha.
- B) O seu alcance como esclarecimento à escritura ante-nupcial.
- C) A sua procedência como doação à Apelante.

A

Essa escritura encerra uma doação em benefício da Apelada, filha dos outorgantes, doação que, não podendo haver-se como adiantamento de legítima, visto achar-se gravada com o ônus de inalienabilidade dos bens doados e a cláusula de dotais na hipótese do casamento da donatária (LAFAYETTE, *Dir. de Fam.*, p. 148, 170; B. CARNEIRO, l. I, t. XX, § 182, n.º 7), há de considerar-se feita à conta da terça.

Ora, essa doação não foi insinuada. É, portanto, irrita. (L. de 25 de jan. de 1775. Ass. de 21 de jul. de 1788. L. de 22 de set. de 1828, art. 2.º, § 1.º).

Por este lado é, pois, imprestável a escritura de 1882.

B

Argumenta, porém, a Apelante com a escritura de fl. 59, forcejando por operar no espírito dos juízes a ilusão de que essa escritura encerra a prova autêntica, a expressa confissão, pelo seu finado espôso, de que a aquisição dos bens existentes no casal fôra comum aos dois cônjuges, e comum a ambos se reconhecia entre êles o domínio sobre todos êsses bens.

Dois são os artifícios, a que para isso recorre :

1.º) Insiste no fato de haver a Apelante intervindo nessa escritura; circunstância que, a seu ver, não se explicaria, se ela não fosse co-proprietária dos imóveis a cuja respeito se estipula nesse instrumento.

2.º) Dá importância decisiva ao plural, em que, no texto dêsse papel, aparecem os verbos "comprar", "edificar" e "reconstruir", arguciando com êsse acidente gramatical, em que se lhe afigura evidência de estar representada a ação comum da mulher com o marido, adquirindo, ou beneficiando haveres comuns.

Não colhem os dois argumentos.

1.º) A presença da Apelante na escritura de fls. 59 exprime apenas o cumprimento de uma solemnidade legal; porque a outorga da mulher é imprescindível nos escritos de alheação de imóveis, *ainda sob o régimen da incomunicabilidade de bens.*

Mandamos que o marido não possa vender, nem alhear bens alguns de raiz sem procuração, ou expresso consentimento da mulher, nem bens em que cada um dêles tenha o uso e fruto sómente, quer sejam casados por carta de metade, segundo costume do reino, *quer por dote e arras.* O qual consentimento *se não poderá provar senão por escritura pública;* e, fazendo o contrário, a venda, ou *alheação seja nenhuma, e sem efeito algum.*

Ord. l. IV, t. 48, pr.

CORREIA TELES, apoiando-se nessa disposição e na do Cód. Civ. Fr., art. 1538, que encerra o mesmo preceito, formulou o princípio legal assim :

Não obstante a separação dos bens convencionada, nem o marido pode alhear os seus bens de raiz

sem consentimento da mulher, nem esta os seus sem o do marido.

Dig. Port., l. II, nº 221.

E TEIXEIRA DE FREITAS, completando o art. 119 da sua *Consolidação*, onde consigna a regra de que o marido não pode alienar imóveis sem anuênciia da mulher, acrescenta em a nota 11 :

Procede a disposição do texto (houve esta omissão na redação dêle), ou o régimen do casamento seja o da comunhão de bens, ou seja de separação de bens com régimen dotal ou sem êle.

3^a ed., p. 130.

São acordes nesta verdade indiscutível todos os pareceres (Sousa Ribeiro, Afonso Celso, Andrade Figueira).

2.^o) A forma pluralizada "compraram", "edificaram", "reconstruíram", "obtiveram", é inquestionavelmente uma incorreção de frase, comprovada pelo modo mais natural nos próprios autos.

Dos prédios ns. 17 e 19, por exemplo, cuja aquisição, por essa maneira de exprimi-la, se deveria ter por comum aos dois cônjuges, o testamento revela positivamente a origem, dizendo-os "comprados com dinheiros emprestados" ao testador.

De certo terreno, contemplado na escritura de fl. 59, afirma esta, a fl. 61, que os cônjuges o "obtiveram pela composição de Bastos e sua mulher com os outorgantes por escritura de 21 de janeiro de 1867". Ora, a escritura de 21 de janeiro de 1867, onde se assegura estar exarada essa composição, acha-se nos autos a fl. 108, e de tal composição não fala.

Em relação aos prédios ns. 21, 23 e 25, diz a escritura de fl. 59 que foram "edificados em substituição aos prédios e terrenos que compraram" [os dois cônjuges] "a Francisco José Teixeira Bastos e sua mulher, por escritura de 2 de janeiro de 1863". (Fl. 61). Ora, a 2 de janeiro de 1863 ainda a Apelante não era casada com o pai da Apelada. O seu consórcio celebrou-se em 4 de maio de 1864. (Fl. 17). Entretanto, o "compraram" do instrumento a fl. 59 já os dava por matrimoniados *dezessete meses antes*, adquirindo prédios para o casal por conta comum.

Vejam a que esteios se arrima a Apelante!

Depois, ainda quando tudo isto não fôsse, bastaria atentar em que à declaração vaga da escritura de fl. 59, quando inculca os haveres do casal como aquisição comum dos dois cônjuges, opõem-se as afirmativas precisas, especificadas, com relação a cada um desses prédios, em cada uma das respectivas escrituras de compra e venda (*as quais se acham tódas nos autos*) de que o comprador foi *únicamente Reis Viana*; não se mostrando nunca, em nenhuma dessas escrituras, o nome de sua mulher.

Essas declarações expressas e particularizadas cada uma no título competente não podem ser ilididas *por frases genéricas e incidentais*, insinuadas num título posterior, de intenções e objeto diversos; antes denunciam nesses incidentes simples lapsos de linguagem, que escaparam à atenção, e não traduzem a intenção dos estipulantes.

Convém notar, ainda, que os plurais, de que se trata, abrangem apenas *alguns* prédios, e, por-

tanto, não poderiam jamais constituir prova de co-aquisição e condomínio em relação a todos.

Enfim, a Apelante mesma, no seu depoimento, varre, neste ponto, qualquer sombra de dúvida, declarando que

depois de casada, só deu dinheiro a Viana para compra de um prédio.

(Fl. 259).

C

O terceiro aspecto da escritura de fl. 59 é sugerido pela estipulação que atribui à mulher o rendimento dos bens doados, conferindo-lhe o direito a percebê-lo enquanto viva.

Sob o regimen assegurado pela escritura de fl. 4 essa cláusula envolve doação à mulher. (SOUZA RIBEIRO, *parecer*. T. DE FREITAS: *Consolid.*, not. ao art. 136).

Como tal, é nulo êsse contrato, primeiramente, porque não foi insinuado. (Ord. l. IV, t. LXV, § 1.º *Consolid.*, arts. 411 e 412. B. CARNEIRO, l. I, t. XVI, § 154, n.º 32).

Depois, ainda por outro motivo, é nula; visto como, instituindo a favor da mulher usofruto sobre os bens do outro cônjuge, derroga a escritura ante-nupcial, que, de sua natureza é absolutamente inalterável. (LAFAYETTE, *Dir. de Fam.*, p. 102, 115 e not. 136 e 158. B. CARNEIRO, l. I, t. XIII, § 133, n.º 7. COELHO DA ROCHA, not. ao § 256).

O sr. LAFAYETTE diz, no seu parecer :

O regimen de bens constituído pela escritura ante-nupcial é irrevogável, e portanto, não podia ser alterado por escrituras posteriores.

Conceito a que positivamente subscrevem, nos seus pareceres, os srs. AFONSO CELSO e SOUSA RIBEIRO.

Reflexiona a Apelante que a irrevogabilidade dos pactos ante-nupciais não assenta em preceito legislativo. Nem por isso é menos fatal êsse caráter nesta espécie de contratos; porque a irrevogabilidade pertence à essência dêles, e apoia-se na doutrina dos jurisconsultos, no consenso imemorial e invariável da jurisprudência pátria, nas disposições de todos os códigos.

TEIXEIRA DE FREITAS diz :

Esta é a doutrina ensinada *por todos os escritores modernos* e adotada por todos os Códigos.

(*Consolid.*, not. 17 ao art. 88, 3^a ed., p. 96).

O princípio de que as convenções matrimoniais não podem receber alteração depois de celebrado o casamento (Cód. Civ. Fr., art. 1395) nunca chegou a ser contestado entre nós. O assenso da jurisprudência por tôda a parte enxerga nessa instituição uma lei necessária à ordem da sociedade conjugal. A natureza das coisas, digamos com Dalloz, exige que êsses pactos

sejam irrevogáveis como o próprio casamento.
(*Répert. Génér.*, vol. XIII, p. 84, ns. 317 e 319).

IV

O EXAME DA PROVA

Este trabalho está feito pelo advogado que nos precedeu no patrocínio desta causa (*Contrariedade, A e B; tréplica, A e B; razões finais, 1.^a ques.*,

2.^a quest., 1) de modo tão cabal, conscientioso e irrefragável (1), que fôra redundância renová-lo, e presunção tentar excedê-lo.

Pela discussão miúda, escrupulosa, irresistível, de todos os elementos de investigação reunidos nos autos evidenciou ali o nosso antecessor:

- a) Que a Apelante saiu sem fortuna de seu segundo consórcio.
- b) Que pobre viveu nos onze anos decorridos entre a morte do seu segundo marido e a celebração do seu terceiro casamento, com o pai da Apelada.
- c) Que para o terceiro casal não entrou com bens de qualidade alguma.
- d) Que durante o seu terceiro matrimônio não cooperou com o exercício de indústria ou profissão sua para a prosperidade da casa.
- e) Que todo o cabedal legado pelo cônjuge predefunto provém exclusivamente dos haveres pessoais com que casou; dos frutos do seu trabalho e economia pessoal; dos recursos do seu crédito particular.

A demonstração desta realidade é consumada, até ao ponto de anular de todo em todo a pretensa prova da Apelante, eivada, nos seus accessórios mais expressivos, de erros óbvios, palpáveis contradições e falsidades crassas.

Não nos propondo, entretanto, como dissemos, a reiterar essa disquisição, em que a perícia do

(1) V. págs. 77-86, 99-105 e 115 — dêste *Memorial*, [Não figuram na atual publicação. N.R.]

nosso antecessor não deixou nada por fazer, acen-tuaremos, ainda assim, algumas observações de muito especial valor; porque assentam exclusivamente em fatos da Apelante, e lavram a sua conde-nação por atos dela mesma.

1) A Apelante alega ter deixado seu se-gundo marido bens no valor de vinte contos. (Fl. 14 v. e fl. 175). Ora, no seu depoimento a fl. 256 a Apelante confessa que, *pôsto do segundo matrimônio não lhe tivessem ficado filhos menores, não fêz inventário*. Destarte se acusa de haver sone-gado criminosamente a herança de seus filhos, sem que, todavia, lhe aproveite a triste arguição, irroga-da a si própria, de um atentado que não cometeu; porquanto o inventário é o único meio de prova direta da existência de bens conjugais por morte de um dos cônjuges. (Ord. L. I, T. 78. Val., cons. 52, ns. 35 e segs.).

2) Diz a Apelante que entrou para o casal com a soma de 17:117\$857, quando o contrato ante-nupcial (fl. 4) menção nenhuma faz de que ela con-corresse com a mínima quantia, ao mesmo passo que a importância da fortuna do outro contraente é avaliada em dezoito contos. Daqui a presunção de fato de que a Apelante não entrou com haveres seus para o casal. Corrobora essa presunção lógica a pre-sunção jurídica estabelecida pelo princípio que reputa *adquiridos* todos os bens existentes no acér-vo conjugal, se o contrário se não mostrar por in-ventário, escritura ante-nupcial, ou outro instru-mento de caráter solene. (CORREIA TELES: *Dig. Port.*, L. II, arts. 222 e 223. ALM. E SOUSA, *Not. de us. prat.*, *Diss.* 10, n.º 60. Cód. Civ. Fr., arts. 1499 e 1052. Cód. Civ. Port., art. 1131).

3) A própria Apelante reconheceu a nulidade da escritura de fl. 59, quando, exibindo-a no Juízo de Órfãos, por ocasião do casamento dos Apelados, e, vendo-a rejeitar *in limine* pelo magistrado, imediatamente se conformou com essa decisão.

4) Com a escritura de fl. 4, pretende a Apelante reivindicar a qualidade de meeira nos bens inventariados. Mas a fl. 28 destes autos se verifica que a Apelante protestou por vintena; pelos documentos a fl. 26 e 27 se certifica que ela requereu o arbitramento da vintena, e, para base do seu cálculo, cumentos a fl. 26 e 27 se certifica que ela requereu o testador, mencionou todos os que ficaram por falecimento do marido. Ora, a vintena não compete ao cabeça de casal sobre os bens em que é meeiro. Logo, requerendo-a por todos os bens que deixou o cônjuge premorto, a Apelante confessou que nenhum domínio sobre êles lhe toca.

V

O JURAMENTO SUPLETÓRIO

Este meio de prova, já recusado à Apelante na primeira instância, não lhe pode ser admitido.

Isso por três motivos, qual a qual mais terminante.

1) Para se deferir à parte o juramento supletório, requer-se que ela tenha feito prova *semi-plena* da sua intenção. (*Ord.*, l. III., t. 52). Ora (como se tem mostrado), a prova produzida pela Apelante, *nula* no que lhe poderia aproveitar, — se num ou outro ponto alguma coisa pode colher, é contra a

Apelada e em prol dos Apelados. Não é meia prova: é prova *contraproductiva*.

2) Mas, ainda quando houvesse prova semi-plena a favor da Apelante, o juramento não se lhe poderia deferir.

Uma das condições, com efeito, que devem concorrer, para se autorizar o juramento supletório, é que a parte seja pessoa de *inteiro crédito*. (*Ord. l. III, t. 52, § 2.º; PEREIRA E SOUSA, Prim. Lin., n.º 541, ao § CCLXIII*).

A frase *inteiro crédito* alude, não só à boa fama, como ao caráter de *veracidade* reconhecido no indivíduo a quem se trata de deferir o juramento supletório. Este requisito é *capital*; porquanto, tratando-se de completar a prova mediante o testemunho da parte interessada, os seus hábitos de veridicidade hão de ser notórios e ilibados.

Ora, em que muito nos pese, as declarações da Apelante nos autos deparam repetidas ocasiões de colhê-la em flagrantes quebras da verdade, patenteadas por outras declarações dela mesma.

Diz a Apelante, por exemplo, na réplica, a fl. 175, que a procedência da quota com que afirma ter entrado em terceiras núpcias, fôra o estabelecimento de joias de seu segundo marido, que ela “vendeu a Radenac, obtendo líquidos cerca de vinte contos”. Entretanto, no seu depoimento, a fl. 256 v., declara ela mesma que “a Radenac só vendera a posse da casa por um conto e pouco”; que o mais vendera a diversos. Assim, enquanto, segundo a réplica, Readenac era o único comprador, e dèle vieram à Apelante os vinte contos, no depoimento já os compradores tinham sido vários, e Radenac apenas desembolsara pouco mais de um conto.

Contraditório com a réplica, êsse depoimento no tópico aludido, é contraditório consigo mesmo; pois, ao passo que confessa que êsse estabelecimento era apenas "de conserto de relógios e joias", diz, por outro lado, a Apelante, que vendera a diversos, apurando cerca de dezoito contos, as joias e brilhantes do estabelecimento. Êsse estabelecimento, portanto, nas palavras da Apelante, ora é uma casa de vender joias, ora simplesmente de *consertá-las*.

Alega a Apelante haver conservado os vinte contos que inculca lhe deixara seu segundo marido, entregando-se, além disso, a trabalhos rendosos, graças aos quais socorrera sempre o finado sogro e pai dos Apelados, antes de com êle casar, dando-lhe casa, ajudando-o a subsistir, emprestando-lhe dinheiro para compra de um prédio, e contribuindo para a aquisição da fortuna que êle possuía, quando se recebeu com a A. (fl. 175 v. e fl. 177 v. repl.). Entretanto, no seu depoimento, a fl. 257, narra que, quando viúva, vivia de lavar e engomar, tendo pretas, para a ajudarem a viver, sublocando parte do prédio, e morando no fundo com dois filhos. Podem conciliar-se estas duas declarações?

Outra infração da verdade ainda mais saliente. No depoimento a fls. 257 refere a Apelante que do dinheiro da renda do estabelecimento estava de posse QUANDO SE CASOU, representado por uma letra do Banco do Brasil, que possuía então, e que consta dos autos. Ora, segundo a própria declaração da A., a letra aludida é a de que trata o doc. a fls. 58 v., apresentado pela Apelante. Mas êste documento atesta que essa letra ao portador foi paga pelo Banco na data do seu vencimento, isto é, em 7 de outubro de 1862. Logo, êsse título foi pago um ano e sete

meses antes do casamento da Apelante, que se efetuou em 4 de maio de 1864. (Doc. a fls. 17). Não falta então grosseiramente à verdade a Apelante, afirmando que na época do seu casamento ainda possuía essa letra?

Assegura a Apelante que confiara tôda a sua fortuna ao marido *em vários adiantamentos, dos quais obteve vários recibos.* (Fls. 176 v. fls. 177 E, repl.). Diversamente, porém, diz, no depoimento a fls. 258, que “*uma só vez êle lhe deu recibo, e êste é o que está nos autos a fls. 185, NÃO LHE DANDO DEPOIS MAIS RECIBO, NEM DOCUMENTO ALGUM*”.

Mais outra. Alegou a Apelante a fls., que seu marido lhe vendera dois escravos, exibindo em prova dêste asserto o doc. a fls. 185 (1). Mas a própria Apelante, a fls. 258, confessou que “*nunca comprou escravos a seu finado marido*”.

Ainda não bastará, para convencer os mais benévolos de que a Apelante não é veraz?

Pois não será difícil apontar outros desmentimentos da Apelante a si mesma.

Nesse caso está a asserção, a que já nos referimos, enunciada por ela, de que entregara, depois de casada, todos os *seus vinte contos* ao seu falecido espôso em várias porções, quando acareamos essa afirmativa com a declaração, emitida pela Autora mesma, no depoimento a fls. 259, de que *só deu dinheiro ao finado, antes do casamento, para a compra do prédio da Travessa da Barreira, n.º 19, e, depois do seu consórcio, para a de um na rua dos Ciganos.* A verdade não pode estar simultaneamente com êsses dois assertos, contraditórios como são.

(1) V. págs. 102-103 dêste *Memorial*. [Não figura na atual publicação — N.R.]

Com referência ao prédio da rua dos Ciganos, depôs a Apelante, a fls. 259, que esse imóvel foi comprado mediante 4:000\$000, *em letras de um banco*, cujo nome lhe não ocorre, liberalizados por ela ao marido. Mas a escritura de fl. 353, concernente a essa aquisição, porta por fé que o pagamento do preço foi, *não em letras, mas em moeda corrente*.

Ou seja, pois, tibieza de memória, como nos inclinamos a crer, ou pouco respeito à verdade, o certo é que a inveracidade da Apelante aí fica exuberando nas contradições que acabamos de enumerar.

Como, pois, confiar ao seu testemunho um meio de prova decisivo, que, pressupõe no juramentado o hábito de não faltar à verdade?

3) Prescreve a Ord. I. III, t. 58, pr., que não se admitirá o juramento supletório, se a *quantidade, sobre que é a contenda, fôr grande*. Essa Ord., § 1, estatui, é certo, que a quantia é grande, ou pequena, conforme as pessoas litigantes: "tais pessoas podem ser, que um marco de prata será grande quantia; tais, que cem cruzados será pequena."

Para essa proporcionalidade, que a lei manda observar, entre o valor reivindicado e a condição do reivindicante, apela a A. Mas ém vão. Poderá contestar-se que, nas circunstâncias atuais da Apelante, a qual, a fls. 255 v., se apresenta como desvalida, subsistindo à custa de estranhos, e a quem os Apelados com os docs. a fls. 307 a 312 e fls. 313 a 314 provaram ter suprido casa e meios de subsistência, a soma de *dezoito contos de réis* seja *quantia grande* nos termos da Ord.?

Logo, ainda por esta razão não cabe o juramento supletório.

Mas serve o apêlo que a Autora faz a êste recurso como confissão da consciência, que assim se revela na Apelante, de não ter conseguido fazer mais do que *meia prova da sua intenção*.

A confirmação da luminosíssima e magistral sentença de fl. é, pois, de inevitável

JUSTIÇA.
RUI BARBOSA.

ACÓRDÃO

Relatados, vistos, expostos, e discutidos os presentes autos: — Negando provimento à apelação de fls. 436, e indeferindo o requerimento nas razões finais de fls. 458, — confirmam unânimemente a sentença de fls. 423 por seus jurídicos fundamentos, conformes à prova dos autos, condições da escritura ante-nupcial de fls. 4 e disposições legais, pagas as custas pela autora apelante.

Rio, 10 de setembro de 1886.

*Aquino e Castro, P.
Ovídio de Loureiro
Carneiro de Campos
Pindaíba de Matos.*

2 - Embargos

1 — PETIÇÃO

Ilm.^o Exm.^o Sr. Desembargador Juiz do Feito
n.^o 5.656.

O Conselheiro Rui Barbosa, na qualidade de advogado de Teodoro Sederström e sua mulher, na apelação em que são apelados, e apelante d. Emilia Rita Viana, escrivão Assis Araújo, recebeu *hoje*, 12 de abril, os respectivos autos; vindo porém, o térmo de vista, com data de 10, como tudo consta do respectivo protocolo do escrivão. E porque se trata de uma questão séria e autos muito volumosos, para o exame dos quais o suplicante necessita de todos os dez dias que a lei lhe concede, e que aliás ficarão reduzidos a 8 se se contarem da data da vista, vem por isso o suplicante, que nenhuma culpa teve na demora havida no recebimento dos autos, requerer que os dez dias lhe sejam contados da data do recebimento dos autos, mencionada no protocolo.

Nestes termos,

P. a V. Ex. benigno deferimento.

E. R. Mcê.

Rio, 12 de abril de 1886.

RUI BARBOSA.

Despacho : Sim. Rio, 13 abril. 1886.
LOUREIRO

2. IMPUGNAÇÃO

Nem à proficiência dos mestres, nem ao brilho das grandes reputações forenses é dado o milagre de converter em direito a ausência de razão e justiça.

Ora, nos embargos de fls. 499 nada se oferece mais do que o respeitável nome que os firma.

Reducem-se êles a duas proposições contidas em dois artigos (o 3.^º e o 4.^º), a saber: que a escritura ante-nupcial celebrada entre a A. e seu finado marido não excluiu da comunhão os bens em litígio; que o acórdão embargado é contrário à intenção dêsses contratantes, às disposições legais, à jurisprudência universal e à prova dos autos.

Nenhum argumento novo, ou não, nenhuma referência especial a leis, arrestos, ou autoridades determinadas, nenhuma alusão a qualquer documento ou tópico dos autos corrobora essas afirmativas.

Logo, os embargos escapam à discussão, e não constam senão de matéria velha, retrilhada, batida, rebatida, e desprezada no feito.

A sentença de primeira instância e o acórdão *unânime*, que a confirmou, não foram proferidos senão precisamente porque o largo debate que os precedeu mostrara, até à evidência, que o contrato ante-nupcial, o direito, a jurisprudência e a prova dos autos não admitem outra decisão.

O documento apenso aos embargos não demonstra senão que o ilustre patrono não teve tempo de ler o feito com a devida atenção. Esse documento é, nem mais nem menos, outra certidão da escritura de 28 de abril de 1882, já produzida pela A. a fls. 59 dêstes mesmos autos; e essa escritura foi com toda a amplitude possível discutida várias vezes

nas alegações por parte dos Apelados, sendo-o ainda recentemente nas razões de apelação fls. 479 a fls. 484.

Não nos parece, pois, impossível que o honrado patrono adverso, êle próprio, depois de reler e meditar os autos, reforme o seu juízo, curvando-se à procedência dos julgados que impugna.

Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1886.

RUI BARBOSA.

ACÓRDÃO

Acordam em relação:

Desprezam unânimemente os embargos de fls. 499, por não ter a matéria dêles destruído, e nem sequer abalado, os jurídicos fundamentos da sentença de fls. 423, confirmada pelo acórdão de fls. 494 v.

E pague a autora, apelante e embargante as custas acrescidas.

Rio, 26 de novembro de 1886.

*Aquino e Castro, P.
Ovídio de Loureiro
Carneiro de Campos.
Pindaíba de Matos.*

REVISTA N° 10644

RECORRENTE

D. Emilia Rita Vianna

RECORRIDOS

Theodoro Sederstrom e sua mulher

D. Francisca Emilia Sederstrom

RAZÕES PELO ADVOGADO

O Conselheiro RUY BARBOSA

RIO DE JANEIRO

1887

Fôlha de rosto da edição do memorial contendo a Revista 10.644
(Tamanho natural)
(Exemplar da *Biblioteca Nacional*)

3 - Revista

ALEGAÇÕES

Vencida na primeira instância (fls.), vencida unanimemente na apelação (fl.), vencida sempre, a A. Recorrente, perdida a confiança nos meios comuns, foi, como quem carece de um milagre, amparar-se à intervenção extraordinária dos talentos, prestígio e nome com que lhe acudiu o seu patrono atual. (*)

Se o prodígio fôsse exequível, não podia eleger-se melhor taumaturgo. Mas o malôgro do orago, malôgro completo, veio agravar a situação da causa, deixando averiguada a impossibilidade de salvá-la.

Os embargos de fl. 499, com efeito, que deviam inaugurar para os debates direção nova, tiveram por único fundamento a escritura de fl. 500, apresentada como novidade digna de alvissaras, pela qual ninguém tivesse dado até então, quando essa escritura, sendo *um dos documentos do libelo* (fl. 59), fôra continuamente discutida nos vários passos do litígio, sendo em todos êles desprezada por inconcludente.

Patenteada assim a mais absoluta ignorância dos elementos do feito pelo ilustre advogado, foram mais uma vez unanimemente rejeitados os embargos (fl. 512), que nada mais além disso continham.

Agora as razões de fl. 517, urdidas igualmente de matéria mais que velha, não se distinguem senão pela singularidade característica de pretenderem

(*) Conselheiro Antônio Ferreira Viana (N.R.).

capitular em *violação de lei expressa* o acórdão recorrido, sem conseguirem determinar a lei que o argüem de violar!

Há, verdade seja, grande aparato de princípios, que o eminentíssimo jurista se deu à fadiga de empilhar; mas de nenhum mostra infração; nenhum, sequer, foi mesmo de longe contestado por nós; antes a todos êsses princípios subscrevemos; e, o que mais é, alguns são exatamente as razões de decidir da sentença recorrida.

Para que não reste dúvida, seguiremos os passos um a um ao ilustre advogado.

Primeiro — “A comunicação dos bens entre marido e mulher é o regimen da lei, ou o nosso direito comum”.

Mas quem jamais duvidou dêste rudimento, a não ser antes de receber as primeiras lições de direito civil? Em vez de aduzir M. Freire e Valasco, em ponto onde nunca houve controvérsia, bastava citar a Ord. I. IV, t. 46 pr., que não deixa margem a contenda. O que, porém, conviria ter dito, é a que vem o direito comum nas relações conjugais que tocam à propriedade, em um casamento formalmente excluído dêsse regimen pela escritura ante-nupcial de fl. 4.

É o que esqueceu ao honrado patrono, e, todavia, é só o que importava.

Segundo — “O matrimônio contrai-se sem pacto, ou por dote e arras.”

Outra noção das mais comezinhas, que nem por nossa parte, nem pelos juízes dêste feito, nem por quem quer que seja, nestes autos, foi direta ou indiretamente contrariada. Acaso pretendíramos

nós que o casamento em questão pertencesse a uma espécie inclassificável nessas três categorias? Longe disso, tão claro é pertencer êle à *segunda*, que a tal respeito nunca se suscitou debate.

Terceiro — “Os dois primeiros gêneros de casamento procedem do costume e lei nacional; não assim o terceiro.”

E a propósito surgem M. Freire, Valasco e Barbosa.

Mas para se oporem a que, se ninguém sonhou impugnar essa distinção, tão alheia ao assunto discutido no litígio, quanto nós ao que se passa na lua?

Puro dispêndio de erudição em pura perda.

Digne-se advertir o venerando Tribunal para curiosidade: quando ao ilustre patrono da Recorrente incumbia aduzir *textos legais*, e mostrar *onde a sentença recorrida firma proposições jurídicas diretamente opostas a êsses textos*, — o que, em vez disso, faz, é alegar autoridades doutrinais, que ninguém combate.

Quarto — “A comunhão de todos os bens adquiridos e por adquirir pode ser acordada pelas partes de qualquer modo; e o que acordarem, será guardado.”

Ótimamente. É o que estatui a Ord. l. 4.^º, t. 95, pr., e t. 46 pr. Mas precisamente nisto é que nos estribamos nós, e nisso precisamente se estriba a sentença *a qua*, exigindo que se respeite o pactuado na escritura de fl. 4, que rejeita a comunhão, e nos mais positivos têrmos separa entre os cônjuges os bens presentes e futuros.

Quinto — “No que se não pactuar, todos os casamentos se entendem feitos por carta de ame-

tade”.

Mas exatamente daí é que parte a sentença recorrida, para concluir que, estando expressamente convencionada, na escritura de fl. 4, a separação dos adquiridos, não pode vigorar, em relação a êstes, a regra da comunhão.

Não há, pois, divergência, por sutil que se imagine, entre os princípios que servem de base à sentença recorrida e os enunciados jurídicos em que o nosso antagonista erige o seu castelo.

Ora, para ser de revista o caso, era mistér:

de um lado, uma instituição expressa da lei pátria;

do outro, a afirmação, pela sentença, de um preceito imaginário e oposto a êsse.

Não podia ser mais explícita a disposição, que rege a matéria:

Quando foi dada (a sentença) contra direito expresso, assim como se o juiz julgasse diretamente que o menor de quatorze anos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra coisa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra direito expresso.

(Ord. l. III, t. 75, § 2).

E acrescenta :

Porém se o juiz julgasse contra o direito da parte, e não contra o direito expresso, não será a sentença por direito nenhuma.

A mesma limitação se reproduz no *Repert. das Ord., in verb.: nula é a sent. dada contra dir. expr.:*

Ut sententia dicatur nulla, tanquam lata contra jus, necesse est, quod sit contra Jus Constitutionis, sive Legis, et non sufficit, quod sit lata contra jus partis.

A êste propósito escreveu Pimenta Bueno uma página luminosa, que pedimos vênia para transcrever :

Por direito expresso entende, além dessa condição, a disposição da lei *em tese* e não em hipótese, isto é, e não o direito ou justiça devida à parte.

Julgar contra o direito *em tese* é contradizer formalmente o preceito da lei, é impugná-la; exemplo: se o juiz julgasse que o impúbere pode fazer testamento, quando a lei positivamente declara que não pode. Uma tal sentença é nula porque viola abertamente a lei, viola o direito dela, a ordem pública e o direito de todos, porque toda a sociedade vê ameaçado o princípio consagrado pela lei. Não deve, portanto, subsistir; é por isso que, na opinião dos Romanos, ainda que não se apelasse, devia ser cassada ou anulada posteriormente por via da ação rescisória, porque o interesse da ordem pública é inalterável e imprescritível; e é por isso também que pela legislação francesa e portuguêsa o ministério público, que deve zelar a ordem pública, é obrigado em tais casos a interpôr a revista, ou cassação, no interesse da lei; princípio que também consagra a nossa legislação.

Julgar contra o direito em hipótese, ou mais adequadamente contra o direito da parte, é espécie diversa e muito menos importante. Verifica-se ela, quando o tribunal julga que a espécie não estava no caso da lei, pôsto que realmente estivesse, ou que a intenção não estava provada ainda quando provada fôsse. Uma tal sentença, como a que condenasse a parte a pagar o que na verdade não devesse, pôsto que injusta, não ataca direta e formalmente a lei, e portanto, não é nula *ipso jure*, não dá lugar à ação rescisória, e não pode ser reformada, senão por via da apelação.

(*Formalidades do Proc. Civ.*, pág. 92).

Na apreciação dos casos de revista essa ressalva é capital, desde PEREIRA E SOUSA (*Prim. Lin.*, not. 708. Ediç. de TEIXEIRA DE FREITAS, not. 700), até hoje, em que a doutrina geral e inconcussa é exarada na *Consolidação* de RIBAS, art. 1613, § 2, assim :

Há injustiça notória nos casos do art. 1661 [não se admitir às partes alguma essencial defesa], «ou quando a sentença é dada contra direito pátrio expresso; não, porém, quando é dada contra direito romano ou subsidiário, ou contra o direito das partes.

Logo, não pode ser admitida à revista a sentença, de que se recorre, enquanto se não mostre que ela imputou ao direito nacional princípios diretamente opostos aos que êle institui.

Assim, se o julgado a quo sustentasse que o regimen comum, no casamento, não é a comunicação dos bens; se afirmasse que os pactos ante-nupciais não são lícitos entre nós; se negasse aos cônjuges o direito de ajustarem a sociedade geral de seus haveres por maneira diversa da meiação; se contestasse que os contratos de bens, no matrimônio, se devem observar como nêles se estipula; então havia o que técnicamente se chama *violação do direito expresso*, e era forçosa a revista.

Mas, se, confessando todos êsses princípios, e, ainda por cima, apoiando-se nêles mesmos, a sentença, na aplicação dêles à espécie ocorrente, se pronuncia em sentido que a algum dos interessados se afigura ofensivo do seu direito, — então, porque *denegação não há da lei expressa, mas simples apreciação do direito da parte*, é impossível a revista.

Bem o sente o nosso adversário, e por isso engenhou evitar a dificuldade com esta coarctada, que ainda não lembrara a ningüém:

"O pacto ante-nupcial, não só obriga como contrato, mas também como lei, incorrendo em vício insanável o julgado que o postergar."

É palmar, defeituosíssimo o sofisma.

Todos os contratos lícitos (todos, não só os matrimoniais; todos) obrigam como lei e lei são, entre as partes que os celebraram. É caráter comum, por tôda a parte, em tôdas as épocas, a tôdas as convenções; princípio universal, que o Cod. Civ. Fr., art. 1104, formulou destarte:

"Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites."

Mas deduzir daí que o texto das estipulações particulares exerça sôbre os tribunais a mesma autoridade que o texto das leis pátrias; que a consequência ligada, por disposição taxativa, à violação destas esteja implicitamente cominada por essa mesma disposição à apreciação daquelas — é amplificação grosseiramente errônea.

Melhor do que nós dirá, a êste respeito, o sábio Demolombe:

Querer-se-á dizer, todavia, que caiba o recurso de cassação por quebra ou falsa aplicação da lei do contrato, quando as sentenças lhe interpretam mal as cláusulas, e não lhes atribuem os efeitos que elas haviam de produzir ?

Semelhante doutrina desconhece o sentido desta disposição [art. 1104 do Cód. Civ. Fr.], cujo intuito, bem ponderado, não é arvorar a convenção particular

em lei propriamente dita, mas exprimir com energia o laço que do acôrdo resulta para as partes.

A interpretação das convenções pertence ao juiz do fato; porque efetivamente constitui questão de fato e vontade.

Quando um tribunal derroga, ou parece derrogar uma convenção, é forçosamente porque as circunstâncias do pleito o determinaram a proceder assim; porque a execução, revogação, ou interpretação das convenções está subordinada à boa fé; e as considerações de boa fé são puras questões de fato.

(*Traité des contrats*, tom. I, p. 271-2).

Quando, porém, fôsse admissível (nem por momentos o é) a idéia cerebrina, que confunde, perante a Ord. i. III, t. 75, § 2.º, o texto dos contratos, *lei para entre os contratantes*, com o *texto dos atos legislativos, lei geral do país*, ainda assim a equiparação não aproveitava à Recorrente.

De feito, a opinião do julgador, na aplicação de teses legais que a sentença confessa, ou não repudia positivamente, não abre lugar a revista. Para esta é preciso que a sentença *formule*, ou suponha *princípios contrários aos que a lei estabelece*. Semelhantemente, dada, para esse fim, por instantes, a equivalência, que o nosso contendor criou, entre lei e contrato, só poderia autorizar revista a decisão, que *atribuisse à convenção em litígio proposições opostas às que a escritura consigna*. Ora, tal não fazemos nós; tal não faz a sentença recorrida, que, servindo-se das palavras textuais do contrato, e reproduzindo-as formalmente, ocupa-se apenas em investigar a intenção que nelas se envolve. Não desconhece as cláusulas do contrato; não as substitui por outras: *limita-se a interpretá-las*.

E a própria Recorrente o reconhece, quando escreve (fls. 518)

A questão única é: se os aquestos na constância do matrimônio pactuado a fls. 4 se comunicam, ou não, entre os cônjuges.

A questão, pois, confessa-o a Recorrente mesma, é de simples *interpretação*, ou, como temos sustentado sempre, de aplicação estrita da cláusula a fl. 5, na escritura ante-nupcial, que resa:

Não será o consórcio regido segundo o costume geral do Império. Não haverá comunicação dos bens com que cada um dos contratantes entrou para o casal, nem tão pouco dos que cada um adquirir durante a constância do matrimônio, por heranças, legados, compras, doação, ou por qualquer outro título.

Ora, se o ponto em lide é êste, consoante a própria Recorrente proclama, o pleito ficou liquidado na apelação (PIMENTA BUENO, *loco cit.*): não sofre sofre revista.

Podíamos, portanto, fazer ponto aqui. Mas a valia do nome que assina as razões de revista, obriga-nos a segui-lo.

É aliás matéria revelha quanto daí em diante aventura o respeitável mestre. Argúi êle a sentença de "fugir a essa questão". Prova de que S. Ex.^a não leu, dos autos, ao menos a sentença de que recorre; porque ela, dentre os seus doze considerandos, consagra quatro, dos mais amplos, ao exame dêsse ponto. (1)

(1) Vide págs. 69-71 do anexo Memorial. [Não figura na atual publicação. — N.R.]

De nossa parte, com êsse tópico detidamente nos ocupamos na contrariedade (1), na tréplica (2), nas alegações finais (3), nas razões de apelação (4).

Agora, pois, apenas mui sucintamente examinaremos, em face da cláusula controversa, a origem dos bens acrescidos após o casamento.

Êsses bens em grande maioria foram havidos por

COMPRA.

Ora, a supratranscrita cláusula da escritura de fl. 4 é peremptória no excluir da comunhão os bens adquiridos "por compra".

Disto abstrai o honrado patrono adverso, quando, com singular deslembança, traz, com pés de lã, ao debate a Ord. do l. IV, t. 95, § 1.º, para estabelecer que "o marido, ou mulher, que, sendo casados, compram bens, partem-nos por morte, sendo meeiros".

Muito bem, *se meeiros forem*. Mas se, na hipótese vertente, o não são; se a escritura de fl. 4 terminantemente segregá da comunhão as propriedades senhoreadas "por compra"; se a Ord. do l. IV, t. 46 pr., manda guardar o acordado nessa espécie de escrituras, — a que vem a Ord. do tit. 95 e a partilha por igual com o cônjuge sobrevivente dos bens adquiridos *por compra*?

Aqui *legem habemus*: o que por compra de possui, é incomunicável.

(1) Pág. 87 e segs. do Memorial anexo. [Id.]

(2) Pág. 106 e segs. *ibid.* [Id.]

(3) Pág. 141-50 *ib.* [Id.]

Ora, *por compra* fêz seus o falecido espôso da Recorrente:

Em 1866, o estabelecimento Moraud, com o passivo de Rs. 4:019\$280 e o ativo de 73:825\$490 (doc. fl. 98);

No mesmo ano, por 5:000\$000, o prédio n.º 21 antigo, travessa da Barreira (doc. fl. 94);

Em janeiro de 1867, por 7:000\$000, a casa n.º 17, à mesma rua (doc. a fl. 108);

Em 1870, por 18:060\$000, a casa e chácara do Andaraí Pequeno, n.º 42 antigo (doc. a fl. 116);

Em fevereiro de 1873, por 4:300\$000, um terreno em continuação dessa chácara (doc. a fl. 127);

Nesse ano ainda, à Fazenda Nacional, por 1:885\$000, as benfeitorias, cocheira, etc., do terreno imediato às suas propriedades na travessa da Barreira (doc. a fl. 130);

Em abril de 1874, por 50:000\$000, os prédios ns. 23 a 27 na referida travessa (doc. a fl. 137);

Em 1879, por 7:000\$000, o prédio e terreno n.º 10 no mesmo lugar (doc. a fl. 142);

Em 1880, por 31:000\$000, os prédios, na mesma localidade, ns. 17 e 19 (docs. a fl. 146 e fl. 148);

Em 1881, por 30:630\$000, na dita travessa, o prédio e terras n.º 8 (doc. a fl. 150).

Essas parcelas, inclusive o líquido ativo da casa Moraud, perfazem a soma de Rs. 225:000\$000, dois terços da fortuna liquidada por inventário do cônjuge premorto.

Apropriada por título de *compra*, essa parte da herança deixada pelo espôso está (é inquestionável) fora da comunhão, por força do contrato ante-

nupcial, cláusula primeira (fls. 5), que textualmente o prescreve.

CRÉDITO E INDÚSTRIA

são os outros títulos de aquisição, pelos quais o falecido cônjuge aumentou a sua fazenda.

Do uso, que êle fazia, de seu crédito pessoal dão prova o testamento (fl. 20), que registra várias dívidas, a confissão da Recorrente (libelo fl. 15), os docs. de fl. 154 a fl. 163 e fl. 52, por onde se apura, deduzidas as contas de facultativos e farmácia, um débito de 40:379\$533, que os Recorridos satisfizeram.

Da indústria do finado, de sua capacidade econômica, da fecundidade do seu tino e da energia incansável de seu trabalho há nos autos documentos notáveis. Transforma os prédios antigos (ns. 19 a 23, travessa da Barreira); afora terras à Fazenda; ergue nelas e em parte do prédio n.º 23 as onze casas numeradas hoje de 21 a 41; subdivide os prédios ns. 25 a 27; constrói nos terrenos, que comprara, de ns. 17 a 23; e, sendo êle próprio o diretor das obras, tendo por operários os seus escravos, fornecendo-se de materiais em casas de amigos seus, multiplica assim as suas propriedades de ano em ano; revende por 30:000\$000 os terrenos que houvera de Delfim Pereira por 20:000\$000; arrenda prédios para sublocar (os da praça da Constituição, esquina da travessa das Barreiras, e dois à rua do Espírito Santo); adquire, no Andaraí Pequeno, a chácara que supria de forragem e pasto o seu estabelecimento de alquilaria (casa Moraud); prospera-o no maior grau, elevando-o a um movimento superior a 300:000\$000 (docs. a fl. 152).

Essa indústria era exclusivamente do marido, e do marido exclusivamente o crédito, que o auxiliava.

O crédito e a indústria são, ou não, títulos aquisitivos?

Da afirmativa fizemos demonstração exuberante nas alegações finais e nas razões de apelação (1) que não renovaremos, porque a argumentação das razões de revista a fl. 517 têm caruncho, e estão a fazer-se em polilha.

Título de aquisição é a origem jurídica, próxima ou remota, do direito, cuja aquisição se efetua. Sob êsse nome cabem, não só os resultados de necessidade legal como a sucessão, não só os contratos solemes, as escrituras que os firmam, a concorrência de vontades que os constitui, mas *todo e qualquer fato legítimo*, que produza novas relações de direito, pessoais ou reais, entre indivíduos reciprocamente, ou entre êles e as coisas. A acessão natural, para o senhor da terra, a acessão industrial, para o utilizador de uma indústria, o rendimento do capital, para o capitalista, são *títulos de aquisição*, tão própria e rigorosamente ditos, quanto qualquer convenção formal entre dois pactuantes, ou o instrumento escrito que a soleniza.

Do que o operário possui, o trabalho pessoal é muitas vêzes a fonte exclusiva. Nesse caso o *trabalho* é o *título de aquisição*. Há produções estéticas e concepções de ciência aplicada à vida, para as quais o artista, ou o inventor, não concorre com outro elemento mais que a originalidade do seu engenho e a sua atividade intelectual. Esta vem a ser, pois, o

(1) V. págs. 17-27 do anexo memorial.

seu título de aquisição. Não há, em suma, aquisição de direito, sem título de aquisição correspondente.

Ora, a supratranscrita cláusula da escritura ante-nupcial veda a comunicação dos bens que "cada um" dos contraentes adquirir, assim por heranças, legados, doações e compras, como

«por qualquer outro título».

A fórmula é indistintamente ampla. Logo, abrange tudo quanto cai na esfera do seu enunciado. "É manifesta", diz a sentença de fl. 423,

a incomunicabilidade absoluta dos adquiridos pelos cônjuges individualmente, como, *prima facie*, se reconhece pelo fato de ser essa incomunicabilidade extensiva às aquisições, tanto gratuitas, como onerosas; resultando que, por incluírem os cônjuges contratantes a compra entre os meios impeditivos da comunhão dos adquiridos, *ipso facto* ligaram às palavras *outro qualquer título* sentido mais lato, do que aquêle que, em rigor de direito, lhes podia caber.

Idêntica opinião manifestaram jurisconsultos de primeira ordem no país, alguns consultados pelos Recorridos, como o conselheiro Afonso Celso, o dr. Sousa Ribeiro, o dr. Andrade Figueira (1) outros invocados pela própria Recorrente, como o dr. Ubaldino do Amaral, o senador Nunes Gonçalves, o conselheiro Duarte de Azevedo. (fl. 475 v. e fl. 476), (2). Dentre êstes últimos, pela autoridade excepcional de seu nome destacaremos o mestre dos mestres, o conselheiro Ramalho (v. fl. 476), que, em parecer dado a público pela Recorrente, diz :

(1) V. págs. 175-91 do anexo memorial. [Id.]

(2) Ver págs. 25-6 *ibid.* [Id.]

A vontade das partes foi também excluir da comunhão os proventos dos bens possuídos de presente, e dos que para o futuro fôssem adquiridos, e bem assim o produto do trabalho e indústria.

Pela sua eminência entre os nossos jurisprudentes é digno de emparelhar com êsse o senador Lafayette, cujas palavras são :

A viúva não tem direito aos bens que o marido trouxe nem aos que ele adquiriu na constância do matrimônio, como se acha expresso no contrato ante-nupcial. (1)

À evidência desta conclusão opôs a Recorrente, a fl. 519 e fl. 520, algumas observações já conhecíssimas nos autos.

Primeira — “Os bens adquiridos durante o casamento presumem-se conjugais”.

Resposta: A presunção cede à letra do contrato ante-nupcial.

Segunda — “A diligênciia, previdênciia e esfôrço da mulher, não são tão produtivos como a energia, a experiênciia e o trabalho do marido; mas são mais conservadores”.

Resposta: A conservação pressupõe a aquisição. Ora, pela convenção ante-nupcial o cônjuge que adquire, e não o que conserva, constitui-se senhor dos bens que adquiriu, excluído o consorte. E, como êsses bens, uma vez adquiridos por um, são incomunicáveis ao outro, a influênciia conservadora dêste não no pode tornar co-proprietário.

(1) Pág. 172 *ibid.*

Terceira — “O marido entrou para o casal com 18:000\$000, e no acervo se acha o valor real de 363:000\$000”.

Já fizemos a história dêsse desenvolvimento da fortuna primitiva de Reis Viana, fruto natural de suas extraordinárias aptidões na exploração da sua indústria. Os mananciais dessa riqueza foram: o senhorio exclusivo da casa Moraud, de que era sócio desde 1858 (doc. a fl. 89), e de que ficou único dono em março de 1866, a compra de muitos prédios, a construção de vários, a subdivisão de alguns, a sublocação de outros, — aplicações de atividade em que a Recorrente nunca interveio, nem podia intervir.

E, se a indústria do marido, com a sua labutação infatigável no comércio de animais, na edificação de prédios, no uso prudente do crédito, não explica o seu enriquecimento, a diligência caseira da mulher é que viria explicá-la?

Quarta — “A Recorrente entrou para o casal com 17:817\$857.”

Inexatíssimo.

A Recorrente, em seu depoimento, declarou que esse dinheiro lhe adviera do seu segundo consórcio. Ora, tendo ela sido casada em primeiras e segundas núpcias, antes de esposar o pai e sogro dos recorridos, não deu bens a inventário por morte de nenhum dos dois primeiros maridos, *embora de ambas essas alianças lhe ficassem filhos menores*. Mas o único meio de estabelecer a existência de haveres conjugais por morte de um dos consortes é o inventário. Ord. 1. I, t. 88; VAL., Cons. 52 ns. 35 e segs. Na hipótese, havendo menores sobreviventes, a declaração da Recorrente importa a irrogação de um crime a si mesma.

A justiça seria cônsplice do delito, se admitisse, em benefício do alegante, a alegar a existência de bens ao tempo do passamento de um dos cônjuges, quem, tendo filhos menores, e não havendo procedido a inventário, vem assim acusar-se de os haver espoliado, e pretende fazer da espoliação origem de direitos para o espoliador.

Mas a verdade é que a Recorrente se enxovalha com uma confissão falsa, iludida por maus conselheiros; não havendo da realidade desses dezessete contos outra prova mais que a sua simples afirmativa.

Quinta — “Não consta dos autos que o marido da Recorrente, durante o casamento, adquirisse bens para si como próprios”.

Pelo contrário: não consta senão isso. Tôdas as compras constantes dos autos (fl. 103-151) foram celebradas pelo marido, em seu nome individual, sem nenhuma referência sequer à sua condição de casado.

Sexta — “A Recorrente nunca teve a mais leve dúvida sobre a intenção, com que contraiu o pacto a fl. 4”.

Deve ter sido assim. A Recorrente, de feito, nunca teve a mais leve dúvida de que esse pacto estabelecia a incomunicabilidade absoluta de bens. Prova-o de modo irrefragável o doc. a fl. 28, onde se vê que ela protestou por vintena no inventário e os docs. de fl. 165-168, por onde se vê que requereu o seu arbitramento e pagamento; quando ao cônjuge meeiro não compete vintena. (Ord. 1. IV, t. 95 pr., § 1.º LAFAYETTE, *Dir. de Fam.*, § 67, p. 131. BORGES CARNEIRO, l. I, t. 13, § 131, n.º 1).

Sétima — “A escritura de fl. 500” (a mesma velha conhecida nossa de fl. 58), “se não pode

produzir efeitos como dote, em nada perde como interpretação do pacto de fl. 4".

Êrro palpável e já de cabelos brancos.

A intervenção da mulher na escritura de fl. 58, em que se alheavam, em dote à Recorrida, bens de raiz, era forçada por lei expressa, sob pena de nulidade. Não é lícito a tão doto mestre ignorar, nem ignora, que ainda no regímen da separação completa de bens, o marido não pode dispor de imóveis sem outorga solene da mulher.

Eis o texto legal :

Mandamos que o marido não possa vender, nem alhear bens alguns de raiz sem procuração, ou expresso consentimento de sua mulher, nem bens em que cada um dêles tenha o uso e fruto sómente, quer sejam casados por carta de metade, segundo costume do reino, *quer por dote e arras*. O qual consentimento se não poderá provar senão por escritura pública; e, fazendo o contrário, a venda ou alheação será nenhuma e sem efeito algum.

Assim se pulverizam, mais uma vez, as alegações da Recorrente.

O que tôdas elas, porém, mostram (e com isso decai a Recorrente do recurso interpuesto) é que tôda a questão, como disse o dr. Andrade Figueira, em seu parecer, (1) reduz-se ao exame e interpretação da prova.

Ora,

De um lado, é tal a insuficiência da prova em apoio do libelo, mesmo no conceito da Recorrente, que esta a confessou, requerendo juramento suplementar.

(1) Memorial anexo, pág. 181.

tório, que a importância da sua reclamação não permitia deferir-lhe;

De outro, sendo a questão meramente de prova, desaparece o pressuposto de *violação de lei expressa*, e com êle a possibilidade de Revista.

O mais, nas razões de fl. 517, são frases de sentimentalidade dignas de melhor causa.

No múltiplo talento do nosso antagonista sucede às vezes que o orador cega o jurisconsulto, e elevanta-o do chão raso dos autos a alturas, de onde se perde de vista a realidade.

Quando não, S. Ex.^a não empregaria para com os Recorridos o qualificativo de "desenvolta avidez". Muito menos podia usar dêle, ao mesmo passo que diz querer observar "o respeito devido ao sangue".

Mas os recorridos lho desculpam: era preciso mascarar com espessa camada de retórica essa lastimável justificação.

Não é a Recorrente quem afronta com injúria tamanha e tão gratuita os Recorridos, sua filha e genro, os melhores amigos seus. Era incapaz de mal-siná-los assim a Recorrente, pobre senhora, transvia-dida por inspirações de interesse alheio, que aos olhos dela se disfarça em aparências de amizade.

Se a Recorrente soubesse o que em nome dela se diz nos autos, não autorizaria de certo essas argüições de espoliação e desamparo contra os Recorridos, quando, como alhures por parte dêstes já se mostrou, a Recorrente, até o 1.^º de maio

de 1884 morava em casa de propriedade dêles e daí em diante em casa pelos mesmos paga, como se vê dos documentos de fl. 307 à fl. 312, suprindo-lhe

ainda os R.R. os dinheiros necessários para sua manutenção, como se verifica dos documentos de fl. 313 e fl. 314, firmados e escritos pelo próprio punho da Recorrente, depois de já haver chamado os R.R. à conciliação, fl. 7 v.

Dissipado assim êste artifício, que se preparava para colher pela piedade o coração dos membros do egrégio Tribunal, esperam os Recorridos que êle denegará a revista solicitada.

JUSTIÇA.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nº 10.644. Vistos, expostos e relatados êstes autos de revista cível, entre partes recorrente D. Emilia Rita Viana e recorridos Teodoro Sederström e sua mulher, negam a pedida revista, por não haver injustiça notória, nem nulidade manifesta.

Regressem, portanto, os autos ao Juízo onde foram sentenciados, pagas pela recorrente as custas.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1887.

Saião Lobato, Presidente.

Barão de Jari.

Silva Guimaraães.

Freitas Henriques.

Andrade Pinto.

Aquino e Castro.

Sampaio.

Faria.

F. Mariani.

LITERATURA



AS VIAGENS

DE

GULLIVER

A

TERRAS DESCONHECIDAS

POR

JONATHAN SWIFT

Redigidas para a mocidade brasileira

POR

CARLOS JANSEN

Do Imperial Colégio D. Pedro II

Prefaciadas com um artigo crítico sobre a vida e as obras de J. Swift

PELO

Exm. Sr. Conselheiro Ruy Barbosa

Edição de luxo ornada com nove bellissimos chromos



RIO DE JANEIRO

LAEMMERT & C - Editores-Proprietarios

66 - RUA DO OUVIDOR - 66

1888

Fôlha de rosto da edição das *Viagens de Gulliver* por *Swift*, tradução
de Carlos Jansen, Rio, 1887
(Tamanho 23,5 x 14,5 cm.)
(Exemplar da *Biblioteca Nacional*)

Swift

A carta seguinte de Carlos Jansen, do arquivo da *Casa de Rui Barbosa*, é a melhor história do ensaio sobre Swift. Por ela se compreendem os motivos que levaram Rui Barbosa a dar uma trégua aos seus escritos políticos e forenses para, em poucos dias, redigir o ensaio tantas vezes citado: foram a solidariedade com os que lutavam pelo aperfeiçoamento da nossa cultura e a fidelidade à literatura inglesa que freqüentava desde moço. Vê-se também que o apelo singelo do professor do Colégio Pedro II encontrou nêle repercussão mais espontânea do que dezenas de pedidos similares existentes nos seus papéis, de altas personalidades e com vantagens bem apreciáveis.

Eis a carta:

«Meu prezado amigo, sr. Conselheiro.

«Procurei-o quando me constou a sua doença, mas já tinha seguido para Petrópolis. Soube depois pelo Balduíno(*) que felizmente já estava restabelecido de sua cruel moléstia, do que lhe dou os parabens. Eu continuo a achar-me tão mal que apenas consigo arrastar-me da cama para o colégio, (**) do colégio para a cama. Eis o motivo por que lhe escrevo, em lugar de ir vê-lo.

«Bem sei que para o favor que vou pedir-lhe apenas possuo o título de trabalhador conscientioso e o carinho amistoso que me tem mostrado, mas creio que bas-

(*) Balduíno Coelho.

(**) Colégio Pedro II.

tam para poder contar com o grande serviço que lhe peço. Como sabe, criei entre nós uma biblioteca juvenil, para ensinar a ler a geração presente. Foram publicados já: *Contos Seletos de Mil e uma Noites*, prefaciados por Machado de Assis; *Robinson Crusoe*, com introdução de Silvio Romero; *Dom Quixote* patrocinado por Ferreira de Araújo. Tenho agora no prelo *As Viagens de Guiliver*, obra de que lhe envio algumas fôlhas e os cromos que devem acompanhar o texto, — e tenho a ousadia de pedir-lhe uma introdução, como o Sr. Conselheiro, bom amante da instrução, as sabe fazer. Bem sabe que o editor mal paga o trabalho; mas um operário como eu aspira a mais alguma coisa do que ao rendimento material; desejo muito ver amparado o meu óbulo pela magnificência de quem sabe dar como o meu amigo, e assim espero não há de despachar com um «Deus lhe favoreça, irmão!»

«Não sou águia nem grande ilustração; mas entendo que mesmo em esfera limitada podem prestar-se bons serviços, e por isto contento-me com as adaptações das boas obras que em original nos faltam. Assim nasceram, além dos volumes citados, a *Geografia Física e Geologia* de Seikie; a *Astronomia* de Lockey e a *Química* de Roscoe, altamente patrocinados por Franklin Távora e dr. Gama Rosa, e pelo Reitor do Externato d. Pedro II, aprovados pelo Conselho, adotados pelo Govêrno, e dos quais contudo até hoje ainda não foi requisitado um único exemplar para as escolas. Bem vê que preciso da palavra amiga para não desanimar no meu afã.

«Não considere, finalmente, como impertinência, a lembrança de que quem dá depressa dá duas vêzes.

«Os meus respeitos à Exma. Esposa; soube por minha filha Ritinha que se tem dignado interessar-se por minha saúde, o que cordialmente agradeço.

«Qualquer destas manhãs irei surpreender o amigo à la sortie du bain, que me diz o Balduíno ser a mais favorável para não lhe causar incômodo.

«Com tôda a amizade e respeito
todo seu

JANSEN

S. C. 15 de novembro de 1887».

Ia-me caindo da pena o *perplexing* inglês, para acentuar com a côr de um toque apropósito ao assunto o meu enleio, a situação perplexa de meu espírito entre as dificuldades do meu compromisso para com o benemérito tradutor de *Gulliver*.

Poucos dias, breve espaço, competência ainda menor; e em condições tais hei de ser eu quem apresente ao público brasileiro uma individualidade histórica ignorada, por assim dizer, entre nós, tão extraordinária que de sua grandeza escreveu um desafeiçoadão: "Imenso gênio, tremenda ruína, tão grande homem me parece, que pensar nêle é como cuidar em um império desmoronado". (1)

Tão substancialmente se confunde, em Swift, a obra com o homem, que os seus escritos olham para a posteridade como máscaras modeladas no rosto de um vivo. Discorrer dêles sem conhecer o caráter em que se moldaram, o mesmo fôra que contemplar a armadura de um guerreiro da média idade, sem vislumbrar-lhe, por entre as juntas do arnês, o tipo humano dos séculos que revestiam o homem dessa coiraça de ferro.

Mas aqui não é fácil o retrato do indivíduo. Em torno desta figura, "a mais trágica da literatura inglesa", negreja a imaginação de comentadores sombrios, dando-nos o espetáculo doloroso da car-

(1) THACKERAY: *The English Humourists*. Tauchn. ed. Pág. 52.

niceria exercida pelos instintos mais duros da crítica sobre a memória de uma alma grande e desafortunada.

Aos críticos franceses cabe especialmente essa culpa. As páginas de Taine e Paul de Saint-Victor acerca do grande ironista são das mais tristes máculas, que empanam o lustre dessas duas autoridades. "O gênio inglês", diz Saint-Victor, (2) "não tem representante mais violento e repulsivo do que Jonathan Swift. Ele encarna em si o orgulho desapoderado, o torvo egoísmo, o ódio fero, a ironia ruim, a índole insociável, todos os pecados capitais de sua raça e de sua terra. Não há feição simpática nesse bravio misantropo: carranqueia, ou ameaça por todos os lados, nem se sabe por onde pegar neste áspero embrechado de garras e espinhos. Ora enjoia, ora aterra: um ouriço enrodilhado sobre si mesmo lhe simbolizaria bem o gênio acerbo. Sua vida foi apenas uma tirania malfazeja, entrecortada de acessos de furor". Esta diatribe embebida no colorido oriental e repassada na grandeza esquiliana do estilo que debuxou as *Mulheres de Goethe*, e evocou as *Duas Máscaras*, acaba por comparar o prestígio de Swift na Inglaterra ao culto de Baal em Cartago e Tifon no Egito: "O gênio cruel dêles faz parte do espírito público; a fealdade singulariza a região, a disformidade agrada ao povo como transunto de sua originalidade e de sua força. Roma, porém, não se amolda a adorar êsses toscos ídolos indígenas".

Como que se sente, nestas palavras, resumir o fel de uma antipatia de raça, o travo longínquo dêsse azedume de que falava Montesquieu, "*l'affre-*

(2) *Hommes et Dieux*. Paris, 1882. Pág. 501.

se jalouxie qui est entre les deux nations". (3) Os predicados superiores do indivíduo esbatem-se, aos olhos do crítico estrangeiro, do nariz odioso de que as prevenções internacionais lhe saturaram a retina. O autor do *Reisebilder* nunca deu a ver mais claro as afinidades francesas de sua compleição do que nesta curiosa confidência: "Os inglêses, pelo ordinário, a bronca multidão inglêsa — Deus me perdoe! — aborreço-os no mais íntimo de minha alma. Muitas vêzes os encaro, não como meus semelhantes, mas como autômatos, máquinas, cuja fôrça motriz reside no egoísmo. Nesta disposição de ânimo se me afigura ouvir o zumbo contínuo das rodas, por onde êles cogitam, sentem, contam, digerem, e rezam: suas preces, suas idas mecânicas à igreja, sobraçando o dobrado livro de orações, sua piedade desazada, são-me sobretudo odiosas. Estou firmemente convencido de que um francês blasfemando há de ser mais grato à divindade do que um inglês orando". (4)

O rápido arremesso violento de Saint-Victor é visivelmente, porém, um espasmo de cólera literária, de que provavelmente só darão tento os raros, a que a curiosidade e a sedução das delícias do seu estilo atrair pela embriaguez do licor saboroso até às últimas páginas de seus livros. Não assim o largo estudo consagrado ao escritor das *Viagens de Gulliver* por Hippolyte Taine.

A tela onde êste grande artista nos mostra a fisionomia moral de Swift, é uma caricatura caluniosa dos defeitos desta personalidade descomunal. O quadro deixa no ânimo do leitor a impressão da vida de um louco, impulsado pela monomania despótica, regorgitando de iracúndia, afogado "na alegria

(3) MONTESQUIEU: *Notes sur l'Angleterre*.

(4) H. HEINE: *Vermischte Schriften..*

de ultrajar, dilacerar, e destruir", remetendo com a sociedade "como um toiro", "debatendo-se contra a humanidade inteira", "ignorando o bem e a harmonia", combatendo, "sem amar uma causa", "condottiere contra os partidos, misantropo contra o homem, cétilico contra a beleza e a verdade". E caracteristicamente epiloga o crítico francês as suas invectivas, atribuindo a elaboração desse produto monstruoso às "suas qualidades inglêssas", "cujo excesso o inspirou, e devorou". (5)

No livro do implacável demolidor a primeira cena da vida "dêsse gênio pujante e doloroso", "o maior da idade clássica, o mais infeliz da história" (6), desenha-se em um escândalo cômico na sala da universidade de Dublin, onde um aluno relapso, *blockhead* impenetrável às regras da lógica, obtém *speciali gratia* o grau de bacharel, entre as guinadas de riso dos catedráticos. O leitor a cujos ouvidos cascalha a zombaria dessas casquinadas, se, seguindo até o fim o esboço malévolos de Taine, assistir com êle aos últimos momentos de Swift, não deparando nos agros desta agonia vestígio de lágrimas, ou eco de simpatias contemporâneas, acreditará que aquêles olhos se fecharam no meio do silêncio absoluto da indiferença e do abandono; quando a verdade nos mostra a Irlanda debulhada em pranto à notícia daquele trespassse, o quarto mortuário invadido pela multidão consternada, as últimas brancas daquela cabeça digna da consagração de Shakespeare piamente recolhidas até o último cabelo, como relíquias sagradas, entre os gritos da aflição pública, tão vibrante, diz Sheridan, "como se êle acabasse

(5) *Histoire de la littérature anglaise*, vol. IV, págs. 6, 13, 21, 81.

(6) *Ibi*, págs. 10, 81.

de ser arrebatado à pátria inopinadamente na flor de seus anos". (7)

O episódio acadêmico que preambula o ensaio de Taine é inverídico. O eminente escritor podia ter, nas últimas edições, expungido de sua obra essa lenda inverossímil, em presença dos documentos irrefragáveis publicados e estudados por Forster (8) na sua biografia *ex-professo* de Swift. Mas não o fez; ou porque a ignore, ou porque lhe pareça que a supressão dêsses brutesco deixaria detrancada a harmonia do conjunto. Essa inexatidão inicial dá a medida e conhecença do espírito fantasista, que anima as páginas subseqüentes, das menos fidedignas nesse livro, já denunciado, em Inglaterra, como guia inseguro e arriscado na literatura daquele país.(9)

Com as suas faculdades excepcionais de investigação e análise o juízo dêsses legislador da crítica moderna é não raras vêzes caprichoso e falso. Suas sínteses precipitadas, a facilidade de suas ilações, em que de uma anedota ou de uma frase, sucede concluir-se a expressão geral de uma vida, ou de um caráter, o aparato de seus processos científicos encobrindo a miúdo grandes vazios de realidade e de lógica, a predileção pela psicologia patológica inclinando-o a imaginar, e exagerar diáteses morais, seus instintos aluidores, sua acessibilidade a preconcepções, a falibilidade de discernimento na seleção das fontes, a balda de magnificar o infinitamente pequeno, e desvaliar o infinitamente grande, — são outros tantos descontos, graves e deploráveis, ao seu me-

(7) ROSCOE: *Life and works of Jonathan Swift*, pág. LXXXI

(8) JOHN FORSTER: *The life of Jonathan Swift*, vol. 1 (Londres, 1875), págs. 27-8, 31-2, 33, 41 — V. *Spectator*, n. 353. Ed. de H. MORLEY, pág. 515 e n.

(9) FORSTER: *ib.* pág. 41.

recimento de historiador e artista. Estes senões imprimiram à sua história das *Origens da França Contemporânea* a tacha de "um panfleto contra-revolucionário". Na demolição da Bastilha vê Taine, "a anarquia espontânea"; na Revolução, "um latrocínio filosófico"; nos girondinos, "des bavards outrecuidants et rapés"; em Cambon, "o inventor do roubo sistemático, praticado em grande" (10); em Dubois Crancé, o Louvois da França moderna, "um teorista sem escrúpulos", um "dos grandes apodrecidos"; em Danton, não obstante a defesa irrefutável do dr. Robinet e Antonin Dubost, um tipo de venalidade sanguinária. Mirabeau, êsse é eliminado da história. Graças a êstes serviços, o clericalismo pôde absolver a Taine da impiedade daquela sua fórmula materialista, que considera "a virtude e o vício simples produtos como o vitriolo e o açúcar" (11), e a obra do grande iconoclasta da glória francesa preconizou-se, entre a gente do antigo régimen, como o breviário histórico da reação. Bonaparte, que, na estimativa dêste justiçador de reputações consagradas, não excede notavelmente a marca dos *condottieri* italianos, que êle rebaixa até a esfera dos tiranetes da idade média, até a infâmia dos Bórgias, até a degradação mental dos convulsionários, até a torpeza do incesto, não escapa sequer à pecha de *covardia*, bastando, para autorizá-la, o testemunho de um comissário *prussiano*.

Sendo o mais frio, tornou-se Taine o mais apaixonado entre os historiadores franceses. Pondo em timbre escrever únicamente "para os estudiosos de zoologia moral e os naturalistas do espírito", falta, entretanto, a cada passo, às leis da evolução

(10) *Orig. de la France Contemp.*, III, p. 187; II, 96, 97.

(11) *Hist. de la littér. angl.*, intr. § 3, t. I, páq. 15.

psicológica e da evolução histórica. Ainda há pouco, dizia o mais consumado mestre da crítica francesa nestes dias: "Por via de regra, não são os documentos que determinam os raciocínios de Taine; antes, começa por estabelecer o assédio, e só então consulta a sua biblioteca, ou esquadriinha os arquivos, para desencantoar autoridades, que corroborem os seus juízos. Nem se concebe a ligeireza, realmente singular, indiferente e iníqua, com que acolhe, para assertar na história, as mais inverossímeis anedotas e os conceitos mais aleivosos". (12) Os seus retratos históricos distanciam-se profundamente da natureza e da verdade. "Carrega a tal ponto certas feições, que torna imperceptíveis as demais, tanto as subordinadas aquelas. Evade assim a maior dificuldade do retrato histórico, suprimindo-a: a de ajustar apòsitamente a uma fisionomia as mil e uma contradições, que lhe constituem a originalidade. Tudo destarte se faz mais simples, mas menos verdadeiro, mais uno, mas menos real, mais intenso, mas menos humano". (13) Falta, enfim, aos tipos que ele mais se esmera em figurar, o *terem vivido, e estarem situados na época em que se desenvolveram!* (14)

Dante de assuntos como a revolução francesa, Taine considera-se como em presença "das metamorfoses de um inseto". Mas quando, enquanto supondo ditar a história natural das transformações da civilização e a patogenia das grandes crises humanas, delira em alucinações como a que lhe representa na Convenção "uma bêsta espolinhando-se em alcatifa de púrpura" (15), e transmuda as aparições épicas

(12) F. BRUNETIÈRE: *Revue des Deux Mondes*, 1. oct. 1887, pág. 682.

(13) *Ib.*, pág. 686.

(14) *Ib.*, pág. 687.

(15) TAINÉ: *Rev. de Deux Mondes*, 1. mars 1887, pág. 11, n.

dessa assombrosa comoção social em caracteres odiosos como os de Omar, Filipe II e Mandrino, o que êle escreve, não é nem a psicologia da história, mas a alquimia das suas prevenções reagindo sobre os elementos fracionados, alterados e esparsos da verdade. E das retortas dêsse laboratório miraculoso, onde Shakespeare, o gênio mais luminoso, mais límpido, mais sadio, talvez o mais sensato em tôda a história literária, se nos desfigura em síntese de contradições, caos de contrastes, ebulação tumultuosa do sublime com o ignobil, da razão com a insânia (16), não admira que a imagem de Swift saia irreconhecível no tipo de uma anomalia associada à humanidade de apenas pela demência, pelo ódio e pela vingança.

Se, porém, o repositório mais seguro da verdade histórica está no depoimento dos contemporâneos, bem diverso conceito havemos de formar. Nesse manancial é que se deve beber, não procurando as fontes menos puras, em um Sheridan, por exemplo, cuja inveracidade se acha averiguada (17), e cuja homonímia com o pai, amigo de Swift, lhe granjeou crédito, que lhe não cabe, ou nas chocalhices de lorde Orrery, "um dêsses frívolos noveleiros, que buscam adquirir reputação literária, pondo em crônica as fraquezas dos grandes homens" (18), mas no testemunho de pessoas graves como o dr. Delany, espírito judicioso e reto, que conhecia a fundo a alma de Swift, e acompanhou-lhe a existência em todos os passos.

Ora, diz essa excelente autoridade, "o caráter da vida de Swift assemelha-se ao de seus escritos:

(16) TAINÉ: *Hist. de la littér. angl.*, II, pág. 164.

(17) FORSTER, pág. 31 segs.

(18) LECKY: *The Leaders of Public Opinion in Ireland*. New York, 1883, pág. 60.

um e outro, reconsiderados e reexaminados com o maior afinco, arrostarão a prova descobrindo sempre, a cada perquisição, belezas e excelências novas. Por mais que os afitemos, não desmerecerão, como o sol, cujo esplendor lhe encobre as máculas. Ninguém mereceu mais de sua pátria do que Swift; amigo firme, perseverante, inflexível; conselheiro atilado, vigilante e fiel, por entre apertados transes e amargas perseguições, com risco de sua liberdade e fortuna. Sua vida foi uma bênção; sua morte, a de um benfeitor; seu nome perdurará para sempre honrado na memória da Irlanda". (19) Addison, que era, a par de Swift, o mais perspicaz observador de sua época (20), tendo folgadas e amiudadas ocasiões de estudá-lo ao perto, cativou-se-lhe das qualidades morais. A carta que dirigiu a Swift, quando êste voltava para a Irlanda, traspassado pela notícia da morte de sua mãe, revela um grau de afeição, de que apenas se nota outro exemplo em toda a carreira de Addison como administrador e homem de letras. "Bem sabeis", escrevia, "que cumprimentos são, a meu ver, quebras da amizade; só vos direi, pois, que anseio ver-vos, sem acrescentar que amo a vossa companhia, e estimo o vosso colóquio mais que os de ninguém". No seio de todos os partidos adquiriu e conservou Swift amigos. Bastaram-lhe poucos anos, para contrair as mais íntimas relações com os espíritos mais elevados daquele tempo: Steele, Halifax, Pope, Congreve, Prior, Arbuthnot.

Bolingbroke, essa deslumbrante individualidade, de quem Chatham antepunha a restauração de

(19) DR. DELANY: *Observations upon lord Orrery's Remarks, etc., on Swift*, Lond. 1754.

(20) MACAULAY: *Complete Works*, Lond. 1873. Vol. VII, pág. 106.

um só discurso ao descobrimento das maiores obras perdidas da antiguidade, cuja prosa Chesterfield emparceirava à de Cicero, cuja filosofia ministrou a Pope o estôfo do mais nobre poema filosófico da língua inglesa, Bolingbroke abria dêste modo o seu coração a Swift (out. 23, 1716):

"Segura verdade é que, entre tôdas as perdas, por que passei, nenhuma me magoou mais que a de vossa presença e correspondência. Vossa carta espíra o mesmo hálito que a vossa conversação sempre inspirou, ainda quando mais remoto parecia o ensejo de praticar os mais severos preceitos de virtuosa fortaleza. Adeus, caro amigo; felicite-vos o céu com o mais benévolio influxo. Se ainda nos tornaremos a encontrar, só êle sabe; se sim, de que milhões de coisas não teremos que falar! Entretanto, crêde: nada me está mais conchegado ao coração do que a pátria e os amigos; e, entre êstes, tendes, e nunca deixareis de ter, lugar de primazia". Henley, em 1709, ou 1710, referia-se "à sua singeleza e benignidade". (21) A dissemelhança das índoies e idéias não arrefecia em Swift a cordialidade dêsses laços. Amigo mais constante, leal e fervoroso, nunca o houve. (22)

Poucos homens lograram inspirar amizades mais profundas e duradouras. Raros também terão sido tão sensíveis a essa influência, raros lhe terão aberto espaço tão amplo na vida, e sabido ser-lhe fiéis até os últimos dias de sua passagem pelo mundo. A perda de Gay dilacera-o; cinco dias contemplou a carta, que lha comunicava, sem ânimo de descerrá-

(21) ROSCOE: pág. XXXVII.

(22) LECKY, págs. 15, 61. — LESLIE STEPHEN: *Swift*, London, 1882. Pág. 116.

-la, temendo o infortúnio, que seus presságios lhe anunciavam. Na sua dor, deplora que os anos o não tivessem empedernido. Apavora-o como a maior das desgraças a morte sem o bálsamo da simpatia dos que lhe são caros. A doença de Pope "impende-lhe ao espírito" em densa nuvem de tristeza. Recebendo os sacramentos, já ao pé do sepulcro, murmura: "Não há nada meritório, senão a virtude e a amizade; e esta mesma é apenas parte da virtude". Bolingbroke, ouvindo repetir essas palavras sagradas, "Por certo", exclama, "nisso se cifra todo o dever humano". (23)

Acima das apreciações literárias da posteridade, colhidas em informações remotas e falíveis, está a opinião dos coetâneos ilustres, que o experimentaram e trataram. E entre êstes, a respeito de Swift, os que melhor o conheceram, são os que mais o admiraram, e amaram. (24) "Querido amigo", escrevia-lhe Arbuthnot, "a última sentença de vossa carta cravou-me um punhal no coração. Não repitais nunca essas palavras ternas e doloridas; não digais que ides forcejar por esquecer-me. Eu de mim, nunca vos deslembrai, ao menos enquanto não encontrar, o que impossível será, outro amigo cuja prática me seja deleitável como a vossa". Addison chamava-lhe "o mais aprazível companheiro, o mais fiel amigo, o maior gênio de seu tempo". E Pope, após vinte e três anos de amizade, discorria dêle em carta a lorde Orrery: "O meu sincero amor daquele homem precioso, realmente incomparável, há de acompanhá-lo até o fim de sua vida, e seguir-lhe a memória, ainda quando me coubesse viver cem vidas, tantas, quantas lhe sobreviverão as suas obras, absoluta-

(23) RÉMUSAT: *L'Angleterre au XVIII siècle*, t. I, pág. 424.

(24) LECKY, pág. 61.

mente originais, sem parelha, ou exemplo. Sua humanidade, sua caridade, sua indulgência, sua lhanze competem com o seu espírito, e mui são critério demandam em quem houver de avaliá-las".

Êsse o selvagem intratável, o indoméstico entremontano indigitado por certos sentenciadores como um caso típico de insociabilidade. Ele delicia-se na conversação com apaixonado prazer. O brilho e exuberância dêsse talento, em que ninguém o rivalizou, tornaram-no o encanto dos círculos mais ilustrados, de onde os seus ditos cintilantes se vulgarizavam por toda parte, convertendo-se em proläquios populares. Ainda aí se manifestava a sua benevolência; porque, longe de reclamar o privilégio de falar só, era regra interromper-se a miúdo, abrindo azo à permuta contínua de idéias entre os interlocutores. (25) Quem o atesta é Jonhson, "o mais maligno dos seus biógrafos", o mais cheio de preconceitos contra Swift. (26)

Era irresistível a irradiação moral de Swift. Ninguém entrava em contacto com êle, que se não sentisse enlaçado na sua ascendência, dominado pela ação magnética, que se desprendia de sua pessoa. A energia dêsse fluido era tal, tão poderosa e insinuativa a sua propriedade de enfeitiçar, onde quer que lhe dessem acesso, que Bolingbroke, requestando o apoio da sua pena, depois do desvalimento de Oxford, contava recongrá-lo com a corte, afeiçoando a Swift a sua inveterada inimiga a duquesa de Somerset, a mesma que lhe arrancara um bispa-dido, lançando-se implorativa aos pés da rainha.

(25) JOHNSON: *The Lives of the English Poets*, vol. II (*Tauchn. ed.*), pág. 189.

(26) BROUGHAM: *Works*, vol. II (Edimb., 1872), pág. 364. — BOSWELL: *Tour to the Hebrides*.

Esse condão não nascia de qualidades superficiais: vinha de origens profundas; era uma força interior. Thackeray, em quem aliás parece preponderar, contra Swift, um sentimento de aversão pessoal, confessa, a propósito das paixões afetuosas que Swift ateou: "Para obter amor tamanho, era mister que algum de si êle desentranhasse. Tesoiros de espirito, sabedoria e ternura devia possuir aquêle homem, encerrados nos antros obscuros de seu coração, descobrindo-os a um ou dois privilegiados, que acolheu ali". (27) Entre as amizades imaculadas que caracterizam as suas relações com o outro sexo, nomeia-se: a filha do duque d'Ormonde, que faleceu espôsa de lorde Ashburnham. Por ocasião dessa morte escrevia Swift expressivamente: "Abomino a vida, quando a imagino exposta a acidentes tais; e, ao ver milhares de miseráveis pesando sobre a terra, enquanto desaparecem criaturas como esta, chego a conjecturar que Deus não nos quis dar na vida um benefício". E, quando sua velha mãe, que êle ternamente honrara tôda a vida, cerrou para sempre os olhos, o filho, a sós com a saudade, escrevia no seu *memorandum* estas palavras impregnadas de submissão e meiguice (ungidas de infinita esperança e doce melancolia): "Acaba-me de cair a última barreira entre mim e o túmulo. Conceda-me Deus finar-me aparelhado para êsse transe, tanto quanto confio, e creio que ela se achava. No céu está, se o caminho para o céu consiste na piedade, na verdade, na caridade e na justiça". Aí tendes quem, segundo a crítica francesa, *não amou nunca, e apenas soube execrar*.

(27) THACKERAY: *The English Humourists* (Tauchn. ed.), pág. 51.

Ninguém foi ainda mais prestadio e abnegado em converter o valimento político, a que o elevou sua prodigiosa capacidade, em benefícios desinteresseiramente esparsos entre amigos e necessitados: "Não houve, por assim dizer, um homem de gênio, que lhe não devesse serviços". A rogos seus, manteve-se Congreve no cargo em que o provera um governo oposto a Swift e aos seus amigos. "Assim", disse êste, "restituí o descanso a um homem estimável: excelente emprêgo do meu dia". Graças aos seus esforços, Berkeley viu abrir-se diante de si o caminho das posições. "Hei de ajudá-lo, quanto em mim couber", escreve Swift; "porque, em minha consciência, me julgo obrigado a usar do meu pouco crédito em auxílio dos homens de valor". À sua intervenção deveram obséquios e lugares Parnell, Steele, Gay, Rowe, Philips, Draper. Nunca o merecimento e a pobreza bateram-lhe em vão à porta. Sua benevolência não distingua afeiçoados e adversários; e, dentre êstes, alguns dos mais notórios, dos mais violentos, acharam na generosidade dêsse alto protetor ingresso a posições ambicionadas. Queixavam-se os ministros de que o *tory* Swift não se abeirava dêles "sem um *whig* na manga". (28) Em caridade ninguém se lhe avantajava, quer na importância das somas liberalizadas, quer no acerto da distribuição. Habituado à mais severa parcimônia para consigo, mais facilmente, entretanto, despendia em esmolas cinco libras, do que qualquer mais abastado gastaria cinco *shillings*. Afirma Delany que nunca vira pobres tão solícita e conscientiosamente desvelados como os da catedral de St. Patrick's.

(28) L. STEPHEN: *Swift*, pág. 104.

Diz-se que mais de duzentas famílias lhe deviam o pão. A clientela dos que êle acaridava, abrangia toda a indigência da cidade. Não quadrará realmente o qualificativo de "esplêndida", que lhe dá o grande historiador do século XVIII na Inglaterra (29), a essa generosidade, que os difamadores de Swift malsinam como dura e humilhante? E é dest'alma cheia de sensibilidade e comiseração pelos sofrimentos alheios que Paulo de Saint-Victor escreveu: "Toma'râ êle que a humanidade tivesse uma só cabeça, para lhe escarrar na face".

Essa crítica de imaginação, que retrata como "incapaz de seduzir" a criatura que mais irresistível sedução exerceu sobre os seus semelhantes, sem esforço, quase sem consciência, por eflúvio natural de sua pessoa, acaba pondo-lhe no semblante a expressão carregada e má do mau espírito que lhe atribui: "Ele tinha", diz Paul de Saint-Victor, "o invólucro do seu caráter: uma fealdade abrupta e bravia". Convinha demudar o homem físico, assim como se fizera deformar o homem moral, para enlaivar de ridículo esta grande encarnação invulnerável da ironia, estabelecendo uma analogia de irrisão entre as aventuras do anão de Astolfo e do negro das *Mil e uma noites* e as duas paixões extraordinárias, que Swift involuntariamente inspirou, tão imprósperas, lacrimáveis e impolutas, como os amores de Petrарca e Abelardo. (30) Pope fala, porém, no seu olhar de rara penetração em olhos azulados como o céu. Hester Vanhomrigh descreve-lhe o semblante ora iluminado em compaixão divina, ora fulgurando em vivacidade e indignação, ora sulcado de relâmpagos

(29) LECKY: *Op. cit.*, pág. 15.

(30) MACAULAY: *Works*, vol. VI, pág. 315.

onipotência"? (33) Mais razoável foi Johnson, cuja indisposição, aliás, contra o seu conterrâneo, já conhecemos, quando ponderou, a respeito dessa extravagância de Swift, quão duvidoso é que se deva implicitamente admitir o conceito hostil dêsse escrito como a opinião real do missivista acerca da mulher. (34) Um momento de irritação contra a futilidade ordinária das palestras feminis, empregadas em modas e vestidos, rendas e fitas, insinuou-lhe essa comparação entre a mulher e a espécie dos símios, "menos dispendiosos, menos maléficos, e susceptíveis de dar de si sofríveis críticos em matéria de veludos e brocados". Evidentemente o remoque era desfrechado contra os hábitos frívolos do sexo, não contra a sua natureza, que Swift, nessa mesma carta, considera capaz de tôdas as virtudes possíveis no homem: "*I am ignorant of any one quality that is amiable in a man which is not equally so in a woman*". Essa epístola, cuja linguagem Saint-Victor acusa de prostituir a jovem noiva a quem se endereçava, encerra expressões de interesse paternal como estas: "O ponto essencial de vossa existência há de ser êste: acarear, e preservar a afeição e a estima de vosso espôso". Lorde Orrery, que não é suspeito senão de malevolência contra Swift, dizia: "Esta carta, convinha que tôdas as noivas a lessem. As senhoras de mais consumadas qualidades hão de percorrê-la com prazer e proveito". O desprezo de Swift pela tirania da casquinhice feminil perfeitamente natural era em quem da beleza nunca experimentara a impressão sensual; mas não podia traduzir quebra de respeito ao sexo, nem à idealidade da sua função

(33) CH. BAUDELAIRE :*Oeuvres posthumes*. Paris, 1887, págs. 107 e 27.

(34) *Lives of the Engl. poets*, vol. II, pág. 181.

humana por parte de uma consciência profundamente moral como a do homem à cujos olhos, dizia êle, "o tempo não conseguia desbotar o esmalte das virgens." (35)

O problema da singularidade dessas relações, dessa afeição com tôdas as mais mimosas ternuras do amor, mas absolutamente incorpórea e insexual, resolvem-no alguns pela hipótese provável de um vício constitucional em Swift. Para explicar, porém, a sua repugnância irredutível à aliança conjugal, subsistem outros motivos, óbvios e cabais: a excen-tricidade do seu temperamento, avôssso à subordinação; os acessos de vertigem e surdez, em que êle via ameaço contínuo à sua vida, e, sobretudo, o receio de constituir família com recursos escassos. A aver-são a gastar supèrfluamente um *penny* começou-lhe no colégio, intensou-se com a experiência dos anos, interessou até as suas convicções políticas com a idéia fixa da ruína irremediável da nação por excessos de despesa. Não se cuide, entretanto, que prezasse o dinheiro pelo dinheiro. Estimava-o como instrumen-to necessário de independênciia. Avaro nunca o foi. Era, pelo contrário, "magnífico na sua generosida-de". Sua munificênciia com os necessitados avanta-java-se à capacidade de sua fortuna. Renunciava em proveito dos editôres o rédito de seus escritos, pelos quais nunca aceitou dinheiro. Recusou opulento con-sórcio com uma jovem desvairadamente perdida por êle. Nos derradeiros anos terçava por igual a sua renda, destinando uma parte à sua subsistênciia, li-beralizando a outra, e acumulando a terceira para obras de caridade póstuma. O casamento afigurava-

(35) Abr. de 1704. FORSTER, pág. 137.

tão desditosa. Inumeráveis são os vossos paladinos; milhões de almas varonis vos deploram. De geração em geração recebemos a tradição apaixonada de vossa formosura; contemplamos, e acompanhamos a vossa tragédia, vossa manhã deslumbrante de amor e pureza, vossa constância, vosso mavioso martírio. Sabemos de cor a vossa lenda: sois uma das santas da história inglêsa". Essa beleza pálida, plácida, quase fria, cuja graça e harmonia de proporções os biógrafos memoram com enlêvo, dotada de prendas intelectuais ainda mais notáveis que o feitiço de seu rosto, das suas magníficas madeixas negras, dos seus olhos pretos e luminosos, apoderou-se por Swift de uma devoção absorvente e invencível. Ele não a amou; porque o seu temperamento, capaz de todos os extremos da amizade, era inacessível à correspondência sexual; mas sua rara delicadeza de sentimento é tal, que arrancou expressões de emoção ao espírito violentamente prevenido de Thackeray (38). "A mais brilhante parte na história de Swift, o astro sem nuvens nessa vida escura e procelosa, é a sua afeição por Esther Johnson. Por encargo de profissão, tem-me cabido fazer copioso cabedal de leituras sentimentais e iniciar-me no segrêdo das relações de amor, em vários idiomas e eras; mas não conheço nada mais viril, mais meigo, mais deliciosamente terno do que certas notas rápidas de Swift no seu *Diário a Stella*".

Este registro das impressões de Swift, "a mais interessante, das suas produções", na estimativa de Jeffrey (39), "a transcrição completa de seu espírito" (40), "êsse exemplar único do bom humor de

(38) *Engl. Humourists*, pág. [42].

(39) TH. JEFFREY: *Contributions to the Edinburgh Review*. New York, 1870. Pág. 88.

(40) LECKY, pág. 17.

um gigante" (41), escrutarão de momento a momento para o gôzo íntimo do coração de uma mulher, e preservado de século em século como documento indestrutível para a história do coração humano, descobre na alma de Swift veios inesgotáveis de uma exquisita amizade, caríciosa e doce. Amor, não. As suas relações com Stella foram puramente platônicas. De que a desposasse clandestinamente, o que Taine e Saint-Victor inculcam por líquido, não existem provas concludentes. Bem lançadas as contas, não há, de parte a parte, mais que probabilidades, em que nenhum tribunal de consciência assentaria sentença afirmativa. (42) Se tal cerimônia se realizou, "pura cerimônia foi". Nesse caso a explicação do fato seria que Swift, deliberado a fugir a todo transe o casamento, "anuiu em dar a Stella ao menos essa fiança de que não se receberia com outra". A história, recolhida às cegas por alguns biógrafos, da recusa silenciosa e cruel de Swift aos rogos de Stella, quando esta lhe obtestava no leito de morte a publicação do seu casamento, tem contra a sua credibilidade as razões mais decisivas.

Essa imputação atroz não resiste à análise vitoriosa de Lecky. "Não há provas convincentes de que Stella, nos seus últimos anos, se queixasse de Swift, ou se sentisse infeliz, nem se sabe que, em toda a sua vida, alguém o arguisse de dureza para com ela. Carece de fundamento, de todo em todo sobre ser absurda em si mesma, a suposição de que o fim de Stella resultasse, ou fosse apressado por dissabores de amor não retribuído. Quarenta e sete

(41) RICHARD GARNETT: *Swift*. Na *Encyclopædia Britannica* (ninth edit.), vol. XXII. Lond., 1887. Pág. 763.

(42) LESLIE STEPHEN: *Swift*, pág. 134 e n. 135.

anos tinha ela, quando faleceu, e Swift sessenta e um; tendo sido as suas relações ininterrompidas por muitos anos até essa data". (43)

Com o drama de Stella se entrelaça outro, fatal e inolvidável. Swift deixara-se afeiçoar a *Miss Vanhomrigh* (*Vanessa*, como êle lhe chamava), moça de fortuna e talentos, com quem travara relações em 1710, quando voltou a Londres. "Perigosamente (44) inclinado ao papel de preceptor de raparigas distintas em inteligência e graças", costumando à ingenuidade de sua afeição meramente imaterial por Stella, não advertiu em quão difícil era que relações como essas preservassem o seu caráter primitivo de despreocupada intelectualidade. A admiração, que de *Vanessa* fizera aluna dócil e entusiástica, degenerou naturalmente em amor, o amor em idolatria, a idolatria em delírio. A confissão dêsses sentimentos, que Swift nem suspeitava, "encheu-o de vergonha, pena, desalento e assombro". As cartas insistentes de *Vanessa* são súplicas de extático fervor religioso. Aos seus olhos, Swift passa por verdadeira transfiguração mística; é, diz ela, "a divindade que a acompanha por tôda a parte", "a imagem radiante" de tudo quanto se impõe à adoração e ao culto. "Recebendo missivas tais de uma mulher, que êle admirava, e estimava; percebendo que corresponder seria propinar-lhe veneno, e não corresponder, infligir-lhe as angústias mais pungentes, Swift devia sentir-se no mais cruel dos dilemas". Em vez de confessar, porém, francamente sua situação, suas relações e seus vínculos com Stella, Swift tentou desacoroçoar de outro modo as aspirações de *Vanessa*. Mas fraqueou-lhe o ânimo, para cortar de uma vez

(43) *The Leaders of Publ. Opinion in Ireland*, págs. 55-6.

(44) *Ib.*, pág. 137.

tôda a comunicação com o perigo. Compaixão, tibieza, imprudência entretiveram durante anos êsse comércio, até que aos olhos da malfadada se patenteou a verdadeira situação de Swift, seus compromissos irrevogáveis para com outra. Uma interrogação epistolar de Vanessa a Stella dissipou as últimas ilusões. Narra-se que Swift, violentamente ressentido, dirigiu-se à casa de Vanessa, fitou-a de frecha, e, mudo, com o sobrecenho toldado de ódio, fulminando-a com um olhar inenarrável, atirou-lhe, de remanente, a carta aos pés, e voltou-lhe as costas para sempre. Há dúvidas sobre a realidade dessa entrevista. Vanessa faleceu pouco depois, aos trinta e cinco anos de idade, — fato já esperável, se atentarmos em que, havia tempos, já se estava finando, e que seus três irmãos, todos mais moços que ela, a precederam na morte. Contudo, o episódio de Vanessa é o lance deplorável na existência de Swift, e subsiste como nódoa, não no seu caráter, mas na sua vida. Fraqueza e irresolução foi a sua culpa; não imoralidade, ou crueza.

Eis o homem particular.

Na vida pública encontraremos o grande teatro do seu gênio.

Teve Swift a primeira iniciação nos negócios públicos em casa de William Temple, "cortesão gostoso e bajulado", diz Taine. Esta apreciação do caráter e papel de Temple dão a medida aproximativa da fidelidade histórica do crítico francês e das noções estupendamente errôneas que encerra a sua *História da Literatura Inglêsa*. Esse insignificante parasita (que outra idéia não nos deixa de Temple aquela frase) foi, entretanto, o caráter mais respeitável dentre os altos funcionários de seu tempo. Era justamente estimado como um dos primeiros diplo-

matas da Europa; cabe-lhe a honra de todo o bem que se praticou no governo de seu país depois da Restauração, sem coparticipar na responsabilidade dos erros, que impopularizaram esse régimen. Amigo da casa de Nassau, negociou o consórcio de Maria com o príncipe de Orange, a que a Inglaterra deveu, em 1688, sua emancipação política; embaixador em Haia, negociou esse memorável tratado da Tríplice Aliança, graças ao qual a Grã-Bretanha, reduzida antes dêle à ínfima das nações, obrigada a abdicar até a soberania de seus mares, e a não poder defender a foz de seus próprios rios, recuperou, em alguns meses, na opinião do continente, posição quase análoga à que ocupara nos dias de Isabel e Cromwell. Tão longe estava de ser um instrumento áulico, que recusou, sob os Stuarts, toda e qualquer parte na política da Cabala, foi eliminado por êles, em 1680, do rol do Conselho Privado, e, conselheiro de Guilherme III em árduas emergências do Estado, dependendo apenas de sua vontade elevar-se às mais eminentes alturas do poder, opulência e dignidade, preferiu a tudo, resistindo ao soberano, o retiro de Moor Park, onde o monarca do Reino-Unido o ia visitar entre seus livros, seus ananases e suas tulipas. (45)

Condenado ali, nos primeiros tempos, a uma posição subalterna, e curtindo os dissabores a ela inerentes, Swift acabou por captar a predileção de Temple, que, reconhecendo-lhe a superioridade, o admitiu à sua privança, em que o conservou até o fim de seus dias. Nessa dependência teve que alforjar, diz Taine, "por dez anos, as humilhações da servidão e a familiaridade da criadagem". Mas a ver-

(45) MACAULAY: *Works*, vol. I, tit. pág. 515; Vol. II, pág. 188. Vol. VI, págs. 270 a 78.

dade é que no decurso dos oito anos (não dez), duas vêzes interrompidos, que durou a residência de Swift em Moor Park, o caráter penoso de sua condição cessou, logo que o velho estadista discerniu as qualidades extraordinárias do seu secretário, que não tardou em ser promovido a confidente, colaborador e, até, emissário de William Temple em melindrosas questões de Estado, como quando, em 1692, compareceu, pela primeira vez, à presença real, deputado pelo antigo conselheiro de Guilherme, para expender o voto de seu protetor acerca do *bill* que reduzia a três anos o período parlamentar.

Swift era sempre admitido às conferências confidenciais entre o grande estadista e o rei (46), que, passeando com o jovem aluno de Temple em Moor Park, por entre os alegretes do jardim, dignava-se ensinar-lhe o modo de colher e comer espargos à holandesa, e ofereceu-lhe o posto de capitão em um regimento de cavalaria. Posição tal não era por certo de "mendigo, lacaio ou escravo". A inquietação de que se penetrava o secretário de Temple ao menor indício de frieza no semblante do patrono, tem explicação natural na reverência que lhe inspiravam os serviços patrióticos e as qualidades morais de W. Temple, de quem, no dia de seu passamento, escreveu Swift: "Expirou a uma hora da madrugada, e com ele tudo quanto havia bom e grande entre os homens".

Entrando na vida política, a que o fadavam as circunstâncias, o seu temperamento e o pendor de sua vocação, Swift, assinalado a princípio como *whig*, inscreveu-se, em 1710, entre os *tories*. Era singular, sob o reinado de Ana, a confusão de credos entre as duas parcialidades. Lorde Stanhope clamava que

(46) ROSCOE, pág. XV.

elas tinham permutado entre si os princípios. As tendências políticas de Swift foram sempre conciliadoras, e sua pretensão a de moderador entre os extremos de partido. Partidário, nunca o foi, na acepção estrita da palavra. Numa quadra em que, por nos exprimirmos como êle, até os cães e os gatos andavam possessos das rivalidades *whigs* e *tories*, essa isenção honra a sua superioridade de espírito. Prezava, todavia, profundamente a reputação de coerência, sustentando constantemente que não hostilizava os *whigs*, senão para pugnar pelas idéias *whigs*. O radicalismo *whig*, porém, a seu aviso, ameaçava a Igreja, e o radicalismo *tory* desconhecia os direitos do Estado. Era eclesiástico, não político, o dissenso entre os amigos da casa de Hanover; e, a este aspecto, as convicções de Swift sempre foram *tories*. Amigo da Revolução, sua fé, neste sentido, era *whig*; porque só os princípios *whigs* podiam legitimá-la. Mas, firmada e posta a salvo de perigos a estabilidade da dinastia parlamentar, seu lugar, como clérigo e adeso à religião oficial, havia de ser entre os *tories*, porque a escola *whig* inscrevera na sua bandeira a emancipação das dissidências religiosas. "Difícil seria mostrar que êle tivesse repudiado um só princípio de política secular, ao passo que, em matéria eclesiástica, seguiu a linha que os seus primeiros escritos haviam prefixado". (47) Decidido partidário do episcopado, Swift, por um preconceito político, que o dominou tôda a sua vida, considerava a existência de uma ortodoxia legal, de uma igreja estabelecida, como instituição disciplinar e preservadora, ligada aos interesses do Estado pela reciprocidade de apoio e proteção.

(47) LECKY, pág. 13.

Mas não obedecia a instintos de intolerância pessoal, nem a preocupação política do seu êrro era cegueira de fanático. Essa combinação constituía simplesmente, a seu juízo, uma necessidade transitória, cujo térmo êle anteviu. Há disso duas provas decisivas: uma cláusula, ditada por êle, no testamento de Esther Jonhson, e o legado que instituiu ao presbitério de Laracor. "Esse homem extraordinário", dizia Gladstone, referindo-se a Swift, em 1869, "futurava, ao parecer, a época, em que a organização eclesiástica da Irlanda seria chamada a contas, e providenciou a respeito da hipótese de que a confissão episcopal cessasse de ser religião nacional. Por intuição íntima pressentiu a brevidade da existência dela como instituição protegida, e deixou subordinada a propriedade à condição de ser administrada, nessa hipótese, a benefício dos indigentes". (48)

Era sincera a sua profissão religiosa? Nos seus escritos contra os livres pensadores o publicista predomina sempre ao teólogo, a moral social ao dogma, o receio da publicidade à impiedade da dúvida interior: "Seu grande motivo estava na submissão às leis da Providência e às leis do país". Mas não esquecia "a justiça de sua causa".

Nas organizações mais sinceras a profissão por cada um adotada, seus hábitos, seus encargos imprimem insensivelmente certa direção aos sentimentos, moldam muitas vêzes a opinião e o caráter. Não faltam aí indivíduos que, "absolutamente incapazes da hipocrisia de professarem o que não creiam, podem-se afirmar, entretanto, com segurança, que teriam chegado a convicções diversas das suas, se o seu juízo não fôsse, até certo ponto, refrangido, e as suas tendências naturais reprimidas por interesses e fun-

(48) FORSTER, pág. 123.

ções profissionais". (49) É talvez o que sucedeu a Swift. Pode bem ser que o ceticismo viesse a ser o paradeiro de seu espírito, se não fôra a influência do estado sacerdotal. Não é lícito, porém, dizer que suas crenças fôssem meramente a vestidura convencional do seu ofício. Havia atos de devoção íntima, que êle praticava, rodeando-se de precauções do mais impenetrável sigilo. Rezava assiduamente, com a gente de seu serviço doméstico, as orações matutinas sob tão cuidadoso recato, que amigos seus conviveram com êle semanas, em sua casa, antes que o devassassem. Em Londres costumava freqüentar os templos, a horas em que evitasse olhares conhecidos. De muitas de suas cartas, escritas nas mais aflictivas tribulações, exubera a fé religiosa em expansões de poderosa verdade. Bem que compostos quase todos contra abusos políticos ou sociais, ressentindo-se por vêzes da amarugem da polêmica secular, os seus doze sermões "estão cheios de sã piedade, adequadamente exprimida".

Mas, nos próprios escritos onde se estampava ostensivamente o caráter de seus princípios conservadores em matéria religiosa, claramente transparece a substância liberal de suas opiniões. O panfleto intitulado *Sentimentos de um adepto da igreja de Inglaterra* não encobre o *whig*. A teoria da obediência passiva, interpretada por êle, significa obediência "ao poder legislativo", não, portanto, ao soberano individualmente. "Nunca é pouco", em seu entender, "o número de mãos, a que se confia a administração, nem muito o das que exercitam a autoridade legislativa". O axioma originário de toda a democracia está enérgicamente formulado nas suas obras: "Govêrno sem o assentimento dos governados é a definição

(49) LECKY, pág. 21.

precisa de cativeiro". A desconfiança do elemento militar era outra face do seu pendor liberal. Neste sentido não lhe faltava razão, para acusar os *whigs* de desvio das suas tradições; pois "a aversão dêsse partido à prerrogativa monárquica e aos exércitos permanentes diminuía curiosamente, logo que para o lado dêles se bandearam a milícia e a coroa". Swift, porém, catou inalterada fidelidade à preeminência parlamentar, e foi sempre uma espécie de radical na sua hostilidade ao militarismo.

Incontestável é, portanto, a sua perseverança política nos princípios, a que nunca transfugiu, e bem assim o seu desinterêsse na evolução que o alistou entre os *tories*! Leslie Stephen demonstra que o seu divórcio dos *whigs* data da época, em que êstes se achavam no auge do poder, e que Swift se separou, por considerá-los infensos à instituição religiosa, cuja necessidade advogou desde o comêço até o fim de sua carreira. Longe, pois, de incorrer no estigma de desertor, a realidade é que "poucos homens aderiram mais rigorosamente aos seus princípios primitivos". A êles sacrificou, em mais de uma conjuntura, a sua posição, deixando arruinarem-se aspirações, que poderia ter satisfeito, se anuísse em refalsear as suas convicções mais caras. (50)

No *Diário a Stella*, que, confessam os seus piores inimigos (51), não se destinava a sair à luz pública, dizia êle, nos primeiros tempos de sua luta pela administração conservadora: "Até onde me cabe julgar, o governo tem em mira o verdadeiro interesse público; pelo que de bom grado o apóio com todo o meu poder".

(50) STEPHEN, págs. 74, 79. — JOHNSON, vol. II, pág. 186.

(51) JEFFREY, pág. 88.

Esse poder era grande, chegou mesmo a ser incomparável, e mudou a face da política inglêsa. A tanto se sublimou a pena de um publicista, desajudada de qualquer dignidade, na corte, no ministério, ou no parlamento! Em tõda a história do jornalismo não há nada semelhável aos triunfos dêste homem. A imprensa, que a revolução acabava de libertar, devia necessariamente vir a ser, dadas as condições do tempo, o órgão de ação intermediário à nação e à Câmara dos Comuns, a que a queda dos Stuarts conferira a soberania. Não tendo publicidade os debates parlamentares, o escritor político era então o que o orador é hoje; e, como a imprensa diária ainda estivesse por fundar, os panfletos e fôlhas periódicas haviam de governar a Inglaterra. Assumindo, em circunstâncias tais, a redação do *Examiner*, Swift, que, como publicista, não teve rival nem no próprio Addison, empunhou um cetro, a que o ministério mesmo teve que curvar a cabeça. A imprensa, no seu conjunto, veio a tornar-se, depois, mais poderosa; mas nenhum representante individual dela reuniu jamais, onde quer que seja, em suas mãos o poder mágico daquele.

Essa onipotência, que, em várias questões graves, fez da opinião pessoal de Swift a opinião nacional, avassalou os ministros, que, começando por afagá-lo como valido, acabaram por escutá-lo como uma espécie de autoridade oracular. "O doutor", dizia Harcourt, lorde guarda-sélos do reino, "não é só favorito nosso, é o nosso governador". Por seu intermédio membros do gabinete solicitavam mercês do governo. "Não há um", escrevia Swift, em 1713, "que me não ocupe seriamente em terçar por si com o primeiro ministro, como se eu fôra irmão dêle ou dêles". Essa familiaridade entre o ministério e o

grande escritor a tal ponto sobressaltava os adversários, que os *whigs*, e, entre êsses, homens como Walpole, a denunciaram com clamor no parlamento.

Um espírito vulgar teria explorado a seu benefício essa situação. Swift utilizou-a em proveito público, intervindo como mediador de paz e espírito político entre os dois chefes do gabinete, Oxford e St. John, recebendo as confidências de ambos, dissipando os equívocos, e conciliando-os nas dissensões, que os separavam, sob a aparência de harmonia. Um e outro disputavam-lhe a amizade, pela qual andaram em competência à porfia os mais altos dignitários do governo e da corte.

Argúem-no de rusticidade e soberba nessas relações com as altas classes do Estado. Entre as exceções daquela individualidade não se poderia afirmar, verdade seja, que sobressaísse essa delicadeza aprimorada, essa suprema distinção de maneiras em que consiste a flor da fina gentileza. Havia na sua grandeza “uma ausência napoleônica de magnanimidade”. Mas os seus acessos de aspereza e desabrimento estavam longe de exprimir fatuidade, ou traduzir-se na insolência do *parvenu*, do *upstart*, do “filho da Índia”, como se diria nos tempos de João de Barros. A prova, observa judiciosamente um célebre historiador, está na afeição com que Halifax e St. John continuaram a prezá-lo, depois de extintos entre êles e êle os vínculos políticos que os tinham associado. Se a sua educação fôsse a dos improvisados da fortuna, ou (para consignar mais um exemplo dos desatinos da crítica de Saint-Victor) a jactância provocadora das *courtisanes parvenues*, essas relações não sobreviveriam ao interesse que as utilizava, e em espíritos superiores como Oxford e Bo-

lingbroke não deixaria de si outros vestígios mais que ressentimento e enôjo.

Estavam no zênite as glórias de Marlborough. A nação, fascinada pelas vitórias de uma longa campanha, era ferventemente oposta à política da paz, cujo grande intérprete foi a pena de Swift. Mas o panfleto que êste publicou sobre o *Procedimento dos Aliados*, do qual, em menos de um mês, se venderam dezessete mil exemplares, e se tiraram dez edições, reunido aos seus *Examiners*, publicação periódica onde êle pugnava contra a guerra, forçaram a corrente da opinião pública, deram ao ministério, na Câmara dos Comuns, uma maioria de 150 sufrágios, inverteram as simpatias populares a favor do partido *tory*, e habilitaram o governo para o golpe, que derribou Marlborough, e rematou na paz de Utrecht. Este grande acontecimento internacional fêz da Inglaterra a primeira potência européia, pôs térmo a um régimen de dissipação, que agigantava a dívida nacional, e iniciou um dos períodos mais prósperos na história do reino. Tão assombroso (52) resultado, operou-o o gênio de um só homem, em quinze meses de esforços, propugnando êle só o seu partido contra as discórdias do gabinete, os dissídios intestinos, as combinações oposicionistas, e opondo o raciocínio, o espírito, o bom senso à invisceração pertinaz dos preconceitos populares. Elevara-se assim Swift à eminência de "um poder no Estado"; resumira em suas mãos tôda a fôrça da imprensa britânica, e tornara pendente de sua pena a opinião do país. Mas essa influência foi benfazeja, patriótica, civilizadora; porque represou uma inundação de sangue humano, e assinala, na história de sua pátria e no régimen das

(52) LECKY, pág. 41.

instituições modernas, uma éra nova: a entronização da imprensa, o governo do país pela publicidade.

Por aqui se avalie o nulo entendimento político e o minguado senso histórico do crítico francês, que se refere a êsses acontecimentos em considerações dêste porte e tomo: "Acabava de surgir a liberdade de imprensa: a Inglaterra estava pasma ante o periódico, como os negros ainda hoje em presença do *papel que fala*".

O homem a quem foi dado modificar assim o curso da história, encaminhando-o no sentido de suas convicções individuais, o homem, que, na frase de Johnson, "ditou as opiniões políticas da nação inglesa", e soube ditá-las com essa alta sabedoria na direção do futuro, era por seguro um estadista de marca extraordinária: não pode ser julgado consoante a bitola abstrata dos críticos de arte, em tribunais puramente literários, nem estudado no seu fôro íntimo e nos seus atos pelas sugestões de uma psicologia vulgar. "Ele combinava em si muitos dotes de consumado estadista", diz Lecky. "Suas esperanças e receios", observa W. Scott, "concentravam-se nos interesses políticos, que esposara. Seus sentimentos eram de homem de Estado, não de escritor; e da causa de um partido tinham-se elevado, até se fixarem nas liberdades de uma nação". (53) Sua indiferença à reputação de literato era absoluta. Seus livros são golpes desfechados na luta; hão de avaliar-se pelos efeitos. "Apreciá-los segundo um padrão meramente literário seria o mesmo que julgar um mestre de esgrima pela graça de suas atitudes". Nêles, aos olhos do autor, tudo era acessório, insignificante, desprezível, salvo o fim prático, a que se destinavam. Cada uma de suas produções represen-

(53) WALTER SCOTT'S: *Memoirs*, I, pág. 321.

tava um mecanismo dinâmico, calculado para a realização atual de grandes cometimentos: a remoção de um abuso, a destruição de um partido, a deslocação de um preconceito, a derivação de uma corrente política, a debelação de uma guerra sanguinosa. Quais os seus livros, tal o seu caráter. Errareis, se o não considerardes, acima de tudo, como homem de ação e homem de governo. Na balança, onde houverdes de pesá-lo, os elementos de julgar são, ao lado de seu gênio, os característicos do meio e do tempo, os motivos, os intuições, os resultados.

Descendente de puro sangue inglês, Swift não simpatizava com a população aborigene da Irlanda, onde nasceu, e onde as circunstâncias o levaram a viver, e morrer no deodo de St. Patrick's. "Irlandês de nascença", diz Saint-Victor, "esposou contra sua raça o ódio da pátria adotiva". Destarte, pondo de revesia o senso comum, para achar em tudo indignidades contra Swift, qualifica-se pátria de adoção a terra de seu nascimento, estranhando-lhe implicitamente como afronta aos deveres da natureza o fervor de sua paixão contra o despotismo, que suplantava os seus compatriotas; quando, pelo contrário, o que, se não fôsse o atavismo saxônio e protestante de sua linhagem contra o autóctone celta e católico, seria natural objeto de reparo, é o seu desamor aos povoadores do torrão de seu berço. Mas, se a população irlandesa era antipática aos seus sentimentos pessoais, isso apenas centuplica o valor de seu lidar pela emancipação política da Irlanda. Pugnar pelo oprimido, quando o estimamos, é trivial e fácil; expormo-nos pela sua liberdade, sem o prezarmos, únicamente por horror à opressão, é extraordinário e heróico. Na primeira hipótese há a satisfação de

um instinto subjetivo; na segunda, o culto superior da humanidade e da justiça.

A Irlanda, escreve um historiador britânico, era, a êsse tempo, "o opróbrio da política inglêsa. Ela deparava a Swift exemplo concreto da mais baixa de tôdas as formas da tirania". (54) Reduzida à condição de feitoria inglêsa, tinha apenas um simulacro de parlamento, simples chancelaria de projetos previamente autorizados com o grande sôlo de Inglaterra. Os irlandeses eram excluídos de tôdas as funções consideráveis. O erário do reino absorvia-lhes um térço da renda. A população vivia na mais sórdida miséria, abismada no desalento, sem nenhum sentimento cívico, ou intervenção na coisa pública. A indústria pastoril, a que as suas terras se adaptavam admiravelmente, alvorotara a rivalidade dos opressores, sendo, em consequência, vedada perpétuamente, em 1666, a exportação de gado bovino para o reino. O efeito desta medida foi aniquilador: o comércio entre as duas ilhas desceu a um quarto do que era. Pela mesma época o Ato de Navegação, emendado em 1663, confirmado em 1670 e agravado em 1696, sequestrou absolutamente a Irlanda do comércio colonial. Inibida de exportar gado para a metrópole, a indústria irlandesa começou a entregar-se à criação de carneiros e ao fabrico da lã.

Apesar da mendiguez geral e das consequências ainda vivas das guerras civis, a excelênciadas lãs irlandesas e a barateza da substância favoreceram êsse tentame; um sôpro de energia industrial entrou a vivificar o país; e tudo induzia a augurar no desenvolvimento dêsse ramo de atividade uma transformação econômica, política e social. Mas a

(54) LECKY, pág. 198.

cobiça inglesa despertou; e uma lei de "esmagadora e incomparável dureza", decretada em 1699, proibiu inflexivelmente a exportação dos lanifícios irlandeses para todos os mercados do mundo. Milhares de fabricantes abandonaram o país, mudando-se para Alemanha, França e Espanha. Ermaram-se distritos ocidentais e meridionais da ilha, começando volumosa e caudal emigração para a América, e "uma espécie de fome crônica" assentou ali o seu domínio secular.

É a Irlanda, escrevia Swift, "o único reino, que eu saiba, na história antiga e moderna, a que se tenha denegado a faculdade de exportar seus produtos e artefatos para todos os pontos do mundo, salvo as nações em guerra com o Estado". Estes sentimentos induziram-no a publicar, em 1720, um panfleto admirável, no qual dirigia um apelo aos proprietários territoriais, para que atenuassem o preço opressivo dos arrendamentos, e exortava o povo a resistir à política proibitiva da Inglaterra, abstendo-se da importação de mercadorias britânicas, utilizando-se exclusivamente de produtos indígenas, e pondo fogo a tudo o que viesse dos portos ingleses, "tirante o carvão". Envolvendo o seu pensamento em engenhosa alegoria, comparava êle a situação recíproca das duas nações à de *Aracne e Palas*. A deusa antiga, ferida de inveja pelas prendas de Aracne, virgem famosa pelo apontado primor de seu trabalho no fiar e no tecer, converteu-a em aranha, condenada a urdir de suas próprias entranhas, em estreito espaço. Swift caía assim no êrro econômico de seus antagonistas, não percebendo que a Inglaterra e a Irlanda, cortando entre si a permuta dos seus produtos, lesavam uma à outra, e cada uma a si mesma. Mas a inspiração moral era patriótica. E os que lhe exprobram

a selvageria das represálias aconselhadas, esquecem a reação gloriosa, oposta mais tarde, por muito menos, contra o comércio inglês pelas colônias da Nova Inglaterra, indignadas contra a política escravizadora de Jorge III.

Acusado de irar-se por ódio à tirania, sem amor nem compaixão pelas vítimas, Swift reivindicava, entretanto, com óbvia simpatia e piedade manifesta para a nação cativa os créditos de excelência moral e intelectual, que não era permitido então reconhecer-lhe, sem incorrer em heresia de papismo, ou jacobinismo. Os ingleses, escrevia êle, em julho de 1732, "deviam envergonhar-se dêsses labéus de estupidez, ignorância e covardia, com que insultam a Irlanda. Tais defeitos são produtos do cativeiro". Entre os pobres campônios daquela região afirmava êle ter encontrado "muito melhor gôsto natural pelo bom senso, espírito e graça, do que nos indivíduos da mesma classe em Inglaterra".

Um dos gritos mais tremendos contra a opressão que a história já ouviu, é o seu panfleto de 1729: *Modesta proposta destinada a evitar que os filhos dos pobres, na Irlanda, se convertam em fardo para os pais e a pátria*. Êste libelo, "que é, por assim dizer, o supremo esfôrço do seu desespôro e do seu gênio", tem atraído sôbre o nome de Swift escuros tissnes de improvação. É uma "ironia de canibal", diz Taine. "Assim falaria um taitiano", exclama Paul de Saint-Victor. "Êste homem", murmura a mêmô Thackeray, "passa por entre os berços com o andar e o gesto de um ogre". Consistia a idéia alvitrada nesse escrito em utilizar para a alimentação pública as crianças nascidas nas classes indigentes. Esta sátira estranha, sob cuja superfície impassível arde uma violência vulcânica de indignação e o mais

profundo sentimento de humanidade, é, aos olhos dêsses aquilatadores, uma como profissão de antropofagia de um tresvairado, capaz de devorar recém-nascidos assados a espôto. Mas, se a alegoria é satânica, e resfria o espectador até os ossos, não há quem não lhe perceba através da sombra os longes de uma realidade histórica ainda mais abominosa: a imagem da Irlanda, acorrentada à galé da sua maldição, nua, descalça, dilacerada, inanida, devorada pela coroa de Inglaterra, com os seios de mãe exaustos e os braços inertes, produzindo filhos para a fome e a força, renovando-se para renovar a sua mendicidade e o seu opróbrio, multiplicando nos seus descendentes os seus farrapos, os seus estigmas e os fusis da sua calceta secular.

Na cólera de Thackeray, genuíno inglês de coração, sente-se, como já observou um biógrafo francês, a melhor prova de que Swift acertou no ponto sensível do inimigo. A gelidez superficial dêsse escrito "poderá doer às pessoas de coração benigno", diz, aliás, outro inglês, "e tem realmente acarretado condenações contra a suposta fereza do autor, quase tão estranhas, quanto as apologias que não vêm nessas páginas senão um exquisito espécimen de humorismo. Elas, ainda hoje, fazem tremer. Toda-via, podemos absolver o escritor, e, até, simpatizar, quando consideramos no que ele realmente é: a expressão mais completa de abrasada indignação contra uma tirania intolerável". (55) Por mais atroz que fosse a ironia nesse panfleto, ainda não desenhava a imagem do cativeiro da Irlanda. O pobre rústico esfaimado pagava então por uma arribana imunda e duas ou três leiras de batatas o triplo do seu valor; a mendicidade e o roubo eram meios forçados de sub-

(55) L. STEPHEN, pág. 165.

sistência; dentre cem caseiros, em toda a superfície da ilha, não havia um, que pudesse dar sapatos aos filhos, comer carne, ou beber senão água e leite; e, salvo as terras de granjeio cultivadas ao norte por escoceses, o país inteiro era uma cena de miséria e assolação comparável apenas aos ermos estéreis da Lapônia. Apresentava então a Irlanda a antítese mais deplorável à máxima de que "o povo constitui a riqueza do país", e a *Modesta Proposta* é o triste comentário desta reflexão. (56) Dominava sem reser-va o princípio, arquivado por Cowley, de que "a felicidade da Irlanda não se podia contrapor à menor conveniência da Inglaterra". Além de outras vantagens o plano recomendado pelo panfletista oferece, diz êle, de fora parte, a vantagem "de não poder contrariar a Inglaterra; porquanto esta espécie de veniaga não admite exportação, sendo a carne de consistência tenra em demasia, para tolerar muito tempo a salmoira" conquanto o autor conhecesse "certo país, que de boamente comeria mesmo sem sal uma nação inteira".

Se o coração de Swift era inglês, como observa Thackeray, tanto mais admiração provoca a sua defesa da Irlanda, a cujo respeito, em cada linha do que êle escreveu, se evidencia "a profunda sinceridade de suas convicções". (57) Inglêsa era também a sua dialética e essencialmente inglês o seu gênio, a sua imaginação, o seu estilo. Incapaz de exageração, ou timidez, avêssso a imagens transviadoras, claro, agudo, nervoso, exacto na expressão, familiar nos argumentos, liso, chão, irresistível na lógica, rigoroso nos exemplos, prático, positivo e vivaz até na

(56) *Ib.*, págs. 150, 165.

(57) *Ib.*, pág. 150, *fine*.

esfera da ficção (58), incólume dos vícios peculiares ao temperamento irlandês, talhara-o admiravelmente a natureza para formar, educar e levantar o espírito público na Irlanda.

A êsse papel as circunstâncias vieram oferecer extraordinária oportunidade. Sob pretexto da escassez de moeda de cobre, cuja deficiência se sentia na Irlanda, o gabinete Walpole expediu em favor de William Wood, dono e arrendatário de minas dêsse metal na metrópole, o privilégio de cunhar 108.000 libras em meios *pence*. Adotara o governo essa providência, sem ouvir o *Lord Lieutenant*, nem o Conselho Privado Irlandês, nem o Parlamento dêsse reino. Ambas as câmaras da legislatura irlandesa condenaram a medida como clandestina em sua origem, fraudulenta na sua execução e perniciosa nos seus efeitos. O rumor, propagado por entre a população, de que o valor real da nova moeda era inferior à sua valia nominal, filtrou no espírito público a suspeita de que o projetado instrumento de troca envolvia um plano depredatório e criminoso, uma burlaria audaciosa contra o Tesouro e a algibeira particular.

Essa presunção derivava da ignorância, em que, ainda em nossos dias, espíritos dos mais alumiados laboram no tocante a certos elementos comensinhos, mas pelo comum despercebidos, nas leis misteriosas do mecanismo da moeda. As espécies subalternas do dinheiro metálico, destinado a trocos miúdos, uma vez que encerrem o valor intrínseco estritamente preciso para caracterizá-las, e dificultar a falsificação, e que o metal de que são compostas seja de natureza resistente, que se oponha à erosão contínua do uso, têm satisfeito as condições técnicas

(58) Taine: *Hist. de la littér. angl.*, vol. IV, págs. 25-26.

no assunto. Não se lhes requer, nem seria conveniente impor-lhes, como à moeda de ouro e prata, correspondência entre o valor do cunho e o da matéria prima. Sob este aspecto o numerário de Wood não era somenos aos *half pence*, que hoje circulam no Reino-Unido. Técnicamente, portanto, a questão sustentada por Swift carecia de base. O parecer de sir Isaac Newton continha a verdade científica, e o grande panfletista labutava em equívoco, não se sabe se intencional, nas famosas *Drapier's Letters*, com que, em 1724, incendiou a opinião na Irlanda.

Mais facilmente, porém, se concebe o êrro técnico de Swift em uma especialidade que não era sua, do que o êrro histórico do famoso historiador da literatura inglesa deduzindo daí a sentença de insensatez, malignidade e difamação, que profere contra o autor das *Cartas de um fabricante de panos*.

Da concessão feita a Wood resultava que uma soma de cobre equivalente a 60.000 £, passava a representar, amoedada, a importância de 108.000 £, verificando-se assim uma diferença de 48.000 £, que deixaria ainda margem imensa, satisfeitas as despesas de cunhagem. (59) Este excesso, que legitimamente não podia pertencer senão ao Tesouro, era, porém, consignado, na sua maior parte, à algibeira do concessionário. Os lucros da ganhança haviam de repartir-se com a duquesa de Kendal, valida de Jorge I e primitiva concessionária da patente. "Assim se ultrajava grosseiramente", diz o historiador inglês Lecky (60), "a dignidade e independência do país, e perpetrava-se *uma infame batota*". Todas as invectivas de Swift, na fúria da refrega,

(59) L. STEPHEN, pág. 153.

(60) *Op. cit.*, pág. 46.

..

não excedem o vilipêndio condensado, século e meio depois, nesta gôta cáustica de indignação, por um compatriota de Walpole.

Não fica aí a torpeza do enliço. Para forçar pela necessidade a população, espalhara Wood agentes pela Irlanda, que retirasse da circulação a moeda de cobre existente, aumentando a penúria já aflitiva. (61) Nem se haviam constituído preservativos contra a ganância do especulador, fixando garantias, que o inibissem de alargar a emissão além dos limites estipulados; deixando-se destarte ao seu arbítrio inundar o país indefinidamente com o numerário de sua lavra particular. "Não podia haver transação mais improba e indiciativa da corrupção do governo inglês", escreve o historiador da evolução intelectual da Inglaterra no século XVIII. (62) É em presença dêste escândalo que Swift exclamava: "Hampden quis antes o cárcere do que a submissão a um tributo ilegítimo de alguns *shillings*; eu preferiria o patíbulo a ver a minha propriedade cisada ao bel-prazer do venerável *Mr. Wood*".

A sugestão de embusteria e furto no valor da moeda era indemonstrável. Mas, para sufocar a imoralidade que se ocultava na raiz dessa transação abjecta, dêsse conchavo de alcova, o lutador, amordulado pelas condições da época, necessitava de uma arma. Ora, a crítica histórica reconhece que a agitação estribada em fundamentos puramente constitucionais seria infrutífera. (63) A ignorância, a miséria, as dissensões, o aniquilamento do espírito popular, a preponderância oficial do partido inglês exi-

(61) JOHNSON, vol. II, pág. 177.

(62) L. STEPHEN, *Op. cit.*, pág. 154.

(63) LECKY, pág. 46.

giam reação violenta. O facho que Swift empunhou, de mais a mais, já o encontrara aceso: a depreciação no valor da moeda fôra a base do voto parlamentar nas câmaras irlandesas. Swift apanhou o brandão, levantou-o acima de sua cabeça, e a Irlanda inteira, vendo desenhar-se no horizonte, aos reflexos da chama, a sombra do Titão, readquiriu o sentimento de sua consciência, e repeliu o opróbrio.

Era sincero o êrro de Swift, ou foi simples estratégia de guerra? O que se sabe, é que o conluio Wood, se não devia cair por efeito dessa imputação, dignamente também não se poderia sustentar à luz de outras considerações. Ele importava em negação das instituições parlamentares, imolava os interesses de um povo aos amores reais de uma cortesã, e fazia de uma das funções mais altas do poder público prêsa e pasto da rapacidade dos parasitas do paço. Por entre as alusões transparentes do panfleto claramente se deixava entrever a causa recôndita do agravo: "Não haverá falha na honra em nos submetermos ao leão; mas quem, sob a figura de homem, sofrerá com paciência ser devorado em vida por um rato?".

Essa oposição, todavia, respeitou sempre os limites constitucionais, firmando com a severidade incomparável da sua lógica e do seu bom senso o princípio representativo e a santidade da lei: "Por minha parte", diz êle, "declaro, em presença do Onipotente, que preferiria padecer a mais ignominiosa e torturadora morte a receber esta moeda maldita, enquanto me não fôr imposta pelos legisladores de meu país; e, se tentarem forçar-me, trasladarei o meu domicílio para outras terras, onde coma o pão da pobreza no seio de um povo livre".

A Irlanda reuniu-se em torno de Swift, ao clarão da almenara que êle acendera em St. Patrick's; a agitação animada pela alma dêste lutador patriótico expugnou todos os presídios oficiais; e Walpole, vencido, cassou a patente, livrando-se assim a Irlanda, na frase de Johnson, da invasão dessa opressiva rapinagem. "Não há época mais momentosa na história de uma nação", diz Lecky, referindo-se a êsse triunfo, "do que aquela em que pela primeira vez falou a voz do povo, e falou vencendo. Ela demarca a transição entre uma idade semi-bárbara e uma idade civilizada, do governo da força para o da opinião. Antes dêsse tempo era a insurreição o desenlace natural de todos os esforços patrióticos na Irlanda. Daí em diante veio a ser anacronismo e êrro. Passou a idade de Desmond e O'Neil; deu comêço a de Grattan e O'Connell".

Nem esqueçamos uma circunstância cardeal, desapercebida até hoje entre os historiadores que estudaram êsse movimento, adulterado por Taine. A moeda de Wood, refugada na Irlanda, era, na mesma época, repelida e traquejada nas colônias americanas pelo gênio nascente da futura república. (64) Esta identidade de sentimentos e simultaneidade de ação nos dois continentes, nas duas Inglaterras, não estará mostrando a ausência de sentimentos egoísticos, o alto patriotismo, a inspiração superior a que obedecia a agitação suscitada e dirigida por Swift?

A posteridade conferiu-lhe o título de *criador da opinião pública na Irlanda*. (65) Essa missão extraordinária granjeou-lhe no seu torrão nativo a situação de um como pontífice, ou chefe espiritual. Pelo seu espírito cívico, pela sua sabedoria, pela sua inte-

(64) APPLETON'S, *American Cyclopædia*, vol. V, pág. 26.

(65) LECKY, pág. 61.

gridade, o *Deão*, como lhe chamava o povo, era o árbitro universal, consultado por indivíduos e corporações, e as suas sentenças, ouvidas sempre com submissão pelas partes, não tinham recurso. Diz-se que, para prendê-lo, seria mister um exército de dez mil homens; e Carteret, em 1732, no pôsto de vice-rei, reconhecia a "soberania de St. Patrick's", acrescentando mais tarde (1736) que "governara a Irlanda, agradando ao dr. Swift". (66)

Para esmarcar o valor desta homenagem, basta notar que Carteret, em cujas mãos caiu de fato, senão de nome, em 1742, a sucessão de Walpole na presidência do gabinete, era o estadista, de quem Pitt veio a dizer: "Nas funções superiores do governo ninguém o emulou". Chatham declarou um dia, na Câmara dos Lordes: "Ensoberbeço-me em confessar que ao seu patrocínio, à sua amizade e à sua instrução devo eu quanto sou". Chesterfield escrevia a seu filho: "Dizem que está a expirar lorde Granville. Quando falecer, morre com êle a cabeça mais capaz de Inglaterra". Horace Walpole computava em cinco os grandes homens, que tivera ensejo de ver; e, dêsses, um era Carteret. "Desde que lorde Granville caiu", observava Smollett a Humphry Clinker, "ainda não houve ministro, que lhe valha o pó da cabeleira". Carlyle, enfim, agermana-o em grandeza aos Fredericos, aos Voltaires e aos Chathams, apontando-o, com exceção do primeiro Pitt, como o mais notável secretário de estado inglês na pasta das relações exteriores. (67) Éste o homem que não soube administrar a Irlanda, em anos climatéricos, senão anorteados o seu governo pelo espírito de Swift.

(66) ROSCOE, pág. 78.

(67) ARCH. BALLANTYNE: *Life of Lord Carteret: a Political Biography*, 1690-1763. London, 1887. Pref.

Aos seus próprios desafeiçoados o merecimento de Swift impôs confissões, que, se não decorressem da bôca de inimigos, poderiam passar por panegíricos. Seria suspeito Pope, quando o figurava desatando à pátria afrontada as cadeias de cobre, e engrandecendo o gênero humano,

.... or magnify mankind,
Or thy grieved country's copper chains umber. (68)

Mas não assim Johnson, cuja parcialidade contra êle é assinalada, e que, todavia, lhe resume a vida pública nestas palavras memoráveis:

“Quando o acaramos Swift como escritor, razão é avaliar-lhe as faculdades pelas obras. No reinado subsequente ao de Ana pôs a Irlanda a seguro da opressão e do saque, mostrando na fôrça do espírito, quando se aliança à verdade, poder tal que o governo não logrou contrastá-lo. De si próprio disse êle que a Irlanda era sua devedora. Da época em que entrou a patrociná-la, é que a nação irlandesa deve datar a sua fortuna e prosperidade. Foi o primeiro, que lhe ensinou a inteligência dos interesses do povo, seu valor, sua fôrça, e lhe infundiu ânimo de afirmar essa igualdade entre irlandeses e inglês, para a qual, de então avante, ela não tem cessado de caminhar com passos vigorosos.” (69)

Era incalculável a baixeza, a que descera o nível da moralidade política, graças à avidez mercantil da corte, à babel dos partidos, à cínica filosofia dos ministros. Dias de incomparável venalidade eram êsses, em que a onipotência da subornoção ministerial degradava a soberana a honrar com uma resposta o

(68) POPE : *The Dunciad.* I.

(69) JONHSON, pág. 185.

homem que lhe baldoara o nome com insultos capazes de ruborizar as faces a uma perdida. (70) Chefe de gabinete, como Harley, professavam declaradamente como lei única de seu proceder a regra, não inventada, já se vê, em nossos tempos, de que toda a sabedoria do homem político está em viver à custa do dia de hoje, com o apetite sôlo e sem cuidados pelo de amanhã. Tudo se mercava, alugava, ou leiloava. Dessa feira de consciências Swift saiu incontaminado.

Os escritores políticos viviam, na condição de assalariados, às tenças do governo. Entre êstes contava o gabinete a seu sôlo nomes, que entrisece encontrar nesse rol, como o do autor do *Robinson Crusoé*. Swift repeliu a primeira tentativa de Harley, que lhe enviara, em 1711, uma nota de cinqüenta libras pelos seus primeiros escritos, rompeu com o ministro, que teve de abaixar-se às mais humildes satisfações; preservando a sua independência como um arminho, tratou sempre resvés com as mais altas sumidades do poder, e nunca advogou opiniões ministeriais: ditou as suas ao ministério, ao partido e à nação.

Estreme dos defeitos triviais nos políticos meramente literários, assim como da superficialidade intelectual e lassidão moral de sua época; medindo, e pesando o cérebro dos homens que concentravam em si os privilégios e pompas da grandeza política; inflamado naquele patriotismo de que algumas das suas prédicas religiosas encerram talvez, segundo Burke, "a melhor exposição", imagine-se a severidade do seu desdém pelo mundo oficial e pelas classes dirigentes. Toda a sua estima era pelas classes médias, onde, no dizer dêle, se resumiam quase ex-

(70) ROSCOE, pág. 79.

clusivamente as virtudes ainda não extintas no gênero humano. O orgulho de que alguns o acoimam, porventura não passava de desprezo dos néscios galardoados e poderosos:

That scorn, of fools, by fools mistook for pride. (71)

Alheado dos cargos de governo pela sua profissão eclesiástica, arredado das altas dignidades eclesiásticas pela independência de sua pena, Swift devia sentir profundamente a amargura do contraste entre o seu merecimento e a sua situação, entre a sua consciência e a ordem exterior do mundo, entre as suas aspirações e a realidade que o cercava. A impotência incurável da sua vocação para o governo, as decepções de sua carreira profissional, a esterilidade melancólica das suas alianças de coração, a solidão pela morte ou pela ausência das pessoas que lhe foram mais caras, o tormento, a princípio remitente, mais tarde contínuo, da enfermidade que o afliju desde os seus primeiros anos até os seus últimos dias (72), fôrça era que lhe imprimissem no caráter uma têmpera acerba e sombria. Os períodos de vertigem e surdez enchiam-lhe a mente de presságios dolorosos. Vira acabarem, imersos na demência, o maior jurisconsulto e o maior general de seu tempo, Somers e Marlborough. Prevendo o término tenebroso de sua existência, disse um dia a Young, apontando-lhe um olmo desfrondecido: "Hei de perecer como aquela árvore: pela cabeça". Não há espírito, cuja limpidez resista à obsessão de tais pressentimentos. Na densidão dessas atribulações, aquela misantropia,

(71) SWIFT: *Miscellaneous Poems. To Mr. Congreve.*

(72) Supõe-se que a sua doença, cujos comemorativos foram reunidos, em 1849, pelo dr. WILDE, *Closing Years of Dean Swift's Life*, era a moléstia de Menière, só muito mais tarde registrada nos quadros patológicos, CRAIK: *Life of Swift*.

tão exagerada e adulterada pelos torturadores póstumos dêste homem de gênio, não era mais que a sombra avultada de seu desprezo pela sociedade onde vivia.

Não é exato que Swift acreditasse na indignidade geral da espécie humana, na degeneração essencial da nossa natureza. Vivendo em uma das idades mais frívolas, desalmadas e céticas da história de seu país, a sua misantropia era horror à sua época e aos vícios de seu tempo, era a indignação, como êle mesmo dizia, "ante o aspecto mortificador do cativeiro, da insânia e da baixeza, que o circundavam, e que se via constrangido a respirar". A mim se me afigura, "antes digno de piedade que de condenação êsse ulcerado espírito, considerando a filantropia real, que essa misantropia encobre, e o ódio honesto à opressão e à brutalidade, sob o qual se envolve uma generosa simpatia". (73)

O coração a que o próprio Paul de Saint-Victor não teve coragem de negar "paixões generosas", que soube praticar a caridade com tamanha amplidão, e igualar na amizade os tipos mais ideais dêste sentimento, não podia ser amassado de fel, e confundir a natureza humana com a corrupção dela. Quando, rôta a aliança entre Oxford e Bolingbroke, St. John, senhor da confiança da coroa, buscava aliciar, com tôdas as seduções do poder, o apôio de Swift, êste optou por Oxford, encarcerado e arriscado na sua vida, preferindo acompanhá-lo na queda, na soleidade, no cativeiro e compartir nas tribulações do amigo arruinado, a desfrutar o triunfo com o vencedor onipotente. Esse papel de consolação, caridade e sacrifício por um amigo inútil, por uma criatura

(73) L. STEPHEN, pág. 184.

aniquilada, não caberia na alma de um misantropo. Era preciso sentir em si mesmo mui grande a natureza humana, para deixar da sua nobreza êste exemplar eterno.

Perguntava um dia Swift ao seu amigo Delany se não sentia "comerem-lhe o corpo, e esgotarem-lhe a paciência as vilanias dos homens do poder". Exortando os seus compatriícios ao uso exclusivo dos produtos irlandeses, dizia êle que "a opressão tira o siso aos prudentes". A intensidade era o característico de todos os seus sentimentos: na amizade, no afêrro ao dever, na detestação da tirania. A pauta de sua vida no deado de St. Patrick's foi o mais austero modelo de virtudes profissionais, entre as exigências mais impertinentes de um cargo tão inferior ao seu mérito, quanto um obscuro e silencioso vicariato ao governo de uma grande nação. (74) Evidentemente, num homem dotado dêsse virtuoso respeito da dignidade do dever nos seus mais modestos e tediosos encargos, a cólera contra a injustiça da servidão era a revolta de um sentimento humano e generoso.

Swift não aprendeu a filosofia da resignação ao inelutável. Outros, em presença da fatalidade da escravidão, cruzariam os braços, como o observador otimista, a cujos olhos tudo é evolução e harmonia, o bem e o mal, nos fenômenos da natureza e da história. O célebre Berkeley, contemporâneo seu, oferecia, em relação a êle, o tipo destoutro padrão. Vendo, tanto quanto aquêle seu amigo e protetor, a indigência, o infortúnio, o desamparo incomensuráveis da Irlanda, reputava, contudo, insensatas contra o domínio inglês reivindicações que lhe pareciam bal-

(74) RICHARD GARNETT: *Op. cit.*, vol. XXII, pág. 762. — JOHNSON: *Op. cit.*, vol. II, págs. 186-7. — ROSCOE: *Op. cit.*, pág. XXIII.

dadas. "Se a Inglaterra", escrevia êle, "nos coarcta o comércio, o nosso interesse não consistirá claramente em acomodarmo-nos? Não estamos fruindo a vantagem da proteção inglêsa, sem as responsabilidades da Inglaterra? Acaso ela não nos preza realmente a nós, e não nos deseja o bem, como à carne de sua carne e ao osso de seus ossos? Não nos compete agora cultivar de todo o modo essa afeição e êsse amor?" (75) Entre duas maneiras tão opostas de encarar o aviltamento da subordinação servil de um povo a outro, poderíamos perguntar, como um historiador inglês de nossos dias, se não há mais valor real no investir contra males tangíveis, do que em expor máximas gerais, conjurando os homens a se submeterem ao cativeiro, e acreditarem por caridade cristã na benevolência do opressor. Discutam os filósofos a preferência entre as duas escolas morais; mas o certo é que, politicamente, a benignidade dos Berkeleys teria sido, na anervia pública da Irlanda, um sistema de anestesia precioso aos interesses do despotismo inglês; ao passo que a lava derramada da alma de Swift, indômita sob o peso de tôda a sua época, estremeceu o solo, e suscitou das profundezas dêle o gênio que vulcaniza a Irlanda moderna.

Ninguém praticou jamais como Swift o horror da hipocrisia. Por excentricidade, por sensibilidade, por altivez, ocultava com ciúme as suas emoções, e disfarçava os sentimentos mais amáveis. Receoso de expor o íntimo d'alma a olhos indiferentes, passou por cétilo, egoísta e desamorado, recatando a sua fé, a sua generosidade, a sua ternura. "Usa Swift às vêzes", dizia Pope, "certa caprichosa rustiquez nos modos, que a estranhos se figura de maldade". "Escondia as suas virtudes", escreve um dos seus mais

(75) *Querist*, ns. 136, 322, 323.

escrupulosos biógrafos, "assoalhava os seus defeitos, aparentava máculas, de que era isento. Julgado por certos lanços de sua vida, seria tido pelo mais descaroado egoísta; e, todavia, praticava a caridade a mãos largas; era capaz da amizade mais genuína, e não soube prescindir nunca da simpatia humana". (76) Mascarava, sob os motivos menos lisonjeiros, as suas intenções mais nobres, dava os piores nomes às disposições mais estimáveis de sua alma, e contra si mesmo voltava as farpas da sua zombaria. Daí a dicacidade com que, em carta a Pope, lhe assegurava, com a sisudez habitual de seus gracejos, que tôda a sua reputação de espírito e saber não valia mais, aos seus olhos, do que um título de lorde, uma fita e um coche a seis cavalos; chança e sátira invertida contra Swift por críticos denegridores, quando, aliás, o seu crime consiste apenas em ferir-se de indústria na própria ironia, escarnindo, a um tempo, de si mesmo e da pequenez das grandezas que governam o mundo. Era, em suma, o tipo *suí-generis* da dissimulação às avessas, a que Bolingbroke chamava *um hipócrita invertido*.

Numa época de espírito leviano, superficial e vã, foi Swift uma inteligência máscula e reflexiva, um pensador profundo, sério e viril. (77) O seu humor inimitável, a ironia, de que foi o maior mestre conhecido em tôda a história literária do mundo, emanavam dessas vertentes poderosas da meditação, cujos cimos a claridade da razão ilumina, enuviada, a espaços, pela melancolia das injustiças da natureza. Pode-se dizer que foi, por excelênciia, o gênio da sátira na literatura de todos os tempos, e possuía no

(76) RICHARD GARNETT: *Encyc. Brit.*, vol. XXII (9th. ed.), pág. 767.

(77) GEORG. L. CRAIK: *A manual of English Literature*, pág. 351.

seu talento fontes de originalidade, de onde os seus escritos borbotavam como o cristal vivo de uma rocha ferida pelo raio.

Não se poderia afirmar, como um dos seus primeiros editores irlandeses, que não devesse absolutamente nada a escritores antigos, ou modernos. Um dos seus menores escritos, *A Batalha dos Livros*, tem, na invenção de que é urdido, semelhanças visíveis com a *Histoire Politique de la Guerre entre les Anciens et les Modernes*, de Callières. Algumas vezes se inspirou, talvez, em Rabelais, de que lhe encontraram, entre os livros, um exemplar, anotado por ele, e em Cyrano de Bergerac, escritor francês da primeira metade do século XVII, em cuja *História dos Impérios da Lua* se supõe rebuscaram Molière, Voltaire e Hamilton. Todavia, reflete Walter Scott, "pode-se dizer que não teve modelos, e que as raras sugestões, que acolheu de outros autores, parecem-se tanto às composições de Swift como o linho bruto com a cordoalha que dêle se tece".

Entre Swift e Rabelais as feições comuns são antes no gênero e estilo; não no pensamento e na invenção. Isso sem jaça na sua alta originalidade. (78) Voltaire escrevia, a este propósito: "M. Swift est Rabelais dans son bon sens, et vivant en bonne compagnie. Il n'a pas, à la vérité, la gaité du premier, mais il a toute la finesse, la raison, le choix, le bon goût, qui manquent à notre curé de Meudon. Ses vers sont d'un goût singulier et presque inimitable; la bonne plaisanterie est son partage en vers et

(78) «Jonathan Swift scheint in der satirischen Erzählung die Weise des Rabelais zu erneuern, entwickelt darin aber eine hohe Originalität», SCHERER: *Geschichte der deutschen Litteratur* (Dritte Aufl.), Berlin, 1885, pág. 371.

en prose; mais pour le bien entendre, il faut faire un petit voyage dans son pays". (79)

As duas grandes composições de Swift são o *Conto do Tonel* e as *Viagens de Gulliver*.

Do primeiro entredizia êle na última fase da vida: "Que gênio que eu tinha, quando escrevi isto!" Johnson o reputava único em distinção; uma como entidade solitária entre as produções do autor, pela veemência e ligeireza do espírito, pela vivacidade da dicção, pela abundância das imagens.

Dotado de prodigiosa robustez de pensamento e da mesma agudeza de espírito que o Luciano francês, Swift, no *Tale of a Tub*, arrasta muitas vêzes no seu desprezo pelas hipocrisias convencionais a decência e o decoro.

Graças a essas falhas e à intolerância dos ridículos fustigados por êle nesse livro, que "continha em si", diz Hallam (80), "uma efusão de gênio bastante grande, para remir o nome britânico nos anais da literatura de imaginação", Swift, como De Foe em análogo caso, viu desconhecidas as suas intenções pelo partido a cujos interesses quis servir. Preocupado em reservar-se de preconceitos, os de que soube preservar-se, foram as mais das vêzes os alheios; mas alguns dos seus se lhe inscrustaram no espírito como elementos da sua compleição. O mais conspícuo entre êsses era a idéia fixa de combinar a organização de um culto privilegiado com os direitos da consciência e a liberdade civil; sem ver que êstes necessariamente haviam de ficar mais ou menos subalternos àquela. Os interesses da igreja oficial,

(79) VOLTAIRE: *Lettres sur les Anglais*, Let. 22.

(80) HALLAM: *Introduction to the Literature of Europe*. Lond., 1879. Vol. IV, pág. 336.

porém, não se conformaram; e o *Conto do Tonel* foi denunciado como um manifesto de heterodoxia, incredulidade e revolução. Defendendo-se, o grande artista não teve custo em mostrar que só impugnara os abusos, e que, como, enquanto a él, a Igreja de Inglaterra encarnava em si a verdade, investir contra os abusos religiosos era combater as outras confissões nas suas discrepâncias do modelo. As acusações de profanidade e irreverência, que levantou, diz um crítico moderno, "eram naturais, mas infundadas. No livro não há nada incongruente com o caráter professo e real de um inquebrantável membro da Igreja de Inglaterra, que aceitava as suas doutrinas como impreteríveis elementos constitutivos da ordem social existente". (81)

Entretanto, a feição mais saliente no *Tale of a Tub* era o assalto arrojado contra o pretensioso pédantismo, que se aceava nos sistemas teológicos. (82) A fábula de que se trava a narração, nessa fantasia, tem sua raiz primitiva na *História dos Três Anéis*, oriunda de Boccaccio e utilizada mais tarde por Lessing no seu *Nathan der Weise*. O conto do novelista italiano, que já derivava do outro narrado a um monarca espanhol no século XI, e que, na Espanha, se tornara uma expressão parabólica da tolerância religiosa, divulgou-se pela Europa, recebendo entre os fanáticos interpretação oposta (83), e penetrando afinal, suprimidos os *anéis*, no conto de Swift, onde os três irmãos tradicionais receberam, conforme o batismo luterano, os nomes de Pedro, Martin e Jack, personificando as três variantes cristãs: catolicismo, anglicanismo e puritanismo. Claro

(81) R. GARNETT: *Op. cit.*, pág. 763.

(82) STEPHEN: *Swift*, págs. 37, 40.

(83) SCHERER: *Geschichte der deutschen Litteratur*, págs. 465-6.

está que Martin, o anglicano, representava o elemento são e regenerador, derrancado nos outros dois. Em torno destes redemoinha o espírito da ironia em uma tempestade irresistível de ridículo. "A inteligência rigorosa e atrevida devassa-lhe a inanidade e estolidez de certas fórmulas solemes, que circulam pelo mundo, e rasga-as em pedaços com audaz e tripidante energia. Faz mofa das cadeias de papel, com que graves professores tentavampear-lhe a atividade, e atira os fragmentos dispersos aos quatro ventos do céu". A cegueira de seita, porém, não o deixava pressentir a reação provável desses argumentos contra o seu credo. O sarcasmo vertido em zombacias implacáveis sobre os dogmas católicos e presbiterianos devia repinchar sobre a Igreja de Inglaterra. Ela o previu, e não lho perdoou.

Quando, em 1726, sairam a lume, anônimas, como quase tudo o que Swift publicou, as *Viagens de Gulliver*, aventaram logo os entendidos, como Pope, Arbuthnot e Gay, que o portento era por força, de Swift: *aut Erasmi aut diaboli*. Em uma semana (naqueles tempos) foi arrebatada a primeira edição. "Absolutamente não há quem as não leia", escrevia Gay a Swift, "desde as primeiras até as ínfimas classes, desde os ministros de Estado até as amas de leite". A velha Sara, duquesa de Marlborough, "extasiava-se; não sonhava outra coisa". A seu ver, a fantasia de Swift continha "a mais exata noção dos reis, ministros, bispos e tribunais de justiça". Na geração seguinte Godwin, o mestre de Shelley (84) e lorde Lytton, aquêle de cujos lábios, como dos de um profeta, pendia a juventude de seu tempo, atribuía ao autor de *Gulliver* "mais profunda intuição dos verdadeiros princípios de justiça polí-

(84) J. A. SYMONDS: *Shelley*, London, 1884, pág. 56 e segs.

tica do que se poderia achar em todos os seus contemporâneos". Godwin é o famoso filósofo, cuja ortodoxia calvinista o não preservou de escrever a proposição, tão fecunda em consequências: "Deus mesmo não tem o direito da tirania"; cujo *Inquérito sobre a justiça política*, um dos livros que assinalam época na história do espírito inglês, emparelha, na sua influência sobre o desenvolvimento das idéias, com o *Discurso* de Milton em defesa da imprensa livre, o *Ensaio* de Locke sobre a educação e o *Emílio* de Rousseau. Não era juiz incompetente êste grave pensador. Pois é êle quem deplora que a forma jocos-séria das *Viagens de Gulliver* distraia o gênero humano da "inestimável sabedoria" contida no livro. E Voltaire, a quem êste se revelara pela versão do padre Desfontaines, escreveu, enlevado, a Swift : "Laissez moi jouir de la satisfaction de parler de vous de la même manière que la postérité en parlera".

A posteridade confirmou o juízo de Voltaire : a impressão produzida por *Gulliver* é, ainda hoje, tão universal e viva como na quadra da sua aparição. Todos os idiomas o tiram a vernáculo; tôdas as classes o lêem; os críticos o meditam, e exploram; a ingenuidade popular devora-o com avidez; escavam-no os políticos; os artistas o ilustram com a fantasia, o lápis e o colorido. Entretanto, é sobre essa produção irrealizável em sobriedade de estilo, em espírito de observação, em irônica interpretação da realidade, que Paul de Saint-Victor declamou esta sentença: "Esta *Viagem de Gulliver* é mais triste, no íntimo, do que a de Dante pelo Inferno. Em vão procurareis ali uma aberta, por onde se divise o céu". Como conciliar, porém, êsse caráter tenebroso e funesto com a universalidade do prestígio dêsse

livro, "um dos raros cujo conhecimento se pode presumir em quem quer que já tenha lido alguma coisa"?

A infância e o povo ainda não encontraram leitura mais ao seu sabor. A fábula engenhosa, que os teoristas políticos circunspectamente inscrevem na classe das Utopias de organização social, (85) é, ao mesmo tempo, excetuados certos lances, o *livro mais aprazível, que já se escreveu para crianças.* (86)

Bem fêz, portanto, o incansável adaptador dêste livro à nossa língua em não se deter com as impressões pessimistas de Saint-Victor e Taine. Acredito que êste novo trabalho vem juntar mais um título relevante aos que já o constituem benfeitor da mocidade brasileira. Seus jovens clientes hão de agradecer-lho; porque êste livro monopoliza o privilégio maravilhoso de fascinar os mais profundos investigadores sociais, e acarinhar deliciosamente a inocência da imaginação infantil.

É que ninguém soube jamais tornar a fantasia tão indiscernível da realidade, como êste lógico da ironia, cujos paradoxos decorrem imediata e irresistivelmente de fatos reais, alterado apenas um elemento no ponto de partida. No *Micromegas* de Voltaire há criaturas altas de sete léguas e dotadas de setenta e dois sentidos. Mas Swift variou apenas um dado no problema reduzindo, ou avultando o tamanho aos habitantes do seu mundo.

Tem dado pasto a controvérsias infindáveis o sentido recôndito de Gulliver. "A Swift, porém", no dizer de um crítico dêstes tempos, "coube a singular fortuna de que o seu livro escusa a interpretação, de

(85) CORNEWAL LEWIS : *A Treatise on the Methods of Observation and Reasoning in Politics.* London, 1852, Vol. II, pág 271.

(86) L. STEPHEN : *Swift*, pág. 170.

que aliás é suscetível, e pode ser igualmente apreciado, quer se lhe saiba, quer não, o íntimo significado. Tão veraz é, tão inteiramente assentado nos fatos da natureza humana, que saber entre que classe de indivíduos colheu o autor os seus exemplos de loucura, ou maldade, se interessa aos comentadores, ao leitor pode não importar". (87)

Esse julgador austero dos méritos e deméritos de Swift, acrescenta que "rara vez livros têm contribuído tanto para a inocente deleitação do gênero humano, como os dois iniciais das *Viagens de Gulliver*".

O primeiro deles, onde se narra a excursão a Liliput, alude principalmente, no desígnio do autor, à corte e ao governo de Inglaterra na época de Jorge I. O ministro Finmap é uma caricatura de Walpole, a cujos sentimentos de ambição e rivalidade atribuía Swift, como grosseiras injustiças, o processo de Oxford e o exílio de Bolingbroke, que tinham reabilitado a Inglaterra com a paz de Utrecht. A sátira amplia-se na viagem a Brobdingnag, descrita na segunda parte: já não arremete contra a tática de um partido, mas contra um sistema geral de política, desenhando-se por entre a crítica os contornos ideais de um príncipe patriota e uma organização justa do Estado. Imaginai as impressões de um indivíduo da nossa espécie, estudando os tumultos intestinos de um formigueiro; tais as dêsseas entes dotados de imensa força e profundas faculdades reflexivas, a que Swift oferece em espetáculo os enredos e escândalos de uma corte européia. (88) Em ambas essas partes a crítica mal transpõe os limites admis-

(87) R. GARNETT: *Op. cit.*, pág. 766.

(88) W. C. TAYLOR: *Swift's Works. Biographical Notice*, pág. 37.

síveis. Uma e outra são, na frase de Stephen, *sufficiently good humoured*.

Não evita, porém, a censura imparcial a descrição da terra dos Houyhnhnms. O tipo dos Yahoos, considerado como figuração da espécie humana, seria indigno libelo. Mas não é tanto a natureza humana, como a sua degenerescência, a subserviência da razão aos degradados instintos da animalidade, a sensualidade, a crueldade, a avareza, que o escárnio atroz do satirista parece ter tido em mira. Walter Scott demonstrou a face moral dessa pintura odiosa dos Yahoos, e Hazlitt parece ter-se aproximado quanto possível à inteligência real da obra de Swift, quando lhe supõe o intuito de tracejar uma concepção da humanidade, tal qual poderíamos vislumbrá-la na razão de um ente que de esferas superiores baixasse a este mundo. Essa maneira de ver, todavia, não absolve a filosofia de Swift das exagerações de colorido em que êle desafoga o seu desespêro.

Entretanto, não se infira daí contra a índole moral de Swift. Compôs êle essa secção do livro de *Gulliver* na mais acesa crise de sua luta contra a corrupção pública e no mais caliginoso transe de sua vida, digna, já houve quem o dissesse, de um drama de Shakespeare, quando a recrudescência dos sofrimentos de Stella vinha completar com a iminência de sua morte a ruína da felicidade íntima de Swift. Vivendo entre uma sociedade, onde considerava a espécie humana dividida entre mesquinhos tiranos e aviltados escravos (diz Walter Scott), idólatra dessa liberdade que reputava espezinhada por uma raça de pígmeus aborrecíveis, a desenfreada violência de seus sentimentos impelia-o a escarnecer essa espécie

de criaturas, perpetradoras e sofredoras da iniqüidade.

Longe de comprazer-se na disformidade odiosa, Swift não a expôs, senão por abominá-la. Era notável o apuro de Swift no alinho de sua pessoa. Na conversação nunca deslizou da decência um fio. Não tolerava aos seus amigos o menor despremido, a mais leve indelicadeza na linguagem. "A extrema repugnância a certas imagens levava-o a insistir nelas, como a única expressão do seu desprezo. No esforço por exprimir o enôjo chega a enojar. Rasga os véus da decência, para descompor os elementos bestiais da natureza humana; e a sua característica ironia preserva-lhe a aparência da calma durante o repulsivo espetáculo. Seu estado de espírito é estritamente análogo ao de certos ascetas religiosos, que avivam o desprezo da carne, fixando a vista em cadáveres decompostos." (89) A grosseria, de que o acusam, não é, pois, a do vício. Só contra êste, pelo contrário, soube ser desgalante. Incorreções de gôsto, podesseis com razão assacar-lhe, mas nunca a mínima eiva de imoralidade. Diversamente de Sterne, de Byron e do *naturalismo* contemporâneo, os seus escritos "não despertam nunca uma curiosidade impura, não dotam o crime de seduções e amavios, e pode-se dizer que ainda ninguém foi induzido por essa leitura a práticas viciosas". (90)

Não é exato que êle quisesse desfear e vilipendor a idéia de imortalidade. Aí está outra gratuita imputação, a que Paul de Saint-Victor prestou a sua pena, ou que, mais sobre o certo, poderíamos creditar à inventiva dêste autor. Não; não é real que

(89) STEPHEN, págs. 180-81.

(90) LECKY, pág. 22.

Swift reduzisse a mentecaptos na segunda infância da decrepidez os entes de que a Grécia fêz semi-deuses. Os Struddbruggs, que Gulliver encontra na ilha de Luggnagg, representam, não a imortalidade do espírito, mas a caducidade da velhice humana. Esmagado sob o desmoronamento de tôdas as suas ilusões, rodeado pelos túmulos de quase todos os seus amigos, oprimido sob o peso de uma decadência que êle sentia ameaçar-lhe o órgão da razão, Swift via nos cabelos brancos uma coroa de miséria e na última idade da vida a maior de tôdas as nossas agonias. Obsessão contínua de uma alma que perdia todos os arrimos e tôdas as consolações na terra, êsse terror da velhice, estirada, árida, desconfortada, ridícula, é o que êle pôs nessa alegoria funérea e maldita, que nem Milton nem Dante excederam nas suas inspirações mais medonhas.

Acompanhando atentamente esta vida, êste caráter e êste gênio, bem longe viemos parar das conclusões da crítica francesa e de alguns apreciadores inglêses, ora feridos, como Thackeray, no sentimento britânico pela missão irlandesa de Swift, ora ressentidos, como Jeffrey, na sua solidariedade histórica de *whigs* contra a memória do inimigo formidável que os esmagou no comêço do século passado. Sobre-excede, porém, a tudo, nos desvarios, a justiça de aquém-Mancha, que não sabe discernir, na tendência moral das obras dêsse escritor, senão enormidades. É característico, a êste respeito, o caso de Partridge. Partridge era um antigo remendão, que se fizera astrólogo, e explorava a credulidade popular. Swift, assumindo um nome de astrólogo, aniquilou sob o ridículo o especulador, anunciando-lhe o passamento em dia certo, à claridade dos signos fatídicos, publicando mais tarde o cumprimento da

predição, e acolhendo cômicoamente, com o espanto de quem deparasse uma aventesma na pele de um vivo, os clamores do previso enfuriado protestando contra a fábula de sua morte. Tôda a sociedade da época interessou-se com a maior curiosidade nessa execução incruenta do embusteiro; Pope celebrou nos seus versos os serviços de *Bickerstaff*, pseudônimo de Swift nessa zombaria cômica:

....whatever title please thine ear,
Dean, Drapier, Bickerstaff, or Gulliver! (91)

O grave historiador Lecky, ainda em nossos dias, registra nessa flagelação da impostura que repercutiu até Espanha, levantando o Santo Ofício contra Swift, uma aplicação meritória do humorismo. (92) Pois bem: aos olhos de Taine, o episódio de Partridge e Bickerstaff é uma cena fúnebre, atroz e tumular, trágica na sua jovialidade, que aperta o coração como as extravagâncias de um doido de hospital. (93)

No *Diretório dos Criados* (*Directions to servants*), diz o crítico inglês da *Encyclopédia Britânica* (94), "a sátira, dado que acerada, é, em geral de boa intenção e bom humor: derradeiro clarão de espírito prazenteiro" nas obras de Swift. Na opinião de Paul Saint-Victor (95) essa composição é uma afronta à decência, onde não se discerne a intenção moralizadora: uma ignomínia, que "indignaria Escapino e escandalizaria a Mascarillo."

(91) POPE : *The Dunciad*, I.

(92) LECKY, pág. 61.

(93) TAINÉ : *Hist. de la Litt. Angl.*, vol. IV. (ed. de 1882), págs. 42-4.

(94) R. GARRETT : *Op. cit.*

(95) *Anciens et modernes*, pág. 511.

Disse Emerson (96) que Swift "descreve os seus personagens imaginários, como se os estivesse assinalando à polícia". É lastimável que aos dois brilhantes escritores franceses faleça, em relação a extraordinários tipos históricos, como êste, um pouco dessa exatidão, a que aliás historiadores e críticos deviam estar mais obrigados para com a memória dos grandes mortos do que os fabricadores de utopias para com as entidades fictícias de seus contos. Para a composição da paródia vilipendiosa que escreveram de Swift, necessário era não ler sóbre a sua vida senão libelistas, não apurar das suas obras senão os excertos indicados por uma seleção iníqua, deduzir de um incidente, um boato, ou uma proposição a índole geral de um caráter, tingir-lhe a trama normal da existência na cõr de expressões passageiras entre as angústias de lutas aniquiladoras, discriminar, como Johnson recomenda (97), onde êsse criador excêntrico revela o seu juízo e onde apenas desabafa o mau humor. Acreditaremos que Taine veja realmente no homem "um animal maligno, um gorila feroz e lúbrico", únicamente porque estas palavras lhe caíram certa ocasião da pena em um movimento de horror? Êsses processos de investigação, apreciação e condenação, porém, são peculiares ao espírito de Taine, que estudou a Revolução Francesa, e mal viu Mirabeau, que dissecou Bonaparte, e quase lhe ignora o gênio militar e a intuição organizadora, que narrou as origens da França contemporânea, e não enxerga a epopéia das vitórias da Revolução contra o mundo feudal, a luta do Império contra a Europa.

(96) *English Traits*, XIV. London, 1886. Pág. 104.

(97) *Lives of the English Poets*, vol. II, pág. 192.

Das qualidades literárias de Swift míngua-nos espaço, para dizer. "Não era nem Cervantes, nem Rabelais", diz um escritor dos nossos dias; "mas, com alguma coisa que lhe é peculiar, combina em si dotes consideráveis de ambos. Tem mais de Cervantes do que Rabelais possuía, e mais de Rabelais do que foi aquinhoado Cervantes". (98) Sua sátira, sua ironia, seu *humour* tecem-se em um estilo admirável de precisão, simplicidade e pureza, numa dialética irresistível pela lealdade, pela exatidão, pela familiaridade, pelo nexo, numa fantasia sutil, descriptiva, realista, sob uma atmosfera de irrepreensível honestidade e calma imperturbável, por entre uma luz diáfana e serena de bom senso e originalidade surpreendente, em que a reflexão, a curiosidade e a imaginativa do leitor seguem d'olhos os caprichos da invenção, atraídas e dominadas.

É certo, como Taine estabelece, que Swift não conheceu os grandes arroubos da imaginação. Muito, porém, se poderia dizer, a propósito dos seus versos, contra a proposição absoluta, que esse escritor aventura, de que não há, em tôdas as suas composições métricas, uma linha, que traia o genuíno sentimento da natureza. Thackeray, juiz cabal e nada benigno, acreditava que êle, "por mês ao ridículo, se abstinha de usar das faculdades poéticas, que realmente possuía, não se atrevendo à eloquência, quando podia, para não altear a voz acima do tom da sociedade onde vivia". (99) Por menos que se esteja disposto a aceitar esta conjectura, não se poderia contestar, entretanto, que, dentro em certos limites, o seu poder

(98) CRAIK: *A man. of Engl. Literat.*, págs. 350-51.

(99) *English Humourists*, pág. 16.

de fantasia e originalidade é tão ativo como o dos poetas mais criadores. (100)

Tal foi êsse gênio, "talhado por igual para a política e para as letras, gênio destinado a abalar grandes reinos, a provocar o riso e a cólera entre milhões de homens, e a deixar de si aos vindoiros recordações, que só perecerão com a língua inglesa". (101) Diz-se que suas obras literárias são indestrutíveis: não o é menos a sua obra social. Inspriou à Irlanda a confiança em si mesma; e êsse sentimento onipotente entre as nações nunca mais se extinguiu no coração daquele povo. Defensor da liberdade de imprensa contra os seus próprios cor- religionários (102), foi, sobretudo, no seu tempo, o batalhador invencível, em cujo heroísmo se acastelou a causa da liberdade comercial e a causa da independência legislativa. Daí data a inalterabilidade dêsses dois princípios no espírito da Irlanda. O pacto contra a importação em 1779 e a emancipação legislativa de 1782 são desdobramentos dessa política; e, quando a viridente Erin conquistar o foral definitivo dos seus direitos, a justiça da posteridade imprimirá o brasão liberal dêsse nome, antes dos de Flood, Grattan e O'Connell, como o do primeiro precursor e um dos preparadores mais eficazes dêsse futuro.

Para derruir e criar tanto, para atuar assim gigantescamente, a um tempo, no mundo da ficção e no da realidade, para sair vitorioso sempre nas grandes tentativas que cometeu, e asselar tôdas as suas vitórias com o cunho do irrevogável, devia êsse gênio

(100) R. GARNETT : *Op. cit.*, pág. 767.

(101) MACAULAY : *Works*, vol. VI, pág. 315.

(102) G. WINGR. COOKE: *Memoirs of Lord Bolingbroke*, London, 1835. Vol. I, pág. 222 e segs.

associar em si, na frase de Macaulay, (103) "alguns dos dotes mais de eleição, que já couberam em sorte aos filhos dos homens".

Se teve falhas, não esqueçamos que os *grandes homens se constituem tanto dos seus defeitos quanto das suas virtudes.* (104)

Dezembro de 1887.

(103) MACAULAY: *Works*, vol. III, pág. 649.

(104) RENAN: *Histoire du peuple d'Israel*, tom. I. Paris, 1887. Pref., pág. XII.

BIBLIOGRAFIA

Filiação Desconhecida

- ALMEIDA, CÂNDIDO MENDES DE — *Código Filipino* — Rio, 1870.
- APPLETON — *Annual Cyclopaedia and register of important events* — New York, 1876-1886.
- AULU-GELLE — *Les nuits attiques* — Paris, 1845-46 — 3 vols.
- BARBOSA, RUI — *Parecer n. 48-A formulado em nome das comissões reunidas de Orçamento e Justiça Civil acerca do projeto de emancipação dos escravos*. Rio de Janeiro, 1884.
- BATISTA, FRANCISCO DE PAULA — *Compêndio de teoria e prática do processo civil*, Recife 1855.
- BLACKSTONE, WILLIAM — *Commentaries on the laws of England* — 3^a ed. Chicago, 1884. 2 vols.
- BROGLIE, duc de — *Ecrits et discours*, Paris, 1863, 3 vols.
- BUXTON — *The african slave trade and its remedies*, London, 1840.
- DELISLE, G. — *Principes de l'interprétation des lois, des actes, des conventions entre les parties...* Paris, 1852, 2 vols.
- DE LOLME, J. L. *The Constitution of England* — London, 1853.
- DEMOLOMBE, C. — *Cours de Code Napoléon I* — Paris, 1869.
- DICEY, A. V. — *Lectures introductory to the study of the law of the Constitution* — London, 1885.
- Estatutos da Universidade de Coimbra.
- FOIRE, P. — *Nouveau Droit International Public* — Paris, 1885-86. 3 vols.
- FREIRE, PASCHOAL JOSÉ DE MELO — *Institutiones Juris Civilis Lusitani cum public um privati* — Coimbra, 1815. 4 tomos.
- FREITAS, AUGUSTO TEIXEIRA DE — *Consolidação das leis civis* — Rio, 1875.
- FREITAS, AUGUSTO TEIXEIRA DE — *Regras de Direito* — Seleção clássica em 4 partes. Rio, 1882.
- HEINECIUS, J. G. — *Opera omnia* — Genebra, 1771, 9 vols.
- HOLLAND, THOMAS ERSKINE — *The elements of jurisprudence* — 3^a ed. Oxford, 1886.
- JHERING, R. von — *L'esprit du Droit Romain*, Paris, 1880, 4 vols.
- KENT, JAMES — *Commentaries on the american law* — 11th. ed. Boston, 1867. 4 vols.
- LALOR, JOHN J. — *Cyclopaedia of Political Science, Political Economy, and of Political History of the United States* — New-York, 1890. 3 vols.
- MALHEIRO, AGOSTINHO MARQUES PERDIGÃO — *A Escravidão no Brasil* — Rio, 1866-67. 3 vols.

- MOURLON, M. FRÉDÉRIC — *Répétitions écrites sur le premier examen du Code Napoléon* — Paris, 1864-66. 3 vols.
- PERELS, F. — *Manuel de Droit Maritime International* — Paris, 1884.
- PINTO, ANTONIO PEREIRA — *Apontamentos para o Direito Internacional* — Rio, 1864-69. — 4 vols.
- RAMALHO, JOAQUIM INÁCIO RAMALHO, BARÃO DE — *Praxe Brasileira* — S. Paulo.
- RIBAS, ANTÔNIO JOAQUIM — *Curso de Direito Civil Brasileiro*.
- RIBAS, ANTÔNIO JOAQUIM — *Consolidação das Leis do Processo Civil* — Rio, 1879, 2 vols.
- SAVIGNY, F. C. DE — *Traité de Droit Romain* — Trad. par Ch. Gue-
noux — Paris, 1840-1851, 8 vols.
- SOUZA, JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E — *Primeiras linhas sobre o Processo Civil, acomodadas ao fôro do Brasil ... por A. Teixeira de Freitas* — Rio, 1880, 2 vols.
- STORY, JOSEPH — *Commentaries on the Constitution of the United States* — 4th ed. Boston, 1873, 2 vols.
- TELES, JOSÉ HOMEM CORREIA — *Doutrina das ações* — acomodada ao fôro do Brasil por Augusto Teixeira de Freitas — Rio, 1879.
- TROLLEY — *Cours de Droit Administratif*.

REGIMEN DOS BENS UXÓRIOS

- AUBRY, C. et C. RAU — *Cours de Droit Civil Français* — 4^a ed. Paris, 1869-75, 9 vols.
- AUSTIN, JOHN — *Lectures on jurisprudence or the philosophy of positive law* — London, 1885.
- BARBOSA, PEDRO — *Commentarii ad interpretationem tituli pandectarum de Judiciis* — Coloniae Allobragum, 1737.
- BUÊNO, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA — *Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil* — 2^a ed. Rio, 1858.
- CARNEIRO, MANUEL BORGES — *Direito Civil de Portugal* — Lisboa, 1844-47, 2 vols.
- DALLOZ, DESIRÉ ET ARMAND DALLOZ — *Jurisprudence Générale — Répertoire méthodique et alphabétique de législation, de doctrine et de jurisprudence* — Paris, 1870, 47 vols.
- DEMOLOMBRE, C. — *Traité des contrats ou des obligations conventionnelles en général* — 3^{ème} ed. Paris, 1872, 2 vols.
- FREIRE, PASCOAL JOSÉ DE MELO — *Institutiones Juris Civilis Lusitani cum publici tum privati* — Coimbra, 1815. 4 tomos.
- FREITAS, AUGUSTO TEIXEIRA DE — *Consolidação das leis civis* — Rio, 1875.
- GUILLOUARD, L. — *Traité du contrat de mariage* — Paris.
- HEINECCIUS, I. G. — *Opera omnia* — Genebra, 1771, 9 vols.
- LOBÃO, MANUEL DE ALMEIDA E SOUSA DE — *Notas de uso prático* — Lisboa, 1847-54, 3 vols.
- MACKELDEY, F. — *Manuel de Droit Romain* — Bruxelles, 1846.

- NAMUR, P. — *Cours d'Institutes et d'Histoire du Droit Romain* — Gand, 1864 — 2 vols.
- PEREIRA, LAFAYETTE RODRIGUES — *Direito das Coisas* — Rio, 1877.
— *Direito de Família* — Rio,
- ROCHA, ANTÔNIO COELHO DA — *Instituições de Direito Civil Português* — Coimbra, 1886, 2 vols.
- SOUZA, JOAQUIM JOSÉ CAETANO PEREIRA E — *Primeiras linhas sobre o processo civil, acomodadas ao fôro do Brasil...* por A. Teixeira de Freitas. Rio, 1880, 2 vols.
- TELES, JOSÉ HOMEM CORREIA — *Digesto Português* — Coimbra, 1835, 2 tomos.
- TROPLONG — *Du contrat de mariage* — Paris, 1850, 4 vols.
- VALASCO, ÁLVARO — *Decisionum consultationum ac rerum judicatarum in Regnum Lusitaniae* — Coimbra, 1686.
- VOETIUS, JOH. — *Commentarius ad pandectas* — Halae, 1776-1780 — 7 vols.
- WARNKOENIG, L. A. — *Institutionis juris romanae privati* — Bonn, 1860.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ABELARDO, Pedro — p. 265.
ADDISON, Joseph — ps. 259, 261, 282.
ALBUQUERQUE, Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de, visconde de
— ps. 19, 20.
ALMEIDA, Alfredo Augusto de — ps. 147, 151.
ALMEIDA, Cândido Mendes de — p. 38.
ALVES, Antônio de Castro — p. XV.
AMARAL, Hermenegildo Brás do — p. 159.
AMARAL, Ubaldino — v. FONTOURA, Ubaldino do Amaral.
ANA, [rainha] — ps. 279 e 298.
ANDRADE, Justino de — p. 196.
APPLETON, Daniel — ps. 55, 296.
ARACNE — p. 288.
ARAÚJO, Alexandre Herculano de Carvalho — p. XV.
ARAÚJO, Assis — p. 215.
ARAÚJO, José Ferreira — p. 250.
ARAÚJO, José Tomás Nabuco de — ps. XII e 45.
ARBUTHNOT, John — ps. 259, 261, 308.
ASHBURNHAM, John, *lord* — p. 263.
ASSIS, Joaquim Maria Machado de — p. 250.
ASTOLFO — p. 265.
AUBRY, Charles-Marie-Barbe-Antoine — p. 184.
AUSTIN, John — ps. 191, 192, 193.
AZEVEDO, Antônio Rodrigues Monteiro de — p. 178.
AZEVEDO, Manuel Antônio Duarte de — p. 195, 236.
BACON, Francis — p. 62.
BAGEHOT, Walter — p. 81.
BALLANTYNE, Arch. — p. 297.
BARBOSA, Rui — ps. IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, 15, 29,
32, 35, 42, 66, 69, 70, 71, 117, 137, 138, 144, 147, 154, 157,
159, 171, 172, 175, 178, 181, 212, 215, 218, 221, 225, 249, 256,
BARROS, João de — p. 283.
BASTOS, Francisco José Teixeira — p. 202.

- BATISTA, Francisco de Paula — p. 64.
BAUDELAIRE, Charles — ps. 267, 268.
BAXTER, Richard — p. 95.
BAXTON, p. 266.
BERGERAC, Cyrano de — p. 305.
BERKELEY, George — ps. 264, 266, 302, 303.
BIEKERSTAFF — p. 315.
BLACKSTONE — Sir William — p. 53.
BOCAIÚVA, Quintino — p. XI.
BOCCACCIO, Giovanni — p. 307.
BOLINGBROKE, Henry St. John — ps. 259, 260, 261, 262, 283, 284, 301, 304, 311, 318.
BONAPARTE, Napoleão — ps. 256, 316.
BORGERTH, José de Sequeira Álvares — p. 178.
BÓRGIAS — p. 256.
BOSWELL, James — p. 262.
BOURDALOUE, Louis — p. 109.
BOURBONS, — ps. 111, 112.
BREVES, José Joaquim de Sousa — p. 134.
BROGLIE, Achille-Charles-Léonce-Victor, duque de — p. 50.
BROUGHAM, Henry Peter — p. 262.
BRUNETIÈRE, Ferdinand — p. 257.
BUENO, José Antônio Pimenta — ps. 227, 231.
BUFFON, conde de — p. 86.
BURKE, Edmund — p. 299.
BUXTON, Sir Thomas Fowell — ps. 59-60.
BYRON, George Gordon — ps. 313.
CALLIÈRES, Jacques de — p. 305.
CAMBON, Joseph — p. 256.
CAMPBELL, John, barão — p. 95.
CAMPOS, Carneiro de — ps. 213, 214, 219, 220.
CARLYLE, Thomas — p. 297.
CARNEIRO, Manuel Borges — ps. 180, 184, 199, 203, 239
CARTERET, Sir George — p. 297.
CARVALHO, José Alves Pereira de — ps. 126, 131, 142, 143.
CASTRO, Apulcro de — p. XV.
CASTRO, Gabriel Pereira de — p. 181.
CASTRO, Olegário Herculano Aquino e — ps. 213, 214, 219, 220, 243, 244.
CAVALCANTI, Holanda — v. ALBUQUERQUE, Francisco de Paula Holanda
Cavalcanti de Albuquerque, visconde de...
CAVOUR, conde Camilo — ps. 82, 83.
CERVANTES, Miguel de — p. 317.

- CHATHAM, William Pitt, conde de — ps. 259, 297.
CHAVES, Alfredo Rodrigues — ps. IX, 74.
CHESTERFIELD, Philip Dormer Stanhope, conde de — ps. 260, 297.
CÍCERO, Marcos Túlio — p. 260.
CLINKER, Humphry — p. 297.
COELHO, Balduíno — ps. 249, 250.
COKE, Thomas William — p. 40.
CONGREVE, Sir William — ps. 259, 264.
CONSTANTINO [Imperador] — p. 20.
COOKE, G. Winge. — p. 318.
COTEGIPE, barão de — ps. IX, XI, XII, 16, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 44
76, 79, 82, 83, 84, 90, 93, 96, 97, 107, 110.
COWLEY, Abraham — p. 291.
CRAIK, George Lillie — ps. 300, 304, 317.
CRANCÉ, Dubois, v.: DUBOIS DE CRANCÉ, Edmond Louis Alexis.
CROMWELL, Oliver — ps. 84, 276.
CRUSOE, Robinson — ps. 250, 299.
DALLOZ, Désiré — ps. 185, 186, 204.
DANTAS, Manuel Pinto de Sousa — ps. IX, X, XI, XII, XV.
DANTAS, Rodolfo Epifânio de Sousa — p. XI.
DANTE — ps. 309, 314.
DANTON, Georges Jacques — p. 256.
DECKER, Pierre-Jacques-François de — ps. 90, 105.
DE FOE, Daniel — p. 306.
DELANY, dr. — ps. 258, 259, 264, 302.
DELISLE, G. — ps. 45, 46, 56, 57, 62.
DELOLME, Jean Louis — p. 54.
DEMOLOMBE, Jean-Charles-Florent — ps. 46, 63, 229.
DESFONTAINES, Pierre François Guyot — ps. 309.
DESMOND, Gerald Fitzgerald, conde de — p. 296.
DICEY, Albert Venn — p. 53.
DRAPER, — p. 264.
DREYFUS, Alfred — p. XVI.
DUBOIS DE CRANCÉ, Edmond Louis Alexis — p. 256.
DUBAST, Antonin — p. 256.
DUMONCEAU — p. 90.
DUMOULIN, Charles — p. 57.
EMERSON, Ralph Waldo — p. 316.
EPICURO — p. 74.
ERASMO — p. 308.
FARIA, Joaquim Francisco de — ps. 243.
FERRAZ, Ângelo Moniz da Silva, barão de Uruguaiana — p. 45.

- FIGUEIRA, Domingos de Andrade — ps. 179, 201, 236, 240.
FILIPE II — p. 258.
FINCH — p. 266.
FIORE, Pasquale — p. 51.
FLOOD, Henry — p. 318.
FLOY, Biddy — p. 266.
FONSECA, Manuel Deodoro da — ps. X, 9, 10.
FONTOURA, Ubaldino do Amaral — ps. 194, 236.
FORSTER, John — ps. 255, 258, 266, 279.
FREDERICO II — p. 297.
FREIRE, Pascoal José de Melo — ps. 36, 181, 224, 225.
FREITAS, Augusto Teixeira de — ps. 38, 39, 40, 48, 125, 129, 143, 201, 203, 204, 228.
GAMA, Antônio da — p. 183.
CARNETT, Richard — ps. 273, 302, 304, 307, 311, 315, 318.
GAY, John — ps. 260, 264, 308.
GELLIUS, Aulus — p. 49.
GLADSTONE, William Ewart — p. 279.
GODWIN, William — ps. 308, 309.
GOETHE, Johan Wolfgang von — p. 252.
GONÇALVES, Nunes — ps. 194, 236.
GRANVILLE, John Carteret, conde — ps. 88, 297.
GRATTAN, Henry — ps. 296, 318.
GUILHERME III — ps. 276, 277.
GUILHERME IV — p. 90.
GUILLOUARD, Louis Vincent — p. 184.
GUIMARÃES, Joaquim Caetano da Silva — ps. 243, 244.
HALIFAX, George Savile, marquês — ps. 259, 283.
HALLAM, Henry — p. 306.
HAMILTON, Antoine — p. 305.
HAMPDEN, John — p. 294.
HANOVER, [dinastia] — p. 278.
HARCOURT, Simon Harcourt, visconde — p. 282.
HARLEY, Robert [conde de Oxford] — p. 299.
HARPECTR — p. 183.
HAZLITT, William — p. 291.
HEINE, Heinrich — ps. 103, 253.
HEINECKE, dito HEINECCIUS, Johann Gottlieb — ps. 38, 191.
HENLEY, John — p. 260.
HENRIQUES, João Antônio de Araújo Freitas — ps. 243, 244.
HOADLY, Benjamin — p. 267.
HOBART, Sir Henry — p. 40.

- HOLLAND, Sir Thomas Erskine — p. 46.
HUNTER, Robert — p. 266.
IBITURUNA, João Batista dos Santos, barão e visconde de — p. 31.
ISABEL I [de Inglaterra] — p. 276.
ISABEL, princesa [do Brasil] — p. XIII.
JANSEN, Carlos — ps. XV, 249, 250.
JANSEN, Rita — p. 250.
JAQUES II — p. 95.
JARI, João Batista Gonçalves Campos, barão e visconde de — ps. 243, 244.
JEFFREY, Thomas — ps. 272, 281, 314.
JEFFREYS, George Jeffreys, barão — ps. 95, 96.
JHERING, Rudolf von — ps. 57, 191.
JOHNSON, Esther — ps. 270, 271, 272, 273, 274, 275, 281, 312.
JOHNSON, Samuel — ps. 262, 268, 285, 294, 296, 298, 302, 306, 316.
JORGE I — p. 311.
JORGE III — p. 289.
KENDAL, Ehrengarde Melusina, duquesa de — p. 293.
KENT, James — p. 40, 50, 53.
LAFAYETTE, v. PEREIRA, Lafayette Rodrigues.
LAGO, José Lopes Pereira do — p. 152.
LAMARMORA, Alfonso — ps. 92, 93.
LATIF, Emiliana — ps. 122, 124, 128, 134.
LATIF, Miran — ps. XIII, 117, 119.
LAVELEYE, Emile-Louis-Victor, barão de — ps. 91-106.
LECKY, William Edward Hartpole — ps. 258, 260, 261, 265, 272, 273,
278, 280, 284, 285, 287, 293, 294, 296, 313, 315.
LEOPOLDO I [da Bélgica] — ps. 90, 91, 105.
LESSING, Gotthold Ephraim — p. 307.
LEWIS, Sir George Cornwall — p. 310.
LISBOA, Venâncio — p. 31.
LITTRÉ, Emile — p. 106.
LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de — ps. 181, 183, 206.
LOBATO, João Evangelista Negreiros de Saião — p. 243.
LOBO, Francisco da Cunha — p. 152.
LOBO, LAGO & COMP. — ps. 147, 152.
LOCKE, John — p. 309.
LOCKEY — p. 250.
LONG, Mrs. — p. 266.
LOUREIRO, Ovídio de — ps. 213, 214, 215, 219, 220.
LOUVOIS, François Michel Le Tellier, marquês de — p. 256.
LUCENA, Henrique Pereira de Lucena, barão de — p. X.

- LUCIANO — p. 306.
Luís XII — p. 46.
Luís FILIPE — p. 106.
LUTERO, Martinho — ps. 85, 86.
LUZ, Joaquim Delfino Ribeiro da — ps. XI, 17.
LYTTON, Edward-Robert Bulwer, conde de — p. 308.
MACAULAY, Thomas Babington — ps. 95, 259, 265, 276, 318, 319, 320.
MACHADO, Marcondes — p. 135.
MACKELDEY, p. 190.
MAFAMEDE — p. 89.
MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão — p. 49.
MALTA, Emilia Rita — ps. 177, 197.
MANDRINO, Luís — p. 258.
MANSFIELD, William Murray, conde de — p. 55.
MARIA II [de Inglaterra] — p. 276.
MARIANI, Francisco — p. 243.
MARLBOROUGH, John Churchill, duque — ps. 284, 300, 308.
MATOS, Cunha — p. X.
MATOS, Eduardo Pindaíba de — ps. 213, 214, 219, 220.
MAY, Thomas — p. 88.
MELBOURNE, William Lamb, visconde de — p. 90.
MENDES, Cândido, v.: ALMEIDA, Cândido Mendes de.
MEULENAERE — p. 90.
MILTON, John — ps. 309, 314.
MINGHETTI, Marco — ps. 92, 93.
MIRABEL, Honoré-Gabriel-Victor Riqueti, marquês de — ps. 21, 256, 316.
MIRANDA, MONTEIRO & CIA. — p. 127.
MOLIÈRE, Jean-Baptiste Poquelin, dito — p. 305.
MONTESQUIEU, Charles de Secondat, barão de — ps. 252, 253.
MONTEIRO, Miranda — p. 135.
MONTEIRO, Tobias do Rêgo — p. X.
MONTEIRO DE BARROS, barão — ps. XIII, 115, 116, 117, 119, 120, 139, 142.
MONTEIRO DE BARROS, Emiliana de Sousa — p. 119.
MONTEIRO DE BARROS, Luís de Sousa — p. 119.
MORAIS, — p. 142.
MOREIRA, CARVALHO — p. 44.
MORLEY, H. — p. 255.
MOURLON, Claude-Etienne-Frédéric — p. 55.
NAMUR, P. — p. 190.
NAPOLEÃO III — ps. 111, 112.
NASSAU [casa de] — p. 276.
NEWTON, Sir Isaac — ps. 266, 293.

- O'CONNELL, Daniel — ps. 296, 318.
O'NEIL — p. 296.
OLIVEIRA, José Simeão de — p. X.
OMAR, p. 258.
ORANGE, príncipe de — V. GUILHERME III.
ORMONDE, James Butler, duque de — ps. 263, 266.
ORREY, Roger Boyle, conde de — ps. 258, 261, 268.
OURO-PRÊTO, Afonso Celso de Assis Figueiredo, visconde de — ps. 198, 201, 204, 236.
OXFORD, Robert Harley, conde de — ps. 262, 283, 301, 311.
PALAS — p. 288.
PALMA, Luigi — p. 92.
PARNELL, Thomas — p. 264.
PARTRIDGE — ps. 314, 315.
PAZ, Francisco Ramos — p. 178.
PEDRO I [do Brasil] — ps. 19, 36.
PEDRO II [do Brasil] — ps. 249, 250.
PEEL, Sir Robert — p. 90.
PEGAS, Manuel Álvares — p. 183.
PETRARCA, Francesco — p. 265.
PELOTAS, José Antônio Correia da Câmara, visconde de — ps. X, XII, 9, 10, 75.
PEREIRA — [DE CASTRO] GABRIEL — V.: CASTRO, Gabriel Pereira de
PEREIRA, Delfim — p. 234.
PEREIRA, José Clemente — p. 42.
PEREIRA, Lafayette Rodrigues — ps. 184, 187, 188, 189, 197, 199, 203, 237, 239.
PERELS, F. — p. 50.
PHILIPS, Ambrose — p. 264.
PINTO, João José de Andrade — p. 243.
PINTO, Antônio Pereira — p. 51.
PITT, William — p. 297.
POPE, Alexander — ps. 259, 260, 261, 265, 298, 303, 304, 308, 315.
PRIOR, Mathew — p. 259.
RABELAIS, François — ps. 305, 317.
RADENAC — p. 208.
RAMALHO, Joaquim Inácio Ramalho, barão de — ps. 64, 194, 236.
RAU, C. — p. 184.
RÉMUSAT, Charles, conde de — p. 261.
RENAN, Ernest — p. 319.
RIBAS, Antônio Joaquim — ps. 39, 40, 58, 228.
RIBEIRO, Sousa — ps. 198, 201, 203, 204, 236.

- ROBINET DE CLÉRY, Gabriel-Adrien — p. 256.
ROCHA, Antônio Coelho da — p. 203.
ROCHA, Guilherme César da — p. 147.
ROMERO, Silvio — p. 250.
ROSA, Gama — p. 250.
ROSCOE, William — ps. 250, 255, 260, 277, 297, 299, 302.
ROUSSEAU, Jean Jacques — p. 309.
ROWE, Nicholas — p. 264.
RUSSELL, John Russel, conde — p. 81.
ST. JOHN, Oliver — ps. 283, 301.
SAINT-VICTOR, Paul de — ps. XVI, 252, 253, 265, 266, 267, 268, 270,
271, 273, 283, 286, 289, 301, 309, 310, 313, 315.
SAMPAIO, Luís José de — ps. 243, 244.
SANTOS, João Batista dos — V. IBITURUNA, visconde de
SARAIVA, José Antônio — p. 93.
SAVIGNY, Friedrich Karl von — ps. 54, 191.
SCHERER, Wilhelm — ps. 305, 307.
SCOTT, Walter — ps. 285, 305, 312.
SEDERSTRÖM, Francisca Emilia Viana — ps. 175, 178, 221.
SEDERSTRÖM, Teodoro — ps. 175, 177, 215, 221.
SEIKIE — p. 250.
SHAKESPEARE, William — ps. 97, 254, 258, 271, 312.
SHELLEY, Percy Bysshe — p. 308.
SHERIDAN, Richard Brinsley Butler — ps. 254, 258.
SHYLOCK — ps. 97, 98.
SIMEÃO, José, v.: OLIVEIRA Simeão de
SINIMBU, João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, Visconde de — p. 102.
SMOLLETT, Tobias George — p. 297.
SOMERS, John Somers, barão — p. 300.
SOMERSET, Charles Seymour, duque de — p. 262.
SOUSA, Manuel de Almeida e — v. LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de
SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e — ps. 38, 208, 228.
SOUSA, Paulino José Soares de — p. 44.
STANHOPE, James Stanhope, conde de — p. 277.
STANHOPE, Lucy — *lady* — p. 266.
STANLEY, *lady* — p. 266.
STEELE, Sir Richard — ps. 259, 264.
STELLA, v. JOHNSON, Esther —
STEPHEN, Sir Leslie — ps. 260, 264, 270, 273, 281, 293, 294, 301, 307,
310, 312.
STERNE, Lawrence — p. 313.
STORY, Joseph — p. 51.

- STUARTS, ps. 276, 282.
- SWIFT, Jonathan — ps. XIV, XV, XVI, 249, 250, 251, 255, 258 a 284, 286 a 291, 293, 294 a 317.
- SYDNEY, Algernon — p. 95.
- SYMONDS, John Addington — p. 308.
- TAINE, Hippolyte-Adolphe — ps. XVI, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 271, 273, 275, 276, 289, 296, 310, 315, 316, 317.
- TÁVORA, Franklin — p. 250.
- TAYLOR, W. C. — p. 311.
- TELES, José Homem Correia — ps. 38, 48, 200, 206.
- TEMPLE, Sir William — ps. 275, 276, 277, 290.
- THACKERAY, William Makepeace — ps. 251, 263, 271, 272, 289, 290, 291, 314, 317.
- THEUX DE MEYLANDT, Barthélémy Théodore, conde de — p. 90.
- TIBÉRIO — p. 20.
- TROLLEY — p. 46.
- TROPLONG, Raymond Théodore — p. 186.
- URUGUAIANA, barão de — v. FERRAZ, Ângelo Moniz da Silva.
- VALASCO, Álvaro — ps. 40, 181, 182, 183, 224, 225, 238.
- VANHOMRIGH, Hester — ps. 265, 274, 275.
- VASCONCELOS, Bernardo Pereira de — p. 19.
- VAZ, Tomé — p. 40.
- VEIGA, Dídimio Agapito da — p. 126.
- VIANA, Antônio Ferreira — ps. 30, 109, 195, 223.
- VIANA, Emilia Rita — ps. 175, 215, 221, 243, 244.
- VIANA, Francisco de Araújo Reis — ps. 177, 202, 203, 238.
- VIANA, Hélio — p. XVI.
- VIANA-SEDERSTRÖM — ps. 173, 174.
- VILHENA, p. 142.
- VICTOR-EMANUEL II — p. 92.
- VOETIUS, Johanes — p. 183.
- VOLTAIRE, François-Marie Arouet de — ps. 297, 305, 306, 309, 310.
- YOUNG, Edward — p. 300.
- WALPOLE, Horace — ps. XV, 283, 292, 294, 295, 297, 311.
- WARNKOENIG, Leopoldo Augusto — p. 190.
- WELLINGTON, Arthur Wellesley, duque de — p. 90.
- WILDE, dr. — p. 300.
- WILSON, H. — ps. XIV, 159, 161, 162, 164, 165, 169, 170.
- WINCHELSEA, Anore Finch — p. 266.
- WOOD, William — ps. 292, 293, 294, 295 e 296.

ÍNDICE

	Págs.
PREFACIO	IX
QUESTAO MILITAR	
O Manifesto dos Generais	3
ABOLICIONISMO	
I. Discurso no comício do Teatro Recreio Dramático (6-II-1887)	13
II. Resposta a um ataque na imprensa governista (12-II-1887)	27
III. Parecer sôbre a liberdade dos escravizados de fi- liação desconhecida (19-VI-1887)	33
IV. Discurso no comício do Teatro Politeama (28-VIII-1887)	67
TRABALHOS JURÍDICOS	
I . Impugnação de Miran Latif e sua mulher às contas prestadas pelo Barão Monteiro de Barros ...	115
II. Vendas de bilhetes de loteria — Razões dos apelados	145
III. Parecer sôbre o contrato do concessionário da Es- trada de Ferro Central da Bahia	155
IV. Regimen dos bens uxórios (Questão Viana-Se- derström)	173
LITERATURA	
Prefácio às <i>Viagens de Gulliver</i> , de Jonathan Swift, tradução de Carlos Jansen	249
BIBLIOGRAFIA	321
ÍNDICE ONOMASTICO	325

AOS 22 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE
1955, ACABOU-SE DE IMPRIMIR NAS OFICINAS
GRÁFICAS DO DEP. DE IMPRENSA NACIONAL,
NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ÊSTE TOMO,
O 1.º DO VOLUME XIV

DAS

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA'
MANDADAS PUBLICAR PELO GOVÉRNO DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL